



CONDIÇÕES CONTRATUAIS

PLANO PRINCIPAL CONDOMÍNIO

Processo SUSEP Nº 15414.000135/2006-84
Fevereiro / 2020

PLANO DE SEGURO SECUNDÁRIO
LUCROS CESSANTES
Processo SUSEP Nº 15414.003974/2007-35
Dezembro / 2017

PLANO SECUNDÁRIO
RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL
Processo SUSEP 15414.901981/2013-42
Dezembro / 2019



ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO	4
CLÁUSULA 1ª - OBJETIVO DO SEGURO	4
CLÁUSULA 2ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO DA COBERTURA	4
CLÁUSULA 3ª - DOCUMENTOS DO SEGURO	4
CLÁUSULA 4ª - FORMA DE CONTRATAÇÃO E COBERTURAS	5
CLÁUSULA 5ª - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG) E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)	5
CLÁUSULA 6ª - RISCOS COBERTOS	6
CLÁUSULA 7ª - RISCOS EXCLUÍDOS	6
CLÁUSULA 8ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS	7
CLÁUSULA 9ª - PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS	9
CLÁUSULA 10ª - FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)	10
CLÁUSULA 11ª - ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO	10
CLÁUSULA 12ª - VIGÊNCIA	11
CLÁUSULA 13ª - RENOVAÇÃO DO SEGURO	11
CLÁUSULA 14ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO	12
CLÁUSULA 15ª - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO	14
CLÁUSULA 16ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS E CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO	14
CLÁUSULA 17ª - PERDA TOTAL	16
CLÁUSULA 18ª - DOCUMENTOS BÁSICOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTROS	16
CLÁUSULA 19ª - SALVADOS	18
CLÁUSULA 20ª - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	19
CLÁUSULA 21ª - REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)	20
CLÁUSULA 22ª - INSPEÇÃO	21
CLÁUSULA 23ª - ALTERAÇÃO DO RISCO	21
CLÁUSULA 24ª - OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA	22
CLÁUSULA 25ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	22
CLÁUSULA 26ª - PERDA DE DIREITOS	23
CLÁUSULA 27ª - RESCISÃO E CANCELAMENTO	25
CLÁUSULA 28ª - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS E ENCARGOS MORATÓRIOS	25
CLÁUSULA 29ª - SUB-ROGAÇÃO	26
CLÁUSULA 30ª - PRAZOS PRESCRICIONAIS	26
CLÁUSULA 31ª - FORO	26
GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS	26
CONDIÇÕES ESPECIAIS OBRIGATÓRIAS DO SEGURO	32
CLÁUSULA 1ª - COBERTURA BÁSICA SIMPLES	32
CONDIÇÕES ESPECIAIS ADICIONAIS DO SEGURO	34
CLÁUSULA 1ª – ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO	34
CLÁUSULA 2ª – ANÚNCIOS LUMINOSOS, LETREIROS E ANTENAS	36
CLÁUSULA 3ª - BENS DE CONDÔMINOS (INCÊNDIO DO CONTEÚDO)	37
CLÁUSULA 4ª - DANOS ELÉTRICOS	39
CLÁUSULA 5ª - DANOS ELÉTRICOS – COM ELEVADOR	41
CLÁUSULA 6ª - DERRAME D'ÁGUA OU OUTRA SUBSTÂNCIA LÍQUIDA DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (SPRINKLERS)	43
CLÁUSULA 7ª - DESMORONAMENTO	44
CLÁUSULA 8ª - DESPESAS E/OU PERDA DE ALUGUEL - INCÊNDIO, QUEDA DE RAIOS OU EXPLOSÃO	46
CLÁUSULA 9ª - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS – DANOS DE CAUSA EXTERNA	46
CLÁUSULA 10ª - FIDELIDADE DE EMPREGADOS	47



CLÁUSULA 11ª - IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES	49
CLÁUSULA 12ª - PORTÕES AUTOMÁTICOS	50
CLÁUSULA 13ª - QUEBRA DE VIDROS	51
CLÁUSULA 14ª - ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE BENS DO CONDOMÍNIO	52
CLÁUSULA 15ª - ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE BENS DOS CONDÔMINOS	54
CLÁUSULA 16ª - TUMULTO, GREVE, "LOCK-OUT" E ATOS DOLOSOS	56
CLÁUSULA 17ª - VALORES DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DO CONDOMÍNIO	58
CLÁUSULA 18ª - VALORES EM TRÂNSITO EM MÃOS DE PORTADORES	60
CLÁUSULA 19ª - EQUIPAMENTOS MÓVEIS NO LOCAL	63
CLÁUSULA 20ª - EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS	64
CLÁUSULA 21ª - VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO, GRANIZO E IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES	66
CLÁUSULA 22ª - VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO E GRANIZO	68
CLÁUSULA 23ª - VAZAMENTO ACIDENTAL DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO	70
CONDIÇÕES ESPECIAIS ADICIONAIS PARA GARANTIAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL	71
CLÁUSULA 1ª - RESPONSABILIDADE CIVIL CONDOMÍNIO/SÍNDICO	71
CLÁUSULA 2ª - RESPONSABILIDADE CIVIL CONDOMÍNIO	74
CLÁUSULA 3ª - RESPONSABILIDADE CIVIL SÍNDICO	77
CLÁUSULA 4ª - RESPONSABILIDADE CIVIL GARAGISTA - COMPREENSIVA (COLISÃO, INCÊNDIO E ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO)	79
CLÁUSULA 5ª - RESPONSABILIDADE CIVIL GARAGISTA – EXCLUSIVA (INCÊNDIO E ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO)	82
CLÁUSULAS ESPECIAIS DO SEGURO	84
CLÁUSULA 1ª - INDENIZAÇÃO A VALOR DE NOVO	84
ASSISTÊNCIA 24 HORAS	85
1.ACIONAMENTO DA ASSISTÊNCIA 24 HORAS	85
2.PRESTADORES DE SERVIÇO	85
3.DEFINIÇÕES	86
4.RISCOS EXCLUÍDOS	87
5.PROCEDIMENTOS PARA O REEMBOLSO	87
6.RELAÇÃO DE SERVIÇOS – CUSTO DE MÃO DE OBRA	88
7.RATIFICAÇÃO	89
CLÁUSULAS PARTICULARES DO SEGURO	89
CLÁUSULA 1ª – EMBARGOS E SANÇÕES	89



CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO

A Seguradora, considerando a proposta de seguro que lhe foi apresentada e os demais dados fornecidos por meio da ficha de informações ou outros documentos que deram origem à emissão da Apólice, contrata com o Segurado o presente seguro, de conformidade com estas Condições Gerais, com as Condições Especiais e com as Cláusulas Especiais constantes na Especificação da Apólice.

A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

O registro deste plano na **SUSEP** não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização.

O Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site **www.susep.gov.br** por meio do número de seu registro na **SUSEP**, nome completo, **CNPJ** ou **CPF**.

Para as situações não previstas nestas Condições Contratuais, serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.

Mediante a contratação deste seguro, o Segurado aceita as cláusulas limitativas que se encontram no texto destas Condições Contratuais.

CLÁUSULA 1ª - OBJETIVO DO SEGURO

1.1. O objetivo deste Seguro é garantir ao Segurado ou seu(s) beneficiário(s) o recebimento da indenização pelos prejuízos ocorridos e devidamente comprovados diretamente resultantes da ocorrência dos riscos referentes às coberturas contratadas pelo Segurado e descritas na apólice, até o Limite Máximo de Indenização (LMI), observando os riscos expressamente excluídos, as hipóteses de perda do direito e as demais disposições contratuais.

CLÁUSULA 2ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO DA COBERTURA

2.1. As disposições deste seguro aplicam-se, exclusivamente, às perdas, reembolsos, prejuízos e danos ocorridos e reclamados em território brasileiro.

CLÁUSULA 3ª - DOCUMENTOS DO SEGURO

3.1. São documentos do presente seguro a proposta e a apólice com seus anexos e, quando for o caso, o respectivo questionário de avaliação de risco e a inspeção de risco.

3.2. Nenhuma alteração nesses documentos será válida se não for feita por escrito, receber concordância de ambas as partes contratantes e estar em conformidade com o disposto na **CLÁUSULA 11ª – ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO** destas Condições Gerais.

3.3. Não é válida a presunção de que a Seguradora tenha conhecimento de circunstâncias que não constem nos documentos citados nesta Cláusula, e daquelas que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente na forma estabelecida nestas condições gerais.

CLÁUSULA 4ª - FORMA DE CONTRATAÇÃO E COBERTURAS

4.1. Cobertura Básica Simples

- 4.1.1.** É a cobertura de contratação obrigatória. Este seguro será contratado ao 1º Risco Absoluto, modalidade de seguro em que a Seguradora responde pelos prejuízos devidos, até o Limite Máximo de Indenização (LMI).
- 4.1.2.** Também deverá ser observado e respeitado o Limite Máximo de Garantia (LMG) da apólice. Desta forma, em quaisquer hipóteses, o prejuízo máximo indenizável por cobertura estará limitado ao respectivo Limite Máximo de Indenização (LMI) e o prejuízo máximo indenizável pela apólice estará limitado ao respectivo Limite Máximo de Garantia (LMG).

4.2. Coberturas Opcionais

- 4.2.1.** As coberturas opcionais serão contratadas ao 1º Risco Absoluto.
- 4.2.2.** Para mutuários de entidade integrante do Sistema Financeiro de Habitação, este plano de seguro será considerado a 2º Risco Absoluto enquanto perdurar o contrato de financiamento concedido, e desde que o referido contrato esteja amparado por seguro compulsório, dando cobertura contra incêndio e outros riscos que possam causar a destruição total ou parcial do imóvel garantindo a sua reposição integral.
- 4.2.3.** A cobertura a 2º Risco Absoluto refere-se apenas ao imóvel do mutuário e não se aplica às partes comuns do condomínio.

CLÁUSULA 5ª - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG) E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

- 5.1.** O Limite Máximo de Indenização (LMI) é o valor máximo a ser pago pela Seguradora, em caso de sinistro indenizável, referente a cada uma das coberturas contratadas, respeitando-se as demais cláusulas deste contrato de seguro.
- 5.2.** O Limite Máximo de Garantia (LMG) é o valor máximo a ser pago pela Seguradora, resultante de determinado evento ou de uma série de eventos coberto(s), ocorrido(s) durante a vigência da apólice, abrangendo uma ou mais coberturas contratadas e respeitando-se as demais cláusulas deste contrato de seguro. Esse limite não representa em qualquer hipótese pré-avaliação do(s) objeto(s) ou interesse(s) segurado(s).
- 5.3.** O Limite Máximo de Garantia (LMG) está limitado ao valor do somatório dos Limites Máximos de Indenização (LMI) das coberturas Básica (Simples), Bens de Condôminos (Incêndio do Conteúdo), Despesas Fixas Perduráveis e Despesas e/ou Perda de Aluguel.
- 5.4.** Quando não forem contratadas as coberturas adicionais citadas no subitem anterior, o Limite Máximo de Garantia (LMG) estará limitado ao Limite Máximo de Indenização (LMI) da cobertura Básica contratada.
- 5.5.** O valor da indenização a que o Segurado tem direito, com base nas condições desta apólice, não poderá ultrapassar o valor do objeto ou interesse segurado no momento do sinistro.
- 5.6.** O Segurado, a qualquer tempo, poderá subscrever nova proposta ou solicitar emissão de endosso, para alteração do Limite Máximo de Indenização (LMI) e/ou Limite Máximo de Garantia (LMG), ficando a critério



da sociedade Seguradora sua aceitação e alteração do prêmio, quando couber.

CLÁUSULA 6ª - RISCOS COBERTOS

- 6.1. Para fins deste seguro, consideram-se riscos cobertos aqueles definidos nas Condições Especiais e/ou nas Cláusulas Especiais, que fazem parte integrante e inseparável desta apólice, e nelas encontram-se expressamente ratificadas.
- 6.2. Na hipótese de sinistro decorrente de risco simultaneamente amparado por várias coberturas, prevalecerá aquela que for mais favorável ao segurado, ao seu critério, não sendo admitida, em hipótese alguma, a acumulação de coberturas e seus Limites Máximos de Indenização (LMI) contratados.

CLÁUSULA 7ª - RISCOS EXCLUÍDOS

7.1. ESTE SEGURO NÃO GARANTE O INTERESSE DO SEGURADO COM RELAÇÃO AOS PREJUÍZOS RESULTANTES, DIRETA OU INDIRETAMENTE DE:

- A) MÁ QUALIDADE, VÍCIO INTRÍNSECO NÃO DECLARADO, OU MESMO DECLARADO, PELO SEGURADO NA PROPOSTA DE SEGURO;**
- B) DESARRANJO MECÂNICO, DESGASTE NATURAL PELO USO, DETERIORAÇÃO GRADATIVA, MANUTENÇÃO DEFICIENTE E/OU INADEQUADA, OPERAÇÕES DE REPARO, AJUSTAMENTO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS BENS/INTERESSES GARANTIDOS, EROÇÃO, CORROSÃO, FERRUGEM, OXIDAÇÃO, INCRUSTAÇÃO, FADIGA, FERMENTAÇÃO E/OU COMBUSTÃO NATURAL OU ESPONTÂNEA;**
- C) ATOS DE AUTORIDADE PÚBLICA, SALVO PARA EVITAR PROPAGAÇÃO DE DANOS COBERTOS POR ESTE SEGURO;**
- D) ATOS DE HOSTILIDADE OU DE GUERRA, REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, MOTIM, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU REQUISIÇÃO DECORRENTES DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR, E, EM GERAL, TODO OU QUALQUER ATO OU CONSEQUÊNCIAS DESSAS OCORRÊNCIAS, BEM COMO ATOS PRATICADOS POR QUALQUER ORGANIZAÇÃO, CUJAS ATIVIDADES VISEM A DERRUBAR, PELA FORÇA, O GOVERNO, OU INSTIGAR A SUA QUEDA, PELA PERTURBAÇÃO DE ORDEM POLÍTICA E SOCIAL DO PAÍS, POR MEIO DE GUERRA REVOLUCIONÁRIA, SUBVERSÃO E GUERRILHAS, E, AINDA, ATOS TERRORISTAS, CABENDO À SEGURADORA, NESTE CASO, COMPROVAR COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL, ACOMPANHADA DE LAUDO CIRCUNSTANCIADO QUE CARACTERIZE A NATUREZA DO ATENTADO, INDEPENDENTEMENTE DE SEU PROPÓSITO E DESDE QUE TENHA SIDO DEVIDAMENTE RECONHECIDO COMO ATENTATÓRIO À ORDEM PÚBLICA PELA AUTORIDADE PÚBLICA COMPETENTE;**
- E) DANO, RESPONSABILIDADE OU DESPESA CAUSADA POR E/OU ATRIBUÍDA A, OU RESULTANTE DE QUALQUER ARMA QUÍMICA, BIOLÓGICA, BIOQUÍMICA OU ELETROMAGNÉTICA, BEM COMO A UTILIZAÇÃO OU OPERAÇÃO, COMO MEIO DE CAUSAR PREJUÍZO, DE QUALQUER COMPUTADOR OU PROGRAMA, SISTEMA OU VÍRUS DE COMPUTADOR, OU AINDA, DE QUALQUER OUTRO SISTEMA ELETRÔNICO;**
- F) QUALQUER PERDA OU DESTRUIÇÃO OU DANO DE QUAISQUER BENS MATERIAIS OU QUALQUER PREJUÍZO OU DESPESA EMERGENTE, OU QUALQUER DANO CONSEQUENTE DE**



QUALQUER RESPONSABILIDADE LEGAL DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR E/OU RESULTANTES DE OU PARA OS QUAIS TENHAM CONTRIBUÍDO FISSÃO NUCLEAR, RADIAÇÕES IONIZANTES, CONTAMINAÇÃO PELA RADIOATIVIDADE DE QUALQUER COMBUSTÍVEL NUCLEAR, RESÍDUOS NUCLEARES, OU MATERIAIS DE ARMAS NUCLEARES;

- G) QUALQUER PREJUÍZO, DANO, DESTRUIÇÃO, PERDA E/OU RECLAMAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, DE QUALQUER ESPÉCIE, NATUREZA OU INTERESSE, DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADO PELA SEGURADORA, QUE POSSA SER, DIRETA OU INDIRETAMENTE, ORIGINADO DE, OU CONSISTIREM EM FALHA OU MAU FUNCIONAMENTO DE QUALQUER EQUIPAMENTO E/OU PROGRAMA DE COMPUTADOR E/OU SISTEMA DE COMPUTAÇÃO ELETRÔNICA DE DADOS EM RECONHECER E/OU CORRETAMENTE INTERPRETAR E/OU PROCESSAR E/OU DISTINGUIR E/OU SALVAR QUALQUER DATA COMO A REAL E CORRETA DATA DE CALENDÁRIO, AINDA QUE CONTINUE A FUNCIONAR CORRETAMENTE APÓS AQUELA DATA; QUALQUER ATO, FALHA, INADEQUAÇÃO, INCAPACIDADE, INABILIDADE OU DECISÃO DO SEGURADO OU DE TERCEIRO, RELACIONADO COM A NÃO UTILIZAÇÃO OU NÃO DISPONIBILIDADE DE QUALQUER PROPRIEDADE OU EQUIPAMENTO DE QUALQUER TIPO, ESPÉCIE OU QUALIDADE, EM VIRTUDE DO RISCO DE RECONHECIMENTO, INTERPRETAÇÃO OU PROCESSAMENTO DE DATAS DE CALENDÁRIO. PARA TODOS OS EFEITOS, ENTENDEM-SE COMO EQUIPAMENTO OU PROGRAMA DE COMPUTADOR OS CIRCUITOS ELETRÔNICOS, “MICROCHIPS”, CIRCUITOS INTEGRADOS, MICROPROCESSADORES, SISTEMAS EMBUTIDOS, “HARDWARES” (EQUIPAMENTOS COMPUTADORIZADOS), “SOFTWARES” (PROGRAMAS RESIDENTES EM EQUIPAMENTOS COMPUTADORIZADOS), PROGRAMAS, COMPUTADORES, EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SISTEMAS OU EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES OU QUALQUER OUTRO EQUIPAMENTO SIMILAR, SEJAM ELES DE PROPRIEDADE DO SEGURADO OU NÃO;**
- H) ATOS ILÍCITOS DOLOSOS, OU POR CULPA GRAVE EQUIPARÁVEIS AO DOLO, PRATICADOS PELO SEGURADO, PELO BENEFICIÁRIO OU PELO REPRESENTANTE, DE UM OU DE OUTRO;**
- I) DANOS E DESPESAS EMERGENTES DE QUALQUER NATUREZA INCLUSIVE LUCROS CESSANTES E OUTROS PREJUÍZOS INDIRETOS, MESMO QUE RESULTANTES DE RISCOS COBERTOS, EXCETO OS EVENTUAIS DESEMBOLSOS EFETUADOS PELO SEGURADO, DECORRENTES DE DESPESAS DE SALVAMENTO DURANTE E/OU APÓS A OCORRÊNCIA DO SINISTRO E OS VALORES REFERENTES AOS DANOS MATERIAIS COMPROVADAMENTE CAUSADOS PELO SEGURADO E/OU TERCEIROS COM OBJETIVO DE EVITAR O SINISTRO, MINORAR O DANO, OU SALVAGUARDAR O BEM;**
- J) TRATANDO-SE DE PESSOA JURÍDICA, AS DISPOSIÇÕES DA ALÍNEA “H” APLICAM-SE AOS SÓCIOS CONTROLADORES, AOS SEUS DIRIGENTES E ADMINISTRADORES, AOS BENEFICIÁRIOS E AOS SEUS RESPECTIVOS REPRESENTANTES;**

CLÁUSULA 8ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS

8.1. SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSAMENTE EM CONTRÁRIO, NÃO ESTARÃO AMPARADOS POR QUALQUER COBERTURA DO PRESENTE CONTRATO DE SEGURO OS SEGUINTE BENS E OBJETOS:

- A) QUAISQUER BENS PERTENCENTES A CONDÔMINOS, EXCETO NO QUE SE REFERE ÀS**



COBERTURAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL – GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS, BENS DE CONDÔMINOS (INCÊNDIO DO CONTEÚDO) E ROUBO DE BENS DE CONDÔMINOS, RESPEITADAS AS CONDIÇÕES DAQUELAS COBERTURAS;

- B) CERCAS, MUROS, PORTÕES, TAPUMES, POSTES, TOLDOS, TELHEIROS, ALPENDRES OU SEMELHANTES, FIOS OU CABOS DE TRANSMISSÃO (ELETRICIDADE, TELEFONE E TELÉGRAFO);**
- C) ÁRVORES, JARDINS, GRAMADOS, PLANTAS EM GERAL E ORNAMENTOS, PLANTAÇÕES, PASTOS E FLORESTAS;**
- D) MÁQUINAS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS AO AR LIVRE, EM TERRAÇOS, VARANDAS, BEM COMO EDIFICAÇÕES ABERTAS OU SEMIABERTAS, TAIS COMO GALPÕES, BARRACÕES OU SIMILARES;**
- E) MANUSCRITOS, PLANTAS, PROJETOS, MODELOS, MOLDES, CROQUIS, DEBUXOS, CLICHÊS;**
- F) SOFTWARES E/OU SISTEMAS DE DADOS ARMAZENADOS OU PROCESSADOS EM EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA;**
- G) EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PORTÁTEIS TAIS COMO NOTEBOOKS, LAPTOPS, PALMTOPS, CELULARES E EQUIPAMENTOS ASSEMBLADOS, EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA RURAL CELULAR, SEUS ACESSÓRIOS E INSTALAÇÕES;**
- H) BENS DE TERCEIROS SOB POSSE, USO OU GUARDA DO SEGURADO, BEM COMO BENS DO SEGURADO EM PODER E/OU CEDIDOS A TERCEIROS;**
- I) PEDRAS E METAIS PRECIOSOS, JOIAS, RELÓGIOS, OBJETOS DE ARTE, QUAISQUER OBJETOS RAROS OU PRECIOSOS OU DE VALOR ESTIMATIVO, COLEÇÕES, RARIDADES, TAPETES ORIENTAIS, LIVROS, SELOS, REGISTROS E DOCUMENTOS DE QUALQUER ESPÉCIE;**
- J) DINHEIRO EM ESPÉCIE, MOEDAS, CERTIFICADOS DE TÍTULOS, AÇÕES, CUPONS, E TODAS AS OUTRAS FORMAS DE TÍTULOS, CHEQUES, SAQUES, ORDENS DE PAGAMENTO, VALES TRANSPORTES, VALES REFEIÇÃO, VALES ALIMENTAÇÃO E SIMILARES, APÓLICES DE SEGURO E QUAISQUER INSTRUMENTOS OU CONTRATOS, NEGOCIÁVEIS OU NÃO, REPRESENTANDO DINHEIRO OU BENS OU INTERESSES NOS MESMOS;**
- K) BEBIDAS, COMESTÍVEIS, PERFUMES E COSMÉTICOS DE QUALQUER ESPÉCIE, SALVO QUANDO CONSTITUÍREM MERCADORIAS DO RAMO DE NEGÓCIOS DO SEGURADO;**
- L) PRÉDIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS QUANDO EM CONSTRUÇÃO OU MONTAGEM;**
- M) ANIMAIS DE QUALQUER ESPÉCIE;**
- N) OBJETOS DE USO PESSOAL DE EMPREGADOS E BENS PARTICULARES DOS CONDÔMINOS OU DE TERCEIROS;**
- O) LETREIROS, ANÚNCIOS LUMINOSOS E PAINÉIS, INCLUSIVE AS RESPECTIVAS ESTRUTURAS E BASES;**



- P) TERRENO SEGURADO, ALICERCES E FUNDAÇÕES;
- Q) BENS FORA DE USO E/OU SUCATA;
- R) EQUIPAMENTOS PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL;
- S) BENS IMPORTADOS CUJA ORIGEM E/OU AQUISIÇÃO E PROPRIEDADE NÃO POSSAM SER COMPROVADAS;
- T) IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO, REFORMAS OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO QUALQUER TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS, ADMITIDOS, PORÉM, QUANDO HOVER PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO IMÓVEL, CUJO VALOR NÃO EXCEDA O LIMITE DE 0,5% (MEIO POR CENTO) DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) DA COBERTURA BÁSICA LIMITADO AO MÁXIMO DE R\$ 100.000,00;
- U) INVERSOR DE FREQUÊNCIA/DRIVERS PARA ELEVADORES (CONTROLADORES DE VELOCIDADE DE MOTORES).

CLÁUSULA 9ª - PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

- 9.1. Serão indenizáveis, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) para cada cobertura, os danos, as perdas e os prejuízos decorrentes dos riscos cobertos previstos e expressamente incluídos nesta apólice, bem como os prejuízos e despesas efetuadas pelo Segurado ou quem fizer a sua vez em razão de:
- A) Salvamento e proteção dos bens segurados;
 - B) Evitar o sinistro ou minorar o dano;
 - C) Impossibilidade de remoção ou proteção dos salvados por motivos de força maior;
 - D) Danos materiais decorrentes de desmoronamento, diretamente resultantes dos riscos cobertos;
 - E) Danos materiais e despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação para salvamento e proteção aos bens existentes no local do risco, bem como as despesas pela impossibilidade ou remoção de salvados, por motivo de força maior;
 - F) Despesas com a retirada de entulho do local, em consequência de sinistro coberto.
- 9.2. Eventuais despesas de salvamento que venham a ser realizadas, e cujo reembolso seja pleiteado à Seguradora, serão deduzidas cumulativamente até o Limite Máximo de Indenização (LMI) fixado para a cobertura afetada, se ocorrer sinistro, este ficará coberto pelo saldo de garantia.
- 9.3. Esgotado o Limite Máximo de Indenização (LMI) operará a automática extinção do contrato.
- 9.4. Havendo redução do Limite Máximo de Indenização (LMI) ou Limite Máximo de Garantia (LMG), este poderá ser reintegrado a pedido do Segurado, conforme descrito na **CLÁUSULA 21ª – REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDELIZAÇÃO (LMI)** destas Condições Gerais.



CLÁUSULA 10ª - FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)

- 10.1. Exceto para as coberturas relativas a seguro de pessoas e para indenizações integrais, serão aplicadas franquias e/ou participação mínima obrigatória do Segurado, estabelecidas por ocasião da contratação do seguro e expressamente constante na apólice, nos prejuízos abrangidos pelas coberturas contratadas.
- 10.2. Em caso de sinistro e de acordo com as cláusulas deste contrato, caberão ao Segurado os primeiros prejuízos indenizáveis relativos a cada sinistro conforme os percentuais ou valores especificados para as respectivas franquias expressas na apólice.
- 10.3. Se duas ou mais franquias previstas nesta apólice forem aplicáveis a uma única ocorrência, deverá ser utilizada aquela correspondente à cobertura escolhida pelo Segurado, conforme descrito na **CLÁUSULA 7ª – RISCOS COBERTOS**.
- 10.4. Em cada sinistro, o Segurado participará com o valor da franquia estabelecido na apólice, para esta Cobertura Básica, limitado a 10% da importância segurada.

CLÁUSULA 11ª - ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO

- 11.1. A contratação deste seguro deverá ser feita por meio de proposta escrita que contenha os elementos essenciais para exame, aceitação ou recusa do(s) risco(s) proposto(s), bem como a informação da existência de outros seguros cobrindo os mesmos interesses contra os mesmos riscos, assinada pelo segurado, seu representante ou pelo corretor de seguro devidamente habilitado, desde que por expressa solicitação de qualquer um dos anteriores.
- 11.2. A Seguradora poderá solicitar, simultaneamente à apresentação da proposta e, deste modo, fazendo parte integrante da mesma, questionário de avaliação de risco e/ou ficha de inspeção de risco para um melhor exame do(s) risco(s) proposto(s).
- 11.3. A Seguradora fornecerá ao segurado, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta, assim como a data e hora de seu recebimento.
- 11.4. A Seguradora disporá do prazo de 15 (quinze) dias para análise da proposta, contados da data de seu recebimento, sejam para seguros novos, alterações que impliquem modificações dos riscos originalmente aceitos ou renovações.
 - 11.4.1. Caso a Seguradora solicite documentos complementares para análise do risco, o prazo de 15 (quinze) dias ficará suspenso, reiniciando a sua contagem a partir da data em que se der a entrega da documentação.
 - 11.4.2. Esta solicitação complementar, só poderá ser feita uma única vez no caso de segurado pessoa física, e mais de uma, no caso de segurado pessoa jurídica, desde que, neste último caso, a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos.
 - 11.4.3. Nos casos em que a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, o prazo para manifestação será suspenso, até que o ressegurador se manifeste formalmente. Nesta hipótese, é vedada a cobrança de prêmio total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta. A sociedade Seguradora deverá informar por escrito, ao segurado, seu representante



legal ou corretor de seguros, sobre a inexistência de cobertura.

- 11.5.** A Seguradora comunicará ao segurado, seu representante ou ao seu corretor, por escrito, a não aceitação da proposta, especificando os motivos de recusa.
- 11.6.** A ausência de manifestação por escrito da Seguradora nos prazos previstos anteriormente caracterizará a aceitação tácita do seguro.
- 11.7.** Tendo havido adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total de prêmio, inicia-se um período de cobertura condicional. Em caso de não aceitação que deverá ser formalizada pela Seguradora dentro de 15 (quinze) dias, a cobertura de seguro terá validade ainda por 2 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o segurado, seu representante ou o corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa, devendo ser restituído ao segurado, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, o valor do adiantamento, deduzido do mesmo a parcela “*pró-rata temporis*” correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura. Caso ultrapasse os 10 (dez) dias corridos, o valor a ser restituído estará sujeito à atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA/IBGE, a partir da data de formalização da recusa.
- 11.8.** A emissão desta apólice, ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

CLÁUSULA 12ª - VIGÊNCIA

- 12.1.** Salvo estipulação expressa em contrário, este contrato vigorará pelo prazo de 1 (um) ano a partir das 24 (vinte e quatro) horas do dia estabelecido como início de vigência.
- 12.2.** No caso da proposta ter sido recepcionada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o seguro terá seu início de vigência a partir da data da recepção da proposta pela Seguradora.
- 12.3.** No caso da proposta ter sido recepcionada, sem adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o seguro terá seu início de vigência a partir da data de aceitação da proposta ou em data posterior se solicitado pelo segurado, seu representante ou corretor de seguros.

CLÁUSULA 13ª - RENOVAÇÃO DO SEGURO

- 13.1.** A renovação do presente seguro não será automática. O Segurado, seu representante e/ou o corretor de seguros deverá enviar à Seguradora o pedido de renovação até 30 (trinta) dias antes do final da vigência deste seguro.
- 13.2.** A Seguradora deverá fornecer ao segurado, seu representante e/ou o corretor de seguros, protocolo que identifique o pedido de renovação por ela recepcionado, com indicação da data e hora de seu recebimento.
- 13.3.** A Seguradora terá um prazo de até 15 (quinze) dias para pronunciar-se em caso de recusa da proposta de renovação.
- 13.4.** Decorrido esse prazo, sem que a Seguradora tenha dado qualquer declaração a respeito, a renovação deverá ser entendida como aceita pela Seguradora, desde a data prevista como início de vigência.

CLÁUSULA 14ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO

- 14.1.** O prêmio do seguro poderá ser pago à vista ou fracionado, mediante acordo entre as partes. O prêmio deverá ser pago por meio de documento emitido pela Seguradora.
- 14.2.** A Seguradora encaminhará ao Segurado, seu representante ou, por expressa solicitação de algum desses, ao corretor de seguro, documento de cobrança de prêmio ou de suas parcelas até 5 (cinco) dias úteis antes da data de vencimento do respectivo documento.
- 14.3.** Quando a data limite cair em dia que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio, em parcela única ou fracionada, poderá ser efetuado no 1º (primeiro) dia útil seguinte.
- 14.4.** Pagamento de Prêmio em Parcela Única:
- 14.4.1.** A data limite para pagamento do prêmio será a constante do documento de cobrança, não podendo ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento do prêmio.
- 14.4.2.** Fica entendido e ajustado que se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado.
- 14.4.3.** Decorrido o prazo referido nos itens anteriores, sem que tenha sido quitado o respectivo documento de cobrança, o contrato ou aditamento a ele referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado.
- 14.4.4.** Fica vedado o cancelamento do seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a Instituições Financeiras, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.
- 14.5.** Pagamento do Prêmio através de Fracionamento:
- 14.5.1.** Os prêmios serão pagos em parcelas sucessivas, não podendo a primeira parcela ser paga em prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da emissão da apólice, endosso ou aditivo, bem como a data de vencimento da última parcela não poderá ultrapassar a vigência desta apólice.
- 14.5.2.** Na possibilidade do Segurado antecipar o pagamento do prêmio fracionado, total ou parcialmente, haverá redução proporcional dos juros pactuados.
- 14.5.3.** O não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento da apólice de pleno direito desde o início de vigência.
- 14.5.4.** No caso do não pagamento de qualquer parcela subsequente à primeira, o prazo de cobertura do seguro será ajustado à parte do prêmio efetivamente paga, conforme estabelecido na tabela de Prazo Curto constante nesta cláusula.

TABELA DE PRAZO CURTO

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.



RELAÇÃO % ENTRE A PARCELA DO PRÊMIO PAGO E O PREMIO TOTAL DA APÓLICE	FRAÇÃO A SER APLICADA SOBRE A VIGÊNCIA ORIGINAL	RELAÇÃO % ENTRE A PARCELA DO PRÊMIO PAGO E O PREMIO TOTAL DA APÓLICE	FRAÇÃO A SER APLICADA SOBRE A VIGÊNCIA ORIGINAL
13%	15/365	73%	195/365
20%	30/365	75%	210/365
27%	45/365	78%	225/365
30%	60/365	80%	240/365
37%	75/365	83%	255/365
40%	90/365	85%	270/365
46%	105/365	88%	285/365
50%	120/365	90%	300/365
56%	135/365	93%	315/365
60%	150/365	95%	330/365
66%	165/365	98%	345/365
70%	180/365	100%	365/365

Nota: Para percentuais não previstos na tabela acima, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

14.5.5. A Seguradora informará em destaque no documento de cobrança de cada parcela, o prazo de vigência original contratado e o novo prazo ajustado que vigorará o seguro na hipótese do não pagamento de cada parcela.

14.5.6. Restabelecido o pagamento do prêmio em atraso das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos dentro do novo prazo de vigência da cobertura, o prazo de vigência original da apólice ficará automaticamente restaurado.

14.5.6.1. No caso previsto no subitem 14.5.5 desta cláusula, haverá cobrança de juros monetários, convertidos em juros diários.

14.6. Ao término do prazo estabelecido pelo subitem 14.5.4 desta cláusula, sem que haja o restabelecimento facultado no subitem 14.5.5 desta cláusula, ficará caracterizada a mora e, esta apólice ficará cancelada de pleno direito, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

14.7. No caso de fracionamento em que a aplicação da tabela de prazo curto não resultar em alteração do prazo de vigência da cobertura, o não pagamento de qualquer parcela subsequente à primeira implicará o cancelamento desta apólice de pleno direito.

14.8. Se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento de qualquer uma de suas parcelas, sem que tenha sido efetuado o seu pagamento, o direito à indenização não ficará prejudicado.

14.9. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento deste contrato de seguro, as parcelas vencidas do prêmio serão deduzidas do valor da indenização, excluído o respectivo adicional de fracionamento.



CLÁUSULA 15ª - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

- 15.1. No caso de sinistro que venha a ser indenizável por este contrato, deverá o Segurado, ou quem suas vezes fizer, sob pena de perder o direito à indenização.
- 15.2. Comunicá-lo imediatamente à Seguradora, pela via mais rápida ao seu alcance, sem prejuízo da comunicação escrita. A omissão injustificada exonera o Segurador, se este, provar que oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar ou atenuar as consequências do sinistro.
- 15.3. Fazer constar da comunicação escrita: data, hora, local, bens sinistrados, estimativa e causas prováveis do sinistro.
- 15.4. Tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar os prejuízos.
- 15.5. Franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local do sinistro e prestar-lhe as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos prejuízos.
- 15.6. Preservar as partes danificadas e possibilitar a inspeção das mesmas pelo representante da Seguradora, sob pena de perda de direito à indenização caso o descarte dos itens sinistrados sejam descartados sem prévia autorização da Seguradora.
- 15.7. Aguardar autorização da Seguradora para dar início a qualquer reconstrução, reparação ou reposição dos bens.
- 15.8. Proceder, caso necessário, à imediata substituição dos bens sinistrados, visando evitar a diminuição da eficiência de seus serviços e o prosseguimento normal de suas atividades, sem prejuízo dos itens acima.
- 15.9. Colaborar com a correta tramitação do sinistro, comunicando à Seguradora qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa que chegue ao seu conhecimento e que esteja relacionada ao sinistro. Em qualquer caso, o Segurado não poderá negociar adquirir ou negar reclamações de terceiros prejudicados por sinistro, sem autorização expressa da Seguradora e nem tomar qualquer medida que possa prejudicar o direito de regresso da Seguradora contra o causador do dano.
- 15.10. Informar a existência de outros seguros cobrindo os mesmos riscos.
- 15.11. Facultar a Seguradora a adoção de medidas policiais, judiciais ou outras para elucidação do fato.

CLÁUSULA 16ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS E CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO

- 16.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as condições expressas nesta apólice, a responsabilidade da Seguradora ficará limitada:
 - A) No caso de mercadorias e matérias-primas, tomar-se-á por base o custo de reposição, no dia e local do sinistro, tendo em vista o gênero de negócio do Segurado, limitado ao valor de venda, se este for menor, descontando-se os valores referentes aos tributos recuperáveis, conforme a legislação tributária vigente;



- B)** Sobre filmes, registros, documentos, manuscritos e desenhos, plantas e projetos, pelo valor do material em branco, mais o custo de copiar informações de meios de suporte ou de originais de geração anterior, sendo que esta apólice não cobre qualquer outro custo, incluindo o custo de pesquisas, engenharia ou outro, de restauração ou recriação de informações perdidas, inclusive de elaboração de programas ("software");
- C)** No caso de edifícios, maquinismos, instalações, móveis e utensílios:
- I.** Pelo Valor de Novo correspondente ao conserto, reconstrução ou substituição, no mesmo tamanho, tipo, capacidade e qualidade do bem sinistrado, que não poderá, em hipótese alguma, ser superior a duas vezes a indenização pelo Valor Atual (Valor de Novo menos a depreciação pelo uso, idade, obsolescência e estado de conservação do bem), descontando-se os valores referentes aos tributos recuperáveis, conforme a legislação tributária vigente;
- II.** Os comprovantes de reparos ou reposição referentes aos bens danificados no sinistro devem ser apresentados no prazo máximo de 01 (um) ano após a data da ocorrência do sinistro. Caso o prazo acima mencionado não seja respeitado, a Seguradora não será responsável pelo pagamento da Diferença do Valor de Novo (depreciação).
- 16.1.1.** Para fixação da indenização, devem ser deduzidos dos prejuízos, o valor da franquia, assim como toda e qualquer parte danificada do bem sinistrado que tenha valor econômico, quando essa ficar de posse do Segurado. Incluem-se dentre os prejuízos indenizáveis, as disposições da **CLÁUSULA 9ª – PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS**.

16.2. O critério utilizado para a depreciação de imóveis é uma adequação do método Ross/Heideck, que resulta na obtenção do fator F_{DP} . Este fator será multiplicado pelo valor unitário da edificação avaliada.

16.2.1. A formulação que determinará a depreciação é dada por:

$$F_{DP} = R + K * (1 - R)$$

Sendo,

- F_{DP} = fator de depreciação;
 R = coeficiente residual;
 K = coeficiente de Ross/Heideck.

16.2.2. O critério utilizado para a depreciação de máquinas, equipamentos, móveis e utensílios é o Método da Linha Reta com Resíduo, como se segue:

$$D = \frac{I * (100 - r)}{V}$$

Sendo,

- D = Depreciação em percentual;
 I = Idade Atual do bem, em número de anos;
 r = Percentual residual do bem (valor de sucata);
 V = Vida útil do bem.

16.2.3. Nos seguros com a contratação da CLÁUSULA 1ª – INDENIZAÇÃO A VALOR DE NOVO das Cláusulas Especiais do Seguro, não haverá depreciação pelo uso, idade e conservação dos



bens sinistrados.

CLÁUSULA 17ª - PERDA TOTAL

17.1. Para fins deste contrato, a Perda Total será caracterizada quando ocorrer:

A) Perda Total Real, que ocorre quando:

A.1) O objeto segurado é destruído, ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características do bem segurado;

A.2) O Segurado fica irremediavelmente privado do objeto ou interesse segurado;

A.3) O objeto segurado é dado como roubado ou como tendo sido furtado como definido no "Glossário de Termos Técnicos".

B) Perda Total Construtiva (ou legal), que ocorre quando:

B.1) O custo de reconstrução, reparação e/ou recuperação do bem sinistrado atingir ou ultrapassar 75% do seu valor atual;

B.2) Na aplicação do disposto no subitem anterior, não será levado em conta o valor do salvado.

CLÁUSULA 18ª - DOCUMENTOS BÁSICOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTROS

18.1. Para uma rápida liquidação de sinistro, o Segurado ou seu representante legal deverá apresentar à Seguradora, de acordo com a(s) cobertura(s) contratada(s), os documentos básicos especificados a seguir, ficando ressalvado o direito da Seguradora em solicitar quaisquer outros documentos que julgar necessário:

A) Carta do Segurado informando data, hora, circunstâncias em que ocorreu o sinistro e estimativa dos prejuízos;

B) Declaração de existência ou não existência de outros seguros cobrindo os mesmos bens sinistrados;

C) Ata de Assembleia de Eleição do Síndico;

D) Comprovante de Inscrição no CNPJ/MF;

E) Documentos do Síndico (RG e CPF);

F) Comprovante de Endereço do Segurado/Beneficiário (ex: Conta de Energia Elétrica);

G) Boletim de Ocorrência Policial;

H) Certidão do Corpo de Bombeiros;

I) Inquérito Policial, quando houver;



- J)** Notas Fiscais de aquisição dos bens sinistrados (Comprovantes de Propriedade e Preexistência);
 - K)** Orçamento detalhado para reparo/substituição dos bens sinistrados, discriminando custos dos materiais e mão de obra, prazo de execução e de garantia;
 - L)** Notas Fiscais de conserto e/ou substituição dos bens sinistrados;
 - M)** Carta de reclamação do Terceiro;
 - N)** Declaração sobre a responsabilidade do Segurado pelos danos materiais/corporais causados a Terceiros;
 - O)** Termo de Quitação com firma do Terceiro reconhecido em cartório;
 - P)** Contrato de Locação;
 - Q)** Comprovantes de aluguéis pagos/recebidos;
 - R)** Laudo do Instituto de Criminalística;
 - S)** Laudo técnico sobre a causa do sinistro e extensão dos danos, com a discriminação da marca, modelo, configuração, especificações técnicas e ano de fabricação do equipamento danificado;
 - T)** Ficha de Registro de Empregado/Carteira de Trabalho;
 - U)** Rescisão do Contrato de Trabalho do Empregado;
 - V)** Carteira de Habilitação do Empregado com função de Manobrista;
 - W)** Documentos do Veículo do Terceiro (CRLV);
 - X)** Documentos do Terceiro (RG, CPF, Carteira de Habilitação);
 - Y)** Contrato de Manutenção dos Equipamentos;
 - Z)** Relatório de Inspeção Anual de Elevadores (RIA).
- 18.2.** O segurado ou Beneficiário, para recebimento da indenização, deverá provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, bem como todas as circunstâncias com ele relacionadas, facultando à Sociedade Seguradora quaisquer medidas tendentes à elucidação do sinistro.
- 18.3.** No caso de bens roubados, furtados ou destruídos que não possam ser identificados fisicamente após a ocorrência do sinistro, caberá ao Segurado comprovar a preexistência de tais bens por meio da apresentação da Nota Fiscal de compra, caso esses bens não tenham sido relacionados na Proposta de Contratação.
- 18.4.** A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura de inquérito, que por ventura tiver sido instaurado.



- 18.5.** Depois de completados todos os documentos exigíveis por ocasião do sinistro, cuja cobertura esteja enquadrada dentro destas condições gerais e/ou cláusulas adicionais facultativas, a indenização será paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos.
- 18.6.** É facultada à Seguradora, no caso de dúvida fundada e justificável, a solicitação de outros documentos, caso em que será suspensa e reiniciada a contagem do prazo que trata o item anterior, a partir do primeiro dia útil subsequente a da entrega da nova documentação, na forma acima prevista. Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o sinistro não importa, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.
- 18.7.** A indenização devida, mas não paga no prazo estipulado no subitem 18.5 desta cláusula, será atualizada monetariamente, conforme **CLÁUSULA 28ª – ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS E ENCARGOS MORATÓRIOS** destas Condições Gerais, desde a data da ocorrência do sinistro até a data do efetivo pagamento.
- 18.8.** Sem prejuízo ao item anterior, o não pagamento da indenização no prazo fixado no subitem 18.5 desta cláusula acarretará em juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, aplicáveis a partir do primeiro dia posterior ao término do referido prazo.
- 18.9.** As despesas com a comprovação do sinistro correrão por conta do segurado, salvo se diretamente realizadas pela Seguradora e/ou por ela expressamente autorizadas.
- 18.10.** Correrão obrigatoriamente por conta desta Seguradora, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) fixado no contrato, as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro.
- 18.11.** As providências ou atos que a Sociedade Seguradora praticar após o evento não importa, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar qualquer indenização.
- 18.12.** Correrão obrigatoriamente por conta desta Seguradora, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) fixado no contrato, os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.
- 18.13.** O pagamento da indenização poderá ser feito, mediante acordo entre as partes, em dinheiro, ou através de reposição ou reparo do bem. Na impossibilidade de reparo do bem à época da liquidação, a indenização devida será paga em dinheiro.

CLÁUSULA 19ª - SALVADOS

- 19.1.** A Seguradora poderá tomar providências no sentido de um melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, entendido e acordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora não implicarão o seu reconhecimento em indenizar os danos ocorridos.
- 19.2.** O Segurado deve usar todos os meios cabíveis para salvar e preservar os bens segurados, durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro.
- 19.3.** No caso de sinistro indenizado, todos os itens indenizados e/ou substituídos (salvados) passam automaticamente à propriedade da Seguradora, não podendo o Segurado dispor dos mesmos sem



expressa autorização desta.

- 19.4.** Caso a Seguradora faça uso da opção de tomar posse de todo e qualquer bem indenizado e/ou substituído em razão do sinistro, o Segurado se reserva o direito de, primeiramente, remover os seus emblemas, garantias, número de série, nomes e outras evidências quaisquer de seu interesse nos mesmos ou em relação aos mesmos.
- 19.5.** A Seguradora pode, ainda, optar por indenizar o sinistro e abrir mão dos salvados, sem, contudo, assumir quaisquer custos inerentes a destruição dos itens remanescentes, que devem correr por conta do Segurado, quando necessário.

CLÁUSULA 20ª - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

- 20.1.** O segurado que na vigência do contrato pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção previamente por escrito a todas as sociedades Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.
- 20.2.** O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:
- A)** Despesas, comprovadamente, efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir sua responsabilidade;
 - B)** Valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das sociedades Seguradoras envolvidas.
- 20.3.** De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:
- A)** Despesas de salvamento, comprovadamente efetuada pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
 - B)** Valor referente aos danos materiais, comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
 - C)** Danos sofridos pelos bens segurados.
- 20.4.** A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.
- 20.5.** Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos em apólices distintas a distribuição de responsabilidade entre as sociedades Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:
- A)** Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio;



- B)** Será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:
- B.1)** Se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;
- B.2)** Caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com a alínea “A” do subitem 20.5 desta Cláusula;
- C)** Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com a alínea “B” do subitem 20.5 desta Cláusula;
- D)** Se a quantia a que se refere à alínea “C” do subitem 20.5 desta Cláusula for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;
- E)** Se a quantia estabelecida na alínea “C” do subitem 20.5 desta Cláusula for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

20.6. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade Seguradora na indenização paga.

20.7. Salvo disposição em contrário, a sociedade Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

CLÁUSULA 21ª - REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

21.1. No caso de ocorrência de sinistro parcial indenizável por esta apólice, o Limite Máximo de Indenização (LMI) da cobertura sinistrada será reduzido automaticamente do valor correspondente à indenização paga, a partir da data de ocorrência do sinistro, não tendo o Segurado direito a restituição do prêmio.

21.2. Mediante manifestação por escrito e a anuência formal da Seguradora, o Segurado poderá solicitar a reintegração do valor segurado, até o vencimento da apólice, referente ao sinistro parcialmente indenizado, ficando responsável pelo pagamento do prêmio proporcional ao período a decorrer (à base *pró-rata temporis*), desde a data de ocorrência do sinistro até o fim da vigência da apólice, respeitado o critério de prêmio mínimo estabelecido pela Seguradora.

21.3. Se a indenização paga atingir o Limite Máximo de Indenização (LMI) da respectiva cobertura ou o Limite Máximo de Garantia (LMG) da apólice, esta(s) ficará(ão) automaticamente cancelada(s), a partir



da data de ocorrência do sinistro, não sendo devida qualquer devolução do(s) respectivo(s) prêmio(s).

CLÁUSULA 22ª - INSPEÇÃO

- 22.1.** A Seguradora se reserva o direito de proceder, durante a vigência desta apólice, inspeções e verificações que julgar necessárias com relação ao presente seguro. O Segurado se obriga a facilitar tais inspeções e a disponibilizar documentos e esclarecimentos que venham a ser solicitados, em caso de dúvida fundada e justificável.
- 22.2.** Em consequência da inspeção, fica reservado à Seguradora o direito de, a qualquer momento durante a vigência da apólice, mediante notificação prévia, suspender a cobertura, caso constatada qualquer situação grave ou de iminente perigo não informadas pelo condomínio segurado quando da contratação, ou ainda para as quais não tenha sido tomada, após sua constatação, providência cabível ou recomendada, por parte do condomínio segurado.
- 22.2.1.** Havendo suspensão da cobertura será devolvido ao segurado o prêmio correspondente ao período em que a cobertura ficou suspensa, na base *pró-rata temporis*.
- 22.2.2.** A cobertura poderá ser reabilitada nos termos originalmente contratados assim que o Segurado tome as providências determinadas pela Seguradora.
- 22.2.3.** Quando for cabível, em função de agravamento do risco, será cobrada diferença de prêmio quando da reabilitação da cobertura.
- 22.2.4.** Em caso de eventual sinistro, não tendo havido as adequações no local de risco requeridas dentro do prazo hábil definido para a execução, a Seguradora ficará desobrigada ao pagamento de qualquer indenização.

CLÁUSULA 23ª - ALTERAÇÃO DO RISCO

- 23.1.** As alterações a seguir enumeradas, ocorrendo durante a vigência desta apólice, deverão ser imediata e obrigatoriamente comunicadas por escrito, pelo Segurado ou quem representá-lo, à Seguradora, para reanálise do risco e estabelecimento eventual de novas bases do contrato:
- A)** Correção ou alteração dos dados cadastrais da apólice;
 - B)** Inclusão e exclusão de garantias;
 - C)** Desocupação ou desabitação dos prédios segurados ou que contenham os bens segurados por mais de 30 (trinta) dias;
 - D)** Remoção dos bens segurados, no todo ou em parte, para local diverso do designado na apólice;
 - E)** Quaisquer obras civis de reforma, ampliação ou alteração estrutural do imóvel segurado, admitindo-se, porém, pequenos trabalhos de reparos destinados à manutenção do imóvel, cujo valor total não supere 0,5% (meio por cento) do Limite de Indenização da Cobertura Básica, limitado ao máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
 - F)** Quaisquer outras circunstâncias que agravem o risco.



23.2. A agravação do risco poderá ou não ser aceita pela Seguradora, aplicando-se as seguintes disposições:

- A)** A Seguradora disporá de 15 (quinze) dias para análise das alterações informadas, contados a partir da data de recebimento da comunicação do agravamento;
- B)** Em caso de não aceitação, a Seguradora resolverá o contrato a partir da data subsequente ao prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento pelo Segurado ou seu representante da notificação da recusa do risco alterado. Neste caso a Seguradora deverá restituir ao Segurado o prêmio pago proporcionalmente ao período a decorrer de vigência da apólice;
- C)** Em caso de aceitação, a Seguradora proporá ao Segurado a modificação correspondente no contrato de seguro, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias mencionado na alínea “A” do subitem 23.2 desta Cláusula;
- D)** O Segurado disporá de 15 (quinze) dias, após o recebimento da proposição, para aceitar ou não a modificação no contrato de seguro;
- E)** Em caso de não aceitação ou de não manifestação do Segurado, a Seguradora, transcorrido este prazo, poderá rescindir o contrato na data subsequente ao prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de entrega da contraproposta apresentada pela Seguradora. Neste caso a Seguradora deverá restituir ao Segurado o prêmio pago proporcionalmente ao período a decorrer de vigência da apólice.

CLÁUSULA 24ª - OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA

- 24.1.** Emitir a apólice ou endosso, aceitando ou recusando total ou parcialmente as condições da proposta.
- 24.2.** Efetuar o pagamento das indenizações, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do cumprimento de todas as exigências por parte do Segurado, caso os sinistros tenham cobertura.
- 24.3.** Comunicar e especificar ao Segurado, por escrito, os motivos sobre as recusas nos seguintes casos:
 - A)** Sinistros não indenizáveis sem o amparo das cláusulas contratuais da apólice de seguro;
 - B)** Propostas de seguro em condição declinável à Aceitação da Seguradora.

CLÁUSULA 25ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

- 25.1.** O Segurado se obriga, sob pena da perda de direito à indenização, a pagar o prêmio do seguro.
- 25.2.** Informar alteração de seu interesse sobre os bens segurados.
- 25.3.** Dar aviso imediato à Seguradora por escrito, de qualquer sinistro, logo que dele tenha conhecimento.
- 25.4.** Tomar todas as providências cabíveis no sentido de minorar os prejuízos.
- 25.5.** Dar imediato aviso às autoridades policiais competentes.
- 25.6.** Relatar de maneira precisa e detalhada o valor dos prejuízos.



- 25.7.** Comunicar a Seguradora todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto.
- 25.8.** Conservar os vestígios e bens remanescentes do sinistro até que seja finalizada a apuração dos danos pela Seguradora.
- 25.9.** Aguardar autorização expressa da Seguradora para iniciar qualquer reconstrução, conserto ou substituição de bens durante 7 (sete) dias, contados da data de entrega dos orçamentos solicitados e da realização da(s) perícia(s). Caso o Segurado inicie qualquer reconstrução, conserto ou substituição de bens antes da autorização expressa da Seguradora haverá perda do direito à indenização pelo sinistro.
- 25.10.** Fornecer à Seguradora e facilitar seu acesso a todas as informações sobre circunstâncias e consequências dos sinistros, bem como os documentos necessários à liquidação do sinistro, previstos na CLÁUSULA 18ª – DOCUMENTOS BÁSICOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTROS.
- 25.11.** Comunicar imediatamente à Seguradora sobre qualquer documento, citação, notificação judicial, extrajudicial ou administrativa relacionado com o sinistro coberto.
- 25.12.** Comunicar a Seguradora a contratação ou rescisão de outro seguro cobrindo os mesmos riscos previstos neste contrato.

CLÁUSULA 26ª - PERDA DE DIREITOS

- 26.1. ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI, A SEGURADORA FICARÁ ISENTA DE QUALQUER OBRIGAÇÃO DECORRENTE DESTE CONTRATO, QUANDO:**
- A) DA INOBSERVÂNCIA, POR PARTE DO SEGURADO, SEU REPRESENTANTE OU DO SEU CORRETOR, DAS OBRIGAÇÕES CONVENCIONADAS NESTA APÓLICE;**
 - B) O SEGURADO AGRAVAR INTENCIOSAMENTE O RISCO;**
 - C) HOVER FRAUDE OU TENTATIVA DE, SIMULANDO UM SINISTRO OU AGRAVANDO INTENCIONALMENTE AS CONSEQUÊNCIAS DE UM SINISTRO PARA OBTER INDENIZAÇÃO;**
 - D) O SEGURADO, O SEU REPRESENTANTE OU O SEU CORRETOR NÃO COMUNICAR À SEGURADORA, LOGO QUE SAIBAM DE QUALQUER INCIDENTE SUSCETÍVEL QUE POSSA AGRAVAR CONSIDERAVELMENTE O RISCO COBERTO;**
 - E) O SEGURADO, SEU REPRESENTANTE LEGAL OU O SEU CORRETOR DE SEGUROS NÃO COMUNICAREM O SINISTRO À SEGURADORA LOGO QUE TOMEM CONHECIMENTO DE FATO;**
 - F) O SEGURADO, SEU BENEFICIÁRIO, SEU REPRESENTANTE OU O SEU CORRETOR DE SEGUROS FIZER DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMITIR CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM INFLUIR NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA OU NO VALOR DO PRÊMIO, FICANDO PREJUDICADO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, ALÉM DE ESTAR O SEGURADO OBRIGADO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO VENCIDO;**
 - G) O SEGURADO CONTRATAR NOVO SEGURO SOBRE OS MESMOS INTERESSES E CONTRA**



OS MESMOS RISCOS, SEM COMUNICAR PREVIAMENTE A SUA INTENÇÃO A SEGURADORA;

H) O SEGURADO NÃO OBSERVAR AS NORMAS TÉCNICAS EXPEDIDAS PELA ABNT, INMETRO E/OU OUTROS ÓRGÃOS OFICIAIS, BEM COMO RECOMENDAÇÕES EMANADAS DO FABRICANTE OU AINDA TODAS AS NORMAS E REGULAMENTOS VIGENTES PARA O FUNCIONAMENTO ADEQUADO DOS EQUIPAMENTOS.

26.2. SE AS INEXATIDÕES E/OU OMISSÕES A QUE SE REFEREM OS ITENS ANTERIORES NÃO DECORREM DE MÁ FÉ DO SEGURADO, A SEGURADORA PODERÁ:

26.2.1. NA HIPÓTESE DE NÃO OCORRÊNCIA DO SINISTRO:

A) CANCELAR O SEGURO, RETENDO, DO PRÊMIO ORIGINAL PACTUADO, A PARCELA PROPORCIONAL AO TEMPO DECORRIDO; OU

B) PERMITIR A CONTINUIDADE DO SEGURO, COBRANDO A DIFERENÇA DO PRÊMIO CABÍVEL.

26.2.2. NA HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DE SINISTRO SEM INDENIZAÇÃO INTEGRAL:

A) CANCELAR O SEGURO, APÓS O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, RETENDO, DO PRÊMIO ORIGINALMENTE PACTUADO, ACRESCIDO DA DIFERENÇA CABÍVEL, A PARCELA CALCULADA PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DECORRIDO; OU

B) PERMITIR A CONTINUIDADE DO SEGURADO, COBRANDO A DIFERENÇA DO PRÊMIO CABÍVEL OU DEDUZINDO-A DO VALOR A SER INDENIZADO.

26.2.3. NA HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DE SINISTRO COM INDENIZAÇÃO INTEGRAL:

A) CANCELAR O SEGURO, APÓS O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, DEDUZINDO, DO VALOR A SER INDENIZADO, A DIFERENÇA DO PRÊMIO CABÍVEL.

26.3. O SEGURADO ESTÁ OBRIGADO A COMUNICAR À SOCIEDADE SEGURADORA, LOGO QUE SAIBA QUALQUER FATO SUSCETÍVEL DE AGRAVAR O RISCO COBERTO, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, SE FICAR COMPROVADO QUE SILENCIOU DE MÁ FÉ.

26.4. A SEGURADORA, DESE QUE NOS 15 (QUINZE) DIAS SEGUINTE, FAÇA O RECEBIMENTO DO AVISO DE AGRAVAÇÃO DO RISCO, PODERÁ DAR-LHE CIÊNCIA, POR ESCRITO, DE SUA DECISÃO DE CANCELAR O CONTRATO OU, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES, RESTRINGIR A COBERTURA CONTRATADA.

26.5. O CANCELAMENTO DO CONTRATO SÓ SERÁ EFICAZ 30 (TRINTA) DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO, DEVENDO SER RESTITUÍDA A DIFERENÇA DO PRÊMIO, CALCULADA PROPORCIONALMENTE AO PERÍODO A DECORRER.

26.6. NA HIPÓTESE DE CONTINUIDADE DO CONTRATO, A SOCIEDADE SEGURADORA PODERÁ COBRAR A DIFERENÇA DO PRÊMIO CABÍVEL.



CLÁUSULA 27ª - RESCISÃO E CANCELAMENTO

- 27.1.** O presente contrato de seguro, além das demais situações previstas nestas Condições Gerais, será cancelado quando a indenização ou a série de indenizações pagas atingirem o Limite de Indenização (LMI) por cobertura contratada, para as coberturas especificamente discriminadas, e/ou atingir o Limite Máximo de Garantia (LMG) expressamente estabelecido na apólice.
- 27.2.** Em razão do cancelamento referido no item acima não caberá nenhuma devolução de prêmio ao Segurado, nem mesmo quando, por força da efetivação de um dos riscos cobertos, resulte inoperante, parcial ou totalmente, a cobertura de outros riscos previstos na apólice.
- 27.3.** Por outro lado, o presente contrato poderá ser rescindido total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes contratantes e, neste caso, a Seguradora reterá o prêmio recebido, observando as seguintes condições:
- 27.3.1.** Se a rescisão for por iniciativa do Segurado, a Seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a tabela constante no subitem 14.5 da Cláusula 14ª – Pagamento do Prêmio, destas Condições Gerais;
- 27.3.2.** Para os prazos não previstos na tabela constante no subitem 14.5 da Cláusula 14ª – Pagamento do Prêmio, destas Condições Gerais, deverá ser utilizado o percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior ou o calculado por interpolação linear entre os limites inferior e superior do intervalo;
- 27.3.3.** Se por iniciativa da Seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, à parte proporcional ao tempo decorrido do risco respectivo.

CLÁUSULA 28ª - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS E ENCARGOS MORATÓRIOS

- 28.1.** Todos os valores constantes dos documentos devem ser expressos em moeda corrente nacional, vedada à utilização de unidade monetária de qualquer outra natureza.
- 28.2.** Os valores devidos pela Seguradora a título de atualização monetária serão calculados pela variação do índice a seguir estabelecido, a partir da data em que se tornarem exigíveis, conforme o que dispõe as respectivas Cláusulas destas Condições Gerais:
- 28.2.1.** No caso de cancelamento do contrato: a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da sociedade Seguradora;
- 28.2.2.** No caso de recebimento indevido de prêmio: a partir da data de recebimento do prêmio;
- 28.2.3.** No caso de recusa da proposta: a partir da data de formalização da recusa, se ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias estipulado na **CLÁUSULA 11ª – ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO**.
- 28.3.** O índice pactuado para a atualização de valores será o IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo/Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).



28.3.1. No caso de extinção do IPCA/IBGE, a Seguradora passará a utilizar o INPC/FGV (Índice Nacional de Preços ao Consumidor/Fundação Getúlio Vargas).

28.4. A atualização será efetuada com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data da exigibilidade da obrigação e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

28.5. Os valores relativos às obrigações pecuniárias serão acrescidos de juros moratórios equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado em contrato para esse fim e serão calculados proporcionalmente a partir do primeiro dia posterior ao término desse prazo até a data do efetivo pagamento.

28.6. O pagamento dos valores relativos à atualização monetária e aos juros moratórios será feito independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

CLÁUSULA 29ª - SUB-ROGAÇÃO

29.1. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

29.2. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

29.3. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.

CLÁUSULA 30ª - PRAZOS PRESCRICIONAIS

30.1. Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.

CLÁUSULA 31ª - FORO

31.1. As eventuais dúvidas e questões judiciais entre o Segurado e a Seguradora referentes a este contrato serão processadas no foro de domicílio do Segurado.

GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

Para facilitar a compreensão dos termos utilizados neste seguro, incluímos uma relação com os principais termos técnicos empregados, a qual passa a fazer parte integrante das Condições Contratuais.

ACEITAÇÃO

Ato de aprovação, pela Seguradora, de proposta a ela submetida para a contratação de seguro.

ACIDENTE PESSOAL

É o evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, e causador de lesão física, que, por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte, ou a invalidez permanente, total ou parcial, do segurado, ou que torne necessário tratamento médico, observando o disposto na cláusula específica.



AGRAVAÇÃO DO RISCO

Deterioração das circunstâncias que influenciaram a avaliação de um risco; aumento da probabilidade deste vir a ocorrer, ou, em caso de sinistro, previsão de intensificação dos danos esperados.

ÂMBITO GEOGRÁFICO

Termo que determina o território de abrangência de uma determinada cobertura ou da apólice; extensão na qual o seguro ou a cobertura é válido. Sinônimo: Perímetro de Cobertura

APÓLICE

É o documento que formaliza o contrato de seguro, estabelecendo os direitos e as obrigações da Seguradora e do Segurado.

ATO DOLOSO

Ações ou omissões voluntárias que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

AVISO DE SINISTRO

Comunicação efetuada pelo segurado através de formulário específico ou contato telefônico, com a finalidade de dar conhecimento a Seguradora da ocorrência de um sinistro.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica que, de direito ou por ter sido nomeada pelo Segurado, goza da condição de favorecida em caso de pagamento de indenização, ou de parte dela, devida pelo contrato de seguro.

BENS IMÓVEIS

Consideram-se bens imóveis o solo e tudo quanto lhe incorporar natural ou artificialmente.

BENS MÓVEIS

São os que possuem movimento próprio ou que podem ser removidos sem alteração da sua substância ou da sua destinação econômico – social.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Termo utilizado para designar documento oficial emitido por autoridade policial, descrevendo e confirmando a ocorrência de um acidente ou fato danoso, que se torna indispensável no encaminhamento de determinadas reclamações de sinistros.

CANCELAMENTO DA APÓLICE

Dissolução antecipada do contrato de seguro, por acordo, por inadimplemento (quando couber) ou por pagamento de indenização correspondente ao Limite Máximo de Indenização (LMI).

CICLONE

Tempestade violenta produzida por grandes massas de ar animadas, de grande velocidade de rotação e que se deslocam a velocidades de translação crescentes até a tempestade se desfazer.

COBERTURA BÁSICA

É a garantia principal e obrigatória do seguro contratado.

COBERTURA ADICIONAL

É a garantia de outros riscos que não são cobertos pela cobertura básica, sobre os quais o Segurado poderá se garantir mediante pagamento adicional.



CONDIÇÕES CONTRATUAIS

Conjunto de cláusulas contratuais que obrigam e dão direitos tanto ao Segurado como ao Segurador. São subdivididas em Condições Gerais, Condições Especiais e, Condições Particulares.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

São cláusulas especiais referentes às coberturas contratadas, prevalecendo sobre as Condições Gerais.

CONDIÇÕES GERAIS

São cláusulas de caráter geral, comum a todos as apólices de um mesmo ramo.

CONDOMÍNIO

Edificações ou conjunto de edificações, de um ou mais pavimentos construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não residenciais, organizadas em condomínio, constituídas de partes comuns e unidades autônomas.

CONTEÚDO

Bens do Segurado existentes no local do risco podendo ser dividido em maquinismos, móveis e utensílios, e mercadorias e matérias primas.

CORRETOR DE SEGUROS

Pessoa física ou jurídica devidamente habilitada e registrada na Susep pra intermediar e promover a realização de contratos de seguro entre os Segurados e as Seguradoras. A Indicação do Corretor de seguros é de responsabilidade do segurado.

CULPA GRAVE

Termo utilizado para expressar forma de culpa que mais se aproxima do dolo, motivada por negligencia ou imprudência grosseira, sendo que, apesar de a ação resultar em consequências sérias ou mesmo trágica, não houve, por parte do agente, a intenção clara de obter o resultado, embora tivesse assumido a possibilidade da sua realização.

DANO

É o prejuízo sofrido pelo segurado, indenizável ou não, de acordo com as condições de sua apólice.

DANO MATERIAL

Toda alteração de um bem tangível que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização ou destruição do mesmo. Não se enquadram neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos, valores mobiliários, etc., que são consideradas prejuízos financeiros. A redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas na de perda financeira. Analogamente, as lesões físicas ao corpo de uma pessoa não são danos materiais, mas danos corporais.

DANO MORAL

Entende-se por danos morais aqueles que trazem como consequência, ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito aos mortos, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito, ao bem estar e a vida, ainda que sem o advento de prejuízo econômico.

DEPRECIAÇÃO:

Expressar o valor percentual matematicamente calculado que, deduzido do Valor de Novo de um determinado



bem, conduzirá ao Valor Atual desse mesmo bem, ou seja, o valor do mesmo na data de eventual sinistro; para cálculo do percentual utilizam-se os critérios de uso, idade e estado de conservação do bem a ser depreciado.

DOLO

Má-fé. Vontade deliberada e consciente de produzir o dano. Conjunto de artifícios e providências fraudulentas, posta em prática pelo Segurado, para legitimar uma reclamação de prejuízos e receber uma indenização da Seguradora, parcial ou totalmente indevida.

ENDOSSO

É o documento expedido pela Seguradora, durante a vigência do contrato, pelo qual esta e o Segurado acordam quanto à alteração de dados que modificam as condições ou o objeto do seguro.

FORO

Refere-se à localização do órgão do Poder Judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos deste contrato.

FRANQUIA

Entende-se por franquia o valor expressamente definido no contrato de seguro, para cada cobertura que for prevista a sua existência, representando a participação do Segurado nos prejuízos consequentes de cada sinistro. Deste modo, a responsabilidade da Seguradora começa apenas e tão somente depois de alcançado o seu limite. Ver também "Participação Obrigatória do Segurado".

FURTO SIMPLES

Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem deixar vestígios. Evento não garantido por qualquer das coberturas previstas neste contrato de seguro, ou seja, trata-se de um risco excluído.

FURTO QUALIFICADO

Subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, se o crime é cometido:

- A) Com destruição ou rompimento de obstáculos à subtração da coisa;
- B) Com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- C) Com o emprego de chave falsa;
- D) Mediante concurso de duas ou mais pessoas.

GREVE

É o ajuntamento de mais de 03 (três) pessoas de uma mesma categoria ocupacional que se recusam a trabalhar.

INDENIZAÇÃO

Termo que define a contraprestação da Seguradora, isto é, o valor que deverá pagar ao Segurado no caso da efetivação do risco coberto previsto e contratado nesta apólice.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG)

Valor máximo a ser pago pela Seguradora em razão da ocorrência de evento ou série de eventos cobertos ocorridos na vigência desta apólice, abrangendo uma ou mais coberturas contratadas.



LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

No caso de contratação de várias coberturas numa mesma Apólice, é comum o contrato estabelecer, para cada uma delas um distinto limite máximo de responsabilidade por parte da Seguradora. Cada um deles é denominado o Limite Máximo de Indenização (ou a Importância Segurada), de cada cobertura contratada. Ressalte-se que estes limites são independentes, não se somando nem se comunicando.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Expressão usada para indicar o processo de investigação e apuração dos danos, e o cálculo da indenização, em virtude de ocorrência de sinistro. Sinônimo: "Regulação de Sinistros".

LOCAL DO RISCO

Instalações e dependências situadas no mesmo terreno, discriminado na apólice (exceto o próprio terreno, fundações e alicerces).

NEGLIGÊNCIA

Ato do Segurado em relação às suas obrigações ou bens, cuja decorrência possa causar ou agravar os prejuízos; falta de precaução.

OBJETO DO SEGURO

É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

OBJETOS DE ARTE

Quadros, esculturas, tapetes, livros e quaisquer objetos que por sua antiguidade, autor ou característica tenham um valor específico referendado pelo mercado das artes.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)

Valor pelo qual o Segurado será responsável, na indenização que lhe for devida pela Seguradora, em função de um sinistro reclamado, em geral, indicada por um percentual dos prejuízos apurados e limitada por um montante mínimo.

PRAZO CURTO

É o cálculo do período do seguro feito por prazo inferior a um ano, mediante a aplicação de um percentual do custo anual.

PREJUÍZO

Dano material, ou prejuízo financeiro, ou redução (eliminação) de disponibilidades financeiras.

PRÊMIO

É o valor pago pelo Segurado à Seguradora, para que esta assuma a responsabilidade por um determinado risco.

PREMIO ADICIONAL

Prêmio suplementar cobrado, em casos que, posterior à celebração do contrato, opta por aumentar ou contratar nova cobertura.

PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO

É a forma de contratação na qual a Seguradora responde pelos prejuízos cobertos pelo contrato de seguro, respeitando-se o Limite Máximo de Indenização (LMI) da cobertura relacionada ao sinistro. Em nenhuma hipótese deve ser aplicado qualquer tipo de rateio às indenizações devidas.

PROPOSTA

É o instrumento que formaliza o interesse do segurado em efetuar o seguro, contendo um questionário e/ou ficha de informações detalhado, que deve ser preenchido pelo candidato ao seguro e que servirá de base para a avaliação do risco por parte da Seguradora. É parte integrante do contrato de seguro, juntamente com a apólice.

PRÓ-RATA TEMPORIS

Referência a um tipo de cálculo cujos resultados são proporcionais ao tempo decorrido. Nos contratos de seguro, diz-se do prêmio quando é calculado proporcionalmente aos dias já decorridos do contrato.

RECONSTRUÇÃO

Reposição do imóvel sinistrado com as mesmas características construtiva anterior a ocorrência do evento.

REGULAÇÃO DE SINISTRO

Exame das suas causas e circunstâncias a fim de se caracterizar o risco corrido e, em face dessas verificações, se concluírem sobre a cobertura, bem como se o Segurado cumpriu todas as suas obrigações legais e contratuais.

REINTEGRAÇÃO

Recomposição do valor reduzido do Limite Máximo de Indenização (LMI) relativo a uma ou mais das coberturas contratadas, após ter sido efetuado o pagamento de alguma indenização ao Segurado.

RENOVAÇÃO

Ao término da vigência de um contrato de seguro, normalmente é oferecida ao Segurado a possibilidade de dar continuidade ao contrato. O conjunto de normas e procedimentos a serem cumpridos, para que se efetive tal continuidade, é denominado renovação do contrato.

RISCO

É a possibilidade de um acontecimento externo, acidental ou inesperado, causador de dano material, emergente e/ou corporal, gerando um prejuízo ou necessidade econômica. As características que definem o risco são: incerto e aleatório, possível, futuro e independentemente da vontade das partes contratantes.

ROUBO

Subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, cometida mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos, ou assalto à mão armada, conforme definido no Código Penal Brasileiro.

SALVADOS

São bens tangíveis resgatados de um sinistro, afetados ou não por danos materiais, que tenham sido indenizados, e que possuam valor comercial.

SEGURADO

É a pessoa, física ou jurídica, que tendo interesse segurável, contrata o seguro, em seu benefício pessoal ou de terceiros.

SEGURADORA

Empresa legalmente constituída para assumir e gerir riscos, devidamente especificados nos contratos de seguro.



SINISTRO

É a ocorrência de um evento danoso, afetando um Segurado (ou terceiro, no caso do Seguro de Responsabilidade Civil), previsto e coberto pelo contrato de seguro. É a concretização de um risco coberto. Caso não esteja coberto pelo contrato de seguro, é denominado risco excluído, sinistro não coberto ou evento não coberto.

SUB-ROGAÇÃO

Transferência para a Seguradora, dos direitos e ações do segurado contra o causador dos danos, até o limite do valor indenizado.

SUSEP

É o órgão de controle e fiscalização do mercado de segurador brasileiro.

TERCEIRO

No Seguro de Responsabilidade Civil, trata-se do prejudicado por atos de negligência, imprudência e imperícia praticados pelo Segurado. Os Seguros de Responsabilidade Civil procuram, justamente, cobrir os prejuízos financeiros que eventualmente os Segurados venham a ter em reclamações efetuadas por terceiro prejudicado.

TUMULTO

É a ação de pessoas com características de aglomeração, que perturba a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das forças armadas.

VALORES

Dinheiro em espécie, cheques em moeda nacional e vales refeição, alimentação e transporte.

VALOR EM RISCO APURADO

Importância que corresponde ao valor total (valor atual) dos bens do Segurado, existentes no local do risco no momento da ocorrência de um sinistro, apurado pela Seguradora.

VALOR EM RISCO DECLARADO

Importância que corresponde ao valor total (Valor Atual) dos bens do Segurado, existentes no local do risco, no momento da contratação e declarado pelo Segurado.

VÍCIO INTRÍNSECO / VÍCIO PRÓPRIO

Condição natural de certas coisas, que as torna suscetíveis de se destruir ou avariar, espontaneamente e sem intervenção de qualquer causa extrínseca.

VIGÊNCIA / VIGÊNCIA DO CONTRATO / PERÍODO DE VIGÊNCIA

Período de validade da cobertura da apólice.

CONDIÇÕES ESPECIAIS OBRIGATÓRIAS DO SEGURO

CLÁUSULA 1ª - COBERTURA BÁSICA SIMPLES

1. RISCOS COBERTOS



1.1. Esta cobertura garante, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado, a indenização das perdas e/ou danos materiais causados à edificação ou o conjunto de edificações, abrangendo todas as unidades autônomas e partes comuns do imóvel segurado, resultantes dos eventos relacionados a seguir:

- A) Incêndio:** Combustão violenta e descontrolada, acompanhada de chamas e desprendimento de calor. Entende-se por incêndio o fogo que se propaga, ou se desenvolve com intensidade, destruindo e causando prejuízos. Para que fique caracterizada a ocorrência de incêndio, para fins de seguro, não basta que haja fogo. É preciso que o fogo se alastre, se desenvolva e se propague. Que a capacidade de alastrar-se não esteja limitada a um recipiente ou qualquer outro local em que habitualmente haja fogo, ou seja, que ocorra em local indesejado ou não habitual e que o fogo cause prejuízo. As chamas residuais que aparecem em caso de desarranjo elétrico não caracterizam incêndio;
- B) Raio:** Queda de raio, garantindo indenização por perdas e danos a bens atingidos diretamente por descargas atmosféricas. Estarão também amparados os danos a instalações elétricas e equipamentos eletrônicos afetados por sobre tensões decorrentes de queda de raio, exclusivamente dentro do terreno onde está localizado o imóvel segurado, desde que, a partir da constatação dos danos específicos no equipamento ou nas proteções instaladas, fique caracterizado o efetivo nexo causal entre a queda do raio e o dano;
- C) Explosão:** De qualquer aparelho, substância ou produto existente ou não no imóvel do Segurado, onde quer que tenha ocorrido;
- D) Fumaça:** Aquele que provém de um desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário, no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou cozinha existente nos locais segurados e somente quando tal aparelho se encontrar conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo, ou proveniente de incêndio eventualmente ocorrido nas vizinhanças do condomínio segurado.
- E) Queda de Aeronaves:** Entendendo-se por aeronave qualquer engenho aéreo ou espacial, bem como qualquer objeto integrante dela ou por ela transportado.

1.2. Mediante contratação da **CLÁUSULA 1ª – INDENIZAÇÃO A VALOR DE NOVO** das Condições Especiais do Seguro, não haverá depreciação pelo uso, idade e conservação dos bens sinistrados.

NOTA: DANOS EM EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES COM CARACTERIZAÇÃO DE DETERIORAÇÃO DE MATERIAIS ISOLANTES PELA AÇÃO DA IDADE, USO E ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SÃO SUSCETÍVEIS DE APLICAÇÃO DE DEPRECIAÇÃO POR USO, IDADE E ESTADO DE CONSERVAÇÃO PARA EFEITO DE INDENIZAÇÃO, CONFORME DESCRITO NA CLÁUSULA 16ª – APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS E CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS.

2. BENS NÃO COMPREENDIDOS

2.1. ALÉM DOS BENS/OBJETOS CONSTANTES DA CLÁUSULA 8ª – BENS NÃO COMPREENDIDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE:

- A) BENS DE QUALQUER NATUREZA QUE ESTIVEREM FORA DA UNIDADE AUTÔNOMA RESIDENCIAL, MESMO QUANDO GUARDADOS EM GARAGENS, DEPÓSITOS PRIVATIVOS E DEPENDÊNCIAS DO CONDOMÍNIO;**



B) QUALQUER BEM DE FINALIDADE COMERCIAL OU INDUSTRIAL.

3. INDENIZAÇÃO

3.1. Em qualquer circunstância, a indenização devida a uma unidade residencial estará limitada:

- A) Aos prejuízos relativos aos bens do condômino nela contidos; e.
- B) Ao valor que resultar da divisão do Limite Máximo de Indenização (LMI) da cobertura contratada pelo número de unidades residenciais existentes no condomínio.

3.2. Entende-se por condômino o morador do condomínio segurado.

4. FRANQUIA

4.1. Respeitadas as disposições da CLÁUSULA 10ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS) das Condições Gerais, esta cobertura está sujeita a aplicação de franquia/participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, conforme previsto na especificação da apólice.

4.2. Em cada sinistro, o Segurado participará com o valor da franquia estabelecido na apólice, para esta Cobertura Básica, limitado a 10% da importância segurada.

5. RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se as Condições Gerais e demais disposições desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CONDIÇÕES ESPECIAIS ADICIONAIS DO SEGURO

CLÁUSULA 1ª – ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Esta cobertura garante, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado, a indenização de perdas e danos materiais causados aos bens móveis ou imóveis, em consequência de alagamento e inundação ocorrido no local onde se encontra o imóvel segurado.

2. DEFINIÇÕES

2.1. Para efeitos desta cobertura, define-se como alagamento e inundação:

- A) Entrada de água nos edifícios, proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros e similares;
- B) Enchentes;



C) Água proveniente de ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, **desde que não pertençam ao próprio Imóvel Segurado, nem ao edifício do qual seja o imóvel parte integrante;**

D) Aumento de volume de águas de rios navegáveis e de canais alimentados naturalmente por esses rios.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 7ª – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE AS PERDAS E DANOS DECORRENTES DE:

A) **ÁGUA DE CHUVA OU NEVE, QUANDO PENETRANDO DIRETAMENTE NO INTERIOR DO EDIFÍCIO, ATRAVÉS DE PORTAS, JANELAS, VITRINAS, CLARABOIAS, RESPIRADOUROS OU VENTILADORES ABERTOS OU DEFEITUOSOS;**

B) **ÁGUA DE TORNEIRA OU REGISTRO, AINDA QUE DEIXADOS ABERTOS INADVERTIDAMENTE;**

C) **ÁGUA OU OUTRA SUBSTÂNCIA LÍQUIDA QUALQUER PROVENIENTE DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (SPRINKLERS) DO IMÓVEL SEGURADO OU DO EDIFÍCIO DO QUAL SEJA O IMÓVEL PARTE INTEGRANTE;**

D) **INFILTRAÇÃO DE ÁGUA OU OUTRA SUBSTÂNCIA LÍQUIDA ATRAVÉS DE PISOS, PAREDES E TETOS, SALVO QUANDO CONSEQUENTES DE RISCOS COBERTOS;**

E) **DESMORONAMENTO DO EDIFÍCIO, SALVO QUANDO RESULTANTE DOS RISCOS COBERTOS;**

F) **VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO E GRANIZO;**

G) **INCÊNDIO E EXPLOÇÃO, MESMO QUANDO CONSEQUENTES DOS RISCOS COBERTOS;**

H) **MAREMOTO;**

I) **UMIDADE E MAREZIA;**

J) **INUNDAÇÃO RESULTANTE, EXCLUSIVAMENTE, DE VOLUME DE ÁGUAS DOS RIOS NAVEGÁVEIS, CONSIDERANDO-SE “RIOS NAVEGÁVEIS” AQUELES RECONHECIDOS PELA DIVISÃO DE ÁGUAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.**

4. BENS NÃO COMPREENDIDOS

4.1. ALÉM DOS BENS/OBJETOS CONSTANTES DA CLÁUSULA 8ª – BENS NÃO COMPREENDIDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE AS PERDAS E DANOS CAUSADOS A VEÍCULOS.

5. FRANQUIA

5.1. Respeitadas as disposições da CLÁUSULA 10ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS) das Condições Gerais, esta cobertura está sujeita a aplicação de franquia/participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, conforme previsto na especificação da apólice.



6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se as Condições Gerais e demais disposições desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 2ª – ANÚNCIOS LUMINOSOS, LETREIROS E ANTENAS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Esta cobertura garante, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado, a indenização de perdas e danos materiais causados aos anúncios luminosos, letreiros e antenas, instalados de forma fixa no imóvel segurado, incluindo a fachada do estabelecimento, em consequência de imprudência ou culpa de terceiros, por ato involuntário de condôminos, de empregados do Condomínio ou ainda por causas de Incêndio, Queda de Raio, Explosão de qualquer natureza, onde quer que tenha ocorrido e Vendaval, Furacão, Ciclone, Tornado e Granizo.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 7ª – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE AS PERDAS E DANOS DECORRENTES DE:

- A) DESGASTE NATURAL CAUSADO PELO USO, DETERIORAÇÃO GRADATIVA, VÍCIO PRÓPRIO, DESARRANJO MECÂNICO, CORROSÃO, INCRUSTAÇÃO, FERRUGEM, UMIDADE E CHUVA;
- B) OPERAÇÃO DE REPARO, AJUSTAMENTO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO;
- C) SOBRECARGA, ISTO É, POR CARGA CUJO PESO EXCEDA A CAPACIDADE NORMAL DA ESTRUTURA DO SUPORTE;
- D) QUEDA, QUEBRA, AMASSAMENTO OU ARRANHADURA, SALVO DECORRENTES DOS RISCOS COBERTOS;
- E) CURTO-CIRCUITO, SOBRECARGA, FUSÃO OU OUTROS DISTÚRBIOS ELÉTRICOS, CAUSADOS A DÍNAMOS, ALTERNADORES, MOTORES, CONDUTORES, CHAVES, TRANSFORMADORES E DEMAIS ACESSÓRIOS ELÉTRICOS;
- F) PREJUÍZO AOS ANÚNCIOS SEGURADOS DECORRENTES EXCLUSIVAMENTE DE QUALQUER ATO DE VANDALISMO;
- G) ROUBO OU FURTO, DE QUALQUER ESPÉCIE OU NATUREZA, EXTORSÃO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ESTELIONATO, CONFORME DEFINIDOS NESTA APÓLICE E NO CÓDIGO PENAL;
- H) DANOS A VIDROS E ESPELHOS;
- I) DANOS AOS LETREIROS E ANÚNCIOS LUMINOSOS QUE NÃO SEJAM DE PROPRIEDADE DO CONDOMÍNIO.

3. FRANQUIA



3.1. Respeitadas as disposições da CLÁUSULA 10ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS) das Condições Gerais, esta cobertura está sujeita a aplicação de franquia/participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, conforme previsto na especificação da apólice.

4. RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se as Condições Gerais e demais disposições desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 3ª - BENS DE CONDÔMINOS (INCÊNDIO DO CONTEÚDO)

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Esta cobertura garante, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado, a indenização por perdas e danos materiais aos bens de propriedade particular dos moradores do condomínio, localizados em suas respectivas unidades autônomas residenciais, causados pelos eventos relacionados a seguir:

A) Incêndio: Combustão violenta e descontrolada, acompanhada de chamas e desprendimento de calor. Entende-se por incêndio o fogo que se propaga, ou se desenvolve com intensidade, destruindo e causando prejuízos. Para que fique caracterizada a ocorrência de incêndio, para fins de seguro, não basta que haja fogo. É preciso que o fogo se alastre, se desenvolva e se propague. Que a capacidade de alastrar-se não esteja limitada a um recipiente ou qualquer outro local em que habitualmente haja fogo, ou seja, que ocorra em local indesejado ou não habitual e que o fogo cause prejuízo. As chamas residuais que aparecem em caso de desarranjo elétrico não caracterizam incêndio;

B) Raio: Queda de raio, garantindo indenização por perdas e danos a bens atingidos diretamente por descargas atmosféricas. Estarão também amparados os danos a instalações elétricas e equipamentos eletrônicos afetados por sobre tensões decorrentes de queda de raio, exclusivamente dentro do terreno onde está localizado o imóvel segurado, desde que, a partir da constatação dos danos específicos no equipamento ou nas proteções instaladas, fique caracterizado o efetivo nexo causal entre a queda do raio e o dano;

C) Explosão: De qualquer aparelho, substância ou produto existente ou não no imóvel do Segurado, onde quer que tenha ocorrido;

D) Fumaça: Fenômeno em geral violento, que ocorre quando as paredes de um recipiente cedem a uma pressão que é maior no exterior que no interior. Para efeito da cobertura de seguro desta Apólice, está amparada apenas a implosão ocorrida em caldeiras e vasos de pressão, estando excluídos os danos consequentes desse evento a quaisquer outros bens móveis e imóveis;

E) Incêndio em Decorrência de Tumultos: Entendendo-se como Tumulto a ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, cuja repressão não haja necessidade de intervenção das forças armadas;

F) Incêndio em Decorrência de Greve: Entendendo-se como Greve o agrupamento de mais de três pessoas da mesma categoria ocupacional, que se recusam a trabalhar ou a comparecer onde os chama o dever;

G) Incêndio em Decorrência de Lock-out: Entendendo-se como Lock-out a cessação da atividade por ato



ou fato do empregador;

H) Queda de Aeronaves: Entendendo-se por aeronave qualquer engenho aéreo ou espacial, bem como qualquer objeto integrante dela ou por ela transportado.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 7ª – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE PERDAS E DANOS CAUSADOS A:

- A) IMPLOÇÃO VOLUNTÁRIA DE PRÉDIO E EDIFICAÇÕES INCLUSIVE POR RISCOS A SEGURANÇA;
- B) CHAMA RESIDUAL, ENTENDENDO-SE COMO TAL, O FOGO DECORRENTE DE UM CURTO CIRCUITO, QUE SE AUTO EXTINGUE;
- C) CURTO CIRCUITO, SOBRECARGA NA REDE ELÉTRICA, INCLUSIVE EM CONSEQUENCIA DE QUEDA DE RAIOS FORA DO TERRENO DO IMÓVEL, QUE CAUSE PERDAS E DANOS A FIOS, LÂMPADAS, CHAVES, FUSÍVEIS E QUAISQUER APARELHOS E/OU COMPONENTES ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS;
- D) INDUÇÃO MAGNÉTICA CONSEQUENTE DE QUEDA DE RAIOS, FORA DO TERRENO ONDE ESTÁ LOCALIZADO O IMÓVEL SEGURADO;
- E) AO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS;
- F) RUPTURA DE TUBULAÇÕES E/OU EQUIPAMENTOS, INCLUSIVE POR CONGELAMENTO DE FLUÍDO CONTIDO NO MESMO, QUEBRA OU ESTOURO DE VÁLVULAS DE ALÍVIO DE PRESSÃO;
- G) EXPLOÇÃO DE CALDEIRAS ONDE FICAR COMPROVADA A INOBSERVÂNCIA POR PARTE DO SEGURADO À NORMA BRASILEIRA Nº 55 DA ABNT, BEM COMO A NORMA REGULAMENTADORA Nº 13 DE 08/06/78 E PORTARIA 3.511 DE 20/11/85 (AMBAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO), BEM COMO AS RECOMENDAÇÕES EMANADAS DO FABRICANTE OU AINDA TODAS AS NORMAS E REGULAMENTOS VIGENTES PARA O FUNCIONAMENTO DAS CALDEIRAS. O SEGURADO DEVERÁ MANTER UM EFETIVO SISTEMA DE MANUTENÇÃO CAPAZ DE GARANTIR ÀS CALDEIRAS PERFEITAS CONDIÇÕES DE EFICIÊNCIA E CONSERVAÇÃO.

3. BENS NÃO COMPREENDIDOS

3.1. ALÉM DOS BENS/OBJETOS CONSTANTES DA CLÁUSULA 8ª – BENS NÃO COMPREENDIDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE:

- A) BENS DE QUALQUER NATUREZA QUE ESTIVEREM FORA DA UNIDADE AUTÔNOMA RESIDENCIAL, MESMO QUANDO GUARDADOS EM GARAGENS, DEPÓSITOS PRIVATIVOS E DEPENDÊNCIAS DO CONDOMÍNIO;
- B) QUALQUER BEM DE FINALIDADE COMERCIAL OU INDUSTRIAL.

4. INDENIZAÇÃO

4.1. Em qualquer circunstância, a indenização devida a uma unidade residencial estará limitada:

- A) Aos prejuízos relativos aos bens do condômino nela contidos; e.
- B) Ao valor que resultar da divisão do Limite de Indenização da Cobertura Contratada pelo número de unidades residenciais existentes no condomínio.

4.2. Entende-se por condômino o morador do condomínio segurado.

5. FRANQUIA

5.1. Respeitadas as disposições da CLÁUSULA 10ª - FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS) das Condições Gerais, esta cobertura está sujeita a aplicação de franquia/participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, conforme previsto na especificação da apólice.

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se as Condições Gerais e demais disposições desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 4ª - DANOS ELÉTRICOS

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Esta cobertura garante, **até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado**, a indenização de perdas e danos materiais causados aos bens segurados em consequência de danos elétricos, a bens instalados nos locais e pertencentes ao segurado e/ou arrendados ou locados ao mesmo, desde que inerentes às atividades do Condomínio, e que sejam em decorrência de: curto-circuito, variações anormais de tensão, descargas elétricas, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, bem como os danos elétricos consequentes da queda de raio na rede de distribuição de energia, fora do terreno onde estiverem localizados os bens segurados.
- 1.2. Entendem-se como bens cobertos os fios, enrolamentos, conduítes, chaves, máquinas, motores, equipamentos e instalações elétricas.
- 1.3. Mediante contratação da **CLÁUSULA 1ª – INDENIZAÇÃO A VALOR DE NOVO** das Condições Especiais do Seguro, não haverá depreciação pelo uso, idade e conservação dos bens sinistrados.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. **ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 7ª – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE AS PERDAS E DANOS DECORRENTES DE:**

- A) **DESGASTE NATURAL PELO USO, DETERIORAÇÃO GRADATIVA, EROÇÃO, CORROSÃO, OXIDAÇÃO, INCRUSTAÇÃO E FADIGA, BEM COMO OS DANOS DE NATUREZA MECÂNICA;**
- B) **DANOS ELÉTRICOS DECORRENTES DE FALHAS MECÂNICAS (QUEBRAS, TRINCAS, AMASSAMENTOS E TRAVAMENTOS DE EIXO);**
- C) **DANOS CAUSADOS POR ÁGUA QUALQUER QUE SEJA SUA ORIGEM;**



- D) DANOS EM CONSEQÜÊNCIA DE CURTOS-CIRCUITOS CAUSADOS POR ALAGAMENTO, INUNDAÇÃO, RESSACA OU MAREMOTO;**
- E) UTILIZAÇÃO EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES OU RECOMENDAÇÕES DO FABRICANTE;**
- F) FALTA DE MANUTENÇÃO OU MANUTENÇÃO INADEQUADA DAS INSTALAÇÕES OU DOS PRÓPRIOS APARELHOS E/OU EQUIPAMENTOS;**
- G) FALHAS PREEXISTENTES À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DESTA COBERTURA E QUE JÁ ERAM DE CONHECIMENTO DO SEGURADO.**

NOTA: DANOS EM EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES COM CARACTERIZAÇÃO DE DETERIORAÇÃO DE MATERIAIS ISOLANTES PELA AÇÃO DA IDADE, USO E ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SÃO SUSCETÍVEIS DE APLICAÇÃO DE DEPRECIÇÃO POR USO, IDADE E ESTADO DE CONSERVAÇÃO PARA EFEITO DE INDENIZAÇÃO, CONFORME DESCRITO NA CLÁUSULA 16ª – APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS E CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS.

3. BENS NÃO COMPREENDIDOS

3.1. ALÉM DOS BENS/OBJETOS CONSTANTES DA CLÁUSULA 8ª – BENS NÃO COMPREENDIDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE:

- A) COMPONENTES MECÂNICOS, ROLAMENTOS, ENGRENAGENS, BUCHAS, MANCAIS, EIXOS, CORREIAS, CORRENTES, MANCAIS, FILTROS, ÓLEOS LUBRIFICANTES, GÁS DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO E SIMILARES, ROTORES DE MOTORES ELÉTRICOS TIPO GAIOLA E OUTROS COMPONENTES MECÂNICOS DO APARELHO E/OU EQUIPAMENTO, NÃO SUSCETÍVEIS A DANOS ELÉTRICOS, BEM COMO MÃO-DE-OBRA APLICADA NA REPARAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DOS REFERIDOS COMPONENTES, MESMO QUE EM CONSEQUÊNCIA DE RISCO COBERTO;**
- B) DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO ELÉTRICA E DE MANOBRA, FUSÍVEIS C/ SUAS BASES, DISJUNTORES, CONTADORES, RELÊS, RELÊS TÉRMICOS, CHAVES SECCIONADORAS, MOTOBOMBAS HIDRÁULICAS SUBMERSAS, LÂMPADAS, REATORES, VÁLVULAS ELETRÔNICAS, VÁLVULAS TERMOIÔNICAS, TUBOS DE RAIOS-X, UNIDADES ÓTICAS DE APARELHOS DE CD E DVD, CINESCÓPIOS, TUBOS CATÓDICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, RESISTÊNCIAS ELÉTRICAS DE AQUECIMENTOS DE QUALQUER TIPO, BATERIAS, ACUMULADORES DE ENERGIA, CONTATOS ELÉTRICOS (DE CONTADORES E DISJUNTORES), ESCOVAS DE CARBONO, MATERIAIS REFRAATÓRIOS DE FORNOS, BOBINAS DE FORNOS DE INDUÇÃO, INVERSOR DE FREQUÊNCIA/DRIVERS PARA ELEVADORES (CONTROLADORES DE VELOCIDADE DE MOTORES), MESMO QUE EM CONSEQUÊNCIA DE RISCO COBERTO, BEM COMO TODOS AQUELES BENS QUE POR SUA NATUREZA, NECESSITEM DE SUBSTITUIÇÃO PERIÓDICA, MESMO QUE EM CONSEQUÊNCIA DE RISCO COBERTO;**
- C) ÓLEO ISOLANTE, ISOLADORES ELÉTRICOS, PARA-RAIOS DE LINHA, ARMÁRIOS METÁLICOS DE PAINÉIS ELÉTRICOS E ELETRODUTOS, EXCETO QUANDO FOREM DIRETAMENTE DANIFICADOS PELO CALOR GERADO PELA ELETRICIDADE.**



4. FRANQUIA

- 4.1. Respeitadas as disposições da CLÁUSULA 10ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS) das Condições Gerais, esta cobertura está sujeita a aplicação de franquia/participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, conforme previsto na especificação da apólice.

5. RATIFICAÇÃO

- 5.1. Ratificam-se as Condições Gerais e demais disposições desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 5ª - DANOS ELÉTRICOS – COM ELEVADOR

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Esta cobertura garante, **até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado**, a indenização de perdas e danos materiais causados aos bens segurados em consequência de danos elétricos e equipamento inversor de frequência/drives para elevadores (controladores de velocidades de motores), devidamente instalados no Condomínio Segurado, decorrentes de: curto-circuito, variações anormais de tensão, descargas elétricas, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, bem como os danos elétricos consequentes da queda de raio na rede de distribuição de energia, fora do terreno onde estiverem localizados os bens segurados.
- 1.2. Entendem-se como bens cobertos os fios, enrolamentos, conduítes, chaves, máquinas, motores, equipamentos, inversor de frequência/drives para elevadores e instalações elétricas.
- 1.3. Os prejuízos indenizáveis, decorrentes de sinistros amparados pela presente Cláusula, serão apurados respeitando-se, também, o critério de depreciação abaixo descrito:

Redutor aplicável aos prejuízos indenizáveis	Idade do equipamento sinistrado
20%	Até 1 ano
40%	Até 2 anos
60%	Até 3 anos
80%	Até 4 anos
90%	A partir de 4 anos

- 1.4. Mediante contratação da **CLÁUSULA 1ª – INDENIZAÇÃO A VALOR DE NOVO** das Condições Especiais do Seguro, não haverá depreciação pelo uso, idade e conservação dos bens sinistrados, assim, não será aplicado às condições de depreciação descritas no item 1.2. desta Cláusula.
- 1.5. Aos prejuízos indenizáveis, decorrentes de sinistros amparados pela presente Cláusula e apurados após a aplicação da regra de depreciação acima descrita, será aplicada a mesma franquia e/ou participação obrigatória do segurado aplicáveis à **CLÁUSULA 4ª – DANOS ELÉTRICOS**.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 7ª – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES



GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE AS PERDAS E DANOS DECORRENTES DE:

- A) DESGASTE NATURAL PELO USO, DETERIORAÇÃO GRADATIVA, EROÇÃO, CORROSÃO, OXIDAÇÃO, INCRUSTAÇÃO E FADIGA, BEM COMO OS DANOS DE NATUREZA MECÂNICA;**
- B) DANOS ELÉTRICOS DECORRENTES DE FALHAS MECÂNICAS (QUEBRAS, TRINCAS, AMASSAMENTOS E TRAVAMENTOS DE EIXO);**
- C) DANOS CAUSADOS POR ÁGUA QUALQUER QUE SEJA SUA ORIGEM;**
- D) DANOS EM CONSEQÜÊNCIA DE CURTOS-CIRCUITOS CAUSADOS POR ALAGAMENTO, INUNDAÇÃO, RESSACA OU MAREMOTO;**
- E) UTILIZAÇÃO EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES OU RECOMENDAÇÕES DO FABRICANTE;**
- F) FALTA DE MANUTENÇÃO OU MANUTENÇÃO INADEQUADA DAS INSTALAÇÕES OU DOS PRÓPRIOS APARELHOS E/OU EQUIPAMENTOS;**
- G) FALHAS PREEXISTENTES À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DESTA COBERTURA E QUE JÁ ERAM DE CONHECIMENTO DO SEGURADO.**

NOTA: DANOS EM EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES COM CARACTERIZAÇÃO DE DETERIORAÇÃO DE MATERIAIS ISOLANTES PELA AÇÃO DA IDADE, USO E ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SÃO SUSCETÍVEIS DE APLICAÇÃO DE DEPRECIAÇÃO POR USO, IDADE E ESTADO DE CONSERVAÇÃO PARA EFEITO DE INDENIZAÇÃO, CONFORME DESCRITO NA CLÁUSULA 16ª – APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS E CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS.

3. BENS NÃO COMPREENDIDOS

3.1. ALÉM DOS BENS/OBJETOS CONSTANTES DA CLÁUSULA 8ª – BENS NÃO COMPREENDIDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE:

- A) COMPONENTES MECÂNICOS, ROLAMENTOS, ENGRENAGENS, BUCHAS, MANCAIS, EIXOS, CORREIAS, CORRENTES, MANCAIS, FILTROS, ÓLEOS LUBRIFICANTES, GÁS DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO E SIMILARES, ROTORES DE MOTORES ELÉTRICOS TIPO GAIOLA E OUTROS COMPONENTES MECÂNICOS DO APARELHO E/OU EQUIPAMENTO, NÃO SUSCETÍVEIS A DANOS ELÉTRICOS, BEM COMO MÃO-DE-OBRA APLICADA NA REPARAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DOS REFERIDOS COMPONENTES, MESMO QUE EM CONSEQUÊNCIA DE RISCO COBERTO;**
- B) DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO ELÉTRICA E DE MANOBRA, FUSÍVEIS C/ SUAS BASES, DISJUNTORES, CONTADORES, RELÊS, RELÊS TÉRMICOS, CHAVES SECCIONADORAS, MOTOBOMBAS HIDRÁULICAS SUBMERSAS, LÂMPADAS, REATORES, VÁLVULAS ELETRÔNICAS, VÁLVULAS TERMOIÔNICAS, TUBOS DE RAIOS-X, UNIDADES ÓTICAS DE APARELHOS DE CD E DVD, CINESCÓPIOS, TUBOS CATÓDICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, RESISTÊNCIAS ELÉTRICAS DE AQUECIMENTOS DE QUALQUER TIPO, BATERIAS, ACUMULADORES DE ENERGIA, CONTATOS ELÉTRICOS (DE CONTADORES E DISJUNTORES), ESCOVAS DE CARBONO, MATERIAIS REFRAATÓRIOS DE FORNOS, BOBINAS DE FORNOS DE INDUÇÃO, MESMO QUE EM CONSEQUÊNCIA DE RISCO COBERTO, BEM COMO**



TODOS AQUELES BENS QUE POR SUA NATUREZA, NECESSITEM DE SUBSTITUIÇÃO PERIÓDICA, MESMO QUE EM CONSEQUÊNCIA DE RISCO COBERTO;

C) ÓLEO ISOLANTE, ISOLADORES ELÉTRICOS, PARA-RAIOS DE LINHA, ARMÁRIOS METÁLICOS DE PAINÉIS ELÉTRICOS E ELETRODUTOS, EXCETO QUANDO FOREM DIRETAMENTE DANIFICADOS PELO CALOR GERADO PELA ELETRICIDADE.

4. FRANQUIA

4.1. Respeitadas as disposições da CLÁUSULA 10ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS) das Condições Gerais, esta cobertura está sujeita a aplicação de franquia/participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, conforme previsto na especificação da apólice.

5. RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se as Condições Gerais e demais disposições desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 6ª - DERRAME D'ÁGUA OU OUTRA SUBSTÂNCIA LÍQUIDA DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (SPRINKLERS)

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Esta cobertura garante, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado, a indenização por perdas e danos materiais causados aos bens móveis ou imóveis pertencentes ao condomínio segurado, em consequências de infiltração ou derrame d'água ou outra substância líquida contida em instalações de chuveiros automáticos (*Sprinklers*).

1.2. A expressão "instalação de chuveiros automáticos (*Sprinklers*)" empregada nestas condições abrange, exclusivamente, cabeças de chuveiros automáticos, encaamentos, válvulas, acessórios, tanques, bombas dos chuveiros e toda a canalização, da instalação particular de proteção contra incêndio, inerente e formando partes das instalações de chuveiros automáticos (*Sprinklers*), ficando excluídos de tais instalações os hidrantes, as bocas de incêndio e qualquer outra instalação de saída de água conectada ao sistema.

1.3. Para efeito desta cobertura, entendem-se como risco coberto os resultantes de:

- A) Danos materiais diretamente resultantes dos riscos cobertos;
- B) Danos materiais decorrentes da impossibilidade de remoção ou proteção dos salvados, por motivo de força maior;
- C) Danos materiais e despesas decorrentes de providências tomadas para o salvamento e proteção dos bens descritos nesta apólice e para o desentulho do local.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 7ª – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE AS PERDAS E DANOS DECORRENTES DE:



- A) INFILTRAÇÃO OU DERRAME DECORRENTE DE QUALQUER CAUSA NÃO ACIDENTAL;
- B) INFILTRAÇÃO OU DERRAME ATRAVÉS DE PAREDES DO EDIFÍCIO OU ALICERCES OU TUBULAÇÕES DE ILUMINAÇÕES, QUE NÃO PROVENHAM DAS INSTALAÇÕES DOS CHUVEIROS AUTOMÁTICOS;
- C) DESMORONAMENTO OU DESTRUIÇÃO DE TANQUES, SUAS PARTES COMPONENTES OU SUPORTES;
- D) INUNDAÇÃO, TRASBORDAMENTO OU RETROCESSO D'ÁGUA DE ESGOTO OU DESAGUADOUROS, OU PELA AFLUÊNCIA DAS MARÉS OU DE ÁGUA DE QUALQUER OUTRA FONTE QUE NÃO SEJA DAS INSTALAÇÕES DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (*SPRINKLERS*);
- E) SE AS INSTALAÇÕES DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (*SPRINKLERS*) NÃO TIVEREM SIDO PERIODICAMENTE APROVADAS NA FORMA PREVISTA NA TARIFA DE SEGURO DE INCÊNDIO DO BRASIL;
- F) SE TAIS INSTALAÇÕES TIVEREM SOFRIDO REPARAÇÃO, CONSERTO, ALTERAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU PARALISAÇÃO DECORRENTE OU NÃO DE AMPLIAÇÃO OU MODIFICAÇÃO NA ESTRUTURA DOS EDIFÍCIOS ONDE ESTEJAM LOCALIZADOS, A MENOS QUE TAL REPARAÇÃO, CONSERTO, ALTERAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU PARALISAÇÃO TENHA SIDO EFETUADA POR FIRMA RECONHECIDAMENTE ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÃO DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (*SPRINKLERS*);
- G) QUANDO O EDIFÍCIO OU EDIFÍCIOS DESCRITOS SE ENCONTRAREM VAZIOS OU DESOCUPADOS DURANTE UM PERÍODO SUPERIOR A 10 (DEZ) DIAS.

3. FRANQUIA

- 3.1. Respeitadas as disposições da CLÁUSULA 10ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURO (POS) das Condições Gerais, esta cobertura está sujeita a aplicação de franquia/participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, conforme previsto na especificação da apólice.

4. RATIFICAÇÃO

- 4.1. Ratificam-se as Condições Gerais e demais disposições desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 7ª - DESMORONAMENTO

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Esta cobertura garante, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado, a indenização por perdas e danos materiais causados aos bens móveis ou imóveis segurados, em consequência de desmoronamento, total ou parcial, do imóvel objeto do seguro, exceto para edifícios em construção ou reconstrução.
- 1.2. Considera-se caracterizado o desmoronamento parcial somente quando houver desmoronamento de paredes ou de qualquer elemento estrutural (coluna, viga, laje de piso ou de teto).



1.3. Não será, portanto, considerado desmoronamento parcial o simples desabamento de revestimentos, marquises, beirais, acabamentos, efeitos arquitetônicos, telhas e similares.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 7ª – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE AS PERDAS E DANOS DECORRENTES E RESULTANTES DE:

A) INCÊNDIO, RAIOS E EXPLOSÃO, A MENOS QUE ESSE INCÊNDIO OU EXPLOSÃO SEJA RESULTANTE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE VENDEVAL, TUFÃO, FURACÃO, CICLONE, ALAGAMENTO, INUNDAÇÃO, MAREMOTO OU QUALQUER OUTRA CONVULSÃO DA NATUREZA;

B) PREJUÍZOS CAUSADOS POR EXTRAVIO, ROUBO OU FURTO, MESMO QUE O DESMORONAMENTO TENHA, DIRETA OU INDIRETAMENTE, CONCORRIDO PARA TAIS PERDAS;

C) MÁ CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL;

D) QUEDA DE AERONAVE E IMPACTO DE VEÍCULOS.

3. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

3.1. A presente cobertura está condicionada ao cumprimento das seguintes obrigações por parte dos Segurados:

A) O Segurado se obriga, sob pena de perder o direito de qualquer indenização, a promover a imediata retirada do imóvel dos bens cobertos por esta apólice, caso tenha havido notificação de autoridade competente de que o mesmo está em perigo iminente de desmoronamento. Considerar-se-á caracterizado, a partir da data da notificação, o início da responsabilidade do segurado na ocorrência;

B) O Segurado fica ainda obrigado, sob pena de perder o direito de qualquer indenização, a comunicar imediatamente à Seguradora qualquer lesão, ocorrência ou execução de obras que possam afetar a estrutura ou alvenaria e revestimentos do imóvel objeto do seguro.

4. FRANQUIA

4.1. Respeitadas as disposições da CLÁUSULA 10ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS) das Condições Gerais, esta cobertura está sujeita a aplicação de franquia/participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, conforme previsto na especificação da apólice.

5. RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se as Condições Gerais e demais disposições desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.



CLÁUSULA 8ª - DESPESAS E/OU PERDA DE ALUGUEL - INCÊNDIO, QUEDA DE RAIO OU EXPLOÇÃO

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Esta cobertura garante, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado, a indenização por perdas e danos dos aluguéis que o condomínio segurado seja compelido a pagar a terceiros, ou que o prédio deixar de render, em consequência de sinistro de Incêndio, Queda de Raio ou Explosão de qualquer natureza onde quer que tenha ocorrido.
- 1.2. A presente cobertura concede, ainda, garantia das despesas decorrentes da mudança dos respectivos bens (ida para o local novo e retorno para o local de origem) caso o segurado seja compelido a alugar outro imóvel para nele se instalar, em consequência da ocorrência dos eventos previstos como cobertos acima mencionados.
- 1.3. A indenização será paga em prestações mensais, apuradas pelo quociente da divisão do Limite Máximo de Indenização (LMI) pelo Período indenitário. Em qualquer caso, a indenização será devida até o término do reparo ou reconstrução ou até o sexto mês contado a partir da ocorrência do sinistro, o que primeiro ocorrer.

2. FRANQUIA

- 2.1. Respeitadas as disposições da CLÁUSULA 10ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS) das Condições Gerais, esta cobertura está sujeita a aplicação de franquia/participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, conforme previsto na especificação da apólice.

3. RATIFICAÇÃO

- 3.1. Ratificam-se as Condições Gerais e demais disposições desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 9ª - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS – DANOS DE CAUSA EXTERNA

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Esta cobertura garante, até o limite Máximo de Indenização (LMI) contratado, a indenização por perdas e danos materiais causados a microcomputadores e demais componentes de "hardware" que integram a configuração do equipamento, como impressora, modems, placas de comunicação, chaveadores, unidades externas e outros componentes com funções complementares, plotters, fac-símiles, fotocopiadoras, centrais telefônicas, Datashow, correio de voz, correio de texto, sistema nobreak e vídeo texto, pertencentes ao Segurado quando em uso ou em depósito no estabelecimento segurado, decorrentes de acidentes de qualquer causa.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

- 2.1. **ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 7ª – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE AS PERDAS E DANOS DECORRENTES DE:**

A) CAUSADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE POR DESGASTE NATURAL PELO USO,



DETERIORAÇÃO GRADATIVA, EROSÃO, CORROSÃO, OXIDAÇÃO, INCRUSTAÇÃO E FADIGA;

B) UTILIZAÇÃO EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES OU RECOMENDAÇÕES DO FABRICANTE;

C) FALTA DE MANUTENÇÃO OU MANUTENÇÃO INADEQUADA DAS INSTALAÇÕES OU DOS PRÓPRIOS APARELHOS E/OU EQUIPAMENTOS;

D) ROUBO OU FURTO;

E) PERDAS E DANOS CAUSADOS A APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS E SOFTWARE.

3. FRANQUIA

3.1. Respeitadas as disposições da CLÁUSULA 10ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS) das Condições Gerais, esta cobertura está sujeita a aplicação de franquia/participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, conforme previsto na especificação da apólice.

4. RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se as Condições Gerais e demais disposições desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 10ª - FIDELIDADE DE EMPREGADOS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Esta cobertura garante, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado, a indenização pelos prejuízos que o condomínio segurado venha sofrer em consequência de quaisquer crimes contra o seu patrimônio, conforme definidos no Código Penal Brasileiro, praticados por garantidos (empregados do Segurado).

1.2. Somente estarão cobertos os sinistros ocorridos durante a vigência da apólice e reclamados dentro dos prazos de prescrição estabelecidos no Código Civil Brasileiro. Entende-se como data de ocorrência a data em que o crime foi cometido.

2. DEFINIÇÕES

2.1. Para efeitos desta cobertura, define-se como:

A) Empregados: Toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual ao condomínio segurado, sob a dependência deste e mediante salário, na forma estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho;

B) Garantidos: Os empregados do condomínio segurado, responsáveis penalmente e no exercício de suas funções;

C) Patrimônio do Segurado: Todos os valores e bens de propriedade do condomínio segurado ou de terceiros, sob guarda e custódia do condomínio segurado e pelos quais ele seja legalmente



responsável;

D) Sinistro: A ocorrência dos crimes contra o patrimônio do condomínio segurado, representados por evento ou série de eventos contínuos, e praticados por Garantido ou Garantidos coniventes.

2.2. Os Garantidos relacionados nesta apólice poderão ser substituídos por outros, ou novos empregados poderão ser incluídos como garantidos, desde que essas substituições ou as novas inclusões sejam previamente aceitas pela Seguradora que então emitirá endosso com a nova relação nominal de garantidos.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 7ª - RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE AS PERDAS E DANOS:

A) AO VALOR ESTIMATIVO DE QUALQUER BEM INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DO SEGURADO;

B) DE SINISTRO RESULTANTE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, NO TODO OU EM PARTE, DE ATO ILÍCITO OU DESONESTO DE QUALQUER DIRIGENTE DO CONDOMÍNIO SEGURADO, ENTENDENDO-SE COMO DIRIGENTE O OCUPANTE DE CARGO POR INDICAÇÃO DOS PARTICIPANTES EM CONTRATO SOCIAL OU DA ASSEMBLÉIA GERAL, EM CARÁTER DEFINITIVO OU NÃO;

C) DE SINISTROS CUJA AUTORIA NÃO TENHA SIDO DETERMINADA POR CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO EMPREGADO FALTOSO, OU POR INQUÉRITO POLICIAL, OU POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO;

D) DE SINISTROS CUJO RESPONSÁVEL NÃO VENHA A SER DETERMINADO.

4. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. A presente cobertura está condicionada ao cumprimento das seguintes obrigações por parte do condomínio segurado, sob pena de perder o direito à indenização:

A) Durante a vigência do seguro:

A.1) A comunicar à Seguradora qualquer modificação no cargo dos garantidos ou a mudança de suas obrigações funcionais;

A.2) A tomar todas as precauções tendentes a evitar a ocorrência do risco coberto, inclusive exigindo rigorosa prestação de contas dos garantidos que lidam com dinheiro, pelo menos uma vez em cada período de 30 (trinta) dias;

A.3) A manter todos os registros necessários aos controles contábeis;

A.4) A não modificar, sem prévia autorização da Seguradora, os controles, inspeções e demais providências declaradas como usuais na proposta do seguro e todas as demais que vier a declarar por escrito, bem como aquelas que forem estabelecidas expressamente por cláusulas especiais ou particulares;



A.5) A facilitar a Seguradora, por todos os meios ao seu alcance, as verificações que se fizerem necessárias ao controle das informações que prestar a mesma;

A.6) A não contratar qualquer outro seguro de fidelidade, salvo se autorizado por condição especial ou particular.

B) Em caso de sinistro:

B.1) Adotar todas as providências aconselháveis para a redução e a recuperação dos prejuízos, buscando conseguir a confissão do garantido faltoso e o compromisso, com garantia, de restituição do total ou parte dos prejuízos, solicitando abertura de inquérito policial ou apresentando queixa-crime e, ainda, a observar as instruções que a Seguradora der a respeito de tais providências;

B.2) Remeter a Seguradora a sua reclamação, por escrito a partir da data do descobrimento do sinistro, relacionando discriminadamente os prejuízos sofridos;

B.3) Apresentar à Seguradora todas as provas que esta lhe possa razoavelmente exigir da ocorrência dos fatos reclamados, da responsabilidade criminal do garantido ou garantidos causadores do sinistro, proporcionando-lhe ainda o exame dos livros e facilitando-lhe a realização de quaisquer perícias e sindicâncias que possam ser úteis à determinação exata da quantia a indenizar;

B.4) Autorizar à Seguradora, sempre que esta julgar conveniente, a adotar as providências referidas na alínea acima, outorgando-lhe, por meio hábil, todos os poderes necessários ao bom êxito das mesmas;

B.5) Não aceitar ou concluir qualquer acordo com o garantido faltoso sem a prévia anuência expressa da Seguradora, exceto no caso de acordos que eximam a Seguradora de qualquer ônus a qualquer título e a qualquer tempo.

4.2. O descumprimento desta cláusula, desde que propicie a ocorrência do sinistro ou aumento dos prejuízos dele resultantes, importará na perda do direito do segurado a qualquer indenização que fosse devida pela Seguradora em decorrência de tal sinistro.

5. FRANQUIA

5.1. Respeitadas as disposições da CLÁUSULA 10ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS) das Condições Gerais, esta cobertura está sujeita a aplicação de franquia/participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, conforme previsto na especificação da apólice.

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se as Condições Gerais e demais disposições desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 11ª - IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Esta cobertura garante, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado, a indenização de perdas e

danos materiais causados aos bens segurados causados por colisão de veículos terrestres com tração própria, desde que, o agente causador seja um terceiro.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 7ª – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE AS PERDAS E DANOS CAUSADOS AO PRÓPRIO VEÍCULO, EQUIPAMENTO OU MÁQUINA CAUSADOR DO IMPACTO.

3. FRANQUIA

3.1. Respeitadas as disposições da CLÁUSULA 10ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS) das Condições Gerais, esta cobertura está sujeita a aplicação de franquia/participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, conforme previsto na especificação da apólice.

4. RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se as Condições Gerais e demais disposições desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 12ª - PORTÕES AUTOMÁTICOS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Esta cobertura garante, até O Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado, a indenização de danos decorrentes da Responsabilidade Civil do Condomínio somente nos locais indicados na apólice, causados por portões e cancelas automáticas.

1.2. Estarão garantidos, inclusive, os danos causados aos próprios portões e cancelas automáticas.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 7ª – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE AS PERDAS E DANOS MATERIAIS CAUSADOS A:

A) DANOS À CARGA DO VEÍCULO, BEM COMO, OS POR ELA CAUSADOS;

B) DANOS DECORRENTES DE IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA, INCLUSIVE AQUELES CAUSADOS QUANDO O MOTORISTA APROVEITAR A ABERTURA DO PORTÃO PARA PASSAGEM DE OUTRO VEÍCULO À SUA FRENTE (CARONA);

C) DANOS REPARADOS SEM O PRÉVIO CONSENTIMENTO DA SEGURADORA.

3. FRANQUIA

3.1. Respeitadas as disposições da CLÁUSULA 10ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS) das Condições Gerais, esta cobertura está sujeita a aplicação de franquia/participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, conforme previsto na especificação da apólice.

3.2. O valor correspondente à franquia será pago diretamente à oficina ou ao respectivo prestador de serviços, no caso de reparo do portão, diretamente pelo condomínio segurado.

4. RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se as Condições Gerais e demais disposições desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 13ª - QUEBRA DE VIDROS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Esta cobertura garante, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado, a indenização por perdas e danos materiais causados a vidros e espelhos fixados nas edificações do imóvel segurado (janelas, portas, paredes, coberturas e divisórias) em consequência de:

- A) Imprudência ou culpa de terceiros, ou por atos involuntários do Segurado, ou de seus empregados e prepostos;
- B) Ação de calor artificial ou de chuva de granizo.

1.2. Esta cobertura se aplicará exclusivamente aos danos sofridos nas partes comuns do condomínio segurado e aos vidros da fachada do imóvel, que serão considerados como pertencentes à área comum do condomínio segurado.

1.3. Consideram-se ainda abrangidos pela presente cobertura os prejuízos decorrentes de:

- A) Reparo ou reposição dos encaixes dos vidros ou espelhos atingidos pelo sinistro, remoção, reposição ou substituição de obstruções (escudos de madeira, cortinas de aço, grades, encaixes, quadros, molduras e outras peças de proteção, com exceção de janelas, paredes e aparelhos), quando necessário ao serviço de reparo ou de substituição dos vidros danificados;
- B) Instalação provisória de vidros ou vedação nas aberturas que contenham os vidros danificados, durante o tempo necessário ao seu reparo ou substituição, desde que não seja possível a reposição imediata do vidro danificado, observando-se, ainda, que a instalação provisória não poderá exceder ao prazo de 60 (sessenta) dias e nem poderá ser feita por vidro de valor superior ao do danificado.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 7ª - RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE AS PERDAS E DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE:

- A) TRABALHO DE COLOCAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REMOÇÃO DOS VIDROS SEGURADOS;
- B) DANOS MATERIAIS RESULTANTES DE DESMORONAMENTO TOTAL OU PARCIAL DO PRÉDIO;
- C) TRINCAS, ARRANHADURAS OU LASCAS;



D) QUEBRA CAUSADA POR SIMPLES ALTERAÇÃO DE TEMPERATURA OU QUEBRA ESPONTÂNEA DOS VIDROS SEGURADOS;

E) ADORNOS, PINTURA OU QUAISQUER OUTROS TRABALHOS ARTÍSTICOS.

3. BENS NÃO COMPREENDIDOS

3.1. ALÉM DOS BEM/OBJETOS CONSTANTES DA CLÁUSULA 8ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE:

A) TAPUMES DE QUALQUER NATUREZA;

B) VIDROS NÃO PERTENCENTES ÀS ÁREAS COMUNS DO IMÓVEL SEGURADO;

C) VIDROS HORIZONTAIS (TAMPÃO DE MESA, TELHADO, TAMPO DE BALCÃO);

D) MOLDURAS DE DECORAÇÕES, PINTURAS, GRAVAÇÕES, INSCRIÇÕES E QUALQUER TRABALHO ARTÍSTICO DE MONTAGENS DOS VIDROS;

E) VIDROS, ESPELHOS E CRISTAIS QUE FAÇAM PARTE DE LUMINÁRIAS, MÓVEIS E OBJETOS DE DECORAÇÃO;

F) VIDROS E ESPELHOS DAS UNIDADES AUTÔNOMAS E QUE NÃO FAÇAM PARTE DA FACHADA.

4. FRANQUIA

4.1. Respeitadas as disposições da CLÁUSULA 10ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS) das Condições Gerais, esta cobertura está sujeita a aplicação de franquia/participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, conforme previsto na especificação da apólice.

5. RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se as Condições Gerais e demais disposições desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 14ª - ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE BENS DO CONDOMÍNIO

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Esta cobertura garante, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado, a indenização por perdas e danos decorrentes de roubo ou furto qualificado mediante destruição ou rompimento de obstáculos, conforme definição constante nesta Cláusula, de bens de propriedade do condomínio existentes no local de risco descrito na apólice.

1.2. Esta cobertura abrange, ainda, qualquer dano material diretamente causado aos bens segurados durante a prática ou tentativa de roubo, furto ou extorsão.

1.3. Serão indenizadas também as despesas com a reparação de danos causados aos bens privativos da unidade durante a prática ou tentativa de roubo ou furto.



2. DEFINIÇÕES

2.1. Para fins desta cobertura, define-se como:

A) Furto qualificado: Furto com destruição ou rompimento de obstáculo a subtração dos bens segurados ocorre quando o agente inutiliza, desfaz, desmancha, arrebenta, rasga, fende, corta ou deteriora um obstáculo, tal como trincos, portas, janelas, fechaduras, que visam a impedir a subtração. Portanto, para a caracterização do furto é necessário que tenha havido a destruição ou rompimento do obstáculo existente para se atingir o bem, e não a destruição do próprio bem. Do contrário, o fato fica caracterizado como furto simples, hipótese não abrangida pela cobertura deste seguro.

B) Roubo: Cometido mediante ameaça ou emprego de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência, desde que qualquer dessas formas de violência tenha sido praticada dentro do local do seguro.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 7ª – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE INDENIZAÇÃO PARA PERDAS E DANOS DECORRENTES DE:

A) FURTO SIMPLES DEFINIDO NO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL COMO “SUBTRAIR PARA SI OU PARA OUTREM, COISA ALHEIA MÓVEL”;

B) FURTO QUALIFICADO, COMO TAL DEFINIDO NOS INCISOS II, III E IV DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL, RESPECTIVAMENTE:

✓ **INCISO II - “COM ABUSO DE CONFIANÇA, OU MEDIANTE FRAUDE, ESCALADA OU DESTREZA”;**

✓ **INCISO III - “COM EMPREGO DE CHAVE FALSA”;**

✓ **INCISO IV - “MEDIANTE CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS” (SEM QUE TENHA OCORRIDO DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DO OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA).**

C) EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO, DEFINIDA NO ARTIGO 159 DO CÓDIGO PENAL COMO “SEQÜESTRAR PESSOA COM O FIM DE OBTER, PARA SI OU PARA OUTREM, QUALQUER VANTAGEM, COMO CONDIÇÃO OU PREÇO DO RESGATE”;

D) EXTORSÃO INDIRETA, DEFINIDA NO ARTIGO 160 DO CÓDIGO PENAL COMO “EXIGIR OU RECEBER, COMO GARANTIA DE DÍVIDA, ABUSANDO DA SITUAÇÃO DE ALGUÉM, DOCUMENTO QUE PODE DAR CAUSA E PROCEDIMENTO CRIMINAL CONTRA A VÍTIMA OU CONTRA TERCEIRO”;

E) DELITOS PRATICADOS POR CONDÔMINOS, SÍNDICOS, EMPREGADOS OU PREPOSTOS DO SEGURADO OU COM A PARTICIPAÇÃO DOS MESMOS;

F) SIMPLES DESAPARECIMENTO DOS BENS SEGURADOS;



G) SINISTROS OCORRIDOS EM UNIDADES DE VERANEIO.

4. BENS NÃO COMPREENDIDOS

4.1. ALÉM DOS BENS/OBJETOS CONSTANTES DA CLÁUSULA 8ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE:

- A) AUTOMÓVEIS, MOTOCICLETAS, MOTONETAS, BICICLETAS E SIMILARES, PRÓPRIOS OU DE TERCEIROS;**
- B) QUALQUER VEÍCULO TERRESTRE, AERONAVES E EMBARCAÇÕES, SEUS RESPECTIVOS COMPONENTES E ACESSÓRIOS, INSTALADOS OU NÃO;**
- C) BENS DE TERCEIROS EM PODER DO SEGURADO;**
- D) BENS EXISTENTES AO AR LIVRE E EM EDIFICAÇÕES ABERTAS OU SEMIABERTAS (GALPÕES, ALPENDRES, BARRACÕES E SEMELHANTES);**
- E) EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PORTÁTEIS TAIS COMO: PALMTOPS, AGENDAS ELETRÔNICAS E CALCULADORAS, CD'S, DVD'S E FITAS DE VÍDEO GAME;**
- F) EQUIPAMENTOS E BENS QUE NÃO POSSUEM NOTA FISCAL QUE COMPROVEM SUA PRÉ-EXISTÊNCIA OU COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO, BENS DE JOALHERIAS, ANTIQUÁRIOS OU GALERIAS DE ARTE;**
- G) CELULARES E EQUIPAMENTOS ASSEMBLADOS, EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA RURAL CELULAR E SEUS ACESSÓRIOS E INSTALAÇÕES;**
- H) ANIMAIS DE QUALQUER ESPÉCIE;**
- I) BEBIDAS, COMESTÍVEIS, PERFUMES E COSMÉTICOS EM GERAL;**
- J) ARMAS DE FOGO NÃO DEVIDAMENTE REGISTRADAS E DOCUMENTADAS NOS ÓRGÃOS COMPETENTES.**

5. FRANQUIA

- 5.1.** Respeitadas as disposições da CLÁUSULA 10ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS) das Condições Gerais, esta cobertura está sujeita a aplicação de franquia/participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, conforme previsto na especificação da apólice.

6. RATIFICAÇÃO

- 6.1.** Ratificam-se as Condições Gerais e demais disposições desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 15ª - ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE BENS DOS CONDÔMINOS

1. RISCOS COBERTOS

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.



- 1.1. Esta cobertura garante, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado, a indenização de perdas e danos decorrentes de roubo e/ou furto qualificado mediante destruição ou rompimento de obstáculos de bens privativos da unidade autônoma residencial habitual.
- 1.2. Serão indenizadas também as despesas com a reparação de danos causados aos bens privativos da unidade durante a prática ou tentativa de roubo ou furto.

Esclarecimento: O Furto com destruição ou rompimento de obstáculo a subtração dos bens segurados ocorre quando o agente inutiliza, desfaz, desmancha, arrebenta, rasga, fende, corta ou deteriora um obstáculo, tal como trincos, portas, janelas, fechaduras, que visam a impedir a subtração. Portanto, para a caracterização do furto é necessário que tenha havido a destruição ou rompimento do obstáculo existente para se atingir o bem, e não a destruição do próprio bem. Do contrário, o fato fica caracterizado como furto simples, hipótese não abrangida pela cobertura deste seguro.

- 1.3. Em qualquer circunstância, a indenização devida a uma unidade residencial estará limitada:
 - A) Aos prejuízos relativos aos bens do condômino nela contidos; e.
 - B) Ao valor que resultar da divisão do Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado para esta cobertura pelo número de unidades residenciais seguradas.
- 1.4. Entende-se por condômino o morador do condomínio segurado.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 7ª – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE AS PERDAS E DANOS DECORRENTES DE:

- A) FURTO SIMPLES DEFINIDO NO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL COMO “SUBTRAIR PARA SI OU PARA OUTREM, COISA ALHEIA MÓVEL”;
- B) FURTO QUALIFICADO, COMO TAL DEFINIDO NOS INCISOS II, III E IV DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL, RESPECTIVAMENTE:
 - ✓ INCISO II – “COM ABUSO DE CONFIANÇA, OU MEDIANTE FRAUDE, ESCALADA OU DESTREZA”;
 - ✓ INCISO III – “COM EMPREGO DE CHAVE FALSA”;
 - ✓ INCISO IV – “MEDIANTE CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS” (SEM QUE TENHA OCORRIDO DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DO OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA).
- C) EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO, DEFINIDA NO ARTIGO 159 DO CÓDIGO PENAL COMO “SEQÜESTRAR PESSOA COM O FIM DE OBTER, PARA SI OU PARA OUTREM, QUALQUER VANTAGEM, COMO CONDIÇÃO OU PREÇO DO RESGATE”;
- D) EXTORSÃO INDIRETA, DEFINIDA NO ARTIGO 160 DO CÓDIGO PENAL COMO “EXIGIR OU RECEBER, COMO GARANTIA DE DÍVIDA, ABUSANDO DA SITUAÇÃO DE ALGUÉM, DOCUMENTO QUE PODE DAR CAUSA E PROCEDIMENTO CRIMINAL CONTRA A VÍTIMA OU

CONTRA TERCEIRO”;

E) DELITOS PRATICADOS POR CONDÔMINOS, SÍNDICOS, EMPREGADOS OU PREPOSTOS DO SEGURADO;

F) SINISTROS OCORRIDOS EM UNIDADES DE VERANEIO.

3. BENS NÃO COMPREENDIDOS

3.1. ALÉM DOS BENS/OBJETOS CONSTANTES DA CLÁUSULA 8ª – BENS NÃO COMPREENDIDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE:

A) BENS DE QUALQUER NATUREZA QUE ESTIVEREM FORA DA UNIDADE RESIDENCIAL, MESMO QUANDO GUARDADOS EM GARAGENS, DEPÓSITOS PRIVATIVOS E DEPENDÊNCIAS DE CONDOMÍNIO;

B) ANIMAIS DE QUALQUER ESPÉCIE;

C) BEBIDAS, COMESTÍVEIS, PERFUMES E COSMÉTICOS EM GERAL;

D) ARMAS DE FOGO NÃO DEVIDAMENTE REGISTRADAS E DOCUMENTADAS NOS ÓRGÃOS COMPETENTES;

E) AUTOMÓVEIS, MOTOCICLETAS E QUALQUER OUTRO VEÍCULO TERRESTRE, AERONAVES E EMBARCAÇÕES, SEUS RESPECTIVOS COMPONENTES E ACESSÓRIOS, INSTALADOS OU NÃO;

F) EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PORTÁTEIS TAIS COMO: PALMTOPS, AGENDAS ELETRÔNICAS E CALCULADORAS, CD'S, DVD'S E FITAS DE VÍDEO GAME, CELULARES E EQUIPAMENTOS ASSEMBLHADOS, EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA RURAL CELULAR E SEUS ACESSÓRIOS E INSTALAÇÕES;

G) EQUIPAMENTOS E BENS QUE NÃO POSSUAM COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE E AQUISIÇÃO.

4. FRANQUIA

4.1. Respeitadas as disposições da CLÁUSULA 10ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS) das Condições Gerais, esta cobertura está sujeita a aplicação de franquia/participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, conforme previsto na especificação da apólice.

5. RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se as Condições Gerais e demais disposições desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 16ª - TUMULTO, GREVE, "LOCK-OUT" E ATOS DOLOSOS

1. RISCOS COBERTOS

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.

Alameda Santos, 415 – 1º ao 5º andar – Cerqueira César – São Paulo/SP – Cep: 01419-913
Central de Atendimento: 0300 772 6744 SAC: 0800 773 6744 Ouvidoria: 0800 888 6744



- 1.1. Esta cobertura garante, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado, a indenização por perdas ou danos materiais causados aos bens móveis ou imóveis pertencentes ao condomínio segurado, pela ação destrutiva de pessoas durante a ocorrência de Tumulto, Greve, "Lock-out" e Atos Dolosos, ficando assim revogada qualquer disposição em contrário.
- 1.2. Entendem-se como riscos cobertos os resultantes de:
- A) Danos materiais sofridos pelo condomínio segurado em consequência dos riscos cobertos;
 - B) Danos materiais e despesas decorrentes de medidas tomadas para reprimir ou tentar reprimir qualquer perturbação de ordem pública ou para reduzir-lhes as consequências, quando resultarem dos riscos acima;
 - C) Desmoronamento em consequência dos riscos cobertos;
 - D) Impossibilidade de remoção ou proteção dos salvados por motivo de força maior;
 - E) Desentulho do local.

2. DEFINIÇÕES

2.1. Para efeito desta cobertura, define-se como:

- A) **Atos Dolosos:** Atos praticados com o intuito de prejudicar outrem ou em que o agente, por si só, quis o resultado;
- B) **Greve:** Ajuntamento de mais de três pessoas da mesma categoria ocupacional que se recusam a trabalhar ou a comparecer onde os chama o dever;
- C) **Lock-out:** Cessação da atividade por ato ou fato de empregador;
- D) **Tumulto:** Ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 7ª – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE AS PERDAS E DANOS DECORRENTES DE:

- A) PERDA DE POSSE DOS BENS DO SEGURADO, DECORRENTE DA OCUPAÇÃO DO LOCAL EM QUE SE ACHAREM, RESPONDENDO A SEGURADORA, ENTRETANTO, PELOS DANOS CAUSADOS AOS REFERIDOS BENS DURANTE A OCUPAÇÃO OU EM SUA RETIRADA DO LOCAL, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DOS RISCOS COBERTOS;
- B) TUMULTO DE PROPORÇÃO TAL QUE, PARA COMBATÊ-LO O CONTINGENTE POLICIAL NÃO TENHA SIDO SUFICIENTE E QUE POR ESTE MOTIVO TENHA SIDO NECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS;



C) PREJUÍZOS ADVINDOS DO SEGURADO QUE TIVER MOTIVADO O "LOCKOUT".

4. FRANQUIA

4.1. Respeitadas as disposições da CLÁUSULA 10ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS) das Condições Gerais, esta cobertura está sujeita a aplicação de franquia/participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, conforme previsto na especificação da apólice.

5. RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se as Condições Gerais e demais disposições desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 17ª - VALORES DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DO CONDOMÍNIO

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Esta cobertura garante, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado, a indenização de perdas e danos materiais causados decorrentes de roubo/furto qualificado de valores existentes no interior do condomínio segurado e pertencente ao mesmo.

2. DEFINIÇÕES

2.1. Para fins desta cobertura, define-se como:

A) Destruição ou perecimento de valores: Em consequência ou decorrentes de simples tentativa dos riscos previstos nas alíneas 'B' e 'C' desta cláusula ou de quaisquer outros eventos de causa externa;

B) Furto Qualificado: Como tal configurando-se exclusivamente aquele cometido com destruição ou rompimento de obstáculos, ou mediante escalada ou utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada ao local onde se encontram os bens cobertos, ou mediante emprego de chave falsa, gazuagem ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por inquérito policial;

C) Roubo: Cometido mediante ameaça ou emprego de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada, desde que qualquer dessas formas de violência tenha sido praticada dentro do local do seguro;

D) Valores: Dinheiro em espécie (moeda nacional - R\$), moedas, certificados de títulos, ações, cupons, e todas as outras formas de títulos, cheques, ordem de pagamento, selos, estampilhas, apólices de seguros;

E) Local do Seguro: Endereço do condomínio segurado expressamente declarado na apólice;

F) Cofre Forte: Compartimento de aço, à prova de fogo e roubo, fixo ou móvel, este último com o peso igual ou superior a 50 (cinquenta) quilos, provido de porta com chave – segredo;

G) Caixa Forte: Compartimento de concreto, à prova de fogo e roubo, provido de porta de aço, com chave

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.



e segredo, permitindo-se aberturas suficientes para ventilação.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 7ª – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE AS PERDAS E DANOS DECORRENTES DE:

- A) EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E EXTORSÃO INDIRETA, COMO DEFINIDAS PELOS ARTIGOS 159 E 160 RESPECTIVAMENTE, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO;**
- B) FURTO SIMPLES, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, ESTELIONATO, EXTRAVIO OU DESAPARECIMENTO DOS VALORES SEGURADOS;**
- C) INFIDELIDADE, CUMPLICIDADE, CULPA OU NEGLIGÊNCIA DE DIRIGENTES, EMPREGADOS OU PREPOSTOS DO SEGURADO.**

4. BENS NÃO COMPREENDIDOS

4.1. ALÉM DOS BENS/OBJETOS CONSTANTES DA CLÁUSULA 8ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE:

- A) VALORES AO AR LIVRE, EM VARANDAS, TERRAÇOS, EDIFÍCIOS EM CONSTRUÇÃO OU RECONSTRUÇÃO, BEM COMO EM EDIFICAÇÕES ABERTAS OU SEMIABERTAS, TAIS COMO GALPÕES, ALPENDRES, BARRACÕES E SEMELHANTES;**
- B) VALORES EM TRÂNSITO, EM MÃOS DE PORTADORES;**
- C) QUALQUER TIPO DE OBJETO DE ARTE, DE VALOR ESTIMATIVO E RARIDADE.**

5. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

5.1. Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas por legislação específica, qualquer que seja o Limite Máximo de Indenização (LMI), por uma ou mais apólices, o segurado se obriga a proteger convenientemente os valores e a cumprir ou fazer cumprir o seguinte:

- A) Fora do horário de expediente, guardar os valores em cofres-fortes ou caixas-fortes, devidamente fechados a chave de segurança e segredo, entendendo-se como horário de expediente o período de permanência dos funcionários em serviços normais ou extraordinários do estabelecimento, não se considerando, para estes fins, o pessoal de vigilância e/ou de conservação;**
- B) A manter um sistema regular de controle para comprovação dos valores movimentados, o qual servirá para identificação qualitativa e quantitativa dos valores segurados.**

6. FRANQUIA

6.1. Respeitadas as disposições da CLÁUSULA 10ª - FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS) das Condições Gerais, esta cobertura está sujeita a aplicação de franquia/participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, conforme previsto na especificação da apólice.



7. RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se as Condições Gerais e demais disposições desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 18ª - VALORES EM TRÂNSITO EM MÃOS DE PORTADORES

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Esta cobertura garante, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado, a indenização de perdas e danos decorrentes de roubo e/ou furto qualificado de valores, do Condomínio, em trânsito em mãos de portadores.
- 1.2. A responsabilidade da Seguradora se inicia no momento em que os valores são entregues ao portador, no local de origem contra o comprovante por ele assinado, sem qualquer ressalva, e termina quando o portador entrega no local de destino, ou os devolve os valores à origem (incluídas nesta hipótese as operações de desconto de cheques ou ordens de pagamento).
- 1.3. **O COMPROVANTE ASSINADO DEVERÁ CONTER A INDICAÇÃO DO LOCAL DE ORIGEM, DO LOCAL DE DESTINO, A ESPÉCIE DE VALORES E REMESSA.**
- 1.4. Quando se tratar de cheques, títulos e ações, do recibo assinado pelo portador deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
 - A) Espécie, indicando se nominativo ou ao portador;
 - B) Emitente;
 - C) Número de documento;
 - D) Quantidade representada;
 - E) Nas cobranças e pagamentos, a responsabilidade da Seguradora se inicia no momento em que os valores são entregues ao portador, contra comprovante por ele assinado, no qual estejam especificados os valores a cobrar ou a pagar, e termina no momento da prestação de contas que deve ser feita logo após o regresso do portador a firma segurada, não podendo, em qualquer caso, ser feita em prazo superior a 72 (setenta e duas) horas, contadas do momento do término da operação de cobrança ou pagamento.
- 1.5. Os riscos previstos nas alíneas “A”, “B”, “C”, “D” e “E” do subitem 2.1 abaixo, estarão também garantidos quando decorrentes de acidente ou mal súbito sofridos pelo portador.
- 1.6. Não serão considerados portadores, ainda que enquadrados nas condições acima:
 - A) Menores de 18 anos;
 - B) Pessoas sem vínculos empregatícios com o Segurado, ainda que com ele relacionados por contrato ou locação de serviços específicos de remessas, cobranças ou pagamentos.
- 1.7. Limitação de Valores em Mãos de Portadores exclusivamente para dinheiro, cheques ao portador e



cheques nominativos endossados:

- A) Por 01 (um) só Portador: até o limite máximo de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais);
- B) Por 02 (dois) ou mais portadores: acima de R\$1.300,01 (um mil, trezentos reais e um centavo) até R\$10.000,00 (dez mil reais);
- C) Em veículo com no mínimo 02 (dois) portadores armados ou 01 (um) portador acompanhado de dois guardas armados (não considerados como portador o guarda ou motorista, em qualquer caso): acima de R\$10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. DEFINIÇÕES

2.1. Para fins desta cobertura, define-se como:

- A) **Destruição ou perecimento de valores:** Em consequência ou decorrentes de simples tentativa dos riscos de roubo ou furto qualificado desta cláusula ou de quaisquer outros eventos de causa externa;
- B) **Furto Qualificado:** Como tal configurando-se exclusivamente aquele cometido com destruição ou rompimento do objeto no qual se encontrava acondicionado os valores;
- C) **Portadores:** Pessoas às quais são confiados valores para missões externas de remessas ou cobranças e pagamentos, entendendo-se como tais, os dirigentes e empregados do Segurado;
- D) **Roubo:** Cometido mediante ameaça ou emprego de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto à mão armada, desde que qualquer dessas formas de violência tenha sido praticada quando em trânsito, contra portadores;
- E) **Valores:** Dinheiro em espécie (moeda nacional - R\$), moedas, certificados de títulos, ações, cupões, e todas as outras formas de títulos, cheques, ordem de pagamento, selos, estampilhas, apólices de seguros;
- F) **Locais de Origem:** O endereço do condomínio Segurado, bancos nos quais o segurado mantenha conta corrente e/ou aplicações, administradora do condomínio e guichês de vendas de vale transporte;
- G) **Remessas:** Valores em mãos de portadores e procedentes dos locais de origem expressamente discriminados na especificação da apólice;
- H) **Trânsito:** A movimentação de valores entre os locais de origem.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 7ª – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE AS PERDAS E DANOS DECORRENTES DE:

- A) EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E EXTORSÃO INDIRETA, COMO DEFINIDAS PELOS ARTIGOS 159 E 160 RESPECTIVAMENTE, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO;
- B) FURTO SIMPLES, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, ESTELIONATO, EXTRAVIO OU



DESAPARECIMENTO DOS VALORES SEGURADOS;

C) INFIDELIDADE, CUMPLICIDADE, CULPA OU NEGLIGÊNCIA DE DIRIGENTES, SÓCIOS, EMPREGADOS OU PREPOSTOS DO SEGURADO.

4. BENS NÃO COMPREENDIDOS

4.1. ALÉM DOS BENS/OBJETOS CONSTANTES DA CLÁUSULA 8ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE:

A) VALORES EM TRÂNSITO EM MÃOS DE PORTADORES EM LOCAIS QUE NÃO ESTEJAM COMPREENDIDOS NO ROTEIRO DA ATIVIDADE ESPECÍFICA DOS "PORTADORES";

B) VALORES EM MÃOS DE PORTADORES, DESTINADOS A CUSTEIO DE VIAGENS, ESTADAS E DESPESAS PESSOAIS;

C) VALORES EM TRÂNSITO SOB-RESPONSABILIDADE DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM TRANSPORTE DE VALORES;

D) VALORES EM TRÂNSITO EM MÃOS DE PORTADORES DURANTE O PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL, SALVO EXPRESSAMENTE DECLARADO NA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE.

5. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

5.1. Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas por legislação específica, qualquer que seja o Limite Máximo de Indenização (LMI), por uma ou mais apólices, o segurado se obriga a proteger convenientemente os valores e a cumprir ou fazer cumprir o seguinte:

A) Acondicionar convenientemente, segundo a sua natureza, os valores em trânsito, devendo o portador manter permanentemente sob sua guarda pessoal os valores transportados, não os abandonando em nenhuma hipótese em veículos ou quaisquer outros locais, nem os confiando a terceiros não credenciados para tal;

B) A manter um sistema regular de controle para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação qualitativa e quantitativa dos valores segurados; e.

C) A efetuar as remessas conforme a seguir, respeitando os limites ali indicados. O segurado perderá o direito a qualquer indenização se, no momento do sinistro, o montante dos valores transportados for superior aos limites previstos nas alíneas anteriores.

6. FRANQUIA

6.1. Respeitadas as disposições da CLÁUSULA 10ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS) das Condições Gerais, esta cobertura está sujeita a aplicação de franquia/participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, conforme previsto na especificação da apólice.

7. RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se as Condições Gerais e demais disposições desta apólice que não tenham sido alteradas

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.

Alameda Santos, 415 – 1º ao 5º andar – Cerqueira César – São Paulo/SP – Cep: 01419-913
Central de Atendimento: 0300 772 6744 SAC: 0800 773 6744 Ouvidoria: 0800 888 6744



pela presente cláusula.

CLÁUSULA 19ª – EQUIPAMENTOS MÓVEIS NO LOCAL

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Esta cobertura garante, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado, a indenizar ao Segurado as perdas e danos materiais causados aos bens descritos na apólice, por quaisquer acidentes decorrentes de causa externa, ocorridos no local segurado, exceto os mencionados no item 2 desta cláusula.

2. BENS E RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. A SEGURADORA NÃO RESPONDERÁ POR PERDAS E DANOS CAUSADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE POR:

- A) ATOS DE HOSTILIDADES OU DE GUERRA, REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO, OU REQUISIÇÃO DECORRENTES DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR, E EM GERAL, TODO E QUALQUER ATO OU CONSEQUÊNCIAS DESSAS OCORRÊNCIAS, BEM COMO ATOS PRATICADOS POR QUALQUER PESSOA AGINDO POR PARTE DE, OU LIGAÇÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES VISEM A DERRUBAR PELA FORÇA DO GOVERNO OU INSTIGAR A SUA QUEDA, PELA PERTURBAÇÃO DA ORDEM POLÍTICA E SOCIAL DO PAÍS POR MEIO DE ATOS DE TERRORISMO, GUERRA REVOLUCIONÁRIA, SUBVERSÃO E GUERRILHAS;**
- B) DESTRUIÇÃO POR ORDEM DE AUTORIDADE PÚBLICA, SALVO PARA EVITAR PROPAGAÇÃO DE DANOS COBERTOS PELA PRESENTE APÓLICE;**
- C) LUCROS CESSANTES, POR PARALISAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS;**
- D) DESGASTE NATURAL CAUSADO PELO USO, DETERIORAÇÃO GRADATIVA, VÍCIO PRÓPRIO, DEFEITO LATENTE, DESARRANJO MECÂNICO, CORROSÃO, FERRUGEM, UMIDADE E CHUVA;**
- E) FURTO QUALIFICADO, ROUBO, EXTORSÃO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, ESTELIONATO PRATICADOS CONTRA O PATRIMÔNIO DO SEGURADO POR SEUS FUNCIONÁRIOS OU PREPOSTOS, QUER AGINDO POR CONTA PRÓPRIA OU MANCOMUNADOS COM TERCEIROS;**
- F) OPERAÇÕES DE REPAROS, AJUSTAMENTOS, REVELAÇÃO, SERVIÇOS EM GERAL DE MANUTENÇÃO, SALVO SE OCORRER DE INCÊNDIO OU EXPLOSÃO E NESSE CASO RESPONDERÁ SOMENTE PELA PERDA OU DANO CAUSADO POR TAL INCÊNDIO OU EXPLOSÃO;**
- G) DEMORAS DE QUALQUER ESPÉCIE OU PERDA DE MERCADO;**
- H) TRANSLADAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS ENTRE ÁREAS DE OPERAÇÃO OU LOCAIS DE GUARDA, POR HELICÓPTEROS;**
- I) OPERAÇÕES DE IÇAMENTO DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS AINDA QUE DENTRO DOS CANTEIROS DE OBRAS OU LOCAL DE GUARDA;**



- J) APROPRIAÇÃO OU DESTRUIÇÃO POR FORÇA DE REGULAMENTOS ALFANDEGÁRIOS;
- K) RISCOS PROVENIENTES DE CONTRABANDO OU TRANSPORTE E COMÉRCIO ILEGAIS;
- L) ESTOUROS, CORTES E OUTROS DANOS CAUSADOS A PNEUMÁTICOS OU CÂMARAS DE AR, BEM COMO OS ARRANHÕES EM SUPERFÍCIES POLIDAS OU PINTADAS, SALVO SE RESULTAREM DE EVENTO COBERTO POR ESTA APÓLICE;
- M) SOBRECARGA, ISTO É, POR CAUSA CUJO PESO EXCEDA A CAPACIDADE NORMAL DE OPERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS;
- N) NEGLIGÊNCIA DO SEGURADO NA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, BEM COMO NA ADOÇÃO DE TODOS OS MEIOS RAZOÁVEIS PARA SALVÁ-LOS E PRESERVÁ-LOS DURANTE OU APÓS A OCORRÊNCIA DE QUALQUER SINISTRO;
- O) CURTO-CIRCUITO, SOBRECARGA, FUSÃO OU OUTROS DISTÚRBIOS ELÉTRICOS CAUSADOS A DÍNAMOS, ALTERNADORES, MOTORES, TRANSFORMADORES, CONDUTORES, CHAVES E DEMAIS ACESSÓRIOS ELÉTRICOS, SALVO SE OCORRER INCÊNDIO, CASO EM QUE SERÃO INDENIZADOS SOMENTE OS PREJUÍZOS CAUSADOS PELO INCÊNDIO CONSEQUENTE;
- P) FURTO SIMPLES (SEM EMPREGO DE VIOLÊNCIA), DESAPARECIMENTO INEXPLICÁVEL E SIMPLES EXTRAVIO;
- Q) OPERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS EM OBRAS SUBTERRÂNEAS OU ESCAVAÇÕES DE TÚNEIS;
- R) OPERAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS SOBRE CAIS, DOCAS, PONTES, COMPORTAS, PIERS, BALSAS, PONTÕES, EMBARCAÇÕES, PLATAFORMAS (FLUTUANTES OU FIXAS) E ESTAQUEAMENTOS SOBRE ÁGUA, OU EM PRAIAS, MARGENS DE RIOS, REPRESAS, CANAIS, LAGOS E LAGOAS.

3. FRANQUIA

- 3.1. Respeitadas as disposições da CLÁUSULA 10ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS) das Condições Gerais, esta cobertura está sujeita a aplicação de franquia/participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, conforme previsto na especificação da apólice.

4. RATIFICAÇÃO

- 4.1. Ratificam-se os termos das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 20ª – EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Esta cobertura garante, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado, a indenizar ao Segurado pelas perdas e danos materiais causados, aos bens descritos na apólice, por QUAISQUER ACIDENTES



DECORRENTES DE CAUSA EXTERNA, ocorridos no local segurado, exceto os mencionados no item 2 desta Cláusula.

- 1.2. Fica entendido e concordado que a cobertura desta apólice está limitada ao(s) local(is) expressamente indicado(s) na apólice.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. FICA ENTENDIDO E CONCORDADO QUE A SEGURADORA NÃO RESPONDERÁ POR PERDAS E DANOS CAUSADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE POR:

- A) ATOS DE HOSTILIDADE OU DE GUERRA, REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU REQUISICÃO DECORRENTES DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR, E EM GERAL, TODO OU QUALQUER ATO OU CONSEQUÊNCIA DESSAS OCORRÊNCIAS, BEM COMO AOS PRATICADOS POR QUALQUER PESSOA AGINDO POR PARTE DE, OU EM LIGAÇÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES VISEM A DERRUBAR PELA FORÇA O GOVERNO OU INSTIGAR SUA QUEDA, PELA PERTURBAÇÃO DA ORDEM POLÍTICA E SOCIAL DO PAÍS, POR MEIO DE ATOS DE TERRORISMO, GUERRA REVOLUCIONÁRIA, SUBVERSÃO E GUERRILHAS;**
- B) DESTRUIÇÃO POR ORDEM DE AUTORIDADE PÚBLICA, SALVO PARA EVITAR PROPAGAÇÃO DE DANOS COBERTOS PELA PRESENTE APÓLICE;**
- C) LUCROS CESSANTES POR PARALISAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO EQUIPAMENTO SEGURADO;**
- D) DESGASTE NATURAL CAUSADO PELO USO, DETERIORAÇÃO GRADATIVA, VÍCIO PRÓPRIO, DEFEITO LATENTE, DESARRANJO MECÂNICO, CORROSÃO, INCRUSTAÇÃO, FERRUGEM, UMIDADE E CHUVA;**
- E) FURTO QUALIFICADO, ROUBO, EXTORSÃO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, ESTELIONATO, PRATICADOS CONTRA O PATRIMÔNIO DO SEGURADO POR SEUS FUNCIONÁRIOS OU PREPOSTOS, QUER AGINDO POR CONTA PRÓPRIA OU MANCOMUNADOS COM TERCEIROS;**
- F) OPERAÇÕES DE REPARO, AJUSTAMENTO, SERVIÇOS EM GERAL DE MANUTENÇÃO;**
- G) QUAISQUER OPERAÇÕES DE IÇAMENTO, TRANSPORTE OU TRANSLADAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS;**
- H) DEMORAS DE QUALQUER ESPÉCIE OU PERDA DE MERCADO;**
- I) APROPRIAÇÃO OU DESTRUIÇÃO POR FORÇA DE REGULAMENTOS ALFANDEGÁRIOS;**
- J) RISCOS PROVENIENTES DE CONTRABANDO, TRANSPORTE OU COMÉRCIO ILEGAIS;**
- K) QUEDA, QUEBRA, AMASSAMENTO OU ARRANHADURA, SALVO SE DECORRENTES DE ACIDENTE COBERTO POR ESTA APÓLICE;**
- L) SOBRECARGA, ISTO É, POR CARGA QUE EXCEDE A CAPACIDADE NORMAL DE OPERAÇÃO**

DO EQUIPAMENTO SEGURADO;

- M) NEGLIGÊNCIA DO SEGURADO NA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, BEM COMO NA ADOÇÃO DE TODOS OS MEIOS RAZOÁVEIS PARA SALVÁ-LOS E PRESERVÁ-LOS DURANTE OU APÓS A OCORRÊNCIA DE QUALQUER SINISTRO;**
- N) CURTO-CIRCUITO, SOBRECARGA, FUSÃO OU OUTROS DISTÚRBIOS ELÉTRICOS CAUSADOS AOS DÍNAMOS, MOTORES, TRANSFORMADORES, CONDUTORES, CHAVES E DEMAIS ACESSÓRIOS ELÉTRICOS;**
- O) INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO DE QUALQUER NATUREZA, E SUAS CONSEQUÊNCIAS;**
- P) ALAGAMENTO E INUNDAÇÕES;**
- Q) FURTO SIMPLES (SEM EMPREGO DE VIOLÊNCIA), DESAPARECIMENTO INEXPLICÁVEL E SIMPLES EXTRAVIO.**

3. FRANQUIA

- 3.1. Respeitadas as disposições da CLÁUSULA 10ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS) das Condições Gerais, esta cobertura está sujeita a aplicação de franquia/participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, conforme previsto na especificação da apólice.

4. RATIFICAÇÃO

- 4.1. Ratificam-se os termos das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 21ª - VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO, GRANIZO E IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Esta cobertura garante, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado, a indenização de perdas e danos materiais dos bens segurados causados por vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo e impacto de veículos terrestres.
- 1.2. Estarão também garantidas as perdas e danos provocados pela água de chuva em consequência da obstrução ou insuficiência de calhas proveniente da queda de granizo e destelhamento.
- 1.3. Mediante contratação da **CLÁUSULA 1ª – INDENIZAÇÃO A VALOR DE NOVO** das Condições Especiais do Seguro, não haverá depreciação pelo uso, idade e conservação dos bens sinistrados.

2. DEFINIÇÕES

- 2.1. Para efeito desta cobertura, define-se como:

- A) Ciclone:** Turbilhão em que o ar se precipita em círculos espiralados para dentro de uma área de baixa pressão;



- B) **Furacão:** Vento igual ou superior a 90 (noventa) quilômetros por hora;
- C) **Granizo:** Precipitações de chuva de pedras de gelo (água em estado sólido);
- D) **Impacto de Veículo Terrestre:** A colisão de veículos terrestres, com tração própria;
- E) **Tornado:** Vento igual ou superior a 120 (cento e vinte) quilômetros por hora;
- F) **Vendaval:** Vento de velocidade igual ou superior a 54 (cinquenta e quatro) quilômetros por hora.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 7ª – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE AS PERDAS E DANOS CAUSADOS A:

- A) MOINHOS DE VENTO, CHAMINÉS, ANTENAS, TORRES, TANQUES E SILOS ELEVADOS E RESPECTIVOS CONTEÚDOS, TUBULAÇÕES EXTERNAS, TORRES DE RÁDIO E TELEVISÃO, GUINDASTES, MÁQUINAS PERFURADORAS DE SOLO, ESTRUTURAS PROVISÓRIAS, TORRES DE ELETRICIDADE, FIOS DE TRANSMISSÃO (ELETRICIDADE, TELEFONE E TELÉGRAFO), BENS AO AR LIVRE NÃO MENCIONADO EXPRESSAMENTE NOS SUBITENS ANTERIORES E SUBSEQUENTES;
- B) DANOS CAUSADOS DIRETAMENTE POR ENTRADA OU INFILTRAÇÃO DE ÁGUA DE CHUVA E/OU GRANIZO EM ABERTURAS NATURAIS E PREEXISTENTES DO IMÓVEL SEGURADO, TAIS COMO JANELAS, VITRÔS, PORTAS E FRESTAS PARA A VENTILAÇÃO NATURAL, MESMO QUE DECORRENTES DE RISCOS COBERTOS;
- C) DANOS CAUSADOS POR ENTRADA OU INFILTRAÇÃO DE ÁGUA DE CHUVA POR ENTUPIAMENTO, ROMPIMENTO E/OU VAZÃO INSUFICIENTE DE CALHAS E TUBULAÇÕES DO IMÓVEL OU MÁ CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS E ESGOTO DO CONDOMÍNIO SEGURADO, MESMO QUE DECORRENTES DE RISCOS COBERTOS, EXCETO ENTUPIAMENTO E/OU ROMPIMENTO DE CALHAS E TUBULAÇÕES CAUSADO POR GRANIZO;
- D) QUEDA DE ÁRVORE EM MUROS, CERCAS, PORTÕES, LETREIROS, ANÚNCIOS LUMINOSOS, TOLDOS E MARQUISES, MESMO QUE DECORRENTE DOS RISCOS COBERTOS POR ESTA COBERTURA.

NOTA: DANOS EM EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES COM CARACTERIZAÇÃO DE DETERIORAÇÃO DE MATERIAIS ISOLANTES PELA AÇÃO DA IDADE, USO E ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SÃO SUSCETÍVEIS DE APLICAÇÃO DE DEPRECIAÇÃO POR USO, IDADE E ESTADO DE CONSERVAÇÃO PARA EFEITO DE INDENIZAÇÃO, CONFORME DESCRITO NA CLÁUSULA 16ª – APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS E CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS.

4. BENS NÃO COMPREENDIDOS

4.1. ALÉM DOS BENS/OBJETOS CONSTANTES DA CLÁUSULA 8ª – BENS NÃO COMPREENDIDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE:

- A) LETREIROS, ANÚNCIOS LUMINOSOS, TELHEIROS, TOLDOS E MARQUISES;



- B) PLANTAÇÕES;**
- C) POÇOS PETROLÍFEROS;**
- D) EXPLOSIVOS;**
- E) VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS QUE POSSUAM TRAÇÃO, PERTENCENTES AO SEGURADO E/OU DE TERCEIROS, CAUSADOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, POR IMPACTO DOS MESMOS;**
- F) CERCAS, MUROS E PORTÕES (EXCLUSIVAMENTE EM CONSEQUÊNCIA DE VENDAVAL).**

5. FRANQUIA

- 5.1. Respeitadas as disposições da CLÁUSULA 10ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS) das Condições Gerais, esta cobertura está sujeita a aplicação de franquia/participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, conforme previsto na especificação da apólice.

6. RATIFICAÇÃO

- 6.1. Ratificam-se as Condições Gerais e demais disposições desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 22ª - VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO E GRANIZO

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Esta cobertura garante, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado, a indenização de perdas e danos materiais causados aos bens segurados diretamente por vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo.
- 1.2. Mediante contratação da **CLÁUSULA 1ª – INDENIZAÇÃO A VALOR DE NOVO** das Condições Especiais do Seguro, não haverá depreciação pelo uso, idade e conservação dos bens sinistrados.

2. DEFINIÇÕES

- 2.1. Para efeito desta cobertura, define-se como:

- A) Ciclone:** Turbilhão em que o ar se precipita em círculos espiralados para dentro de uma área de baixa pressão;
- B) Furacão:** Vento igual ou superior a 90 (noventa) quilômetros por hora;
- C) Granizo:** Precipitações de chuva de pedras de gelo (água em estado sólido);
- D) Tornado:** Vento igual ou superior a 120 (cento e vinte) quilômetros por hora;
- E) Vendaval:** Vento de velocidade igual ou superior a 54 (cinquenta e quatro) quilômetros por hora.



3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 7ª – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE:

- A) DANOS CAUSADOS DIRETAMENTE POR ENTRADA DE ÁGUA DE CHUVA E/OU GRANIZO EM ABERTURAS NATURAIS E PREEXISTENTES DO IMÓVEL SEGURADO, TAIS COMO JANELAS, VITRÔS, PORTAS E FRESTAS PARA A VENTILAÇÃO NATURAL;**
- B) QUEDA DE ÁRVORE EM CERCAS, MUROS, PORTÕES, LETREIROS, ANÚNCIOS LUMINOSOS, TOLDOS E MARQUISES, MESMO QUE DECORRENTE DOS RISCOS COBERTOS POR ESTA COBERTURA.**

NOTA: DANOS EM EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES COM CARACTERIZAÇÃO DE DETERIORAÇÃO DE MATERIAIS ISOLANTES PELA AÇÃO DA IDADE, USO E ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SÃO SUSCETÍVEIS DE APLICAÇÃO DE DEPRECIAÇÃO POR USO, IDADE E ESTADO DE CONSERVAÇÃO PARA EFEITO DE INDENIZAÇÃO, CONFORME DESCRITO NA CLÁUSULA 16ª – APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS E CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS.

4. BENS NÃO COMPREENDIDOS

4.1. ALÉM DOS BENS/OBJETOS CONSTANTES DA CLÁUSULA 8ª – BENS NÃO COMPREENDIDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE:

- A) MOINHOS DE VENTO, CHAMINÉS, ANTENAS, TORRES, TANQUES E SILOS ELEVADOS E RESPECTIVOS CONTEÚDOS, TUBULAÇÕES EXTERNAS, TORRES DE RÁDIO E TELEVISÃO, GUINDASTES, MÁQUINAS PERFURADORAS DE SOLO, ESTRUTURAS PROVISÓRIAS, TORRES DE ELETRICIDADE, FIOS DE TRANSMISSÃO (ELETRICIDADE, TELEFONE E TELÉGRAFO), BENS MÓVEIS AO AR LIVRE;**
- B) LETREIROS, ANÚNCIOS LUMINOSOS, TELHEIROS, TOLDOS, MARQUISES;**
- C) PLANTAÇÕES;**
- D) POÇOS PETROLÍFEROS;**
- E) EXPLOSIVOS.**

5. FRANQUIA

- 5.1. Respeitadas as disposições da CLÁUSULA 10ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS) das Condições Gerais, esta cobertura está sujeita a aplicação de franquia/participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, conforme previsto na especificação da apólice.**

6. RATIFICAÇÃO

- 6.1. Ratificam-se as Condições Gerais e demais disposições desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.**



CLÁUSULA 23ª - VAZAMENTO ACIDENTAL DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Garante, até o Limite Máximo de Indenização contratado, as perdas e/ou danos materiais de origem súbita e imprevista causada ao condomínio segurado em consequência de derrame e/ou vazamento de água, ocasionado pelo rompimento das tubulações e/ou encanamentos das instalações fixas da rede interna de distribuição de água e esgoto, do sistema de tratamento e reutilização de água assim como os reservatórios existentes no imóvel segurado.
- 1.2. Para efeito desta cobertura, estarão amparados os reparos do próprio sistema hidráulico danificado pelos eventos previstos, bem como os danos causados pelo derrame da água no imóvel segurado.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 7ª - RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE PREJUÍZOS CAUSADOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, POR:

- A) DERRAME E INFILTRAÇÃO QUE NÃO PROVENHAM DAS INSTALAÇÕES INTERNAS DO IMÓVEL SEGURADO;**
- B) INCÊNDIO, RAIOS, E SUAS CONSEQUÊNCIAS;**
- C) DANOS ELÉTRICOS CAUSADOS POR ÁGUA, QUALQUER QUE SEJA SUA ORIGEM;**
- D) DANOS CAUSADOS POR COLISÃO DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES;**
- E) ENCHENTES, ENTRADA DE ÁGUA PROVENIENTE DE TROMBA D'ÁGUA, MESMO QUE OCORRAM, OU NÃO, EM CONSEQUÊNCIA DA OBSTRUÇÃO OU INSUFICIÊNCIA DE ESGOTOS, GALERIAS PLUVIAIS, DESAGUADOUROS OU SIMILARES E TRANSBORDAMENTO DE RIOS OU CANAIS ALIMENTADOS NATURALMENTE POR ESTES;**
- F) DANOS POR ÁGUA PROVENIENTE DA RUPTURA DE ENCANAMENTOS, CANALIZAÇÃO, ADUTORAS E RESERVATÓRIOS NÃO PERTENCENTES AO IMÓVEL SEGURADO OU PERTENCENTES EXCLUSIVAMENTE AS UNIDADES AUTÔNOMAS (LIGAÇÕES INTERNAS);**
- G) DANOS DECORRENTES DE QUALQUER INTERFERÊNCIA OU MANUTENÇÃO REALIZADA PELO SEGURADO OU POR TERCEIROS NO LOCAL OU NAS INSTALAÇÕES DA REDE DE ÁGUA OU ESGOTO, MESMO QUE INDIRETAMENTE;**
- H) TROCA DE MATERIAIS DANIFICADOS PELOS EVENTOS PREVISTOS, POR MATERIAIS SEMELHANTES ÀS DEMAIS DEPENDÊNCIAS DO CONDOMÍNIO, COM FINALIDADE DE IGUALAR OS CÔMODOS;**
- I) DESGASTE NATURAL PELO USO, DETERIORAÇÃO GRADATIVA, EROSÃO, CORROSÃO, OXIDAÇÃO, INCRUSTAÇÃO, FERRUGEM E MARESIAS;**



J) DANOS AO IMÓVEL E AO SEU CONTEÚDO CAUSADOS POR VAZAMENTO OU INFILTRAÇÃO DE ÁGUA, DEVIDO A ENTUPIMENTO OU VAZÃO INSUFICIENTE DE CALHAS OU CANOS, ALÉM DE CONSERVAÇÃO INADEQUADA DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO.

3. FRANQUIA

3.1. Respeitadas as disposições da CLÁUSULA 10ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS) das Condições Gerais, esta cobertura está sujeita a aplicação de franquia/participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, conforme previsto na especificação da apólice.

4. RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se as Condições Gerais e demais disposições desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CONDIÇÕES ESPECIAIS ADICIONAIS PARA GARANTIAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CLÁUSULA 1ª - RESPONSABILIDADE CIVIL CONDOMÍNIO/SÍNDICO

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Esta cobertura garante, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado, a indenização de reembolso ao Condomínio Segurado das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado e/ou em acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, em virtude de danos materiais ou corporais causados a terceiros por acidentes involuntários ocorridos no território brasileiro e durante a vigência deste contrato, relacionados com:

A) A existência, uso e conservação do imóvel;

B) A existência e conservação de antenas, painéis de propaganda, letreiros e anúncios em virtude de prejuízos exclusivamente patrimoniais, compreendendo-se nestes, os danos materiais ou corporais a terceiros;

C) A ação ou omissão de empregados do Condomínio segurado, quando em serviço;

D) De falhas de gestão cometidas pelo síndico do condomínio segurado, exclusivamente no exercício de sua função. Entende-se por “falha de gestão” o descumprimento de obrigações funcionais, negligência, erros ou omissões cometidas pelo síndico no estrito exercício de suas funções e dos quais resultem danos aos condôminos ou a terceiros.

1.2. Atendidas as disposições deste seguro, o segurado terá direito à indenização, ainda que os danos decorram de:

A) Atos ilícitos culposos ou dolosos, praticados por seus empregados ou, ainda, por pessoas a eles assemelhadas;

B) Atos ilícitos culposos, praticados pelo segurado, beneficiário ou representante de um ou de outro, no caso de o segurado ser pessoa física, exceto no caso de culpa grave equiparável a atos ilícitos

dolosos;

- C) Atos ilícitos culposos, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes, no caso do segurado ser pessoa jurídica, exceto no caso de culpa grave equiparável a atos ilícitos dolosos.

2. DEFINIÇÕES

2.1. Para efeito desta cobertura, define-se como:

A) **Segurado:** O Condomínio;

B) **Síndico:** Equiparado com o Condomínio quando no exercício de suas funções;

C) **Condôminos:** Equiparados a terceiros;

D) **Dano Corporal:** Qualquer dano à integridade física sofrida por pessoa, inclusive morte ou invalidez;

E) **Dano Material:** Qualquer dano físico de propriedade tangível, inclusive todas as perdas materiais relacionadas com o uso dessa propriedade.

2.2. Se o dano à terceiro tiver por fato gerador um evento contínuo, repetido ou ininterrupto, e não havendo concordância entre Segurado e a Seguradora sobre o dia em que o mesmo ocorreu, fica estipulado que:

A) O dano corporal será considerado como ocorrido no dia em que, pela primeira vez, o reclamante tiver consultado o médico especializado a respeito daquele dano;

B) O dano material será considerado como ocorrido no dia em que a existência do mesmo ficou evidente para o reclamante, ainda que a sua causa não fosse conhecida.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. **ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 7ª - RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE AS PERDAS E DANOS DECORRENTES DE:**

A) **DANOS CAUSADOS A VEÍCULOS QUANDO EM LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO, EXISTENTES NO CONDOMÍNIO SEGURADO, BEM COMO ROUBO E FURTO DE SEUS ACESSÓRIOS;**

B) **DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO QUALQUER TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS, ADMITIDOS, PORÉM, PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO IMÓVEL;**

C) **DANOS AO PRÓPRIO IMÓVEL E AO SEU CONTEÚDO DECORRENTE DE VAZAMENTO OU INFILTRAÇÃO D'ÁGUA, QUANDO RESULTANTES DE ENTUPIMENTO DE CALHAS OU MÁ CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO;**

D) **DANOS A EDIFICAÇÃO E RESPECTIVOS CONTEÚDOS PERTENCENTES AO CONDOMÍNIO SEGURADO E/OU DANOS AOS SEUS EMPREGADOS;**



- E) DANOS DECORRENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA DO SÍNDICO QUANDO NÃO ESTEJA NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES LEGAIS;**
- F) DANOS CAUSADOS POR EXCESSO DE LOTAÇÃO OU PESO EM EQUIPAMENTOS RECREATIVOS OU ESPORTIVOS;**
- G) DANOS CAUSADOS PELA INOBSERVÂNCIA DE REGIMENTOS INTERNOS OU NORMAS DE SEGURANÇA;**
- H) DANOS CAUSADOS POR NEGLIGÊNCIA NO TRATO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL /BENS SEGURADOS;**
- I) DANOS CAUSADOS A TERCEIROS OU A SEUS BENS POR CONDÔMINOS OU QUALQUER PESSOA OU ANIMAL A ELES RELACIONADOS;**
- J) DANO MORAL PURO OU REFLEXO, DEFINIDO COMO REPERCUSSÕES NEGATIVAS NA CONSCIÊNCIA OU NA SOCIEDADE, DE CARÁTER EXTRA PATRIMONIAL, QUE SE MANIFESTAM NAS ESFERAS INTERNAS E VALORATIVAS DO LESADO, SEUS FAMILIARES OU TERCEIROS, DECORRENTES DA DOR, DO CONSTRANGIMENTO AFETIVO PELA PERDA DO ENTE QUERIDO, DE UM MEMBRO DO CORPO, OU BEM DE ESTIMAÇÃO, MENOSCABO, DESCONFORTO PSÍQUICO E TRISTEZA DO SER COMO ENTIDADE INDIVIDUALIZADA.**

4. AÇÕES JUDICIAIS E CIVIS

4.1. FICA ENTENDIDO E ACORDADO QUE:

- A) QUALQUER ACORDO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL COM O TERCEIRO PREJUDICADO, SEUS BENEFICIÁRIOS E HERDEIROS, SÓ SERÃO RECONHECIDOS PELA SEGURADORA SE TIVER SUA PRÉVIA ANUÊNCIA. NA HIPÓTESE DE RECUSA DO SEGURADO EM ACEITAR O ACORDO RECOMENDADO PELA SEGURADORA E ACEITO PELO TERCEIRO PREJUDICADO, A SEGURADORA NÃO RESPONDERÁ POR QUAISQUER QUANTIAS ACIMA DAQUELA PELA QUAL SERIA O SINISTRO LIQUIDADO POR AQUELE ACORDO;**
- B) PROPOSTA QUALQUER AÇÃO CIVIL, O SEGURADO DARÁ IMEDIATO AVISO À SEGURADORA, NOMEANDO, OS ADVOGADOS DE DEFESA. EMBORA NÃO FIGURE NA AÇÃO, A SEGURADORA DARÁ INSTRUÇÕES PARA SEU PROCESSAMENTO, INTERVINDAS DIRETAMENTE NA AÇÃO, SE LHE CONVIER, NA QUALIDADE DE ASSISTENTE.**
- C) DENTRO DO LIMITE MÁXIMO PREVISTO NO CONTRATO DE SEGURO, A SEGURADORA RESPONDERÁ, TAMBÉM, PELAS CUSTAS JUDICIAIS DO FORO CIVIL E PELOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS NOMEADOS; E**
- D) SE A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA PELO SEGURADO COMPREENDER PAGAMENTO EM DINHEIRO E PRESTAÇÃO DE RENDA OU PENSÃO, A SEGURADORA, DENTRO DO LIMITE DE RESPONSABILIDADE PREVISTO, PAGARÁ PREFERENCIALMENTE A PARTE EM DINHEIRO.**

- 4.2. QUANDO A SEGURADORA, AINDA DENTRO DAQUELE LIMITE, TIVER QUE CONTRIBUIR PARA O CAPITAL ASSEGURADO DA RENDA OU PENSÃO, FÁ-LO-Á MEDIANTE O FORNECIMENTO OU AQUISIÇÃO DE TÍTULOS EM SEU PRÓPRIO NOME, CUJAS RENDAS SERÃO INSCRITAS EM NOME**



DA(S) PESSOA (S) COM DIREITO DE RECEBÊ- LAS COM CLÁUSULA ESTABELECENDO QUE, CESSADA A OBRIGAÇÃO, TAIS TÍTULOS REVERTERÃO AO PATRIMÔNIO DA SEGURADORA.

5. FRANQUIA

5.1. Respeitadas as disposições da CLÁUSULA 11ª – ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO das Condições Gerais, esta cobertura está sujeita a aplicação de franquia/participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, conforme previsto na especificação da apólice.

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se as Condições Gerais e demais disposições desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 2ª - RESPONSABILIDADE CIVIL CONDOMÍNIO

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Esta cobertura garante, até o limite Máximo de Indenização (LMI) contratado, reembolso ao Condomínio segurado das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada e em julgado e/ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, em virtude de danos materiais ou corporais causados a terceiros por acidentes involuntários ocorridos no território brasileiro e durante a vigência deste contrato, relacionados com:

A) A existência, uso e conservação do imóvel;

B) A existência e conservação de antenas, painéis de propaganda, letreiros e anúncios em virtude de prejuízos exclusivamente patrimoniais, compreendendo-se nestes, os danos materiais ou corporais a terceiros;

C) A ação ou omissão de empregados do condomínio, quando em serviço.

1.2. Atendidas as disposições deste seguro, o segurado terá direito à indenização, ainda que os danos decorram de:

A) Atos ilícitos culposos ou dolosos, praticados por seus empregados ou, ainda, por pessoas a eles assemelhadas;

B) Atos ilícitos culposos, praticados pelo segurado, beneficiário ou representante de um ou de outro, no caso de o segurado ser pessoa física, exceto no caso de culpa grave equiparável a atos ilícitos dolosos;

C) Atos ilícitos culposos, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes, no caso do segurado ser pessoa jurídica, exceto no caso de culpa grave equiparável a atos ilícitos dolosos.

2. DEFINIÇÕES

2.1. Para fins desta cobertura, define-se como:



- A) **Segurado:** O condomínio;
- B) **Condôminos:** Equiparados a terceiros;
- C) **Dano Corporal:** Qualquer dano à integridade física sofrida por pessoa, inclusive morte ou invalidez;
- D) **Dano Material:** Qualquer dano físico de propriedade tangível, inclusive todas as perdas materiais relacionadas com o uso dessa propriedade.

2.2. Se o dano à terceiro tiver por fato gerado um evento contínuo, repetido ou ininterrupto, e não havendo concordância entre Segurado e a Seguradora sobre o dia em que o mesmo ocorreu, fica estipulado que:

- A) O dano corporal será considerado como ocorrido no dia em que, pela primeira vez, o reclamante tiver consultado o médico especializado a respeito daquele dano;
- B) O dano material será considerado como ocorrido no dia em que a existência do mesmo ficou evidente para o reclamante, ainda que a sua causa não fosse conhecida.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 7ª - RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE AS DESPESAS DECORRENTES DE:

- A) DANOS CAUSADOS A VEÍCULOS QUANDO EM LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO, EXISTENTES NO CONDOMÍNIO SEGURADO, BEM COMO ROUBO E FURTO DE SEUS ACESSÓRIOS;
- B) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO QUALQUER TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS, ADMITIDOS, PORÉM, PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO IMÓVEL;
- C) DANOS AO PRÓPRIO IMÓVEL E AO SEU CONTEÚDO DECORRENTE DE VAZAMENTO OU INFILTRAÇÃO D'ÁGUA, QUANDO RESULTANTES DE ENTUPIMENTO DE CALHAS OU MÁ CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO;
- D) DANOS A EDIFICAÇÃO E RESPECTIVOS CONTEÚDOS PERTENCENTES AO CONDOMÍNIO SEGURADO E/OU DANOS AOS SEUS EMPREGADOS;
- E) DANOS CAUSADOS POR EXCESSO DE LOTAÇÃO OU PESO EM EQUIPAMENTOS RECREATIVOS OU ESPORTIVOS;
- F) DANOS CAUSADOS PELA INOBSERVÂNCIA DE REGIMENTOS INTERNOS OU NORMAS DE SEGURANÇA;
- G) DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR CONDÔMINOS OU QUALQUER PESSOA OU ANIMAL A ELES RELACIONADOS;
- H) DANO MORAL PURO OU REFLEXO, DEFINIDO COMO REPERCUSSÕES NEGATIVAS NA CONSCIÊNCIA OU NA SOCIEDADE, DE CARÁTER EXTRA-PATRIMONIAL, QUE SE MANIFESTA



NAS ESFERAS INTERNAS E VALORATIVAS DO LESADO, SEUS FAMILIARES OU TERCEIROS, DECORRENTES DA DOR, DO CONSTRANGIMENTO AFETIVO PELA PERDA DO ENTE QUERIDO, DE UM MEMBRO DO CORPO, OU BEM DE ESTIMAÇÃO, MENOSCABO, DESCONFORTO PSÍQUICO E TRISTEZA DO SER COMO ENTIDADE INDIVIDUALIZADA.

- I) DANOS PESSOAIS SOFRIDOS PELOS EMPREGADOS DO SEGURADO, QUANDO COMPROVADAMENTE A SEU SERVIÇO.**

4. AÇÕES JUDICIAIS E CIVIS

4.1. FICA ENTENDIDO E ACORDADO QUE:

- A) QUALQUER ACORDO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL COM O TERCEIRO PREJUDICADO, SEUS BENEFICIÁRIOS E HERDEIROS, SÓ SERÃO RECONHECIDOS PELA SEGURADORA SE TIVER SUA PRÉVIA ANUÊNCIA. NA HIPÓTESE DE RECUSA DO SEGURADO EM ACEITAR O ACORDO RECOMENDADO PELA SEGURADORA E ACEITO PELO TERCEIRO PREJUDICADO, A SEGURADORA NÃO RESPONDERÁ POR QUAISQUER QUANTIAS ACIMA DAQUELA PELA QUAL SERIA O SINISTRO LIQUIDADO POR AQUELE ACORDO;**
- B) PROPOSTA QUALQUER AÇÃO CIVIL, O SEGURADO DARÁ IMEDIATO AVISO À SEGURADORA, NOMEANDO, OS ADVOGADOS DE DEFESA. EMBORA NÃO FIGURE NA AÇÃO, A SEGURADORA DARÁ INSTRUÇÕES PARA SEU PROCESSAMENTO, INTERVINDAS DIRETAMENTE NA AÇÃO, SE LHE CONVIER, NA QUALIDADE DE ASSISTENTE.**
- C) FIXADA A INDENIZAÇÃO DEVIDA, SEJA POR SENTENÇA EM JULGADO, SEJA POR ACORDO NA FORMA DA ALÍNEA "A" ACIMA, A SEGURADORA EFETUARÁ O REEMBOLSO DA IMPORTÂNCIA A QUE ESTIVER OBRIGADA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, A CONTAR DA APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS;**
- D) DENTRO DO LIMITE MÁXIMO PREVISTO NO CONTRATO DE SEGURO, A SEGURADORA RESPONDERÁ, TAMBÉM, PELAS CUSTAS JUDICIAIS DO FORO CIVIL E PELOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS NOMEADOS; E**
- E) SE A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA PELO SEGURADO COMPREENDER PAGAMENTO EM DINHEIRO E PRESTAÇÃO DE RENDA OU PENSÃO, A SEGURADORA, DENTRO DO LIMITE DE RESPONSABILIDADE PREVISTO, PAGARÁ PREFERENCIALMENTE A PARTE EM DINHEIRO.**

- 1.1. QUANDO A SEGURADORA, AINDA DENTRO DAQUELE LIMITE, TIVER QUE CONTRIBUIR PARA O CAPITAL ASSEGURADO DA RENDA OU PENSÃO, FA-LO-Á MEDIANTE O FORNECIMENTO OU AQUISIÇÃO DE TÍTULOS EM SEU PRÓPRIO NOME, CUJAS RENDAS SERÃO INSCRITAS EM NOME DA(S) PESSOA (S) COM DIREITO DE RECEBÊ-LAS COM CLÁUSULA ESTABELECEENDO QUE, CESSADA A OBRIGAÇÃO, TAIS TÍTULOS REVERTERÃO AO PATRIMÔNIO DA SEGURADORA.**

2. FRANQUIA

- 2.1. Respeitadas as disposições da CLÁUSULA 10ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS) das Condições Gerais, esta cobertura está sujeita a aplicação de franquia/participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, conforme previsto na especificação da apólice.**



3. RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se as Condições Gerais e demais disposições desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 3ª - RESPONSABILIDADE CIVIL SÍNDICO

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Esta cobertura garante, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado, o reembolso ao Condomínio Segurado das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, em virtude de danos materiais ou corporais causados a terceiros de maneira involuntária, por culpa que lhe possa ser imputada, por acidentes decorrentes de:

- A) Existência, uso e conservação do Condomínio especificado na apólice;
- B) Existência e conservação de antenas, painéis de propaganda, letreiros e anúncios em virtude de prejuízos exclusivamente patrimoniais, compreendendo-se nestes, os danos materiais ou corporais a terceiros;
- C) Ação ou omissão dos empregados do Condomínio, quando em serviço;
- D) As reparações por danos involuntários causados a terceiros, decorrentes de falhas de gestão cometidas exclusivamente no exercício de suas funções de Síndico do Condomínio. Entende-se por 'Falhas de Gestão' o descumprimento de obrigações funcionais, negligência, erros ou omissões cometidos pelo síndico no estrito exercício de suas funções e dos quais resultem danos aos condôminos ou a terceiros.

1.2. Atendidas as disposições deste seguro, o segurado terá direito à indenização, ainda que os danos decorram de:

- A) Atos ilícitos culposos ou dolosos, praticados por seus empregados ou, ainda, por pessoas a eles assemelhadas;
- B) Atos ilícitos culposos, praticados pelo segurado, beneficiário ou representante de um ou de outro, no caso de o segurado ser pessoa física, exceto no caso de culpa grave equiparável a atos ilícitos dolosos;
- C) Atos ilícitos culposos, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes, no caso do segurado ser pessoa jurídica, exceto no caso de culpa grave equiparável a atos ilícitos dolosos.

2. DEFINIÇÕES

2.1. Para efeito desta cobertura, entende-se que:

- A) **Segurado:** O Condomínio;
- B) **Síndico:** Equiparado com o Condomínio quando no exercício de suas funções;



C) Condôminos: Equiparados a terceiros;

D) Dano Corporal: Qualquer dano à integridade física sofrida por pessoa, inclusive morte ou invalidez;

E) Dano Material: Qualquer dano físico de propriedade tangível, inclusive todas as perdas materiais relacionadas com o uso dessa propriedade.

2.2. Se o dano à terceiro tiver por fato gerado um evento contínuo, repetido ou ininterrupto, e não havendo concordância entre Segurado e a Seguradora sobre o dia em que o mesmo ocorreu, fica estipulado que:

A) O dano corporal será considerado como ocorrido no dia em que, pela primeira vez, o reclamante tiver consultado o médico especializado a respeito daquele dano;

B) O dano material será considerado como ocorrido no dia em que a existência do mesmo ficou evidente para o reclamante, ainda que a sua causa não fosse conhecida.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 7ª - RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE AS DESPESAS DECORRENTES DE:

A) CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR;

B) MULTA DE QUALQUER NATUREZA IMPOSTA AO SEGURADO;

C) PERDAS SOFRIDAS PELO CONDOMÍNIO OU POR TERCEIROS QUE IMPLIQUEM PARA O SEGURADO, LUCRO OU VANTAGEM NÃO AUTORIZADA POR LEI;

D) QUALQUER GANHO OU VANTAGEM INDEVIDO, OBTIDO PELO SEGURADO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES DE SÍNDICO, INCLUSIVE NA HIPÓTESE DE REMUNERAÇÕES RECEBIDAS INDEVIDAMENTE, SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO DO CONDOMÍNIO, QUANDO CABÍVEL;

E) FALHAS OU OMISSÕES RELATIVAS À CONTRATAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE SEGUROS, PLANOS DE BENEFÍCIO, DE PENSÃO OU PECÚLIOS;

F) SINISTROS COBERTOS TOTAL OU PARCIALMENTE POR OUTRO TIPO DE SEGURO QUE NÃO O DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE SÍNDICOS DE IMÓVEIS EM CONDOMÍNIO;

G) DANOS DECORRENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA DO SÍNDICO QUANDO NÃO ESTEJA NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES LEGAIS.

4. AÇÕES JUDICIAIS E CIVIS

4.1. FICA ENTENDIDO E ACORDADO QUE:

A) QUALQUER ACORDO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL COM O TERCEIRO PREJUDICADO, SEUS BENEFICIÁRIOS E HERDEIROS, SÓ SERÃO RECONHECIDOS PELA SEGURADORA SE TIVER SUA PRÉVIA ANUÊNCIA. NA HIPÓTESE DE RECUSA DO SEGURADO EM ACEITAR O ACORDO RECOMENDADO PELA SEGURADORA E ACEITO PELO TERCEIRO PREJUDICADO, A SEGURADORA NÃO RESPONDERÁ POR QUAISQUER QUANTIAS ACIMA DAQUELA PELA QUAL



SERIA O SINISTRO LIQUIDADO POR AQUELE ACORDO;

B) PROPOSTA QUALQUER AÇÃO CIVIL, O SEGURADO DARÁ IMEDIATO AVISO À SEGURADORA, NOMEANDO, OS ADVOGADOS DE DEFESA. EMBORA NÃO FIGURE NA AÇÃO, A SEGURADORA DARÁ INSTRUÇÕES PARA SEU PROCESSAMENTO, INTERVINDAS DIRETAMENTE NA AÇÃO, SE LHE CONVIER, NA QUALIDADE DE ASSISTENTE;

C) DENTRO DO LIMITE MÁXIMO PREVISTO NO CONTRATO DE SEGURO, A SEGURADORA RESPONDERÁ, TAMBÉM, PELAS CUSTAS JUDICIAIS DO FORO CIVIL E PELOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS NOMEADOS; E

D) SE A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA PELO SEGURADO COMPREENDER PAGAMENTO EM DINHEIRO E PRESTAÇÃO DE RENDA OU PENSÃO, A SEGURADORA, DENTRO DO LIMITE DE RESPONSABILIDADE PREVISTO, PAGARÁ PREFERENCIALMENTE A PARTE EM DINHEIRO.

4.2. QUANDO A SEGURADORA, AINDA DENTRO DAQUELE LIMITE, TIVER QUE CONTRIBUIR PARA O CAPITAL ASSEGURADO DA RENDA OU PENSÃO, FÁ-LO-Á MEDIANTE O FORNECIMENTO OU AQUISIÇÃO DE TÍTULOS EM SEU PRÓPRIO NOME, CUJAS RENDAS SERÃO INSCRITAS EM NOME DA(S) PESSOA (S) COM DIREITO DE RECEBÊ-LAS COM CLÁUSULA ESTABELECEENDO QUE, CESSADA A OBRIGAÇÃO, TAIS TÍTULOS REVERTERÃO AO PATRIMÔNIO DA SEGURADORA.

5. FRANQUIA

5.1. Respeitadas as disposições da CLÁUSULA 10ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS) das Condições Gerais, esta cobertura está sujeita a aplicação de franquia/participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, conforme previsto na especificação da apólice.

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se as Condições Gerais e demais disposições desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 4ª - RESPONSABILIDADE CIVIL GARAGISTA - COMPREENSIVA (COLISÃO, INCÊNDIO E ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO)

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Esta cobertura garante, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado, o reembolso ao Condomínio Segurado das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado e/ou em acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, em relação a eventuais danos materiais causados a veículos de terceiros sob sua guarda, por reclamações decorrentes dos riscos relacionados abaixo, ocorridos no local indicado na apólice:

A) Incêndio, desde que não tenha sido originado no próprio veículo atingido. Caso, após o início do incêndio em um veículo outros veículos sejam danificados, haverá cobertura para todos os veículos danificados, exceto para o veículo onde o incêndio ou explosão foi originado;



B) Danos por colisão, durante manobras no interior do local indicado na apólice, desde que estas manobras sejam feitas por manobristas/garagistas ou pessoas autorizadas pelo condomínio desde que sejam devidamente habilitadas pelo CNH – Conselho Nacional de Trânsito;

C) Furto mediante arrombamento ou roubo total.

1.2. Para efeito desta cobertura, os moradores do condomínio segurado (condôminos) serão equiparados a terceiros.

1.3. Atendidas as disposições deste seguro, o segurado terá direito à indenização, ainda que os danos decorram de:

A) Atos ilícitos culposos ou dolosos, praticados por seus empregados ou, ainda, por pessoas a eles assemelhadas;

B) Atos ilícitos culposos, praticados pelo segurado, beneficiário ou representante de um ou de outro, no caso de o segurado ser pessoa física, exceto no caso de culpa grave equiparável a atos ilícitos dolosos;

C) Atos ilícitos culposos, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes, no caso do segurado ser pessoa jurídica, exceto no caso de culpa grave equiparável a atos ilícitos dolosos.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 7ª – RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE AS PERDAS E DANOS DECORRENTES DE:

A) ROUBO OU FURTO DE MOTOCICLETAS E/OU BICICLETAS, QUE NÃO SEJAM GUARDADAS EM BOX FECHADO A CHAVE, OU FIXADAS AO SOLO POR CORRENTE E CADEADO, EM LOCAL ESPECÍFICO PARA TAL FIM E NO INTERIOR DO CONDOMÍNIO SEGURADO;

B) DANOS OU PREJUÍZOS PROVENIENTES DE ROUBO OU FURTO PARCIAL, PERDA OU EXTRAVIO DE QUAISQUER PEÇAS, FERRAMENTAS, ACESSÓRIOS OU SOBRESSALENTES PERTENCENTES A VEÍCULOS, SALVO SE O PRÓPRIO VEÍCULO FOR ROUBADO OU FURTADO;

C) DANOS OU PREJUÍZOS DECORRENTES DA MANUTENÇÃO OU GUARDA DE VEÍCULOS EM LOCAIS INADEQUADOS;

D) DOLO OU CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL AO DOLO DO SEGURADO;

E) ROUBO OU FURTO DE VEÍCULOS QUE NÃO ESTEJAM NOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA APÓLICE;

F) DANOS A VEÍCULOS SOB GUARDA DO CONDOMÍNIO SEGURADO DECORRENTES DE INUNDAÇÃO OU ALAGAMENTO;

G) FURTO SIMPLES, DEFINIDO NO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL COMO “SUBTRAIR PARA SI OU PARA OUTREM, COISA ALHEIA MÓVEL”;



- H) **INCÊNDIO INICIADO NO PRÓPRIO VEÍCULO EXCETO QUANDO PROVOCADO POR CULPA DE FUNCIONÁRIOS, PREPOSTOS E/OU RESPONSÁVEIS PELO CONDOMÍNIO SEGURADO. CASO O INCÊNDIO TENHA SE ORIGINADO NUM DOS VEÍCULOS SOB A RESPONSABILIDADE DO SEGURADO, E NÃO SEJA PROVADA A CULPA DO CONDOMÍNIO SEGURADO, A SEGURADORA NÃO INDENIZARÁ OS DANOS CAUSADOS A ESTE VEÍCULO, RESPONSABILIZANDO-SE ENTRETANTO, PELOS DANOS AOS DEMAIS VEÍCULOS;**
- I) **DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO QUALQUER TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS, ADMITIDOS, PORÉM, PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO IMÓVEL, REPAROS CUJO VALOR NÃO EXCEDA A 0,5 (MEIO POR CENTO) DO LIMITE DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA DA COBERTURA BÁSICA DE INCÊNDIO;**
- J) **DANOS ESTÉTICOS ENTENDENDO-SE COMO TAL, TODO E QUALQUER DANO CAUSADO A PINTURA DO AUTOMÓVEL;**
- K) **DANOS CORPORAIS OU DANOS MORAIS;**
- L) **FENÔMENOS DA NATUREZA OU QUALQUER OUTRO FATO QUE FUJA AO CONTROLE DO SEGURADO (FORTUIDADE OU FORÇA MAIOR);**
- M) **DANOS CAUSADOS POR PORTÕES E CANCELAS AUTOMÁTICOS E AOS PRÓPRIOS PORTÕES E CANCELAS AUTOMÁTICAS;**
- N) **DANOS DECORRENTES DE IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA, INCLUSIVE AQUELES CAUSADOS QUANDO O MOTORISTA APROVEITAR A ABERTURA DO PORTÃO PARA PASSAGEM DE OUTRO VEÍCULO A SUA FRENTE (CARONA);**
- O) **DANOS REPARADOS SEM O PRÉVIO CONSENTIMENTO DA SEGURADORA E/OU QUE SEJAM REPARADOS EM OFICINAS QUE NÃO TENHAM SIDO POR ELA INDICADAS;**
- P) **ACIDENTES OCORRIDOS EM VIAS PÚBLICAS OU QUALQUER OUTRO LOCAL QUE NÃO SEJA O INTERIOR DO CONDOMÍNIO SEGURADO INDICADO NA APÓLICE;**
- Q) **DANOS POR COLISÃO, DURANTE MANOBRAS NO INTERIOR DO LOCAL INDICADO NA APÓLICE, DESDE QUE REALIZADAS POR PESSOAS QUE NÃO POSSUAM HABILITAÇÃO PELO C.N.H. – CONSELHO NACIONAL DE HABILITAÇÃO.**

3. BENS NÃO COMPREENDIDOS

- 3.1. **ALÉM DOS BENS/OBJETOS CONSTANTES DA CLÁUSULA 8ª – BENS NÃO COMPREENDIDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE QUALQUER OUTRO TIPO DE BEM, QUE NÃO SEJA VEÍCULOS, MOTOCICLETA OU BICICLETA SOB RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO SEGURADO.**

4. FRANQUIA

- 4.1. **Respeitadas as disposições da CLÁUSULA 10ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS) das Condições Gerais, esta cobertura está sujeita a aplicação de**



franquia/participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, conforme previsto na especificação da apólice.

5. RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se as Condições Gerais e demais disposições desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 5ª - RESPONSABILIDADE CIVIL GARAGISTA – EXCLUSIVA (INCÊNDIO E ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO)

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Esta cobertura garante, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado, o reembolso ao Condomínio Segurado das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado e/ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, em relação danos materiais causados aos veículos de terceiros sob sua guarda, por reclamações decorrentes dos riscos relacionados abaixo no local indicado na apólice:

A) Incêndio, desde que não tenha sido originado no próprio veículo atingido. Caso, após o início do incêndio em um veículo outros veículos sejam danificados, haverá cobertura para todos os veículos danificados, exceto para o veículo onde o incêndio ou explosão foi originado;

B) Furto mediante arrombamento (Furto qualificado) ou roubo total.

1.2. Para efeito desta cobertura, os moradores do condomínio segurado (condôminos) serão equiparados a terceiros.

1.3. Atendidas as disposições deste seguro, o segurado terá direito à indenização, ainda que os danos decorram de:

A) Atos ilícitos culposos ou dolosos, praticados por seus empregados ou, ainda, por pessoas a eles assemelhadas;

B) Atos ilícitos culposos, praticados pelo segurado, beneficiário ou representante de um ou de outro, no caso de o segurado ser pessoa física, exceto no caso de culpa grave equiparável a atos ilícitos dolosos;

C) Atos ilícitos culposos, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes, no caso do segurado ser pessoa jurídica, exceto no caso de culpa grave equiparável a atos ilícitos dolosos.

2. DEFINIÇÕES

2.1. Para fins desta cobertura, define-se como:

A) **Furto qualificado:** furto com destruição ou rompimento de obstáculo a subtração dos bens segurados ocorre quando o agente inutiliza, desfaz, desmancha, arrebenta, rasga, fende, corta ou deteriora um obstáculo, tal como trincos, portas, janelas, fechaduras, que visam a impedir a subtração. Portanto, para a caracterização do furto é necessário que tenha havido a destruição ou rompimento do obstáculo



existente para se atingir o bem, e não a destruição do próprio bem. Do contrário, o fato fica caracterizado como furto simples, hipótese não abrangida pela cobertura deste seguro;

- B) Roubo:** Cometido mediante ameaça ou emprego de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada, desde que qualquer dessas formas de violência tenha sido praticada dentro do local do seguro.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. ALEM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 7ª - RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE AS PERDAS E DANOS DECORRENTES DE:

- A) ROUBO OU FURTO DE MOTOCICLETAS E/OU BICICLETAS, QUE NÃO SEJAM GUARDADAS EM BOX FECHADO A CHAVE, OU FIXADAS AO SOLO POR CORRENTE E CADEADO, EM LOCAL ESPECÍFICO PARA TAL FIM E NO INTERIOR DO CONDOMÍNIO SEGURADO;**
- B) DANOS OU PREJUÍZOS PROVENIENTES DE ROUBO OU FURTO PARCIAL, PERDA OU EXTRAVIO DE QUAISQUER PEÇAS, FERRAMENTAS, ACESSÓRIOS OU SOBRESSALENTES PERTENCENTES A VEÍCULOS, SALVO SE O PRÓPRIO VEÍCULO FOR ROUBADO OU FURTADO;**
- C) DANOS OU PREJUÍZOS DECORRENTES DA MANUTENÇÃO OU GUARDA DE VEÍCULOS EM LOCAIS INADEQUADOS;**
- D) DOLO OU CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL AO DOLO DO SEGURADO;**
- E) ROUBO OU FURTO DE VEÍCULOS QUE NÃO ESTEJAM NOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA APÓLICE;**
- F) FURTO SIMPLES, DEFINIDO NO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL COMO “SUBTRAIR PARA SI OU PARA OUTREM, COISA ALHEIA MÓVEL”;**
- G) DANOS A VEÍCULOS SOB GUARDA DO CONDOMÍNIO SEGURADO DECORRENTES DE INUNDAÇÃO OU ALAGAMENTO;**
- H) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO QUALQUER TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS, ADMITIDOS, PORÉM, PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO IMÓVEL, REPAROS CUJO VALOR NÃO EXCEDA A 0,5 (MEIO POR CENTO) DO LIMITE DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA DA COBERTURA BÁSICA DE INCÊNDIO;**
- I) DANOS ESTÉTICOS, ENTENDENDO-SE COMO TAL TODO E QUALQUER DANO CAUSADO A PINTURA DE AUTOMÓVEL;**
- J) INCÊNDIO INICIADO NO PRÓPRIO VEÍCULO EXCETO QUANDO PROVOCADO POR CULPA DE FUNCIONÁRIOS, PREPOSTOS E/OU RESPONSÁVEIS PELO CONDOMÍNIO SEGURADO. CASO O INCÊNDIO TENHA SE ORIGINADO NUM DOS VEÍCULOS SOB A RESPONSABILIDADE DO SEGURADO, E NÃO SEJA PROVADA A CULPA DO CONDOMÍNIO SEGURADO, A SEGURADORA NÃO INDENIZARÁ OS DANOS CAUSADOS A ESTE VEÍCULO, RESPONSABILIZANDO-SE**



ENTRETANTO, PELOS DANOS AOS DEMAIS VEÍCULOS;

K) DANOS CORPORAIS OU DANOS MORAIS;

L) FENÔMENOS DA NATUREZA OU QUALQUER OUTRO FATO QUE FUJA AO CONTROLE DO SEGURADO (FORTUIDADE OU FORÇA MAIOR);

M) DANOS CAUSADOS POR PORTÕES E CANCELAS AUTOMÁTICOS OU AOS PRÓPRIOS PORTÕES E CANCELAS AUTOMÁTICAS;

N) DANOS DECORRENTES DE IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA, INCLUSIVE AQUELES CAUSADOS QUANDO O MOTORISTA APROVEITAR A ABERTURA DO PORTÃO PARA PASSAGEM DE OUTRO VEICULO A SUA FRENTE (CARONA);

O) DANOS REPARADOS SEM O PRÉVIO CONSENTIMENTO DA SEGURADORA E/OU QUE SEJAM REPARADOS EM OFICINAS QUE NÃO TENHAM SIDO POR ELAS INDICADAS;

P) ACIDENTES OCORRIDOS EM VIAS PÚBLICAS OU QUALQUER OUTRO LOCAL QUE NÃO SEJA NO INTERIOR DO CONDOMÍNIO SEGURADO INDICADO NA APÓLICE;

Q) DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR COLISÃO.

4. BENS NÃO COMPREENDIDOS

4.1. ALÉM DOS BENS/OBJETOS CONSTANTES DA CLÁUSULA 8ª – BENS NÃO COMPREENDIDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE QUALQUER OUTRO TIPO DE BEM, QUE NÃO SEJA VEÍCULOS, MOTOCICLETA OU BICICLETA SOB-RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO SEGURADO.

5. FRANQUIA

5.1. Respeitadas as disposições da CLÁUSULA 10ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS) das Condições Gerais, esta cobertura está sujeita a aplicação de franquia/participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, conforme previsto na especificação da apólice.

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se as Condições Gerais e demais disposições desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULAS ESPECIAIS DO SEGURO

CLÁUSULA 1ª - INDENIZAÇÃO A VALOR DE NOVO

1. Nos seguros com a contratação desta Cláusula, não haverá depreciação pelo uso, idade e conservação dos bens sinistrados, respeitando as eventuais limitações definidas em cada Cobertura e, desde que, contratada em complemento as coberturas Básicas Simples e adicionais de Danos Elétricos; Danos Elétricos com Elevador; Vendaval, Furacão, Ciclone, Tornado e Granizo; e Vendaval, Furacão, Ciclone, Tornado, Granizo e Impacto de Veículos Terrestres.



2. Ratificam-se as Condições Gerais e demais disposições desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

ASSISTÊNCIA 24 HORAS

1. ACIONAMENTO DA ASSISTÊNCIA 24 HORAS

- 1.1. O acionamento da Assistência 24 horas poderá ser solicitado através da nossa Central de Atendimento, pelos telefones gratuitos 0800 707 7883 ou 0800 707 7616, independente do local onde se encontra o Segurado, devendo ser informado ao atendente as seguintes informações:

- A) Nome do Segurado e CPF (titular do seguro);
- B) Endereço completo;
- C) Número da apólice;
- D) Número do telefone para contato;
- E) Descrição resumida do serviço necessário.

2. PRESTADORES DE SERVIÇO

- 2.1. A cobertura Assistência 24 horas apresenta um conjunto de serviços oferecidos ao Segurado, titular da apólice de seguro ou ao Beneficiário, que pode ser acionado para utilização em consequência de sinistro e também nas situações emergenciais.

- 2.2. Para fins de prestação de serviços e/ou reembolso em consequência de sinistros serão considerados eventos cobertos:

- A) Roubo e/ou furto qualificado (caracterizado pela destruição ou rompimento de obstáculos para acesso ao imóvel, com ou sem ações de vandalismo);
- B) Arrombamento;
- C) Incêndio / raio / explosão de qualquer natureza;
- D) Desmoronamento;
- E) Vendaval até fumaça;
- F) Alagamento (danos por água, provenientes súbita e imprevisivelmente de rupturas ou entupimentos da rede internada água);
- G) Danos elétricos (decorrentes de variações anormais de tensão, curto circuito e calor gerado acidentalmente por eletricidade ou descargas elétricas que deixam a empresa, ou alguma de suas dependências sem energia, excluindo-se os “apagões”);
- H) Quebra de vidros;

I) Tumultos / greves / *lock-out*;

J) Impacto de veículos;

K) Queda de aeronaves.

2.3. A seguir relacionamos os serviços cobertos, devendo ser observadas as limitações de valores por item conforme item 6. Relação de Serviços – Custo de Mão de Obra, sendo que, eventuais diferenças entre o preço cobrado pelo serviço e o limite para o pagamento, será de responsabilidade do segurado, desde que aprovada à realização do serviço. Estes serviços estão à disposição, 24 horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados pela Rede Referenciada. São eles:

A) Chaveiro;

B) Serviços de Limpeza;

C) Serviços de Hidráulica;

D) Reparo Emergencial de Antena(s) Coletiva(s).

2.3.1. A garantia destes serviços está limitada à vigência da apólice.

2.4. O atendimento e/ou prestação de serviço de assistência, não implicam na responsabilidade pelo pagamento de indenizações decorrentes de eventos cujas coberturas não foram contratadas na apólice.

2.5. O Limite Máximo de Indenização (LMI) será fixado por local de risco, não sendo cumulativo em casos de apólices com mais de um local.

2.6. À medida que o serviço for utilizado, haverá a redução do Limite Máximo de Indenização (LMI) estipulado para a cobertura, não havendo a condição de reintegração durante a vigência da apólice.

2.7. Em caso de sinistro amparado por esta cobertura o Segurado poderá acionar a Rede Referenciada, respeitando-se os procedimentos descritos no item 1 – **ACIONAMENTO DA ASSISTÊNCIA 24 HORAS**, ou solicitar o reembolso das despesas incorridas, respeitando-se os procedimentos descritos no item 5 – **PROCEDIMENTOS PARA O REEMBOLSO**.

3. DEFINIÇÕES

3.1. Para fins desta cobertura, define-se como:

A) **Segurado:** Titular da apólice do Seguro **MS Condomínio**;

B) **Beneficiário:** é a pessoa física ou jurídica contratante ou beneficiária de plano de Assistência 24 Horas ao Imóvel contratado junto à Mitsui Sumitomo Seguros;

C) **Problemas emergenciais:** são acontecimentos inesperados e acidentais no imóvel, que acarretam a necessidade de atendimento imediato para evitar a seriedade dos danos ou diminuir suas consequências, em caráter exclusivamente reparatório;



- D) Local de risco:** designa a área territorial (terreno + construções) do Condomínio Segurado;
- E) Prestadores:** são as pessoas físicas e jurídicas integrantes dos cadastros e registros da Assistência 24 Horas da Seguradora, a serem selecionadas e/ou contratadas por sua conta, risco e de acordo com seus próprios critérios de escolha, para a prestação de serviços em suas várias modalidades;
- F) Ocorrência:** é cada uma das solicitações de atendimento à Assistência 24 horas.

4. RISCOS EXCLUÍDOS

4.1. ESTÃO EXCLUÍDAS AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO RELACIONADAS À:

- A) OS EVENTOS CAUSADOS POR FALTA DE MANUTENÇÃO ADEQUADA, BEM COMO AQUELES QUE SÃO OBJETO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMO: ELEVADORES, PORTÕES AUTOMÁTICOS, ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA;**
- B) ASSISTÊNCIA EM CASOS DE IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMA;**
- C) SERVIÇOS SOLICITADOS DIRETAMENTE PELO USUÁRIO E OS CUSTOS DE REPAROS DEFINITIVOS;**
- D) SINISTRO EM CONSEQUÊNCIA DE GUERRA, INVASÃO, OPERAÇÃO BÉLICA, REBELIÃO OU REVOLUÇÃO, GREVES E TUMULTOS;**
- E) SINISTRO EM CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTES RADIOATIVOS OU ATÔMICOS;**
- F) EVENTOS E CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS POR DOLO DO BENEFICIÁRIO;**
- G) PERDAS OU DANOS OCASIONADOS POR INCÊNDIO OU EXPLOSÃO DECORRENTE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE TERREMOTOS, ERUPÇÃO VULCÂNICA, INUNDAÇÃO OU QUALQUER OUTRA CONVULSÃO DA NATUREZA, EXCETO VENDAVAL;**
- H) DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA MITSUI SUMITOMO E SUPERIORES AOS LIMITES FIXADOS;**
- I) DESPESAS COM PEÇAS DE REPOSIÇÃO OU PARA REPAROS.**

5. PROCEDIMENTOS PARA O REEMBOLSO

- 5.1. O Segurado poderá solicitar o reembolso referente à mão de obra dos eventos amparados nesta cobertura respeitando os seguintes critérios:**
 - A) Apresentação de 3 (três) opções de orçamentos, contendo: data, descrição e o valor do serviço referente à Mão de Obra a ser utilizada;**
 - B) Aguardar a anuência expressa da Seguradora quanto à autorização de reparo;**
 - C) Após a aprovação do serviço, apresentar a Nota Fiscal com a descrição do local de risco segurado para a realização do reembolso.**



- 5.2. O Segurado não terá direito, em qualquer hipótese, ao reembolso de gastos relativos à utilização de mão-de-obra contratada e/ou executada por terceiros, sem a devida anuência expressa da Seguradora.
- 5.3. A Seguradora se reserva o direito de inspecionar a qualquer momento o local e a nota fiscal.
- 5.4. O limite máximo de reembolso relativo aos serviços desta cobertura ficará restrito ao montante estabelecido no item **6 – RELAÇÃO DE SERVIÇOS – CUSTO DE MÃO DE OBRA.**

6. RELAÇÃO DE SERVIÇOS – CUSTO DE MÃO DE OBRA

- 6.1. Em caso de reparos emergenciais deverão ser respeitados os seguintes sublimites por serviço:

Serviços Emergenciais	Custo de Mão de Obra
Chaveiro	R\$ 200,00
Serviços de Limpeza	R\$ 400,00, limitado a R\$ 200,00 por chamada
Serviços de Hidráulica	R\$ 400,00, limitado a R\$ 200,00 por chamada
Reparo Emergencial de Antena Coletiva	R\$ 400,00, limitado a R\$ 200,00 por chamada

6.2. Chaveiro

- 6.2.1. Garante a cobertura para a mão-de-obra referente à prestação de serviços de chaveiro em caso de sinistro, no qual a fechadura da porta do condomínio fique danificada, impossibilitando o seu fechamento.
- 6.2.2. O serviço prestado é para o conserto de fechadura do tipo convencional (comum) incluindo-se o fornecimento ou substituição de qualquer material.
- 6.2.3. Estarão amparados também os danos causados por perda ou roubo das chaves e o segurado não tiver alternativa para adentrar ao condomínio.
- 6.2.4. Os custos de execução do serviço que excederem os limites, serão de responsabilidade exclusiva do segurado.

6.3. Serviços de Limpeza

- 6.3.1. Garante a cobertura referente à mão-de-obra para a prestação de serviços de limpeza decorrente de sinistro, no qual torne o condomínio temporariamente inabitável em decorrência de lama, água, fuligem, etc., realizando a recuperação provisória do local de risco de forma a possibilitar a entrada dos moradores.
- 6.3.2. Os custos de execução do serviço que excederem os limites, serão de responsabilidade exclusiva do segurado.

6.4. Serviços de Hidráulica

- 6.4.1. Garante a cobertura referente à mão-de-obra para a prestação de serviços de hidráulica decorrente de sinistro por alagamento causado por vazamento súbito, imprevisto e acidental das instalações hidráulicas do condomínio.



6.4.2. Os custos de execução do serviço que excederem os limites, assim como qualquer despesa com material, serão de responsabilidade exclusiva do segurado.

6.5. Reparo Emergencial de Antena Coletiva

6.5.1. Garante a cobertura referente à mão-de-obra para a prestação de serviços de profissionais especializados em reparos emergenciais do sistema de fixação de antena(s) coletiva(s) decorrente de sinistro que resulte no deslocamento ou perigo iminente de queda da antena.

6.5.2. Os custos de execução do serviço que excederem os limites, assim como qualquer despesa com material, serão de responsabilidade exclusiva do segurado.

7. RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se as Condições Gerais e demais disposições desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULAS PARTICULARES DO SEGURO

CLÁUSULA 1ª – EMBARGOS E SANÇÕES

O objetivo da presente cláusula, respeitando-se todo o conteúdo destas Condições Gerais, é estabelecer os procedimentos que devem ser assumidos pelo Segurado e pela Seguradora, bem como, os critérios que serão utilizados para suspensão da(s) cobertura(s) contratada(s) ou do(s) pagamento(s) de quaisquer indenizações devidas pelo presente contrato de seguro, nas situações nas quais o Segurado ou seu(s) beneficiário(s) de indenizações for(em) ou estiver(em) inserido(s) em listas de embargos ou sanções expedidas por órgãos nacionais ou internacionais de combate a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo ou esteja(m) sujeito(s) as sanções previstas na legislação Brasileira ou internacional, desde que não violem o ordenamento jurídico pátrio e a ordem pública.

Ressalta-se que as coberturas contratadas através do presente contrato de seguro ficam suspensas a partir da data de ingresso do segurado nas referidas listas de embargos e sanções, sendo reestabelecidas às 24 horas do dia subsequente a data de exclusão do Segurado das referidas listas.

Durante o processo de regulação do sinistro esta Seguradora verificará se o Segurado, os beneficiários das indenizações devidas ou se os locais de ocorrência dos eventos reclamados constam de listas de embargos ou sanções expedidas por órgãos nacionais ou internacionais de combate a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. Neste sentido, no que contrariar ou não constar das informações prestadas pelo Segurado à Seguradora quando da análise da proposta de seguro, na hipótese do Segurado ou os beneficiários das indenizações devidas ou dos locais de ocorrência dos eventos reclamados constarem das referidas listas ou nas situações nas quais as referidas listas forem atualizadas após a aceitação do risco, o direito à cobertura contratada não fica prejudicado, entretanto, o pagamento da indenização fica suspenso até que ocorra a superação do referido embargo ou sanção ou até que ocorra decisão da corte judicial superior brasileira referente ao procedimento que deverá ser adotado para este fim, mediante consulta a ser efetuada por esta Seguradora.

Adicionalmente, no caso de sanção de indisponibilidade de bens por parte Segurado ou beneficiários, nos termos da Lei n. 13.810, de 8 de março de 2019, qualquer tipo de pagamento decorrente do presente contrato de seguro ficará suspenso até que ocorra a superação da referida sanção ou até que ocorra decisão da corte judicial superior brasileira referente ao procedimento que deverá ser adotado para este fim, mediante consulta

MS CONDOMÍNIO
Processo SUSEP: 15414.000135/2006-84



Mitsui Sumitomo Seguros

MSIG

A Member of **MS&AD** INSURANCE GROUP

a ser efetuada por esta Seguradora. Destaca-se que o referido procedimento não prejudica o direito à cobertura contratada.

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.

Alameda Santos, 415 – 1º ao 5º andar – Cerqueira César – São Paulo/SP – Cep: 01419-913
Central de Atendimento: 0300 772 6744 SAC: 0800 773 6744 Ouvidoria: 0800 888 6744



Mitsui Sumitomo Seguros

A Member of **MS&AD** INSURANCE GROUP

PLANO DE SEGURO SECUNDÁRIO LUCROS CESSANTES

Processo SUSEP Nº 15414.003974/2007-35

Dezembro / 2017

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.

Alameda Santos, 415 – 1º ao 5º andar – Cerqueira César – São Paulo/SP – Cep: 01419-913
Central de Atendimento: 0300 772 6744 SAC: 0800 773 6744 Ouvidoria: 0800 888 6744



ÍNDICE

CONDIÇÕES ESPECIAIS	2
LUCROS CESSANTES	2
INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS – PERDA DE RECEITA BRUTA.....	9
PERDA DE LUCRO LÍQUIDO.....	13
DESPESAS FIXAS PERDURÁVEIS.....	19
PERDA DE LUCROS ESPERADOS.....	20
CONDIÇÕES ADICIONAIS.....	26
CLÁUSULA 1ª - CLÁUSULA DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE UTILIDADES – PERDA DE RECEITA BRUTA / LUCROS CESSANTES	26
CLÁUSULA 2ª - CLÁUSULA PARA EXTENSÃO DE COBERTURA A FORNECEDORES / COMPRADORES NÃO ESPECIFICADOS.....	26
CLÁUSULA 3ª - CLÁUSULA PARA EXTENSÃO DE COBERTURA A FORNECEDORES / COMPRADORES ESPECIFICADOS.....	27
CLÁUSULA 4ª - CLÁUSULA DE HONORÁRIOS DE PERITOS.....	27
CLÁUSULA 5ª - CLÁUSULA DE DESPESAS COM INSTALAÇÃO EM NOVO LOCAL	28
CLÁUSULA 6ª - CLÁUSULA DE IMPEDIMENTO DE ACESSO.....	28
CONDIÇÕES PARTICULARES.....	29
CLÁUSULA 1ª - CLÁUSULA DE INTERDEPENDÊNCIA	29
CLÁUSULA 2ª - CLÁUSULA PARA ROYALTIES	29
CLÁUSULA 3ª - CLÁUSULA PARA EXTENSÕES DO ELEMENTO TEMPO CONTINGENTE.....	30
CLÁUSULA 4ª - CLÁUSULA PARA PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO	31
CLÁUSULA 5ª - CLÁUSULA DE INTERRUPÇÃO DE UTILIDADES /SERVIÇOS (ENERGIA ELÉTRICA, GÁS, ÁGUA, ETC) – PERDA DE RECEITA BRUTA E LUCROS CESSANTES.....	31
CLÁUSULA 6ª - CLÁUSULA DE AJUSTAMENTO DE PRÊMIO - PERDA DE RECEITA BRUTA	32
CLÁUSULA 7ª - CLÁUSULA DE AJUSTAMENTO DE PRÊMIO – LUCROS CESSANTES.....	33
CLÁUSULA 8ª - CLÁUSULA DE VALOR EM RISCO ÚNICO PARA LUCROS CESSANTES/PERDA DA RECEITA BRUTA	34
CLÁUSULA 9ª - CLÁUSULA PARA GASTOS ADICIONAIS EXCLUSIVAMENTE PARA COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA EM DECORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO	34
CLÁUSULA 10ª - CLÁUSULA PARA GASTOS ADICIONAIS EXCLUSIVAMENTE PARA COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA EM DECORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO – MODELO TÉRMICAS	37
CLÁUSULA 11ª - CLÁUSULA DE RECONSTRUÇÃO EM OUTRO LOCAL.....	41
CLÁUSULA 12ª - CLÁUSULA DE INCLUSÕES / EXCLUSÕES DE BENS / LOCAIS E ALTERAÇÕES DE VALORES.....	41
CLÁUSULA 13ª – CLÁUSULA DE PERDA DE LUCROS ESPERADOS DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA	42



CONDIÇÕES ESPECIAIS

LUCROS CESSANTES

CLÁUSULA 1ª - OBJETIVO DE SEGURO

- 1.1. Fica entendido e acordado que, de acordo com os termos destas Condições Especiais e com as Condições Gerais e a Especificação da presente apólice, o Limite Máximo de Garantia nela estabelecido, além de garantir os prejuízos materiais referentes aos danos físicos causados aos objetos segurados, garante também, uma indenização pelos prejuízos resultantes da interrupção ou perturbação no movimento de negócios do Segurado, causada pela ocorrência de um acidente, conforme definido nas Condições Especiais para Danos Materiais.
- 1.2. Fica entendido e acordado, também, que a responsabilidade da Seguradora pela cobertura de Lucros Cessantes estará sempre vinculada e condicionada à cobertura de danos materiais.
- 1.3. É facultado ao Segurado fazer a opção por aqueles eventos (danos materiais) que julgar possíveis de resultar na paralisação das suas atividades.

CLÁUSULA 2ª - DEFINIÇÕES GERAIS

- 2.1. **PERÍODO INDENITÁRIO:** É o tempo previsto para a retomada das atividades do segurado. O início do período indenitário coincide com a data da ocorrência do sinistro e seu término ocorre: quando da reconstrução ou reparo do bem sinistrado; quando da recuperação do movimento de negócios ou do ritmo normal das atividades; ou ainda, se ocorrer primeiro, na data em que terminar o tempo previsto e estabelecido na apólice. Pode-se estipular período indenitário único para todas as coberturas de danos materiais que deram origem à paralisação total ou parcial das atividades do segurado ou, alternativamente, distintos períodos indenitários para as diferentes coberturas de danos materiais, levando em consideração a extensão dos danos causada por cada evento.
- 2.2. **LUCRO LÍQUIDO:** É o resultado diretamente gerado pelas atividades operacionais do Segurado, antes da provisão para imposto de renda e após a dedução de todas as despesas operacionais, inclusive depreciações, amortizações e despesas financeiras líquidas (despesas financeiras menos receitas financeiras), não computados os resultados obtidos de empresas controladas e coligadas, as receitas e despesas não operacionais e a atualização monetária do balanço.
 - 2.2.1. Se porventura as receitas financeiras superarem as despesas financeiras, o excedente verificado será desprezado.
- 2.3. **DESPESAS FIXAS:** São as despesas próprias do negócio do segurado que não guardam proporção direta com o movimento de negócios, podendo perdurar integral ou parcialmente, após a ocorrência de evento coberto.



- 2.4. **LUCRO BRUTO:** É a soma do lucro líquido com as despesas fixas ou, na falta do lucro líquido, é o valor das despesas fixas menos os prejuízos decorrentes das operações do Segurado.

CLÁUSULA 3ª - DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. TENDÊNCIAS DO NEGÓCIO E AJUSTAMENTOS

Na aplicação dos conceitos constantes em todas as definições e disposições, deverão ser feitos os ajustamentos necessários, considerando-se a tendência de continuidade das atividades do negócio, suas variações e as circunstâncias especiais que as afetaram, quer antes, quer depois do evento, ou que teriam afetado, se o evento não tivesse ocorrido, de modo que os dados assim ajustados representem, tão aproximadamente quanto possível, o resultado que seria alcançado durante o Período Indenitário, se o evento não tivesse ocorrido.

3.2. ATIVIDADES EM LOCAIS DIFERENTES DOS MENCIONADOS NA APÓLICE

Se durante o Período Indenitário, por força da ocorrência de evento coberto por esta apólice, forem produzidas ou vendidas mercadorias, produzidas ou consumidas unidades, ou prestados serviços em locais diferentes dos mencionados nesta apólice, em proveito das atividades do Segurado, quer por este, quer por terceiros agindo por conta dele, serão contabilizadas, as quantias recebidas ou a receber, as unidades produzidas ou consumidas, o resultado de tais atividades ao se calcular o Movimento de Negócios, Produção ou Consumo relativos ao Período Indenitário.

3.3. LIMITAÇÃO DE GASTOS ADICIONAIS

3.3.1. Se houver Despesas Fixas não seguradas por esta apólice, as importâncias apuradas relativas a Gastos adicionais deverão ser **reduzidas** na proporção entre a soma do Lucro Líquido com as Despesas Especificadas e a soma do Lucro Líquido com todas as Despesas Fixas, considerados os valores da contabilidade do Segurado no exercício financeiro que servir de base aos ajustamentos de interesse do sinistro.

3.3.2. Se o seguro abranger apenas as Despesas Especificadas, as importâncias apuradas relativas a Gastos Adicionais deverão ser **reduzidas** na proporção entre o total das Despesas Especificadas e a soma do Lucro Líquido com todas as Despesas Fixas, considerados os valores da contabilidade do Segurado no exercício financeiro que servir de base aos ajustamentos de interesse do sinistro.

3.4. RATEIO

3.4.1. Na cobertura de Lucros Cessantes, a Seguradora responderá pelos prejuízos cobertos até o valor do limite máximo de indenização definido na especificação da apólice, desde que o Valor em Risco Declarado na apólice seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do Valor em Risco Apurado no momento do sinistro.



Caso contrário, correrá por conta do Segurado a parte proporcional dos prejuízos correspondente à diferença entre o Valor e Risco Apurado no momento do sinistro e o Valor em Risco expressamente declarado na apólice.

CLÁUSULA 4ª - DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES

4.1. MOVIMENTO DE NEGÓCIOS

4.1.1. DEFINIÇÕES

4.1.1.1. MOVIMENTO DE NEGÓCIOS: É o total das quantias pagas ou devidas ao Segurado por mercadorias vendidas ou por serviços prestados no curso de suas atividades nos locais mencionados na presente apólice.

4.1.1.2. VALOR EM RISCO: Para todos os fins e efeitos de aplicação de Rateio, entende-se por Valor em Risco:

A) Quando o período indenitário fixado na apólice for inferior a um ano: O resultado apurado mediante a aplicação da Percentagem de Lucro Bruto ao valor do Movimento de Negócios Padrão correspondente ao período indenitário máximo estipulado na apólice.

B) Quando o período indenitário fixado na apólice for igual ou superior a um ano: O resultado apurado mediante a aplicação da Percentagem de Lucro Bruto ao valor total do movimento de negócios em número de meses igual ao do período indenitário estipulado na apólice, imediatamente anteriores ao mês em que ocorreu o sinistro.

4.1.1.3. MOVIMENTO DE NEGÓCIOS PADRÃO: É o Movimento de Negócios durante os mesmos meses do Período Indenitário, no ano anterior ao do evento.

4.1.1.4. QUEDA DE MOVIMENTO DE NEGÓCIOS: É a diferença apurada entre o Movimento de Negócios Padrão e o Movimento de Negócios verificada durante o Período Indenitário.

4.1.1.5. PERCENTAGEM DE LUCRO BRUTO: É a relação percentual de Lucro Bruto sobre o Movimento de Negócios durante o último exercício financeiro anterior à data do evento.

4.1.2. DISPOSIÇÕES

4.1.2.1. IMPORTÂNCIA PAGÁVEL: A cobertura concedida por esta apólice abrange a perda de Lucro Bruto em consequência de redução de movimento de negócios e a realização de Gastos Adicionais efetuados para evitar ou atenuar essa redução. As Importâncias Pagáveis, sujeitas às condições desta apólice, serão o resultado das seguintes apurações:



- A) COM REFERÊNCIA À PERDA DE LUCRO BRUTO:** A importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto à Queda de Movimento de Negócios, decorrente de evento coberto, **reduzida** da economia de Despesas Especificadas ocorrida no Período Indenitário, em consequência do sinistro, ou seja, **reduzida** da diferença entre o montante a que atingiriam as Despesas Especificadas caso o sinistro não tivesse ocorrido, e o montante a que, em consequência do sinistro, se reduziram.
- B) COM REFERÊNCIA AOS GASTOS ADICIONAIS:** Aqueles gastos que, pelo fato de terem sido efetuados, tenham evitado ou atenuado a redução do Movimento de Negócios, durante o Período Indenitário, observado o disposto no subitem 3.3. da Cláusula 3ª - Disposições Gerais, destas Condições Especiais. Em qualquer caso, a importância pagável correspondente a esses gastos não poderá exceder, em hipótese alguma, a importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto à redução assim evitada. No caso de haver verba própria para despesas com instalação em novo local, a correspondente importância pagável não obedecerá ao mesmo critério.

4.2. PRODUÇÃO (UNIDADES)

4.2.1. DEFINIÇÕES

- 4.2.1.1. PRODUÇÃO:** É o total de unidades, da mesma espécie, produzidas nos locais mencionados na presente apólice.
- 4.2.1.2. VALOR EM RISCO:** Para todos os fins e efeitos de aplicação de Rateio, entende-se por Valor em Risco:
- A) Quando o período indenitário fixado na apólice for inferior a um ano:** O resultado apurado na multiplicação do Lucro Bruto por Unidade Produzida pela Produção Padrão correspondente ao período indenitário máximo estipulado na apólice.
- B) Quando o período indenitário fixado na apólice for igual ou superior a um ano:** O resultado apurado no produto do Lucro Bruto por Unidade Produzida pelo valor total da Produção em número de meses igual ao do período indenitário estipulado na apólice, imediatamente anteriores ao mês em que ocorreu o sinistro.
- 4.2.1.3. PRODUÇÃO PADRÃO:** É a produção durante os mesmos meses do Período Indenitário no ano anterior ao do evento.
- 4.2.1.4. QUEDA DE PRODUÇÃO:** É a diferença apurada entre a Produção Padrão e a Produção verificada durante o Período Indenitário.
- 4.2.1.5. LUCRO BRUTO POR UNIDADE PRODUZIDA:** É o Lucro Bruto auferido durante o último exercício financeiro anterior à data do evento, dividido pelo



número de unidades, da mesma espécie, produzidas durante o mesmo período.

4.2.2. DISPOSIÇÕES

4.2.2.1. IMPORTÂNCIA PAGÁVEL: A cobertura concedida por esta apólice abrange a perda de Lucro Bruto em consequência da redução da Produção e a realização de Gastos Adicionais efetuados para evitar ou atenuar essa redução. As Importâncias Pagáveis, sujeitas às condições desta apólice, serão o resultado das seguintes apurações:

A) COM REFERÊNCIA À PERDA DE LUCRO BRUTO: A importância resultante do produto do Lucro Bruto por Unidade Produzida pela Queda de Produção consequente de evento coberto, **reduzida** da economia de Despesas Especificadas ocorrida no Período Indenitário, em consequência do sinistro, ou seja, **reduzida** da diferença entre o montante a que atingiriam as Despesas Especificadas caso o sinistro não tivesse ocorrido, e o montante a que, em consequência do sinistro, as reduziram.

B) COM REFERÊNCIA AOS GASTOS ADICIONAIS: Aqueles gastos que, pelo fato de terem sido efetuados, tenham evitado ou atenuado a redução da Produção durante o Período Indenitário, observado o disposto no subitem 3.3 da Cláusula 3ª - Disposições Gerais, destas Condições Especiais. Em qualquer caso, a importância pagável correspondente a esses gastos não poderá exceder, em hipótese alguma, a importância resultante do produto do Lucro Bruto por Unidade Produzida, pela redução de Produção assim evitada. No caso de haver verba própria para despesas com instalação em novo local, a correspondente importância pagável não obedecerá ao mesmo critério.

4.3. PRODUÇÃO (VALOR DE VENDA)

4.3.1. DEFINIÇÕES

4.3.1.1. PRODUÇÃO: É o valor total da venda dos produtos manufaturados nos locais mencionados na presente apólice.

4.3.1.2. VALOR EM RISCO: Para todos os fins e efeitos de aplicação de Rateio, entende-se por Valor em Risco:

A) Quando o período indenitário fixado na apólice for inferior a um ano: O resultado apurado mediante a aplicação da Percentagem de Lucro Bruto à Produção Padrão correspondente ao período indenitário máximo estipulado na apólice.

B) Quando o período indenitário fixado na apólice for igual ou superior a um ano: O resultado apurado mediante a aplicação da Percentagem de Lucro Bruto ao valor total da Produção em número de



meses igual ao do período indenitário estipulado na apólice, imediatamente anteriores ao mês em que ocorreu o sinistro.

4.3.1.3. PRODUÇÃO PADRÃO: É o valor total de venda dos produtos manufaturados durante os mesmos meses do Período Indenitário, no ano anterior ao do evento.

4.3.1.4. QUEDA DE PRODUÇÃO: É o valor de venda da diferença apurada entre a Produção Padrão e a Produção verificada durante o Período Indenitário.

4.3.1.5. PERCENTAGEM DE LUCRO BRUTO: É a relação percentual do Lucro Bruto sobre o valor de venda da Produção, durante o último exercício financeiro anterior à data do evento.

4.3.2. DISPOSIÇÕES

4.3.2.1. IMPORTÂNCIA PAGÁVEL: A cobertura concedida por esta apólice abrange a perda de Lucro Bruto em consequência da redução da Produção e a realização de Gastos Adicionais efetuados para evitar ou atenuar essa redução. As Importâncias Pagáveis, sujeitas às condições desta apólice, serão o resultado das seguintes apurações:

A) COM REFERÊNCIA À PERDA DE LUCRO BRUTO: A importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto à Queda de Produção, consequente de evento coberto, **reduzida** da economia de Despesas Especificadas ocorrida no Período Indenitário, em consequência do sinistro, ou seja, **reduzida** da diferença entre o montante a que atingiriam as Despesas Especificadas caso o sinistro não tivesse ocorrido, e o montante a que, em consequência do sinistro, se reduziram.

B) COM REFERÊNCIA AOS GASTOS ADICIONAIS: Aqueles gastos que, pelo fato de terem sido efetuados, tenham evitado ou atenuado a redução da Produção durante o Período Indenitário, observado o disposto no subitem 3.3 da Cláusula 3ª - Disposições Gerais, destas Condições Especiais. Em qualquer caso, a importância pagável correspondente a esses Gastos não poderá exceder, em hipótese alguma, a importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto à redução da Produção assim evitada. No caso de haver verba própria para Despesas com Instalação em Novo Local, a correspondente importância pagável não obedecerá ao mesmo critério.

4.4. CONSUMO

4.4.1. DEFINIÇÕES

4.4.1.1. CONSUMO: É o total de unidade de matéria-prima consumida na fabricação dos produtos nos locais mencionados na presente apólice.



4.4.1.2. VALOR EM RISCO: Para todos os fins e efeitos de aplicação de Rateio, entende-se por Valor em Risco:

- A) Quando o período indenitário fixado na apólice for inferior a um ano:** O resultado apurado na multiplicação do Lucro Bruto por Unidade Consumida pelo Consumo Padrão correspondente ao período indenitário máximo estipulado na apólice.
- B) Quando o período indenitário fixado na apólice for igual ou superior a um ano:** O resultado apurado no produto do Lucro Bruto por Unidade Consumida pelo valor total do consumo em número de meses igual ao do período indenitário estipulado na apólice, imediatamente anteriores ao mês em que ocorreu o sinistro.

4.4.1.3. CONSUMO PADRÃO: É o Consumo durante os mesmos meses do Período Indenitário, no ano anterior ao do evento.

4.4.1.4. QUEDA DE CONSUMO: É a diferença apurada entre o Consumo Padrão e o Consumo verificado durante o Período Indenitário.

4.4.1.5. LUCRO BRUTO POR UNIDADE CONSUMIDA: É o Lucro Bruto auferido durante o último exercício financeiro, anterior à data do evento, dividido pelo número de unidades consumidas durante o mesmo período.

4.4.2. DISPOSIÇÕES

4.4.2.1. IMPORTÂNCIA PAGÁVEL: A cobertura concedida por esta apólice abrange a perda do Lucro Bruto em consequência da redução do Consumo e a realização de Gastos Adicionais efetuados para evitar ou atenuar essa redução. As Importâncias Pagáveis, sujeitas às condições desta apólice, serão o resultado das seguintes apurações:

- A) COM REFERÊNCIA À PERDA DE LUCRO BRUTO:** A importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto por Unidade Consumida, pela Queda de Consumo consequente de evento coberto, **reduzida** da economia de Despesas Especificadas ocorrida no Período Indenitário, em consequência do sinistro, ou seja, **reduzida** da diferença entre o montante a que atingiriam as Despesas Especificadas caso o sinistro não tivesse ocorrido, e o montante a que, em consequência do sinistro, se reduziram.
- B) COM REFERÊNCIA AOS GASTOS ADICIONAIS:** Aqueles gastos que, pelo fato de terem sido efetuados, tenham evitado ou atenuado a redução do Consumo durante o Período Indenitário, observado o disposto no subitem 3.3 da Cláusula 3ª - Disposições Gerais, destas Condições Especiais. Em qualquer caso, a importância pagável correspondente a esses Gastos não poderá exceder, em hipótese alguma, a importância resultante do Produto do Lucro Bruto por Unidade Consumida pela redução de Consumo assim evitada. No caso de haver



verba própria para despesas com instalação em novo local, a correspondente importância pagável não obedecerá ao mesmo critério.

CLÁUSULA 5ª - COBERTURA SIMULTÂNEA

- 5.1. Fica entendido e acordado que, no caso de qualquer evento coberto por esta apólice atingir somente os produtos acabados, os prejuízos serão apurados com base nas definições e disposições de "Movimento de Negócios", e, na hipótese de causar interrupção ou diminuição da produção nas seções industriais, quer haja ou não estoque de produtos acabados, os prejuízos serão apurados com base nas definições de "Produção" ou "Consumo", levando em conta, porém, a real perda de lucro a que possa conduzir a diminuição ocorrida.

CLÁUSULA 6ª - INSUFICIÊNCIA DE SEGURO DE DANOS MATERIAIS

- 6.1. Fica entendido e concordado que, no caso de ficar comprovado que a insuficiência do seguro de Danos Materiais acarretou uma agravação dos prejuízos de Lucros Cessantes consecutivos a um sinistro, a indenização será reduzida àquela que seria fixada caso o seguro de Danos Materiais tivesse sido suficiente para a reposição dos bens sinistrados no tempo razoavelmente necessário.

CLÁUSULA 7ª – FRANQUIA/POS

- 7.1. Correrão, sempre, por conta do Segurado os primeiros Reais Prejuízos Sofridos durante o Período de Interrupção, observadas as Definições/Disposições contidas nas Cláusulas 2ª, 3ª e 4ª destas Condições, indenizando a Seguradora o que exceder à franquia / POS especificada nesta apólice.

CLÁUSULA 8ª - RATIFICAÇÃO

- 8.1. Ratificam-se os termos das Condições Gerais desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS – PERDA DE RECEITA BRUTA
--

CLÁUSULA 1ª - OBJETIVO DE SEGURO

- 1.1. Fica entendido e acordado que, de acordo com os termos destas Condições Especiais e com as Condições Gerais e Especificação da presente apólice, o Limite Máximo de Garantia nela estabelecido, além de garantir os prejuízos materiais referentes aos danos físicos causados aos objetos segurados, garante também, a Perda de Receita Bruta e ainda os Gastos Adicionais realizados durante o período de paralisação total ou parcial das atividades do Segurado nos locais expressos nesta apólice, em consequência de um acidente, conforme definido nas Condições Especiais para Danos Materiais.



- 1.2. Fica entendido e acordado, também, que:
- A) A responsabilidade da Seguradora pela cobertura de Interrupção de Produção estará sempre vinculada e condicionada à cobertura de danos materiais;
 - B) Nenhuma indenização será devida por esta cobertura se o Segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar com suas atividades normais de indústria, ainda que em locais diferentes dos mencionados na presente apólice.
- 1.3. É facultado ao Segurado fazer a opção por aqueles eventos (danos materiais) que julgar possíveis de resultar na paralisação das suas atividades.

CLÁUSULA 2ª - PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

- 2.1. No cálculo dos Prejuízos Indenizáveis ao abrigo desta Condição Especial deverão ser levados em conta os Reais Prejuízos Sofridos, tal como adiante se definem e que resultem de uma interrupção que afete a produção ou o desenvolvimento das operações como consequência direta de danos materiais causados por acidentes garantidos pela cobertura de Danos Materiais desta apólice e que impossibilite a remessa de produtos acabados aos compradores.
- 2.2. Como Reais Prejuízos Sofridos entender-se-ão aqueles que resultarem do fato de o Segurado ficar total ou parcialmente impossibilitado de embarcar e/ou vender produtos acabados ou de desenvolver as suas operações ou serviços e não puderem compensar com sua atividade industrial os embarques e/ou vendas que deixar de efetuar dentro de um período de tempo razoável por intermédio de:
- A) Utilização de qualquer propriedade que pertença ou seja controlada pelo Segurado;
 - B) Outras fontes disponíveis no mercado;
 - C) Turnos extras nos locais de risco especificado na apólice ou em quaisquer outros locais, inclusive aqueles adquiridos para este fim;
 - D) Utilização de matéria-prima, bens em processo de fabricação e estoque de produtos acabados.
- 2.3. Consideradas estas impossibilidades, a Seguradora, respeitadas as demais Condições e os limites máximos de indenização desta apólice, reembolsará o Segurado dos Reais Prejuízos Sofridos, verificados durante o Período de Interrupção, desde que estes não sejam superiores à perda ou redução de Receita Bruta, menos todos os custos e despesas que não continuem sendo necessários durante a interrupção de produção ou suspensão das operações.
- 2.3.1. Como Receita Bruta entender-se-á o valor das vendas líquidas da produção embarcada aos clientes, menos os custos de todas as matérias-primas, materiais e insumos usados em tal produção, deduzindo-se ainda os custos de transporte e salvo estipulação expressa, aqueles relativos à mão-de-obra direta e seus encargos, acrescido de todas as outras receitas derivadas de suas operações.



- 2.4. Na determinação da indenização devida, sob as condições desta cobertura, deverá ser dada a devida consideração:
- A) À experiência do negócio antes do acidente e à tendência após este, bem como à continuidade somente dos custos e despesas normais que existiriam se não houvesse ocorrido a interrupção de embarques aos clientes ou a suspensão das operações, na proporção em que perdurarem até a retomada da atividade; e
 - B) Aos resultados operacionais combinados de todas as empresas coligadas, afiliadas ou subsidiárias do Segurado durante o período de interrupção, conforme definido nesta apólice, em função da interdependência operacional existente entre elas, cujos locais estejam ou não incluídos na apólice.
- 2.5. Na eventualidade de o Segurado acusar um prejuízo operacional durante as suas atividades normais anteriores à ocorrência de um acidente, o valor dos custos e despesas anteriormente aludidos no subitem 2.4 acima deverão ser determinados subtraindo-se o prejuízo operacional dos custos e despesas que necessariamente continuarem.
- 2.6. Serão reembolsadas as despesas relativas a Gastos Adicionais, desde que tais gastos não sejam superiores à quantia que seria paga, caso o Segurado tivesse sido incapaz de compensar qualquer produção perdida ou de continuar as operações ou serviços do negócio segurado. Para fins destas Condições entendem-se por Gastos Adicionais:
- A) Despesas além das normais, necessariamente incorridas pelo Segurado para compensar perda de produção e embarque ou para reduzir/eliminar prejuízos indenizáveis; e
 - B) Despesas em excesso às normais, necessárias à reposição de matéria-prima, bens em processo de fabricação e estoques de produtos acabados, desde que tais bens tenham sido utilizados pelo Segurado para reduzir ou eliminar prejuízos indenizáveis, mesmo que tais gastos tenham sido efetuados fora do período de interrupção.
- 2.7. Para determinação do grau de incapacidade do Segurado em compensar os embarques ou vendas a clientes por intermédio das medidas mencionadas nas alíneas “A”, “B”, “C” e “D” do subitem 2.2 destas Condições Especiais, deverão somente ser consideradas as instalações do Segurado e outras fontes que a ele não pertençam que produzam os mesmos produtos acabados.
- 2.8. **NÃO SERÃO, NO ENTANTO, CONSIDERADOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS:**
- A) **QUALQUER AUMENTO DE PERDA DEVIDO À SUSPENSÃO, CANCELAMENTO OU EXPIRAÇÃO DE QUALQUER CONTRATO DE LOCAÇÃO, LICENÇA OU PEDIDO;**
 - B) **PERDAS DEVIDO A MULTAS OU DANOS POR VIOLAÇÃO DE CONTRATO OU POR CUMPRIMENTO ATRASADO OU NÃO CUMPRIMENTO DE PEDIDOS OU PENALIDADES DE QUALQUER NATUREZA, NEM QUALQUER OUTRA PERDA INDIRETA OU REMOTA;**



- C) QUALQUER PERDA DECORRENTE DE DANOS À MATÉRIA- PRIMA ESTOCADA OU EM PROCESSAMENTO E A PRODUTOS ACABADOS FABRICADOS PELO SEGURADO, NEM PELO TEMPO NECESSÁRIO PARA SUA REPOSIÇÃO.

CLÁUSULA 3ª - PERÍODO DE INTERRUPÇÃO

- 3.1. O termo Período de Interrupção deverá ser entendido como o período que decorrer entre o momento em que se produz o acidente e aquele em que com a devida diligência e rapidez os bens segurados danificados forem reparados ou repostos e colocados prontos para uso nas mesmas condições anteriores ao acidente, não se limitando à data do vencimento da apólice. Este período de tempo não inclui qualquer tempo adicional necessário a:
- A) Alteração dos bens segurados por qualquer razão;
 - B) Treinamento ou recomposição do quadro de pessoal; e
 - C) Incapacidade do Segurado em recomeçar suas operações, qualquer que seja a razão.
- 3.2. Fica, todavia, entendido e acordado que a responsabilidade da Seguradora relativamente ao Período de Interrupção terá:
- A) Início: a partir do momento do acidente (sinistro) ou vinte e quatro horas antes do aviso à Seguradora da ocorrência daquele acidente, caso o Segurado não informe prontamente sua ocorrência;
 - B) Término: com a reposição dos bens segurados danificados, no mesmo estado em que se encontravam, imediatamente antes do acidente ou se esgote o limite máximo de indenização, o que ocorrer primeiro.
- 3.3. Não será, no entanto, considerado como Período de Interrupção qualquer período durante o qual os produtos não seriam produzidos, operações comerciais ou serviços não seriam mantidos, por qualquer motivo que não danos físicos do tipo coberto, aos quais estas Condições se aplicam, inclusive, paradas para manutenção.
- 3.4. Não será, também, considerado como Período de Interrupção qualquer período adicional decorrente de uma norma, regulamento, estatuto ou lei que restrinja o reparo, alteração, uso, operação, construção, reconstrução ou instalação na ou da propriedade segurada.

CLÁUSULA 4ª - INSUFICIÊNCIA DE SEGURO DE DANOS MATERIAIS

- 4.1. Fica entendido e concordado que, no caso de ficar comprovado que a insuficiência do seguro de Danos Materiais acarretou uma agravação dos prejuízos de Perda de receita Bruta consecutivos a um sinistro, a indenização será reduzida àquela que seria fixada caso o seguro de Danos Materiais tivesse sido suficiente para a reposição dos bens sinistrados no tempo razoavelmente necessário.



CLÁUSULA 5ª – FRANQUIA/POS

- 5.1. Correrão, sempre, por conta do Segurado os primeiros Reais Prejuízos Sofridos durante o Período de Interrupção, observadas as Definições/Disposições contidas nas Cláusulas 2ª e 3ª destas Condições, indenizando a Seguradora o que exceder à franquia/POS especificada nesta apólice.

CLÁUSULA 6ª - RATIFICAÇÃO

- 6.1. Ratificam-se os termos das Condições Gerais desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

PERDA DE LUCRO LÍQUIDO

CLÁUSULA 1ª - OBJETIVO DE SEGURO

- 1.1. Fica entendido e acordado que, de acordo com os termos destas Condições Especiais, das Condições Gerais e da Especificação da presente apólice, o Limite Máximo de Garantia nela estabelecido, garante a indenização pela Perda de Lucro Líquido, despesa ou incorrências em Gastos Extraordinários resultante da interrupção ou perturbação no movimento de negócios do Segurado, causada por eventos contratados nesta apólice (Danos Materiais), ocorridos nos locais expressos nesta apólice, desde que a Seguradora tenha indenizado esses danos materiais ou reconhecido a sua responsabilidade com relação a eles.
- 1.2. É facultado ao Segurado fazer a opção por aqueles eventos (danos materiais) que julgar possíveis de resultar na paralisação de suas atividades.
- 1.3. Fica entendido e acordado, também, que:
- A) A responsabilidade da Seguradora pela cobertura de Interrupção de Produção estará sempre vinculada e condicionada à cobertura de danos materiais;
- B) Nenhuma indenização será devida por esta cobertura se o Segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar com suas atividades normais de indústria, ainda que em locais diferentes dos mencionados na presente apólice.

CLÁUSULA 2ª – DEFINIÇÕES

- 2.1. **MARGEM DE LUCRO** – É o percentual contratado pelo Segurado o qual servirá de base para determinação do Limite Máximo de Indenização contratado e para o cálculo da indenização, limitado a:
- 2.1.1. Comércio e Serviços: até 60% (sessenta por cento) da receita líquida de serviços prestados;



2.1.2. Prestadores de Serviços: até 40% (quarenta por cento) da receita líquida de serviços prestados.

2.2. MOVIMENTO DE NEGÓCIO – É o total das quantias pagas ou devidas ao Segurado por mercadorias vendidas ou por serviços prestados no curso das atividades do Segurado nos locais mencionados na presente apólice.

2.3. VALOR EM RISCO – para todos os fins e efeitos de aplicação de rateio, entende-se como Valor em Risco:

2.3.1. Quando o período indenitário fixado na apólice for inferior a um ano: o resultado apurado mediante a aplicação da Percentagem de Lucro Bruto ao valor do Movimento de Negócios Padrão correspondente ao período indenitário máximo estipulado na apólice;

2.3.2. Quando o período indenitário fixado na apólice for igual ou superior a um ano: o resultado apurado mediante a aplicação da Percentagem de Lucro Bruto ao valor total do movimento de negócios em número de meses igual ao do período indenitário máximo estipulado na apólice, imediatamente anterior ao mês em que ocorreu o sinistro.

2.4. MOVIMENTO DE NEGÓCIOS PADRÃO – É o Movimento de Negócios durante os meses do Período Indenitário, no ano imediatamente anterior ao do evento.

2.5. QUEDA DE MOVIMENTO DE NEGÓCIOS – É a diferença apurada entre o Movimento de Negócios Padrão e o Movimento de Negócios verificado durante o Período Indenitário.

2.6. PERCENTAGEM DE LUCRO BRUTO - É a relação percentual de Lucro Bruto sobre o Movimento de Negócios durante o último exercício financeiro anterior à data do evento.

CLÁUSULA 3ª – DISPOSIÇÕES

3.1. IMPORTÂNCIA PAGÁVEL

A cobertura concedida por esta apólice abrange a perda do Lucro Líquido em consequência de redução do movimento de negócios e a realização de Gastos Adicionais efetuados para evitar ou atenuar essa redução, nas circunstâncias abaixo referidas.

As importâncias pagáveis, sujeitas às condições desta apólice, serão o resultado das seguintes apurações:

A) Com referência à perda de Lucro Líquido:

A importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Líquido à Queda de Movimento de Negócios, decorrente de evento coberto; reduzida da economia das Despesas Especificadas ocorrida no período indenitário, em consequência de sinistro, ou seja, reduzida a diferença entre o montante a que atingiram as Despesas especificadas caso o sinistro não tivesse ocorrido, e o montante a que, em consequência de sinistro, se reduziram.



B) Com referência aos Gastos Adicionais:

Aqueles que, pelo fato de terem sido efetuadas, tenham evitado ou atenuado a redução do Movimento de Negócios, durante o período indenitário, observadas as Definições constantes da Cláusula 2ª desta Condição Especial.

Em qualquer caso, a importância correspondente a esses gastos não poderá, em hipótese alguma, a importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Líquido à redução assim evitada.

CLÁUSULA 4ª - DEFINIÇÕES GERAIS

4.1. PERÍODO INDENITÁRIO: É o tempo previsto para a retomada das atividades do segurado. O início do período indenitário coincide com a data da ocorrência do sinistro e seu término ocorre: quando da reconstrução ou reparo do bem sinistrado; quando da recuperação do movimento de negócios ou do ritmo normal das atividades; ou ainda, se ocorrer primeiro, na data em que terminar o tempo previsto e estabelecido na apólice. Pode-se estipular período indenitário único para todas as coberturas de danos materiais que deram origem à paralisação total ou parcial das atividades do segurado ou, alternativamente, distintos períodos indenitários para as diferentes coberturas de danos materiais, levando em consideração a extensão dos danos causada por cada evento.

4.2. LUCRO LÍQUIDO: É o resultado diretamente gerado pelas atividades operacionais do Segurado, antes da provisão para imposto de renda e após a dedução de todas as despesas operacionais, inclusive depreciações, amortizações e despesas financeiras líquidas (despesas financeiras menos receitas financeiras), não computados os resultados obtidos de empresas controladas e coligadas, as receitas e despesas não operacionais e a atualização monetária do balanço.

4.2.1. Se porventura as receitas financeiras superarem as despesas financeiras, o excedente verificado será desprezado.

4.3. DESPESAS FIXAS: São as despesas próprias do negócio do segurado que não guardam proporção direta com o movimento de negócios, podendo perdurar integral ou parcialmente, após a ocorrência de evento coberto.

4.3.1. As despesas financeiras, para o período base considerado, deverão ser computadas pelo resultado líquido, ou seja, deduzindo-se delas as receitas financeiras auferidas no mesmo período. Se, porventura, as receitas financeiras superarem as despesas financeiras, estas serão consideradas como tendo resultado nulo, na soma das parcelas que comporão o total das despesas fixas especificadas.

4.4. LUCRO BRUTO: É a soma do lucro líquido com as despesas fixas ou, na falta do lucro líquido, é o valor das despesas fixas menos os prejuízos decorrentes das operações do Segurado.

CLÁUSULA 5ª - DISPOSIÇÕES GERAIS



5.1. TENDÊNCIAS DO NEGÓCIO E AJUSTAMENTOS

Na aplicação dos conceitos constantes em todas as definições e disposições, deverão ser feitos os ajustamentos necessários, considerando-se a tendência de continuidade das atividades do negócio, suas variações e as circunstâncias especiais que as afetaram, quer antes, quer depois do evento, ou que teriam afetado, se o evento não tivesse ocorrido, de modo que os dados assim ajustados representem, tão aproximadamente quanto possível, o resultado que seria alcançado durante o Período Indenitário, se o evento não tivesse ocorrido.

5.2. ATIVIDADES EM LOCAIS DIFERENTES DOS MENCIONADOS NA APÓLICE

Se durante o Período Indenitário, por força da ocorrência de evento coberto por esta apólice, forem produzidas ou vendidas mercadorias, produzidas ou consumidas unidades, ou prestados serviços em locais diferentes dos mencionados nesta apólice, em proveito das atividades do Segurado, quer por este, quer por terceiros agindo por conta dele, serão contabilizadas, as quantias recebidas ou a receber, as unidades produzidas ou consumidas, o resultado de tais atividades ao se calcular o Movimento de Negócios, Produção ou Consumo relativos ao Período Indenitário.

5.3. LIMITAÇÃO DE GASTOS ADICIONAIS

- 5.3.1. Se houver Despesas Fixas não seguradas por esta apólice, as importâncias apuradas conforme a alínea “B” do subitem 3.1 deverão ser **reduzidas** na proporção entre a soma do Lucro Líquido com as Despesas Especificadas e a soma do Lucro Líquido com todas as Despesas Fixas, considerados os valores da contabilidade do Segurado no exercício financeiro que servir de base aos ajustamentos de interesse do sinistro.
- 5.3.2. Se o seguro abranger apenas as Despesas Especificadas, as importâncias apuradas conforme alínea “B” do subitem 3.1 deverão ser **reduzidas** na proporção entre o total das Despesas Especificadas e a soma do Lucro Líquido com todas as Despesas Fixas, considerados os valores da contabilidade do Segurado no exercício financeiro que servir de base aos ajustamentos de interesse do sinistro.

CLÁUSULA 6ª - PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

- 6.1. No cálculo dos Prejuízos Indenizáveis ao abrigo Condição Especial deverão ser levados em conta os Reais Prejuízos Sofridos, tal como adiante se definem e que resultem de uma interrupção que afete a produção ou o desenvolvimento das operações como consequência direta de danos materiais causados por acidentes garantidos pela cobertura de Danos Materiais desta apólice e que impossibilite a remessa de produtos acabados aos compradores.
- 6.2. Como Reais Prejuízos Sofridos entender-se-ão aqueles que resultarem do fato de o Segurado ficar total ou parcialmente impossibilitado de embarcar e/ou vender produtos acabados ou de desenvolver as suas operações ou serviços e não puderem compensar



com sua atividade industrial os embarques e/ou vendas que deixar de efetuar dentro de um período de tempo razoável por intermédio de:

- A)** Utilização de qualquer propriedade que pertença ou seja controlada pelo Segurado;
- B)** Outras fontes disponíveis no mercado;
- C)** Turnos extras nos locais de risco especificado na apólice ou em quaisquer outros locais, inclusive aqueles adquiridos para este fim;
- D)** Utilização de matéria-prima, bens em processo de fabricação e estoque de produtos acabados.

6.3. Consideradas estas impossibilidades, a Seguradora, respeitadas as demais Condições e os limites máximos de indenização desta apólice, reembolsará o Segurado dos Reais Prejuízos Sofridos, verificados durante o Período de Interrupção, desde que estes não sejam superiores à perda ou redução de Receita Bruta, menos todos os custos e despesas que não continuem sendo necessários durante a interrupção de produção ou suspensão das operações.

6.3.1. Como Receita Bruta entender-se-á o valor das vendas líquidas da produção embarcada aos clientes, menos os custos de todas as matérias-primas, materiais e insumos usados em tal produção, deduzindo-se ainda os custos de transporte e salvo estipulação expressa, aqueles relativos à mão-de-obra direta e seus encargos, acrescido de todas as outras receitas derivadas de suas operações.

6.4. Na determinação da indenização devida, sob as condições desta cobertura, deverá ser dada a devida consideração:

- A)** À experiência do negócio antes do acidente e à tendência após este, bem como à continuidade somente dos custos e despesas normais que existiriam se não houvesse ocorrido a interrupção de embarques aos clientes ou a suspensão das operações, na proporção em que perdurarem até a retomada da atividade; e
- B)** Aos resultados operacionais combinados de todas as empresas coligadas, afiliadas ou subsidiárias do Segurado durante o período de interrupção, conforme definido nesta apólice, em função da interdependência operacional existente entre elas, cujos locais estejam ou não incluídos na apólice.

6.5. Na eventualidade de o Segurado acusar um prejuízo operacional durante as suas atividades normais anteriores à ocorrência de um acidente, o valor dos custos e despesas anteriormente aludidos no subitem 6.4 acima deverão ser determinados subtraindo-se o prejuízo operacional dos custos e despesas que necessariamente continuarem.

6.6. Para fins destas Condições entendem-se por Gastos Adicionais:

- A)** Despesas além das normais, necessariamente incorridas pelo Segurado para compensar perda de produção e embarque ou para reduzir/eliminar prejuízos indenizáveis; e



- B) Despesas em excesso às normais, necessárias à reposição de matéria-prima, bens em processo de fabricação e estoques de produtos acabados, desde que tais bens tenham sido utilizados pelo Segurado para reduzir ou eliminar prejuízos indenizáveis, mesmo que tais gastos tenham sido efetuados fora do período de interrupção.
- 6.7. Para determinação do grau de incapacidade do Segurado em compensar os embarques ou vendas a clientes por intermédio das medidas mencionadas nas alíneas “A”, “B”, “C” e “D” do subitem 6.2 destas Condições Especiais, deverão somente ser consideradas as instalações do Segurado e outras fontes que a ele não pertençam que produzam os mesmos produtos acabados.
- 6.8. **NÃO SERÃO, NO ENTANTO, CONSIDERADOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS:**
- A) **QUALQUER AUMENTO DE PERDA DEVIDO À SUSPENSÃO, CANCELAMENTO OU EXPIRAÇÃO DE QUALQUER CONTRATO DE LOCAÇÃO, LICENÇA OU PEDIDO;**
- B) **PERDAS DEVIDO A MULTAS OU DANOS POR VIOLAÇÃO DE CONTRATO OU POR CUMPRIMENTO ATRASADO OU NÃO CUMPRIMENTO DE PEDIDOS OU PENALIDADES DE QUALQUER NATUREZA, NEM QUALQUER OUTRA PERDA INDIRETA OU REMOTA;**
- C) **QUALQUER PERDA DECORRENTE DE DANOS À MATÉRIA- PRIMA ESTOCADA OU EM PROCESSAMENTO E A PRODUTOS ACABADOS FABRICADOS PELO SEGURADO, NEM PELO TEMPO NECESSÁRIO PARA SUA REPOSIÇÃO.**

CLÁUSULA 7ª - PERÍODO DE INTERRUPTÃO

- 7.1. O termo Período de Interrupção deverá ser entendido como o período que decorrer entre o momento em que se produzir o acidente e aquele em que com a devida diligência e rapidez os bens segurados danificados forem reparados ou repostos e colocados prontos para uso nas mesmas condições anteriores ao acidente, não se limitando à data do vencimento da apólice. Este período de tempo não inclui qualquer tempo adicional necessário a:
- A) Alteração dos bens segurados por qualquer razão;
- B) Treinamento ou recomposição do quadro de pessoal; e
- C) Incapacidade do Segurado em recomeçar suas operações, qualquer que seja a razão.
- 7.2. Fica, todavia, entendido e acordado que a responsabilidade da Seguradora relativamente ao Período de Interrupção terá:
- A) Início: a partir do momento do acidente (sinistro) ou vinte e quatro horas antes do aviso à Seguradora da ocorrência daquele acidente, caso o Segurado não informe prontamente sua ocorrência.



B) Término: com a reposição dos bens segurados danificados, no mesmo estado em que se encontravam, imediatamente antes do acidente ou se esgote o limite máximo de indenização, o que ocorrer primeiro.

7.3. Não será, no entanto, considerado como Período de Interrupção qualquer período durante o qual os produtos não seriam produzidos, operações comerciais ou serviços não seriam mantidos, por qualquer motivo que não danos físicos do tipo coberto, aos quais estas Condições se aplicam, inclusive paradas para manutenção.

7.4. Não será, também, considerado como Período de Interrupção qualquer período adicional decorrente de uma norma, regulamento, estatuto ou lei que restrinja o reparo, alteração, uso, operação, construção, reconstrução ou instalação na ou da propriedade segurada.

CLÁUSULA 8ª - RATIFICAÇÃO

8.1. Ratificam-se os termos das Condições Gerais desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

DESPESAS FIXAS PERDURÁVEIS

CLÁUSULA 1ª - OBJETIVO DE SEGURO

1.1. Fica entendido e acordado que, de acordo com os termos destas Condições Especiais, das Condições Gerais e da Especificação da presente apólice, o Limite Máximo de Responsabilidade nela estabelecido, garante a indenização das Despesas Fixas do Segurado, em consequência dos eventos contratados nesta apólice (Danos Materiais), desde que ocorridos nos locais expressos nesta apólice e a Seguradora tenha indenizado esses danos materiais ou reconhecido a sua responsabilidade com relação a eles.

1.2. É facultado ao Segurado fazer a opção por aqueles eventos (danos materiais) que julgar possíveis de resultar na paralisação de suas atividades.

1.3. As Despesas Fixas cobertas são exclusivamente as seguintes:
Honorários, salários, encargos sociais e trabalhistas, aluguéis, impostos, contas de água, energia elétrica, gás, telefone, seguros, condomínio, assinatura de jornais e de revistas, "leasing", Finame e Assistência Médica, que perdurarem após a ocorrência do sinistro.

CLÁUSULA 2ª – DISPOSIÇÕES

2.1. IMPORTÂNCIA PAGÁVEL

2.1.1. A importância será paga em prestações mensais, apuradas pelo quociente da divisão do Limite Máximo de Indenização pelo Período Indenitário de 6 (seis) meses.



2.1.2. Em qualquer caso, a indenização será devida até o término do reparo ou da reconstrução ou até o esgotamento do período indenitário estipulado na apólice, o que primeiro ocorrer.

2.1.3. No caso de paralisação parcial, a indenização observará a mesma proporção definida para a parte paralisada.

CLÁUSULA 3ª – RISCOS NÃO COBERTOS

3.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, SALVO MENÇÃO EXPRESSA EM CONTRÁRIO, ESTA COBERTURA NÃO GARANTE AS PERDAS DECORRENTES DIRETAMENTE DE:

- A) SINISTROS ORIGINÁRIOS DE EVENTOS DE DANOS MATERIAIS NÃO CONTRATADOS PELO SEGURADO;**
- B) SINISTROS CUJA COBERTURA DE DANOS MATERIAIS NÃO TENHA SIDO INDENIZADA OU RECONHECIDA; E**
- C) PERÍODO DE PARALISAÇÃO APLICADO PARA LIMPEZA E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS.**

CLÁUSULA 4ª - RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se os termos das Condições Gerais desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

PERDA DE LUCROS ESPERADOS

CLÁUSULA 1ª - OBJETIVO DE SEGURO

1.1. A Seguradora indenizará o Segurado – designado como Proprietário na Especificação desta Apólice – pela perda real de lucro bruto, resultante da redução no movimento de negócios, e pelos gastos adicionais, como definido nesta Seção, se, a qualquer época durante a vigência da cobertura Básica desta apólice (seguro de danos materiais), os equipamentos em instalação/montagem segurados, ou qualquer parte deles, sofrerem dano físico garantido por tal cobertura, causando assim uma interferência nos trabalhos de instalação/montagem, daí resultando um atraso no início das operações comerciais do Segurado (daqui por diante designado como “atraso”).

O valor indenizável por esta Seção será:

- Com relação à perda de lucro bruto: o valor apurado, aplicando-se o percentual de lucro bruto sobre a diferença verificada entre o movimento de negócios real durante o período indenitário e o movimento de negócios que teria sido obtido durante aquele período, caso não tivesse ocorrido o atraso;



- Com relação a gastos adicionais: o gasto adicional necessário e razoavelmente incorrido com o único propósito de evitar ou reduzir a queda do movimento de negócios, que, se não fosse tal gasto, teria ocorrido durante o Período Indenitário, mas não excedendo a importância resultante da aplicação do percentual de lucro bruto ao valor da redução no movimento de negócios assim evitada.

Se o limite máximo de indenização anual desta Seção for menor que o valor obtido aplicando-se o percentual de lucro bruto ao movimento de negócios anual, o valor indenizável será reduzido na mesma proporção.

CLÁUSULA 2ª - DEFINIÇÕES

2.1. Movimento de Negócios

A quantia (menos os descontos permitidos) paga ou a pagar ao Segurado por mercadorias, produtos ou serviços vendidos, entregues ou prestados no curso dos negócios segurados, conduzidos nos estabelecimentos do Segurado.

2.2. Movimento de Negócios Anual

O movimento de negócios que teria sido obtido, caso não tivesse ocorrido o sinistro, durante os 12 (doze) meses subsequentes à data programada para a conclusão das instalações e montagens seguradas.

2.3. Lucro Bruto Anual

É a soma do lucro líquido com as despesas fixas ou, na falta do lucro líquido, é o valor das despesas fixas menos os prejuízos decorrentes das operações do segurado.

2.3.1. Despesas operacionais especificadas são aquelas que variam diretamente com o movimento de negócios, tais como despesas com aquisição de mercadorias, matérias-primas ou auxiliares, bem como despesas com fornecimentos (exceto aqueles necessários à manutenção das operações), e quaisquer custos de embalagem, transporte, frete, armazenagem intermediária, imposto sobre os negócios, imposto sobre compra, honorários de licença e *royalties* para inventores, etc.

2.4. Percentual de Lucro Bruto

O percentual de Lucro Bruto que, se não fosse pelo sinistro, teria sido obtido sobre o movimento de negócios durante o Período Indenitário.

2.5. Prazo do Seguro

O Prazo do Seguro será estipulado na Especificação da Apólice. O término do seguro dar-se-á antes da data estabelecida para tal, se materializada uma das condições consignadas no subitem "Pagamento de Prêmio" desta apólice.

2.6. Período Indenitário



É o tempo previsto para a retomada das atividades do segurado. O início do período indenitário coincide com a data da ocorrência do sinistro e seu término ocorre: quando da reconstrução ou reparo do bem sinistrado; quando da recuperação do movimento de negócios ou do ritmo normal das atividades; ou ainda, se ocorrer primeiro, na data em que terminar o tempo previsto e estabelecido na apólice. Pode-se estipular período indenitário único para todas as coberturas de danos materiais que deram origem à paralisação total ou parcial das atividades do segurado ou, alternativamente, distintos períodos indenitários para as diferentes coberturas de danos materiais, levando em consideração a extensão dos danos causada por cada evento.

2.7. Franquia Dedutível (Em Tempo)

O período de franquia se inicia a partir da data em que as instalações e montagens seguradas estariam aptas à operação comercial, se não fosse o sinistro. O valor correspondente à franquia deverá ser calculado multiplicando-se a média diária da perda sofrida durante o período indenitário pelo número de dias definido como “franquia”.

CLÁUSULA 3ª - FORMA DE CONTRATAÇÃO

- 3.1. A cobertura deste seguro será contratada a Risco Relativo, ou seja, se por ocasião do sinistro o limite máximo de garantia definido para esta cobertura não corresponder ao valor apurado, será aplicado rateio previsto nas Condições Gerais desta apólice.

CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS

4.1. A SEGURADORA NÃO SERÁ RESPONSÁVEL POR:

4.1.1. PERDA DE LUCRO BRUTO E/OU GASTOS ADICIONAIS DEVIDO A QUALQUER ATRASO CAUSADO POR OU RESULTANTE DE:

- A) DANOS FÍSICOS GARANTIDOS POR COBERTURA ADICIONAL OU CLÁUSULA PARTICULAR DA COBERTURA BÁSICA (DANOS), SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO;**
- B) TERREMOTO, ERUPÇÃO VULCÂNICA, TSUNAMI, SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO;**
- C) PERDAS OU DANOS À PROPRIEDADE CIRCUNVIZINHA, EQUIPAMENTOS MÓVEIS E ESTACIONÁRIOS;**
- D) PERDAS OU DANOS A REGISTROS DE PROCESSAMENTO OU ARMAZENAMENTO DE DADOS, FALHA DE SUPRIMENTO, DESTRUIÇÃO, DETERIORAÇÃO OU DANO A QUAISQUER MATERIAIS NECESSÁRIOS AOS NEGÓCIOS SEGURADOS;**
- E) QUAISQUER RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR AUTORIDADE PÚBLICA COMPETENTE;**



- F) NÃO DISPONIBILIDADE DE FUNDOS;
- G) ALTERAÇÕES, ACRÉSCIMOS, MELHORAMENTOS, RETIFICAÇÃO DE DEFEITOS OU FALHAS;
- H) PERDAS OU DANOS A BENS ACEITOS OU COLOCADOS EM USO PELO SEGURADO, OU PARA OS QUAIS A GARANTIA BÁSICA DESTA APÓLICE TENHA CESSADO;
- I) PERDAS EM CONSEQUÊNCIA DE MULTAS OU DANOS POR QUEBRA DE CONTRATO, POR ATRASO OU NÃO ATENDIMENTO DE PEDIDOS, OU POR QUAISQUER OUTRAS PENALIDADES;
- J) PERDA DE NEGÓCIOS CAUSADA POR SUSPENSÃO, LAPSO OU CANCELAMENTO DE ARRENDAMENTO, LICENÇA OU ORDEM E SITUAÇÕES AFINS, QUE OCORRA APÓS A DATA DO EFETIVO INÍCIO DOS NEGÓCIOS;
- K) PERDA DE LUCRO ESPERADO (ALOP – ADVANCE LOSS OF PROFIT) EM DECORRÊNCIA DE DANOS ÀS OU PELAS OBRAS CIVIS.

CLÁUSULA 5ª - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 5.1. **Extensão de Prazo:** Qualquer extensão do prazo da Cobertura Básica desta Apólice não significará que o prazo de seguro estipulado na Especificação desta Seção ficará automaticamente prorrogado.

Qualquer extensão do prazo do seguro sob esta Seção da Apólice deverá ser solicitada, por escrito, pelo Segurado, tão logo quanto possível, indicando as circunstâncias para a necessidade da extensão e somente terá efeito sob esta Seção se acordado especificamente por escrito.

Qualquer alteração na data programada para início das operações do Segurado deverá ser comunicada e somente terá efeito sob esta Seção se acordado especificamente por escrito.

- 5.2. **Bases para Pagamento de Sinistros:** Para se determinar o percentual de lucro bruto e o movimento de negócios anual, deverão ser considerados, em especial, os seguintes pontos:

- A) Os resultados dos negócios do Segurado no período de 12 (doze) meses após o início das operações;
- B) Variações e circunstâncias especiais que teriam afetado os negócios do Segurado caso não tivesse ocorrido o atraso;
- C) Variações e circunstâncias especiais que afetem os negócios do Segurado após o início das operações, de modo que os números representem, o mais próximo



possível, os resultados que os negócios segurados teriam alcançado após a data programada para seu início, caso não tivesse ocorrido o sinistro.

CLÁUSULA 6ª - CONDIÇÕES DE COBERTURA

6.1. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

O SEGURADO DEVERÁ TOMAR TODAS AS MEDIDAS RAZOÁVEIS PARA A CONCLUSÃO DAS INSTALAÇÕES E MONTAGENS NO PRAZO PROGRAMADO E DEVERÁ OBSERVAR TODAS AS INSTRUÇÕES DOS FABRICANTES PARA CONSTRUÇÃO, LEVANTAMENTO, COMISSIONAMENTO/TESTES, BEM COMO QUAISQUER NORMAS COMPULSÓRIAS GOVERNAMENTAIS, ESTATUTÁRIAS, MUNICIPAIS E TODAS AS OUTRAS NORMAS EM VIGOR RELATIVAS À INSTALAÇÃO E COMISSIONAMENTO/TESTES OPERACIONAIS DAS INSTALAÇÕES E MONTAGENS SEGURADAS.

OS REPRESENTANTES DA SEGURADORA TERÃO O DIREITO DE, A QUALQUER ÉPOCA RAZOÁVEL, INSPECIONAR E EXAMINAR AS INSTALAÇÕES E MONTAGENS SEGURADAS, E O SEGURADO DEVERÁ FORNECER-LHES TODOS OS DETALHES E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À AVALIAÇÃO DO RISCO.

O SEGURADO DEVERÁ FORNECER À SEGURADORA, COM PERIODICIDADE CONFORME ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE, O RELATÓRIO DE PROGRESSO CONTENDO O CRONOGRAMA ATUALIZADO DAS INSTALAÇÕES E MONTAGENS SEGURADAS. SE, EM CONSEQUÊNCIA DE UMA DIVERGÊNCIA ENTRE O CRONOGRAMA PREVISTO E O CRONOGRAMA REAL DAS INSTALAÇÕES E MONTAGENS SEGURADAS, HOUVER NECESSIDADE DE EFETUAR ALTERAÇÃO NA DATA PREVISTA PARA A CONCLUSÃO DELAS, A SEGURADORA E O SEGURADO CONCORDARÃO COM A NOVA DATA, E ESSA ALTERAÇÃO DEVERÁ SER INDICADA POR ESCRITO.

6.2. ALTERAÇÃO NA CONDIÇÃO DO RISCO

O SEGURADO DEVERÁ COMUNICAR IMEDIATAMENTE À SEGURADORA, POR ESCRITO, QUAISQUER ALTERAÇÕES MATERIAIS NO RISCO ORIGINAL, TAIS COMO:

- MUDANÇAS NO CRONOGRAMA DAS INSTALAÇÕES E MONTAGENS SEGURADAS, NOS PROCEDIMENTOS DE TESTE, ETC.;**
- ALTERAÇÃO, MODIFICAÇÃO OU ACRÉSCIMO EM QUALQUER ITEM DAS INSTALAÇÕES E MONTAGENS SEGURADAS;**
- NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DETERMINADAS PARA OPERAÇÃO;**
- ALTERAÇÕES NO INTERESSE DO SEGURADO (TAIS COMO DESCONTINUIDADE OU LIQUIDAÇÃO DO NEGÓCIO, OU SEU DEPÓSITO EM CONSIGNAÇÃO).**



EM TAIS CASOS, A CONTINUAÇÃO DA COBERTURA, SOB OS TERMOS DESTA SEÇÃO, ESTÁ SUJEITA À AUTORIZAÇÃO ESCRITA DA SEGURADORA.

CLÁUSULA 7ª - CONDIÇÕES RELATIVAS À RECLAMAÇÃO DE SINISTRO

7.1. CASO UMA OCORRÊNCIA DE SINISTRO QUE ACARRETE OU POSSA ACARRETRAR UMA RECLAMAÇÃO, SOB OS TERMOS DESTA SEÇÃO, CHEGUE AO CONHECIMENTO DO SEGURADO, ESTE DEVERÁ:

A) NA MEDIDA DO POSSÍVEL, SEM ACARRETRAR QUALQUER AUMENTO NO PERÍODO DE INTERRUÇÃO OU DE INTERFERÊNCIA, TOMAR PRECAUÇÕES PARA PRESERVAR QUALQUER ITEM QUE SE PROVE NECESSÁRIO, OU DE UTILIDADE, COMO EVIDÊNCIA DO SINISTRO;

B) EXAMINAR AS POSSIBILIDADES PARA MINIMIZAR QUALQUER ATRASO DA DATA PROGRAMADA PARA A CONCLUSÃO DAS INSTALAÇÕES E MONTAGENS SEGURADAS, E, SE NECESSÁRIO, APRESENTAR RECOMENDAÇÕES RAZOÁVEIS PARA EVITAR OU MINIMIZAR TAL ATRASO.

7.2. SE O SEGURADO OU QUALQUER PESSOA AGINDO EM SEU NOME, IMPEDIR OU OBSTRUIR A SEGURADORA EM QUAISQUER DOS ATOS ACIMA MENCIONADOS OU NÃO CUMPRIR COM AS RECOMENDAÇÕES DA SEGURADORA, O SEGURADO PERDERÁ O DIREITO A TODOS OS BENEFÍCIOS POR ESTA SEÇÃO.

7.3. NO CASO DE EVENTO QUE CAUSE DANO FÍSICO, GARANTIDO PELA COBERTURA BÁSICA DESTA APÓLICE, À COISA SEGURADA, QUE POSSA GERAR UMA RECLAMAÇÃO DE SINISTRO SOB OS TERMOS DESTA SEÇÃO, O SEGURADO DEVERÁ, ÀS SUAS PRÓPRIAS EXPENSAS:

A) ENCAMINHAR À SEGURADORA, TÃO LOGO TENHA CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA, UM RELATÓRIO INDICANDO PARTICULARIDADES DA POSSÍVEL RECLAMAÇÃO, JUNTAMENTE COM DETALHES DE TODOS OS OUTROS SEGUROS GARANTINDO O ACIDENTE OU PARTE DELE, E PERDA CONSEQUENTE DE QUALQUER TIPO, RESULTANTE DESSE ACIDENTE;

B) APRESENTAR E FORNECER À SEGURADORA LIVROS DE CONTABILIDADE E OUTROS LIVROS COMERCIAIS, RECIBOS, FATURAS, BALANÇOS E OUTROS DOCUMENTOS, PROVAS, INFORMAÇÕES, EXPLICAÇÕES E OUTRAS EVIDÊNCIAS REQUERIDAS PELA SEGURADORA, COM O PROPÓSITO DE INVESTIGAR OU VERIFICAR A RECLAMAÇÃO, JUNTAMENTE (SE EXIGIDO) COM UMA DECLARAÇÃO ESTATUTÁRIA DA VERACIDADE DA RECLAMAÇÃO E DE QUAISQUER ASSUNTOS A ELA RELACIONADOS.

7.4. A Seguradora efetuará o pagamento da indenização de acordo com as Condições Gerais desta apólice.



- 7.5. Nenhum sinistro, sob esta Seção, será indenizável, a menos que tenham sido cumpridos os termos desta condição e, em caso de não cumprimento, qualquer pagamento já efetuado por conta do sinistro deverá ser devolvido imediatamente à Seguradora.

CLÁUSULA 8ª - RATIFICAÇÃO

- 8.1. Ratificam-se os termos das Condições Gerais desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CONDIÇÕES ADICIONAIS

CLÁUSULA 1ª - CLÁUSULA DE INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE UTILIDADES – PERDA DE RECEITA BRUTA / LUCROS CESSANTES

- 1.1. Não obstante o que possa constar das Condições Gerais e Especiais, a presente apólice cobre ainda:
- A) Perda da receita bruta em decorrência da interrupção total ou parcial de serviços de utilidades, provocada por um acidente, conforme definição constante da Cláusula 2ª - Riscos Cobertos das Condições Especiais para Danos Materiais, nas instalações dos fornecedores do referido serviço, que resultem em uma paralisação imediata total ou parcial de fornecimento do serviço aos bens garantidos na presente apólice.
- 1.2. Quando o valor do prejuízo exceder em valor ou tempo de paralisação a franquia especificada na Cláusula de FRANQUIA, das Condições Especiais para Perda de Receita Bruta ou para Lucros Cessantes, conforme o caso, esta Seguradora concorda em pagar o prejuízo, calculado de acordo com as condições previstas na Cláusula 1ª - OBJETO DO SEGURO, daquelas Condições Especiais, para o período de interrupção durante o qual o Segurado ficou inteira ou parcialmente impedido de produzir ou manter operações ou serviços devido à falta do fornecimento de utilidades.
- 1.3. Como período de Interrupção entender-se-á as horas ou frações de tempo entre a interrupção ocorrida e a hora em que, com o exercício da devida diligência e presteza, o serviço assim interrompido for restaurado e o funcionamento voltar a ser inteiramente normal, estando as propriedades prontas para as operações normais. Este período abrange apenas aquelas horas durante as quais o Segurado teria ou poderia ter utilizado o serviço se este estivesse disponível.
- 1.4. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 2ª - CLÁUSULA PARA EXTENSÃO DE COBERTURA A FORNECEDORES / COMPRADORES NÃO ESPECIFICADOS

- 2.1. Fica entendido e acordado que esta apólice, mediante verba própria, cobre também os prejuízos decorrentes da interrupção ou perturbação no lucro bruto do Segurado, em



virtude de suspensão total e parcial das atividades de seus fornecedores / compradores, desde que a suspensão referida seja consequente dos eventos cobertos por esta apólice.

- 2.2. Fica, outrossim, acordado que a indenização não poderá exceder, para cada fornecedor/comprador não especificado, 1% (hum por cento) do Lucro Bruto Segurado, aplicando-se, ainda, franquia dedutível prevista na Especificação da Apólice.
- 2.3. O somatório das indenizações pagas não poderá exceder ao limite máximo de indenização especificado na apólice para esta garantia, representando, para todos os fins e efeitos, o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, independentemente do número de fornecedores / compradores não especificados atingidos por um ou mais de um evento coberto.
- 2.4. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 3ª - CLÁUSULA PARA EXTENSÃO DE COBERTURA A FORNECEDORES / COMPRADORES ESPECIFICADOS

- 3.1. Fica entendido e acordado que esta apólice, mediante verba própria, cobre também os prejuízos decorrentes da interrupção ou perturbação no lucro bruto do Segurado, em virtude de suspensão total e parcial das atividades de seus fornecedores / compradores, ocorrida durante a vigência deste seguro e desde que a suspensão referida seja consequente dos eventos cobertos, ocorridos nos locais mencionados na apólice.
- 3.2. Fica, outrossim, acordado que a indenização respeitará a percentagem de influência que os fornecedores / compradores possam acarretar no lucro bruto do Segurado.
- 3.3. O somatório das indenizações pagas não poderá exceder ao limite máximo de indenização especificado na apólice para esta garantia, representando, para todos os fins e efeitos, o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, independentemente do número dos seus fornecedores / compradores atingidos por um ou mais de um evento coberto.
- 3.4. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 4ª - CLÁUSULA DE HONORÁRIOS DE PERITOS

- 4.1. Fica entendido e acordado que as eventuais despesas com honorários pagos pelo Segurado a peritos ou consultores, objetivando a perfeita abordagem, comprovação, mensuração, identificação e peritagem do sinistro, serão reembolsáveis por este seguro até o limite estabelecido, e desde que:
 - A) Os honorários ou os critérios de sua fixação sejam previamente acordados com a Seguradora;



B) O laudo pericial certifique que os dados utilizados estão em consonância com os livros contábeis e demais registros do Segurado e não esteja em desacordo com os princípios básicos de apuração.

4.2. Ratificam-se as cláusulas das demais condições desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 5ª - CLÁUSULA DE DESPESAS COM INSTALAÇÃO EM NOVO LOCAL

5.1. Fica entendido e acordado que Despesas com Instalação em Novo Local, garantidas por verba própria nesta apólice, serão aquelas que o Segurado efetuar com sua instalação definitiva em novo ponto, a fim de que suas atividades voltem o mais depressa possível ao ritmo normal, após a ocorrência do evento coberto que impossibilite a recuperação do local primitivo.

5.2. Para fins desta cobertura, consideram-se despesas indenizáveis, os gastos incorridos em obras de adaptação, bem como com o fundo de comércio que o Segurado pagar a outrem, se deste obtiver o ponto, desde que seu valor esteja razoavelmente próximo daquele do ponto que antes lhe pertencia.

5.3. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 6ª - CLÁUSULA DE IMPEDIMENTO DE ACESSO

6.1. Riscos Cobertos

Fica entendido e acordado que estarão cobertas pela presente apólice a perda de Lucro Bruto e a realização de Gastos Adicionais, perda e realização causadas por interrupção ou perturbação provocada no movimento de negócios do Segurado pela interdição do seu estabelecimento ou de logradouro onde o mesmo funcione, interdição superior a 48 (quarenta e oito) horas e determinada pela autoridade competente, em virtude da ocorrência do evento previsto na apólice, quer tenha o evento ocorrido no endereço onde se encontra o estabelecimento do Segurado, quer tenha ocorrido na vizinhança, funcionando esta cobertura adicional independente do fato de nenhum dos locais mencionados na apólice ter sofrido dano material consequente do mesmo evento.

6.2. Ratificação

Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.



CONDIÇÕES PARTICULARES

CLÁUSULA 1ª - CLÁUSULA DE INTERDEPENDÊNCIA

- 1.1. Fica entendido e acordado que esta apólice, nos termos de suas Condições, Definições e Disposições, cobre a perda de Lucro Bruto sofrida por qualquer das Empresas Seguradas, consequente de evento coberto ocorrido em locais por elas ocupados e mencionados na apólice, desde que a perda de lucro decorra, exclusivamente, da interdependência entre elas.
- 1.2. Fica entendido e acordado, ainda, que o valor em risco será o somatório dos valores em risco de cada uma das empresas, apurado conforme as Definições e Disposições da apólice, e que a importância pagável (perda de lucro bruto e gastos adicionais) será apurada, separadamente, empresa por empresa como se estivessem cobertas por apólices distintas.
- 1.3. Na hipótese de a interrupção ou perturbação no movimento de negócios de uma das empresas seguradas provocar acréscimo no movimento de negócios de outra, a apuração da importância pagável será feita levando em conta a perda que, em conjunto, as empresas tenham sofrido com o sinistro.
- 1.4. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 2ª - CLÁUSULA PARA ROYALTIES

- 2.1. Fica entendido e acordado que esta apólice, nos termos de suas Condições, Definições e Disposições, cobre a perda de receita pelo Segurado nos termos de contratos de royalties, licenças ou comissões entre o Segurado e outra parte, que não seja realizável devido a prejuízo, dano ou destruição por qualquer um dos riscos cobertos por este instrumento a bens da outra parte.
- 2.2. Caso tais perdas ocorram durante a vigência desta apólice, serão liquidadas com base no Real Prejuízo Sofrido das receitas mencionadas no parágrafo acima, que teriam sido auferidas caso as perdas não tivessem ocorrido.
- 2.3. Retomada das Operações: a Seguradora exercerá influência, dentro dos limites do razoável, sobre a parte com o contrato descrito no subitem 2.1 que foi celebrada para uso de outros equipamentos, suprimentos ou unidades a fim de retornar as atividades comerciais e reduzir o valor das perdas nos termos deste instrumento e o Segurado deverá cooperar com tal parte dentro do razoável para viabilização das mesmas, exceção feita à disponibilidade financeira, salvo tais dispêndios sejam autorizados e pagos pela Seguradora.
- 2.4. Experiência do Negócio: para determinar o valor decorrente dos contratos descritos subitem 2.1 para fins de apuração do valor das perdas incorridas, serão dadas as devidas considerações ao valor das receitas decorrentes de tais acordos antes da data das perdas ou destruição e ao valor provável das receitas posteriores caso o prejuízo ou dano não



tivesse ocorrido a bens imóveis e pessoais do tipo segurado nos termos desta apólice pela outra parte.

- 2.5. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 3ª - CLÁUSULA PARA EXTENSÕES DO ELEMENTO TEMPO CONTINGENTE
--

- 3.1. Esta apólice, de acordo com todos os dispositivos e sem aumento de seus limites, também dá cobertura contra perdas resultantes diretamente de danos ou destruição causado por perdas de:

A) Elemento Tempo Contingente:

Fica entendido e acordado que esta apólice, mediante verba própria, cobre também prejuízos decorrentes da interrupção ou perturbação no movimento de negócios do Segurado:

- Resultantes da redução ou interrupção do movimento de negócios do Segurado, em virtude de suspensão total ou parcial das atividades de seus fornecedores, desde que a suspensão referida seja consequente dos eventos cobertos por esta apólice. Fica, outrossim, acordado que a indenização não poderá exceder, para cada fornecedor não especificado, 1% (um por cento) do lucro bruto segurado, aplicando-se ainda franquia dedutível, correspondente a 10% (dez por cento) desse limite. O somatório das indenizações pagas não poderá exceder ao limite máximo de indenização especificado na apólice para esta garantia, representando, para todos os fins e efeitos, o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, independentemente do número de fornecedores não especificados atingidos por um ou mais de um evento coberto (EXTENSÃO DE COBERTURA A FORNECEDORES NÃO ESPECIFICADOS).
- Resultantes da redução ou interrupção da entrega dos seus produtos a seus consumidores, em virtude de suspensão total ou parcial das atividades desses consumidores, desde que a suspensão referida seja consequente dos eventos cobertos por esta apólice. Fica outrossim acordado que a indenização não poderá exceder para cada consumidor não especificado, 1% (um por cento) do lucro bruto segurado, aplicando-se ainda franquia dedutível, correspondente a 10% (dez por cento) desse limite. O somatório das indenizações pagas não poderá exceder o limite máximo de indenização especificado na apólice para esta garantia, representando, para todos os fins e efeitos, o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, independentemente do número de consumidores não especificados atingidos por um ou mais de um evento coberto (EXTENSÃO DE COBERTURA A CONSUMIDORES NÃO ESPECIFICADOS).

B) Interrupção por autoridade civil ou militar:

Esta apólice é extensiva às perdas ocorridas durante o período de tempo enquanto o acesso a bens móveis e pessoais situados nos locais segurados estiver prejudicado



por ordem ou ação de autoridade civil ou militar emitida em decorrência de ou em seguida a um risco segurado.

C) Ingresso/Egresso:

Esta apólice é extensiva às perdas ocorridas durante o período de tempo quando, o ingresso ou egresso de bens imóveis e pessoais nos locais segurados esteja prejudicado, em decorrência de ou em seguida a um risco segurado.

- 3.2. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 4ª - CLÁUSULA PARA PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO

- 4.1. Esta Seção cobre os Reais Prejuízos Sofridos pelo Segurado de despesas fixas e folha de pagamento habitual que continuem e sejam diretamente atribuíveis à interrupção de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que em si não teriam produzido renda durante o Período de Responsabilidade.
- 4.2. O Período de Responsabilidade para esta Ampliação da Cobertura de Elemento de Tempo será o período a partir da data da perda ou dano material direto do tipo segurado nos termos desta Apólice até a data na qual os bens puderem ter sido recuperados ou repostos e preparados para operações, mas sendo limitado pela data de vencimento desta apólice.
- 4.3. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 5ª - CLÁUSULA DE INTERRUPTÃO DE UTILIDADES /SERVIÇOS (ENERGIA ELÉTRICA, GÁS, ÁGUA, ETC) – PERDA DE RECEITA BRUTA E LUCROS CESSANTES

- 5.1. Não obstante o que possa constar das Condições Gerais e Especiais, a presente apólice cobre ainda, Lucros Cessantes ou Perda de Receita Bruta em decorrência dos danos materiais previstos nesta apólice ou de queda de fornecimento do referido serviço.
- 5.2. A cobertura de Lucros Cessantes ou Perda de Receita Bruta garantida por esta apólice alcança também aquela que resulta da interrupção total ou parcial do referido serviço, provocada por qualquer ocorrência acidental nas instalações dos fornecedores do referido serviço.
- 5.3. Quando o valor do prejuízo exceder em valor ou tempo de paralisação a franquia definida na especificação da apólice, esta Seguradora concorda em pagar o prejuízo, calculado de acordo com as condições estabelecidas nas Condições Especiais de Lucros Cessantes ou nas Condições Especiais de Perda de Receita Bruta para o período de interrupção durante o qual o Segurado ficou inteira ou parcialmente impedido de produzir ou manter operações ou serviços devido à falta do fornecimento do referido serviço.



- 5.4. Como Período de Interrupção entender-se-á as horas ou frações de tempo entre a interrupção ocorrida e a hora em que, com o exercício da devida diligência e presteza, o serviço assim interrompido for restaurado e o funcionamento voltar a ser inteiramente normal, estando as propriedades prontas para as operações normais. Este período será limitado apenas aquelas horas durante as quais o Segurado teria ou poderia ter utilizado o serviço se esse estivesse disponível.
- 5.5. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 6ª - CLÁUSULA DE AJUSTAMENTO DE PRÊMIO - PERDA DE RECEITA BRUTA

- 6.1. Fica entendido e acordado que o Valor em Risco estabelecido nesta apólice representa o lucro bruto auferido no exercício financeiro conforme consta na especificação da apólice, corrigido pelo coeficiente conforme consta na mesma especificação, conduzindo assim, por estimativa, ao lucro bruto para o exercício financeiro conforme consta na especificação da apólice.
- 6.2. O Valor em Risco obtido conforme parágrafo acima servirá de base para o pagamento do prêmio inicial e, durante a vigência desta apólice, poderá ser alterado, de acordo com a evolução da atividade do Segurado.
- 6.3. O lucro bruto verificado na época de eventual sinistro representará a responsabilidade máxima da Seguradora, desde que não ultrapasse o Limite Máximo de Indenização estabelecido na apólice.
- 6.4. Após o final de vigência do seguro, conhecido o lucro bruto para o período de vigência desta apólice, será processado o ajustamento de prêmio final, cobrando-se ou devolvendo-se ao Segurado a parcela de prêmio correspondente à diferença entre o lucro bruto real e o lucro bruto vigente no término do seguro.
- 6.5. Fica estabelecido, ainda, que a devolução ou cobrança de prêmio não estão condicionadas a qualquer limitação e que o ajustamento previsto nesta cláusula deverá ser efetuado em até 120 (cento e vinte) dias contados do término de vigência deste contrato.
- 6.6. O lucro bruto auferido, conforme indicado no primeiro parágrafo, deve corresponder ao último ano fiscal encerrado e deve ser extraído dos números que compõem os balanços anuais do Segurado. Desta forma, na ocasião de um sinistro, se for constatado que este valor é inferior àquele que deveria ter sido fixado segundo esse critério, a indenização pagável será reduzida na mesma proporção observada entre esses valores.
- 6.7. Se o Valor em Risco desta cobertura não representar a totalidade dos elementos constitutivos do lucro bruto (lucro líquido + despesas fixas) o Segurado será considerado como seu próprio Segurador pela parte que não desejou garantir e a indenização será baseada na proporção Lucro Bruto Segurado/Lucro Bruto Total.



- 6.8. Caso o Segurado não forneça os elementos necessários ao ajustamento final de prêmio no prazo estabelecido nesta Cláusula, será cobrado, a título de penalidade, multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do prêmio pago.
- 6.9. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 7ª - CLÁUSULA DE AJUSTAMENTO DE PRÊMIO – LUCROS CESSANTES

- 7.1. Fica entendido e acordado que o Valor em Risco de Lucros Cessantes estabelecido na especificação desta apólice decorre de projeções financeiras para o período de vigência da mesma apólice conduzindo assim, por estimativa, ao lucro bruto para o exercício do período de cobertura.
- 7.2. O Valor em Risco obtido conforme parágrafo acima servirá de base para o pagamento do prêmio inicial e, durante a vigência desta apólice, poderá ser alterado, de acordo com a evolução da atividade do Segurado.
- 7.3. O lucro bruto verificado na época de eventual sinistro representará a responsabilidade máxima da Seguradora, desde que não ultrapasse o Limite Máximo de Indenização estabelecido na apólice.
- 7.4. Após o final de vigência do seguro, conhecido o lucro bruto para o período de vigência desta apólice, será processado o ajustamento de prêmio final, cobrando-se ou devolvendo-se ao Segurado a parcela de prêmio correspondente à diferença entre o lucro bruto real e o lucro bruto vigente no término do seguro.
- 7.5. Fica estabelecido, ainda, que a devolução ou cobrança de prêmio não estão condicionadas a qualquer limitação e que o ajustamento previsto nesta cláusula deverá ser efetuado em até 120 (cento e vinte) dias contados do término de vigência deste contrato.
- 7.6. O lucro bruto auferido, conforme indicado no primeiro parágrafo, deve corresponder ao último ano fiscal encerrado e deve ser extraído dos números que compõem os balanços anuais do Segurado. Desta forma, na ocasião de um sinistro, se for constatado que este valor é inferior àquele que deveria ter sido fixado segundo esse critério, a indenização pagável será reduzida na mesma proporção observada entre esses valores.
- 7.7. Se o Valor em Risco desta cobertura não representar a totalidade dos elementos constitutivos do lucro bruto (lucro líquido + despesas fixas + folha de salários) o Segurado será considerado como seu próprio Segurador pela parte que não desejou garantir e a indenização será baseada na proporção Lucro Bruto Segurado/Lucro Bruto Total.
- 7.8. Caso o Segurado não forneça os elementos necessários ao ajustamento final de prêmio no prazo estabelecido nesta Cláusula, será cobrado, a título de penalidade, multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do prêmio pago.



- 7.9. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 8ª - CLÁUSULA DE VALOR EM RISCO ÚNICO PARA LUCROS CESSANTES/PERDA DA RECEITA BRUTA

- 8.1. Fica entendido e acordado que, tendo em vista que o Valor em Risco informado para Lucros Cessantes/Perda da Receita Bruta corresponde ao somatório do lucro bruto de todos os locais segurados, em caso de eventual sinistro, também será considerado para a regulação, o somatório dos valores em risco de todos os locais segurados para que seja apurada a real queda de movimento de negócios do segurado.
- 8.2. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 9ª - CLÁUSULA PARA GASTOS ADICIONAIS EXCLUSIVAMENTE PARA COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA EM DECORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO

9.1. OBJETIVO DE SEGURO

- 9.1.1. Em consonância com esta Cláusula Particular, até o limite máximo de indenização consignado na especificação da apólice e a primeiro risco absoluto, ficam garantidos os gastos adicionais incorridos pelo Segurado exclusivamente com a compra de energia elétrica necessária ao atendimento dos contratos de compra e venda de energia (CCVE) celebrados pela planta sinistrada, pelo preço praticado pela CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica), na data de cada compra, o PLD (Preço de Liquidação das Diferenças) ou o MRE (Mecanismo de Realocação de Energia), conforme limitações normativas da CCEE ou ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), nas datas de necessidade de compras, com o objetivo de minimizar ou evitar a queda no fornecimento de energia elétrica aos seus clientes, durante a interrupção parcial ou total da produção nos locais mencionados nesta apólice, em consequência de um acidente, conforme definido nas Condições Especiais para Danos Materiais e/ou Condições Particulares para Quebra de Máquinas.
- 9.1.2. A responsabilidade da Seguradora pela garantia ora concedida estará sempre vinculada e condicionada à existência de amparo contratual para os danos materiais.
- 9.1.3. Se o Segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar com suas atividades normais de usina geradora de energia elétrica, mesmo que em locais diferentes dos mencionados na presente apólice, nenhuma indenização será devida pela Seguradora.

9.2. PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS



9.2.1. Para o cálculo dos prejuízos ao abrigo desta Cláusula Particular, deverão ser levados em conta os seguintes critérios:

9.2.1.1. Considerar-se-ão como indenizáveis os gastos que:

- A)** Excederem à franquia constante na especificação desta apólice;
- B)** Após descontada da quantidade total reembolsável a parcela referente à perda do sistema, conforme relatório apresentado pela CCEE em cada mês, no caso de usinas no MRE;
- C)** Assim como também serão descontados todos os custos e despesas que não continuem sendo necessários durante a interrupção de produção ou suspensão das operações do Segurado, incorridos pelo Segurado para a compra de energia elétrica necessária ao atendimento dos contratos de compra e venda de energia (CCVE) celebrados pela planta sinistrada, junto a CCEE, pela tarifa vigente, PLD ou MRE, conforme limitações normativas da CCEE ou ANEEL, nas datas de necessidade de compras durante o Período de Interrupção.

9.2.2. A quantidade máxima de energia a ser adquirida não poderá superar aquela a que o Segurado estiver obrigado a fornecer aos seus clientes, em cumprimento dos contratos com eles firmados antes do sinistro, conforme subitem 9.5 Tendências do Negócio e Ajustamentos desta Cláusula Particular:

9.2.2.1. O custo de aquisição externa de energia não poderá exceder o valor previamente fixado pelo Segurado na proposta feita para contratação deste seguro.

9.2.2.2. Deverá ser dada a devida consideração à eventual possibilidade de o Segurado compensar, no todo ou em parte, a energia que deixar de produzir através da utilização de qualquer outra propriedade que lhe pertença, ou seja, por ele controlada, quer esteja segurada ou não.

9.3. PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

NÃO SERÃO, EM HIPÓTESE ALGUMA, CONSIDERADOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS:

- A) QUALQUER AUMENTO DE PERDA DEVIDO À SUSPENSÃO, CANCELAMENTO OU EXPIRAÇÃO DE QUALQUER CONTRATO OU PEDIDO;**
- B) PERDAS ATRIBUÍVEIS A MULTAS POR VIOLAÇÃO DE CONTRATO OU POR CUMPRIMENTO ATRASADO OU NÃO CUMPRIMENTO DE PEDIDOS OU PENALIDADES DE QUALQUER NATUREZA, NEM QUALQUER OUTRA PERDA INDIRETA OU REMOTA;**
- C) QUALQUER PERDA DECORRENTE DE ESTIAGEM OU OUTRO EVENTO QUE NÃO SEJA UM RISCO COBERTO PELA PRESENTE APÓLICE.**



9.4. PERÍODO DE INTERRUÇÃO

9.4.1. Como Período de Interrupção deverá ser entendido aquele que decorrer entre o momento em que se produzir o acidente e aquele em que, com a devida diligência e presteza, os bens segurados danificados forem reparados ou repostos e colocados prontos para uso nas mesmas condições anteriores ao acidente, não se limitando à data do vencimento da apólice.

9.4.2. Este período de tempo não inclui qualquer tempo adicional necessário a:

- A) Alteração dos bens segurados por qualquer razão;
- B) Treinamento ou recomposição do quadro de pessoal; e
- C) Incapacidade do Segurado em recomeçar suas operações, qualquer que seja a razão não amparada pela cobertura de Danos Materiais.

9.4.3. A responsabilidade da Seguradora relativamente ao Período de Interrupção observará:

- A) Início: a partir do momento do acidente (sinistro) e após aplicação da franquia ou vinte e quatro horas antes do aviso à Seguradora da ocorrência daquele acidente, caso o Segurado não informe prontamente sua ocorrência, tendo sempre em vista que a Seguradora somente indenizará o que exceder à franquia constante na especificação da apólice e, observados os termos do subitem 9.2.2.1 desta cláusula.
- B) Término: com a reposição dos bens segurados danificados, no mesmo estado em que se encontravam, imediatamente antes do acidente ou nos seguintes casos, o que ocorrer primeiro:
 - B.1) Se esgote o limite fixado na especificação da apólice para esta garantia.
 - B.2) Se esgote o Período Indenitário especificado na apólice.

9.4.4. Não será, no entanto, considerado como Período de Interrupção qualquer período durante o qual a energia elétrica não seria produzida, operações comerciais não seriam mantidas, por qualquer motivo que não danos físicos do tipo coberto, aos quais esta cláusula se aplica, inclusive paradas para manutenção.

9.4.5. Não será, também, considerado como Período de Interrupção qualquer período adicional decorrente de uma norma, regulamento, estatuto ou lei que restrinja o reparo, alteração, uso, operação, construção, reconstrução ou instalação na ou da propriedade segurada.

9.5. TENDÊNCIAS DO NEGÓCIO E AJUSTAMENTOS



9.5.1. Na regulação de eventual sinistro, deverão ser feitos os ajustamentos necessários, considerando-se a tendência de continuidade das atividades do negócio, suas variações e as circunstâncias especiais que as afetaram, quer antes, quer depois do evento, ou que teriam afetado, se o evento não tivesse ocorrido, de modo a que os dados assim ajustados representem, tão aproximadamente quanto possível, o resultado que seria alcançado durante o PERÍODO DE INTERRUPÇÃO, se o evento não tivesse ocorrido.

9.6. FRANQUIA

9.6.1. Correrão, sempre, por conta do Segurado os primeiros gastos adicionais para compra de energia no mercado atacadista durante o Período de Interrupção, indenizando a Seguradora somente o que exceder à franquia constante na especificação desta apólice e observados os termos do subitem 9.2.2.1 desta cláusula.

9.7. RATIFICAÇÃO

9.7.1. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 10ª - CLÁUSULA PARA GASTOS ADICIONAIS EXCLUSIVAMENTE PARA COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA EM DECORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO – MODELO TÉRMICAS
--

10.1. OBJETIVO DE SEGURO

10.1.1. Em consonância com esta Cláusula Particular, até o limite máximo de indenização consignado na especificação da apólice e a primeiro risco absoluto, ficam garantidos os gastos adicionais incorridos pelo Segurado exclusivamente com a compra de energia elétrica no mercado bilateral (usinas térmicas) ou no mercado Spot (hidrelétricas) necessária ao atendimento dos contratos de compra e venda de energia (CCVE) celebrados pelo agente junto a CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica) ou ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), pela tarifa vigente (respeitando as limitações de preço informados no subitem 10.2.3 abaixo) conforme limitações normativas da CCEE ou ANEEL, nas datas de necessidade de compras, com o objetivo de minimizar ou evitar a queda no fornecimento de energia elétrica aos seus clientes, durante a interrupção parcial ou total da produção nos locais mencionados nesta apólice, em consequência de um acidente, conforme definido nas Condições Especiais para Danos Materiais e/ou Condições Particulares para Quebra de Máquinas.

10.1.2. A responsabilidade da Seguradora pela garantia ora concedida estará sempre vinculada e condicionada à existência de amparo contratual para os danos materiais.



- 10.1.3.** A presente cobertura só poderá ser acionada quando a pontuação FID (Fator de Disponibilidade) da planta onde ocorreu um dano/sinistro, ficar aquém de 1,0. Para as usinas com pontuação FID igual ou inferior a 1,0 no início da vigência desta apólice, a presente cobertura só poderá ser acionada quando sua pontuação FID for decrescida em 2% (dois por cento) após a ocorrência do sinistro, sendo considerada para fins de indenização apenas a queda da EAA (Energia Assegurada Ajustada) decorrente do sinistro.
- 10.1.4.** Para fins de indenização, a presente cobertura só poderá ser reclamada quando o agente for, durante a contabilização mensal da CCEE, notificado para cumprir o pagamento de compra de energia no mercado bilateral (usinas térmicas) ou no mercado Spot (hidrelétricas), não podendo a indenização exceder o valor da notificação.
- 10.1.5.** Se o Segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar com suas atividades normais de usina geradora de energia elétrica, mesmo que em locais diferentes dos mencionados na presente apólice, nenhuma indenização será devida pela Seguradora.
- 10.1.6.** As obrigações desta cláusula não aumentarão o limite máximo de indenização da apólice, uma vez que essas obrigações fazem parte do limite máximo de indenização e não são adicionais ao mesmo.

10.2. PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

10.2.1. Para o cálculo dos prejuízos ao abrigo desta Cláusula Particular, deverão ser levados em conta os seguintes critérios:

10.2.1.1. Considerar-se-ão como adicionais os que gastos que:

- A)** Excederem à franquia constante na especificação desta apólice (franquia para Lucros Cessantes);
- B)** Assim como também serão descontados todos os custos e despesas que não continuem sendo necessários durante a interrupção de produção ou suspensão das operações do Segurado, incorridos pelo Segurado para a compra de energia elétrica necessária ao atendimento dos contratos de compra e venda de energia (CCVE) celebrados pela planta sinistrada, junto a CCEE ou ANEEL, pela tarifa vigente, PLD conforme limitações normativas da CCEE ou ANEEL, nas datas de necessidade de compras durante o Período de Interrupção;
- C)** Dessa forma, os prejuízos indenizáveis serão: Prejuízo – (alínea “A” + alínea “B”).

10.2.2. A quantidade máxima de energia a ser adquirida não poderá superar aquela a que o Segurado estiver obrigado a fornecer aos seus clientes, em cumprimento dos



contratos com eles firmados antes do sinistro, conforme subitem 10.5 Tendências do Negócio e Ajustamentos desta Cláusula Particular.

10.2.3. Os Segurados não serão responsáveis pelo valor de energia deficitária que exceda o preço de mercado bilateral de 100 R\$/MWh (Usinas Termiais) ou 40 R\$/MWh (Usinas Hidro).

10.2.4. Deverá ser dada a devida consideração à eventual possibilidade de o Segurado compensar, no todo ou em parte, a energia que deixar de produzir através da utilização de qualquer outra propriedade que lhe pertença, ou seja, por ele controlada, quer esteja segurada ou não.

10.3. PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

NÃO SERÃO, EM HIPÓTESE ALGUMA, CONSIDERADOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS:

A) QUALQUER AUMENTO DE PERDA DEVIDO À SUSPENSÃO, CANCELAMENTO OU EXPIRAÇÃO DE QUALQUER CONTRATO OU PEDIDO;

B) PERDAS ATRIBUÍVEIS A MULTAS POR VIOLAÇÃO DE CONTRATO OU POR CUMPRIMENTO ATRASADO OU NÃO CUMPRIMENTO DE PEDIDOS OU PENALIDADES DE QUALQUER NATUREZA, NEM QUALQUER OUTRA PERDA INDIRETA OU REMOTA; E

C) QUALQUER PERDA DECORRENTE DE ESTIAGEM OU OUTRO EVENTO QUE NÃO SEJA UM RISCO COBERTO PELA PRESENTE APÓLICE.

10.4. PERÍODO DE INTERRUPÇÃO

10.4.1. Como Período de Interrupção deverá ser entendido aquele que decorrer entre o momento em que se produzir o acidente e aquele em que, com a devida diligência e presteza, os bens segurados danificados forem reparados ou repostos e colocados prontos para uso nas mesmas condições anteriores ao acidente, não se limitando à data do vencimento da apólice.

10.4.2. Este período de tempo não inclui qualquer tempo adicional necessário a:

A) Alteração dos bens segurados por qualquer razão;

B) Treinamento ou recomposição do quadro de pessoal; e

C) Incapacidade do Segurado em recomeçar suas operações, qualquer que seja a razão não amparada pela apólice de Danos Materiais.

10.4.3. A responsabilidade da Seguradora relativamente ao Período de Interrupção observará:



A) Início: a partir do momento do acidente (sinistro) e após aplicação da franquia ou vinte e quatro horas antes do aviso à Seguradora da ocorrência daquele acidente, caso o Segurado não informe prontamente sua ocorrência, tendo sempre em vista que a Seguradora somente indenizará o que exceder à franquia constante na especificação da apólice e observados os termos do subitem 10.2.1.1 desta cláusula.

B) Término: com a reposição dos bens segurados danificados, no mesmo estado em que se encontravam, imediatamente antes do acidente ou nos seguintes casos, o que ocorrer primeiro:

B.1) Se esgote o limite fixado na especificação da apólice para esta garantia.

B.2) Se esgote o Período Indenitário especificado na apólice.

10.4.4. Não será, no entanto, considerado como Período de Interrupção qualquer período durante o qual a energia elétrica não seria produzida, operações comerciais não seriam mantidas, por qualquer motivo que não danos físicos do tipo coberto, aos quais esta cláusula se aplica, inclusive paradas para manutenção.

10.4.5. Não será, também, considerado como Período de Interrupção qualquer período adicional decorrente de uma norma, regulamento, estatuto ou lei que restrinja o reparo, alteração, uso, operação, construção, reconstrução ou instalação na ou da propriedade segurada.

10.5. TENDÊNCIAS DO NEGÓCIO E AJUSTAMENTOS

10.5.1. Na regulação de eventual sinistro, deverão ser feitos os ajustamentos necessários, considerando-se a tendência de continuidade das atividades do negócio, suas variações e as circunstâncias especiais que as afetaram, quer antes, quer depois do evento, ou que teriam afetado, se o evento não tivesse ocorrido, de modo a que os dados assim ajustados representem, tão aproximadamente quanto possível, o resultado que seria alcançado durante o PERÍODO DE INTERRUPÇÃO, se o evento não tivesse ocorrido.

10.6. FRANQUIA

10.6.1. Correrão, sempre, por conta do Segurado os primeiros gastos adicionais para compra de energia no mercado atacadista durante o Período de Interrupção, indenizando a Seguradora somente o que exceder à franquia constante na especificação desta apólice e observados os termos do subitem 10.2.1.1 desta cláusula.

10.7. RATIFICAÇÃO



10.7.1. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 11ª - CLÁUSULA DE RECONSTRUÇÃO EM OUTRO LOCAL

- 11.1. Fica entendido e acordado que, ao contrário do que consta no subitem 1.2 da Cláusula 1ª - OBJETO DO SEGURO, das Condições Especiais para Danos Materiais, a Seguradora concorda em indenizar o Segurado pela perda referente à interrupção de produção em decorrência de um sinistro coberto por esta apólice, caso o Segurado prefira reconstruir o bem em outro local que não o local original, o qual deverá ser posteriormente incluído na apólice.
- 11.2. A perda referente à interrupção de produção deverá ser determinada com base no Período de Interrupção equivalente ao que seria devido para a reposição, no local original, do bem segurado danificado, no mesmo estado em que se encontrava imediatamente antes do acidente.
- 11.3. No caso de reconstrução em outro local, a indenização referente aos bens, não deverá exceder a que seria devida para reconstruir ou repor o bem no local original.
- 11.4. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 12ª - CLÁUSULA DE INCLUSÕES / EXCLUSÕES DE BENS / LOCAIS E ALTERAÇÕES DE VALORES

- 12.1. Fica entendido e acordado que as inclusões / exclusões de bens / locais e alterações de valor em risco (aumento / redução / transferência) estarão automaticamente amparadas pelo presente seguro, até o valor em risco máximo determinado na apólice, por local segurado, desde que o Segurado notifique à Seguradora, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do evento.
- 12.2. A cobrança / devolução de prêmio referente a tais eventos será efetuada dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao vencimento do presente contrato, baseada em relação que deverá ser encaminhada pelo Segurado até a data do término da vigência desta apólice.
- 12.3. No que se referem a inclusões, os efeitos desta cláusula só se aplicarão nos casos em que os sistemas protecionais incêndio estejam 100% (cem por cento) operantes, tornando sem qualquer efeito os seus termos, caso essa exigência não seja observada.
- 12.4. **ESTA CLÁUSULA NÃO SE APLICA, AINDA, À VARIAÇÃO DE ESTOQUES.**
- 12.5. Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.



CLÁUSULA 13ª – CLÁUSULA DE PERDA DE LUCROS ESPERADOS DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA

- 13.1.** Mediante a contratação dessa cláusula particular, o presente seguro indenizará, também, até o limite máximo de garantia estipulado na Especificação da Apólice para esta cláusula, a perda de lucro decorrente da paralisação dos negócios de terceiros, por danos materiais e/ou corporais de responsabilidade do Segurado causados a esses terceiros, desde que os mesmos tenham sido indenizados pela Cobertura de Responsabilidade Civil desta apólice, observadas todas as definições constantes das Condições Especiais desta Seção.
- 13.2.** Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.



Mitsui Sumitomo Seguros

A Member of **MS&AD** INSURANCE GROUP

PLANO SECUNDÁRIO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

Processo SUSEP 15414.901981/2013-42
Dezembro/2019

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.

Alameda Santos, 415 – 1º ao 5º andar – Cerqueira César – São Paulo/SP – Cep: 01419-913
Central de Atendimento: 0300 772 6744 SAC: 0800 773 6744 Ouvidoria: 0800 888 6744



CONDIÇÕES PARTICULARES

ÍNDICE

COBERTURAS ADICIONAIS

CONDIÇÕES PARTICULARES	2
RESPONSABILIDADE CIVIL CENTROS COMERCIAIS E SHOPPING CENTER	Erro! Indicador não definido.
RESPONSABILIDADE CIVIL CLUBES, AGREMIÇÕES E ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS	10
RESPONSABILIDADE CIVIL EQUIPAMENTOS	17
RESPONSABILIDADE CIVIL ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	20
RESPONSABILIDADE CIVIL ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTES, BARES, BOATES E SIMILARES	27
RESPONSABILIDADE CIVIL GARAGISTA – COMPREENSIVA (COLISÃO, INCÊNDIO E ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO).....	34
RESPONSABILIDADE CIVIL GARAGISTA – EXCLUSIVA (INCÊNDIO E ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO).....	38
RESPONSABILIDADE CIVIL OBRAS CIVIS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E/OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E/OU APARELHOS EM GERAL	42
RESPONSABILIDADE CIVIL ERRO DE PROJETO	48
RESPONSABILIDADE CIVIL FUNDAÇÕES.....	49
RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA	50
RESPONSABILIDADE CIVIL OPERAÇÕES DE ARMAZÉNS GERAIS E SIMILARES	51
RESPONSABILIDADE CIVIL OPERAÇÕES DE CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS (COMPREENSIVA).....	56
RESPONSABILIDADE CIVIL OPERAÇÕES DE CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS (RESTRITA).....	63
RESPONSABILIDADE CIVIL CHAPAS DE EXPERIÊNCIA – DANOS AO VEÍCULO	69
RESPONSABILIDADE CIVIL CHAPAS DE EXPERIÊNCIA DANOS CAUSADOS PELO VEÍCULO	74
RESPONSABILIDADE CIVIL OPERAÇÕES – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS	79
RESPONSABILIDADE CIVIL PRODUTOS – TERRITÓRIO NACIONAL.....	85
DANOS MORAIS	90
RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR	91
RESPONSABILIDADE CIVIL RISCOS CONTINGENTES	96
RESPONSABILIDADE CIVIL PET SHOPS.....	99
RESPONSABILIDADE CIVIL CABELEIREIROS	102
RESPONSABILIDADE CIVIL DROGARIAS E FARMÁCIAS	105
RESPONSABILIDADE CIVIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS DE TERCEIROS.....	108



CONDIÇÕES PARTICULARES

RESPONSABILIDADE CIVIL CENTROS COMERCIAIS E SHOPPING CENTERS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante a contratação desta cobertura, este seguro garante ao Segurado o reembolso ou pagamento das quantias devidas, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) estipulado na apólice para esta cobertura, dos valores pelos quais vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado, ou mediante acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, incluindo-se custas judiciais do Foro Civil e honorários de advogados nomeados, relativas a reparações por danos involuntários, materiais e/ou corporais causados a terceiros, sendo os lojistas, equiparados a terceiros, ocorridos NO ESTABELECIMENTO ESPECIFICADO NA APÓLICE, durante a vigência deste contrato, e decorrentes EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- A) Incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada;
- B) Queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- C) Desabamento, total ou parcial;
- D) Acidentes causados por ações necessárias às atividades comerciais do Segurado, desenvolvidas naquele estabelecimento, mesmo que realizadas só eventualmente, inclusive carga e descarga;
- E) Acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- F) Acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- G) Acidentes ocorridos durante a realização de serviços de conservação e/ou manutenção, efetuados em máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- H) Atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados;
- I) Acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados;
- J) Acidentes causados por serviços prestados por empregados, prepostos e terceiros contratados, tais como porteiros, seguranças, e pessoal de limpeza, no desenvolvimento das tarefas próprias que lhes competirem;



- K) Tumultos;
- L) Vazamentos e infiltrações originados das instalações de água e esgoto do Segurado, inclusive da rede de chuveiros automáticos ("sprinklers"), se existente.
- 1.2. Nesta cobertura, o termo "SEGURADO" abrange o administrador do Condomínio Comercial ("Shopping Center") designado neste contrato, e também todos os proprietários, locatários, comodatários e/ou arrendatários de lojas comerciais existentes no Condomínio, observando-se ainda o seguinte:
- A) Cada uma das pessoas jurídicas acima citadas será doravante aludida como "Cossegurado";
- B) As disposições desta cobertura se aplicam a cada Cossegurado, como se tivesse sido contratada em separado para cada uma deles;
- C) Os Cossegurados são considerados terceiros entre si;
- D) Os empregados, prepostos, estagiários e terceiros contratados, vinculados a um Cossegurado, são considerados terceiros em relação aos demais Cossegurados;
- E) O eventual desligamento, do Condomínio, de qualquer dos Cossegurados, não implicará devolução e/ou redução do prêmio, cessando imediatamente a cobertura em relação ao excluído.
- 1.3. A expressão "O ESTABELECIMENTO ESPECIFICADO NA APÓLICE" abrange:
- A) O imóvel que abriga o Condomínio Comercial;
- B) Suas máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações;
- C) As lojas, independente do ramo de comércio explorado, INCLUSIVE os seus conteúdos;
- D) Os locais reservados à administração do Condomínio;
- E) Os parques de estacionamento;
- F) Os parques de diversões, se existentes;
- G) As vias de circulação, inclusive aquelas exteriores ao imóvel, mas localizadas no perímetro interior da propriedade em que se situa o Condomínio;
- H) Áreas destinadas a atividades recreativas e/ou desportivas, jardins, e similares, localizados no perímetro interior da propriedade em que se situa o Condomínio.
- 1.4. Equiparam-se às lojas, para efeito desta cobertura, parques de diversões, restaurantes, bares, boates, cinemas, teatros, quiosques e prestadores de serviços, em geral, existentes no estabelecimento, desde que exerçam suas atividades em local fixo, e com previsão de permanência por prazo indeterminado.



- 1.5. Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelos Cossegurados ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima.
- 1.6. Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (A), do item 1.1 desta cláusula, a garantia NÃO prevalecerá:
- A) Em relação aos CONTEÚDOS das lojas;
 - B) Em relação às PARTES COMUNS do estabelecimento, e aos respectivos conteúdos, assim compreendidos os locais definidos nas alíneas (A), (B), (D), (E), (G) e (H) do item 1.3 desta cobertura (isto é, excetuados lojas e parques de diversões).
- 1.7. Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (E) e (F), do item 1.1 desta cláusula, a garantia somente prevalecerá se:
- A) For comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;
 - B) Na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, tiverem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;
 - C) Tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;
 - D) For comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.
- 1.8. Em relação ao fato gerador aludido na alínea (G), do item 1.1 desta cláusula, a garantia somente prevalecerá se:
- A) Avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes da realização dos serviços; e
 - B) Tiverem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.
- 1.9. Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (H), do item 1.1 desta cláusula, a garantia somente prevalecerá se o vandalismo for consequência de TUMULTOS.
- 1.10. Em relação ao fato gerador mencionado na alínea (L), do item 1.1 desta cláusula, a garantia NÃO prevalecerá:
- A) Em relação aos CONTEÚDOS das lojas;



- B) Em relação às PARTES COMUNS do estabelecimento, e aos respectivos conteúdos, assim compreendidos os locais definidos nas alíneas (A), (B), (D), (E), (G) e (H) do item 1.3 desta cobertura (isto é, excetuados lojas e parques de diversões);**
- C) Se os vazamentos e infiltrações resultarem do entupimento de calhas e/ou da má conservação das instalações COMUNS de água e esgoto, inclusive de rede de chuveiros automáticos ("sprinklers"), se existente, ou da má conservação de instalações PARTICULARES de água e esgoto de qualquer uma das lojas.**

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, POR QUALQUER DOS COSSEGURADOS, PARA REPARAR, EVITAR E/OU MINORAR DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE:

- A) DANOS DECORRENTES DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES FORA DOS LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO, E AINDA OS DANOS RELACIONADOS COM E EXISTÊNCIA, USO E CONSERVAÇÃO DE AERONAVES E AEROPORTOS;**
- B) DANOS CAUSADOS A VEÍCULOS QUE ESTIVEREM SOB GUARDA E CUSTÓDIA NAS DEPENDÊNCIAS DO SHOPPING CENTER OU DO CENTRO COMERCIAL;**
- C) DANOS CAUSADOS AO SEGURADO, SEUS ASCENDENTES, DESCENDENTES E CÔNJUGE, BEM COMO A QUALQUER PARENTE QUE COM ELE RESIDA OU QUE DELE DEPENDA ECONOMICAMENTE, E AINDA CAUSADOS A SÓCIOS CONTROLADORES DA EMPRESA SEGURADA, SEUS DIRETORES E ADMINISTRADORES;**
- D) DANOS CAUSADOS AOS EMPREGADOS OU PREPOSTOS DO SEGURADO QUANDO A SEU SERVIÇO;**
- E) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO QUALQUER TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS. ADMITEM-SE, PORÉM, PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO IMÓVEL, LIMITADO A 5% (CINCO POR CENTO) DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) FIXADO PARA ESTA COBERTURA;**
- F) DANOS CAUSADOS PELA AÇÃO PAULATINA DA TEMPERATURA, UMIDADE, INFILTRAÇÃO OU VIBRAÇÃO, E POR QUAISQUER FORMAS DE AÇÃO DE POLUIÇÃO, CONTAMINAÇÃO E VAZAMENTO;**
- G) DANOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS DE TERCEIROS;**



- H) DANOS A BENS DE TERCEIROS EM PODER DO SEGURADO, PARA GUARDA OU CUSTÓDIA, USO, TRANSPORTE, MANIPULAÇÃO OU EXECUÇÃO DE QUALQUER TRABALHO DE REPARO, CONSERTO OU REVISÃO;
- I) DANOS CAUSADOS PELO MANUSEIO, USO OU IMPERFEIÇÃO DE PRODUTOS FABRICADOS, VENDIDOS, NEGOCIADOS OU DISTRIBUÍDOS PELO SEGURADO, DEPOIS DE ENTREGUES A TERCEIROS, DEFINITIVA OU PROVISORIAMENTE, E FORA DOS LOCAIS OCUPADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO;
- J) DANOS DECORRENTES DE FALHAS PROFISSIONAIS;
- K) DANOS DECORRENTES DE ATOS DOLOSOS PRATICADOS PELO SEGURADO, PELO BENEFICIÁRIO DO SEGURO OU POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS;
- L) RESPONSABILIDADES ASSUMIDAS PELO SEGURADO POR CONTRATOS OU CONVENÇÕES, NÃO DECORRENTES DE RESPONSABILIDADES CIVIS LEGAIS;
- M) DANOS CONSEQUENTES DO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES POR FORÇA EXCLUSIVA DE CONTRATOS OU CONVENÇÕES;
- N) MULTAS IMPOSTAS AO SEGURADO E DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, RELATIVAS A AÇÕES OU PROCESSOS CRIMINAIS;
- O) EXTRAVIO, FURTO OU ROUBO, BEM COMO TODOS OS DANOS DECORRENTES DO FATO CONSUMADO OU DA SUA TENTATIVA;
- P) DANOS CAUSADOS POR ASBESTOS, TALCO ASBESTIFORME, DIETHILSTIBESTROL, DIOXINA, URÉIA, FORMALDEÍDO, VACINA PARA GRIPE SUÍNA, DISPOSITIVO INTRAUTERINO (DIU), CONTRACEPTIVO ORAL, FUMO OU DERIVADOS, DANOS RESULTANTES DE HEPATITE B OU SÍNDROME DE IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS);
- Q) EPIDEMIAS E PANDEMIAS, DECLARADAS POR ÓRGÃO COMPETENTE, TAIS COMO GRIPE AVIÁRIA E FEBRE AFTOSA, OU POR QUALQUER OUTRO TIPO DE CONTAMINAÇÃO;
- R) DANOS CAUSADOS PELA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS EVENTUALMENTE A SERVIÇO DO SEGURADO;
- S) DANOS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES DE QUALQUER ESPÉCIE;
- T) COMPETIÇÕES E JOGOS DE QUALQUER NATUREZA;
- U) PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, NÃO DECORRENTES DE DANO CORPORAL, OU DANO À PROPRIEDADE MATERIAL, ABRANGIDOS PELA COBERTURA DO PRESENTE CONTRATO;



- V) DANOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS A TERCEIROS. ENTENDE-SE POR SERVIÇOS PROFISSIONAIS, AQUELES PRESTADOS POR PESSOAS COM CONHECIMENTO OU TREINAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO, HABILITADAS POR ÓRGÃOS COMPETENTES, DE ÂMBITO NACIONAL E GERALMENTE DENOMINADAS “PROFISSIONAIS LIBERAIS”; POR EXEMPLO, ADVOGADOS, ARQUITETOS, AUDITORES, CORRETORES DE SEGUROS, CONTADORES, DENTISTAS, DIRETORES E ADMINISTRADORES DE EMPRESAS, ENFERMEIROS, ENGENHEIROS, FARMACÊUTICOS, FISIOTERAPEUTAS, MÉDICOS, NOTÁRIOS E PROFISSIONAIS DE CARTÓRIOS, VETERINÁRIOS, MECÂNICOS, ESTETICISTAS E OUTROS PROFISSIONAIS SIMILARES.
- W) DANOS AO IMÓVEL E AO SEU CONTEÚDO DECORRENTES DE VAZAMENTO OU INFILTRAÇÃO DE ÁGUA RESULTANTES DE ENTUPIAMENTO OU VAZÃO DE CALHAS E/OU CONDUTORES, OU DA CONSERVAÇÃO INADEQUADA DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO DO IMÓVEL;
- X) DANOS CAUSADOS A PORTÕES AUTOMÁTICOS;
- Y) DANOS MORAIS, TAIS COMO OS REPRESENTADOS PELA DOR, SOFRIMENTO PSÍQUICO, ANGÚSTIA, FLAGELAÇÃO, FRUSTRAÇÃO, SENTIMENTOS, REPUTAÇÃO E SIMILARES, MESMO QUE DIRETAMENTE CONSEQUENTES DE DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS COBERTOS POR ESTA APÓLICE.

2.2. QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA “RISCO COBERTO” DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

2.3. NÃO CABERÁ, AINDA, QUALQUER INDENIZAÇÃO POR ESTE SEGURO QUANDO, ENTRE O SEGURADO E O TERCEIRO RECLAMANTE, EXISTIR PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA OU POR COTA, ATÉ O NÍVEL DE PESSOAS FÍSICAS QUE, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, EXERÇAM OU TENHAM POSSIBILIDADE DE EXERCER CONTROLE COMUM DA EMPRESA SEGURADA E DA EMPRESA RECLAMANTE.

3. PROCEDIMENTOS

3.1. PROPOSTA QUALQUER AÇÃO CÍVEL, O SEGURADO DEVERÁ DAR AVISO IMEDIATO À SEGURADORA BEM COMO REMETER CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO JUDICIAL, JUNTAMENTE COM O CONTRATO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO NOMEADO PARA SUA DEFESA.

3.2. O SEGURADO DEVERÁ OBTER SEMPRE PRÉVIA ANUÊNCIA DA SEGURADORA PARA TODO E QUALQUER ACORDO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL FIRMADO COM O TERCEIRO PREJUDICADO, SEUS BENEFICIÁRIOS E HERDEIROS.



4. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

A liquidação de sinistro por esta cobertura, processar-se-á segundo as seguintes regras:

- A) Apurada a responsabilidade do Segurado, nos termos do item Riscos Cobertos, a Seguradora efetuará o reembolso da reparação pecuniária que este tenha sido obrigado a pagar.
- B) A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, observando o limite de responsabilidade por sinistro.
- C) Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros só será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia anuência. Na hipótese de recusa do Segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo.
- D) Proposta qualquer ação civil, o Segurado dará imediato aviso à Seguradora, nomeando os advogados de defesa.
- E) Embora não figure na ação, a Seguradora poderá intervir na mesma na qualidade de assistente.
- F) Fixada a indenização devida, seja por sentença transitada em julgado, seja por acordo na forma da alínea "C" anterior, a Seguradora efetuará o reembolso ou o pagamento do valor a que estiver obrigada no prazo máximo estipulado nas Condições Gerais para este fim.
- G) Se a reparação pecuniária devida pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite de responsabilidade previsto nesta apólice, pagará preferencialmente a parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurado da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da(s) pessoa(s) com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

- 5.1. Fica estabelecido que este seguro é contratado em **Garantia Única**, que representa o máximo indenizável por esta cobertura adicional, considerando o somatório de todas as indenizações e despesas devidas, respeitando-se as cláusulas contratuais que fazem parte deste contrato de seguro. O valor da Garantia Única corresponderá ao Limite Máximo de Indenização (LMI) fixado na apólice para esta cobertura adicional, que ficará automaticamente cancelada quando tal limite for atingido. Desta forma, o Limite Agregado (LA) desta Cobertura Adicional, que corresponde à responsabilidade máxima desta Seguradora durante a vigência desta Cobertura Adicional, em



quaisquer circunstâncias, será equivalente ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado.

- 5.2. Os Limites Máximos de Indenização (LMI) de cada cobertura, assim como os respectivos Limites Agregados (LA), não se somam nem comunicam.
- 5.3. Em conformidade com as Condições Gerais do Plano de Seguro Principal, esta Cobertura Adicional poderá compor o Limite Máximo de Indenização Único da Apólice.
- 5.4. Em caso de sinistro indenizável, a reintegração do Limite Máximo de Indenização (LMI) desta cobertura adicional fica sujeita às condições aplicáveis e previstas nas Condições Gerais desta apólice, em comum acordo entre Segurado e Seguradora.

6. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

O Segurado, nesta Cobertura Adicional, poderá ser PESSOA FÍSICA ou PESSOA JURÍDICA, respeitadas as disposições das Condições Gerais e Especiais e natureza do Segurado contratante do Plano de Seguro Principal ao qual esta cobertura estiver vinculada.

7. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

RESPONSABILIDADE CIVIL CLUBES, AGREMIÇÕES E ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS
--

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante a contratação desta cobertura, este seguro garante ao Segurado o reembolso ou pagamento das quantias devidas, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) estipulado na apólice para esta cobertura, dos valores pelos quais o mesmo vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, incluindo-se custas judiciais do Foro Civil e honorários de advogados nomeados, relativas a reparações por danos corporais e/ou materiais, ocorridos durante a vigência da apólice, causados a terceiros e que sejam decorrentes exclusivamente dos seguintes fatos geradores ocorridos no interior dos estabelecimentos especificados na apólice:

- A) Incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada;
- B) Queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- C) Desabamento, total ou parcial, inclusive de arquibancadas, palcos, cenários e de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles estabelecimentos;



- D) Acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente, inclusive carga e descarga;
 - E) Prática de esportes, recreação ou similares;
 - F) A existência, uso e conservação do imóvel especificado na apólice;
 - G) Existência e conservação de painéis de propaganda, letreiros e anúncios pertencentes ao Segurado.
- 1.2. Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima.
- 1.3. A expressão "interior dos estabelecimentos especificados na apólice" abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizam os estabelecimentos e suas adjacências, se esta pertencer ao Segurado, ou for por ele administrada, alugada ou arrendada.
- 1.4. Os associados da Empresa Segurada e respectivos dependentes são equiparados a terceiros, EXCETO se participarem de sua Direção ou Administração.
- 1.5. **PARA EFEITO DESTA COBERTURA, O SEGURADO DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, INFORMAR À SEGURADORA SOBRE QUALQUER AÇÃO JUDICIAL QUE VENHA A SOFRER, BEM COMO REMETER CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO JUDICIAL, JUNTAMENTE COM O CONTRATO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO NOMEADO PARA SUA DEFESA.**

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. O PRESENTE CONTRATO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES POR:

- A) **DANOS DECORRENTES DE ATOS DE HOSTILIDADE OU DE GUERRA, TUMULTOS, GREVES, "LOCKOUT", REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU REQUISIÇÃO DECORRENTES DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR, E EM GERAL, TODO E QUALQUER ATO OU CONSEQUÊNCIA DESSAS OCORRÊNCIAS, BEM COMO ATOS PRATICADOS POR QUALQUER PESSOA AGINDO POR PARTE DE, OU EM LIGAÇÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES VISEM A DERRUBAR PELA FORÇA O GOVERNO OU INSTIGAR A SUA QUEDA, PELA PERTURBAÇÃO DA ORDEM POLÍTICA E SOCIAL DO PAÍS, POR MEIO DE ATOS DE TERRORISMO, GUERRA REVOLUCIONÁRIA, SUBVERSÃO E GUERRILHAS, SAQUE OU PILHAGEM DECORRENTE DOS FATOS ACIMA;**
- B) **DANOS A BENS EM PODER DO SEGURADO, PARA GUARDA OU CUSTÓDIA, TRANSPORTE, USO OU MANIPULAÇÃO OU EXECUÇÃO DE QUAISQUER TRABALHOS;**



- C) RESPONSABILIDADES ASSUMIDAS PELO SEGURADO POR CONTRATOS OU CONVENÇÕES, QUE NÃO SEJAM DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES CIVIS LEGAIS;**
- D) DANOS CONSEQUENTES DE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES POR FORÇA EXCLUSIVA DE CONTRATOS E/OU CONVENÇÕES;**
- E) DANOS RESULTANTES DE CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL A ATOS ILÍCITOS DOLOSOS, PRATICADOS PELO SEGURADO, PELOS SÓCIOS CONTROLADORES, DIRIGENTES, ADMINISTRADORES LEGAIS, BENEFICIÁRIOS E RESPECTIVOS REPRESENTANTES;**
- F) MULTAS IMPOSTAS AO SEGURADO BEM COMO AS DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, RELATIVAS A AÇÕES OU PROCESSOS CRIMINAIS;**
- G) RADIAÇÕES IONIZANTES OU QUAISQUER OUTRAS EMANAÇÕES HAVIDAS NA PRODUÇÃO, TRANSPORTE, UTILIZAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DE MATERIAIS FÍSSEIS E SEUS RESÍDUOS, E QUAISQUER EVENTOS DECORRENTES DE ENERGIA NUCLEAR, COM FINS PACÍFICOS OU BÉLICOS;**
- H) EPIDEMIAS E PANDEMIAS, DECLARADAS POR ÓRGÃO COMPETENTE, TAIS COMO GRIPE AVIÁRIA E FEBRE AFTOSA, OU POR QUALQUER OUTRO TIPO DE CONTAMINAÇÃO;**
- I) QUALQUER PERDA, DESTRUIÇÃO, DANO OU RESPONSABILIDADE LEGAL DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU PARA OS QUAIS TENHA CONTRIBUÍDO MATERIAL OU ARMAS NUCLEARES;**
- J) DANOS CAUSADOS PELA AÇÃO PAULATINA DE TEMPERATURA, UMIDADE, INFILTRAÇÃO E VIBRAÇÃO, POR QUAISQUER FORMAS DE AÇÃO DE POLUIÇÃO, CONTAMINAÇÃO E VAZAMENTO;**
- K) PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, NÃO DECORRENTES DE DANO PESSOAL E/OU DANO MATERIAL SOFRIDOS PELO RECLAMANTE E COBERTOS PELO PRESENTE CONTRATO;**
- L) DANOS DECORRENTES DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES FORA DOS LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO, E AINDA OS DANOS RELACIONADOS COM E EXISTÊNCIA, USO E CONSERVAÇÃO DE AERONAVES E AEROPORTOS;**
- M) DESAPARECIMENTO, EXTRAVIO, FURTO E/OU ROUBO DE VEÍCULOS E VALORES; CONSIDERAM-SE VALORES PARA EFEITO DESTES SEGUROS: DINHEIRO, METAIS PRECIOSOS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, PÉROLAS, JÓIAS, CHEQUES, TÍTULOS DE CRÉDITO DE QUALQUER ESPÉCIE, SELOS, APÓLICE E QUAISQUER OUTROS**



INSTRUMENTOS OU CONTRATOS, NEGOCIÁVEIS OU NÃO, QUE REPRESENTEM DINHEIRO;

- N) DANOS CAUSADOS AO SEGURADO, SEUS ASCENDENTES, DESCENDENTES E CÔNJUGE, BEM COMO A QUAISQUER PARENTES QUE COM ELE RESIDAM OU QUE DELE DEPENDAM ECONOMICAMENTE, E AINDA OS CAUSADOS AOS SÓCIOS CONTROLADORES DA EMPRESA SEGURADA, SEUS DIRETORES E ADMINISTRADORES;**
- O) DANOS GENÉTICOS, BEM COMO DANOS CAUSADOS POR ASBESTOS, TALCO ASBESTIFORME, DIETHILSTIBESTROL, DIOXINA, URÉIA, FORMALDEÍDO, VACINA PARA GRIPE SUÍNA, DISPOSITIVO INTRAUTERINO (DIU), CONTRACEPTIVO ORAL, FUMO OU DERIVADOS, DANOS RESULTANTES DE HEPATITE B OU SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS);**
- P) DANOS CAUSADOS A EMPREGADOS OU PREPOSTOS DO SEGURADO QUANDO A SEU SERVIÇO;**
- Q) DANOS CAUSADOS A VEÍCULOS QUANDO EM LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO;**
- R) DANOS CAUSADOS PELA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS EVENTUALMENTE A SERVIÇO DO SEGURADO;**
- S) DANOS CAUSADOS PELO MANUSEIO, USO OU POR IMPERFEIÇÃO DE PRODUTOS FABRICADOS, VENDIDOS, NEGOCIADOS OU DISTRIBUÍDOS PELO SEGURADO, DEPOIS DE ENTREGUES A TERCEIROS, DEFINITIVA OU PROVISORIAMENTE, E FORA DOS LOCAIS OCUPADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO;**
- T) DANOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS A TERCEIROS.
ENTENDE-SE POR SERVIÇOS PROFISSIONAIS, AQUELES PRESTADOS POR PESSOAS COM CONHECIMENTO OU TREINAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO, HABILITADAS POR ÓRGÃOS COMPETENTES, DE ÂMBITO NACIONAL E GERALMENTE DENOMINADAS “PROFISSIONAIS LIBERAIS”; POR EXEMPLO, ADVOGADOS, ARQUITETOS, AUDITORES, CORRETORES DE SEGUROS, CONTADORES, DENTISTAS, DIRETORES E ADMINISTRADORES DE EMPRESAS, ENFERMEIROS, ENGENHEIROS, FARMACÊUTICOS, FISIOTERAPEUTAS, MÉDICOS, NOTÁRIOS E PROFISSIONAIS DE CARTÓRIOS, VETERINÁRIOS E OUTROS PROFISSIONAIS SIMILARES.**
- U) DANOS CAUSADOS A/OU POR EMBARCAÇÕES DE QUALQUER ESPÉCIE;**
- V) DANOS CAUSADOS AOS PARTICIPANTES DE COMPETIÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, DURANTE A REALIZAÇÃO DAS MESMAS;**



- W) **PROGRAMAÇÕES REALIZADAS FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO CLUBE;**
 - X) **DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO QUALQUER TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS, ADMITIDOS, PORÉM, PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO IMÓVEL;**
 - Y) **INSTALAÇÕES E MONTAGENS, BEM COMO QUALQUER PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAIS OU RECINTO DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS OU POR ESTES CONTROLADOS OU UTILIZADOS;**
 - Z) **DANOS DECORRENTES DE ATRASOS E/OU ANTECIPAÇÕES RELATIVOS AO HORÁRIO E OU À DATA, DE INÍCIO OU DE TÉRMINO, DOS EVENTOS REALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE ASSIM COMO DE SUA NÃO REALIZAÇÃO OU CANCELAMENTO;**
 - AA) **DANOS CAUSADOS POR INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA DE LEIS E REGULAMENTOS QUE DIGAM RESPEITO À SEGURANÇA PÚBLICA NOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE;**
 - BB) **DANOS CAUSADOS POR PRESENÇA DE PÚBLICO SUPERIOR À CAPACIDADE AUTORIZADA, NOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE;**
 - CC) **DANOS CAUSADOS A ATLETAS, ARTISTAS E/OU DESPORTISTAS, ASSOCIADOS OU NÃO, QUE PARTICIPAREM DIRETAMENTE DOS EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS OU SIMILARES, PROMOVIDOS PELO SEGURADO NOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE.**
 - DD) **DANOS MORAIS, TAIS COMO OS REPRESENTADOS PELA DOR, SOFRIMENTO PSÍQUICO, ANGÚSTIA, FLAGELAÇÃO, FRUSTRAÇÃO, SENTIMENTOS, REPUTAÇÃO E SIMILARES, MESMO QUE DIRETAMENTE OU CONSEQUENTES DE DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS COBERTOS POR ESTA APÓLICE;**
 - EE) **QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA “RISCOS COBERTOS” DESTA COBERTURA.**
- 2.2. **NÃO CABERÁ QUALQUER INDENIZAÇÃO POR ESTE SEGURO QUANDO, ENTRE O SEGURADO E O TERCEIRO RECLAMANTE, EXISTIR PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA OU POR COTA, ATÉ O NÍVEL DE PESSOAS FÍSICAS QUE, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, EXERÇAM OU TENHAM POSSIBILIDADE DE EXERCER CONTROLE COMUM DA EMPRESA SEGURADA E DA EMPRESA RECLAMANTE.**

3. MEDIDAS DE SEGURANÇA



Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:

- A) Proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas aos espectadores, nos estabelecimentos especificados na apólice;
- B) Proteção adequada de todas as instalações elétricas;
- C) Indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação dos estabelecimentos, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;
- D) Controle do fluxo de público nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;
- E) Vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc.;
- F) Existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;
- G) Existência de salva-vidas, caso os estabelecimentos especificados na apólice disponham de parque aquático.

4. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

A liquidação de sinistro por esta cobertura, processar-se-á segundo as seguintes regras:

- A) Apurada a responsabilidade do Segurado, nos termos do item Riscos Cobertos, a Seguradora efetuará o reembolso da reparação pecuniária que este tenha sido obrigado a pagar.
- B) A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, observando o limite de responsabilidade por sinistro.
- C) Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros só será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia anuência. Na hipótese de recusa do Segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo.
- D) Proposta qualquer ação civil, o Segurado dará imediato aviso à Seguradora, nomeando os advogados de defesa.
- E) Embora não figure na ação, a Seguradora poderá intervir na mesma na qualidade de assistente.



- F) Fixada a indenização devida, seja por sentença transitada em julgado, seja por acordo na forma da alínea "C" anterior, a Seguradora efetuará o reembolso ou o pagamento do valor a que estiver obrigada no prazo máximo estipulado nas Condições Gerais para este fim.
- G) Se a reparação pecuniária devida pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite de responsabilidade previsto nesta apólice, pagará preferencialmente a parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurado da renda ou pensão, fê-lo-á mediante o fornecimento ou aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da(s) pessoa(s) com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

- 5.1. Fica estabelecido que este seguro é contratado em **Garantia Única**, que representa o máximo indenizável por esta cobertura adicional, considerando o somatório de todas as indenizações e despesas devidas, respeitando-se as cláusulas contratuais que fazem parte deste contrato de seguro. O valor da Garantia Única corresponderá ao Limite Máximo de Indenização (LMI) fixado na apólice para esta cobertura adicional, que ficará automaticamente cancelada quando tal limite for atingido. Desta forma, o Limite Agregado (LA) desta Cobertura Adicional, que corresponde à responsabilidade máxima desta Seguradora durante a vigência desta Cobertura Adicional, em quaisquer circunstâncias, será equivalente ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado.
- 5.2. Os Limites Máximos de Indenização (LMI) de cada cobertura, assim como os respectivos Limites Agregados (LA), não se somam nem comunicam.
- 5.3. Em conformidade com as Condições Gerais do Plano de Seguro Principal, esta Cobertura Adicional poderá compor o Limite Máximo de Indenização Único da Apólice.
- 5.4. Em caso de sinistro indenizável, a reintegração do Limite Máximo de Indenização (LMI) desta cobertura adicional fica sujeita às condições aplicáveis e previstas nas Condições Gerais desta apólice, em comum acordo entre Segurado e Seguradora.

6. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

O Segurado, nesta Cobertura Adicional, poderá ser PESSOA FÍSICA ou PESSOA JURÍDICA, respeitadas as disposições das Condições Gerais e Especiais e natureza do Segurado contratante do Plano de Seguro Principal ao qual esta cobertura estiver vinculada.

7. RATIFICAÇÃO



Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

RESPONSABILIDADE CIVIL EQUIPAMENTOS

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Mediante a contratação desta cobertura, este seguro garante ao Segurado o reembolso ou pagamento das quantias devidas, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) estipulado na apólice para esta cobertura, dos valores pelos quais vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado, ou mediante acordo autorizado de modo expreso pela Seguradora, incluindo-se custas judiciais do Foro Civil e honorários de advogados nomeados, relativas a reparações por danos involuntários, corporais e/ou materiais, causados a terceiros, ocorridos durante a vigência desta apólice, e que sejam decorrentes de acidentes relacionados com a existência, uso, trânsito e operação do equipamento segurado.
- 1.2. **PARA EFEITO DESTA COBERTURA, O SEGURADO DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, INFORMAR À SEGURADORA SOBRE QUALQUER AÇÃO JUDICIAL QUE VENHA A SOFRER, BEM COMO REMETER CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO JUDICIAL, JUNTAMENTE COM O CONTRATO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO NOMEADO PARA SUA DEFESA.**
- 1.3. Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos acima aludidos.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

- 2.1. **ESTA COBERTURA NÃO INDENIZARÁ AS RECLAMAÇÕES POR:**
 - A) **DANOS CAUSADOS A PARENTES, CÔNJUGE OU AFINS DO SEGURADO, OU, AINDA, A QUAISQUER PESSOAS QUE COM ELE RESIDAM OU QUE DELE DEPENDAM ECONOMICAMENTE;**
 - B) **DANOS CAUSADOS A EMPREGADOS OU PREPOSTOS, SÓCIOS OU DIRIGENTES DE EMPRESA SEGURADA, OU EM RELAÇÃO A ESTES, ÀS PESSOAS CITADAS NA ALÍNEA ANTERIOR;**
 - C) **DANOS CAUSADOS AOS OPERADORES DO EQUIPAMENTO;**
 - D) **DANOS RESULTANTES DE ATOS ILÍCITOS DOLOSOS PRATICADOS PELO SEGURADO, BENEFICIÁRIO, CONDUTOR, OU POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS;**
 - E) **DANOS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADES ASSUMIDAS PELO SEGURADO JUNTO A TERCEIROS ATRAVÉS DE CONTRATO OU ACORDO, SEM A PRÉVIA ANUÊNCIA DA SEGURADORA;**



- F) DANOS CAUSADOS A TERCEIROS QUANDO EM COMPETIÇÕES DE QUALQUER NATUREZA;
 - G) PREJUÍZOS PATRIMONIAIS E LUCROS CESSANTES NÃO RESULTANTES DIRETAMENTE DA RESPONSABILIDADE POR DANOS MATERIAIS OU CORPORAIS COBERTOS PELO PRESENTE CONTRATO;
 - H) MULTAS E FIANÇAS IMPOSTAS AO SEGURADO E DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA RELATIVAS A AÇÕES OU PROCESSOS CRIMINAIS;
 - I) DANOS CAUSADOS A BENS DE TERCEIROS EM PODER DO SEGURADO PARA MANUSEIO OU PARA QUALQUER OUTRO FIM;
 - J) DANOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE ESCAVAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA;
 - K) DANOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA, IÇAMENTO E DESCIDA;
 - L) DANOS CAUSADOS POR POLUIÇÃO OU CONTAMINAÇÃO AO MEIO AMBIENTE;
 - M) DANOS CAUSADOS POR ATO DE HOSTILIDADE OU DE GUERRA DECLARADA, OU POR ATO DE AUTORIDADE CONSTITUÍDA;
 - N) ACIDENTES DIRETAMENTE OCASIONADOS PELA INOBSERVÂNCIA A DISPOSIÇÕES LEGAIS, TAIS COMO: LOTAÇÃO DE PASSAGEIROS, DIMENSÃO, PESO E ACONDICIONAMENTO DE CARGA TRANSPORTADA E/OU MANUSEADA;
 - O) DANOS MORAIS;
 - P) DANOS CAUSADOS PELA NÃO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E/OU CORRETIVA NORMAL QUE VISE À UTILIZAÇÃO ADEQUADA DOS BENS SEGURADOS;
 - Q) EQUIPAMENTOS OPERADOS OU CONDUZIDOS POR PESSOA NÃO TREINADA PARA TAL FIM;
 - R) DANOS CAUSADOS PELOS EQUIPAMENTOS AOS TERCEIROS QUANDO O MESMO ESTIVER TRAFEGANDO EM VIA PÚBLICA, SALVO SE O CONDUTOR ESTIVER HABILITADO NAS CARTEIRAS C,D OU E, CONFORME DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO.
- 2.2. NÃO CABERÁ, AINDA, QUALQUER INDENIZAÇÃO POR ESTE SEGURO QUANDO, ENTRE O SEGURADO E O TERCEIRO RECLAMANTE, EXISTIR PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA OU POR COTA, ATÉ O NÍVEL DE PESSOAS FÍSICAS QUE, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, EXERÇAM OU TENHAM



POSSIBILIDADE DE EXERCER CONTROLE COMUM DA EMPRESA SEGURADA E DA EMPRESA RECLAMANTE.

3. PROCEDIMENTOS

- 3.1.** PROPOSTA QUALQUER AÇÃO CÍVEL, O SEGURADO DEVERÁ DAR AVISO IMEDIATO À SEGURADORA BEM COMO REMETER CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO JUDICIAL, JUNTAMENTE COM O CONTRATO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO NOMEADO PARA SUA DEFESA.
- 3.2.** O SEGURADO DEVERÁ OBTER SEMPRE PRÉVIA ANUÊNCIA DA SEGURADORA PARA TODO E QUALQUER ACORDO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL FIRMADO COM O TERCEIRO PREJUDICADO, SEUS BENEFICIÁRIOS E HERDEIROS.

4. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

A liquidação de sinistro por esta cobertura processar-se-á segundo as seguintes regras:

- A)** Apurada a responsabilidade do Segurado, nos termos do item Riscos Cobertos, a Seguradora efetuará o reembolso da reparação pecuniária que este tenha sido obrigado a pagar.
- B)** A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, observando o limite de responsabilidade por sinistro.
- C)** Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros só será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia anuência. Na hipótese de recusa do Segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo.
- D)** Proposta qualquer ação civil, o Segurado dará imediato aviso à Seguradora, nomeando os advogados de defesa.
- E)** Embora não figure na ação, a Seguradora poderá intervir na mesma na qualidade de assistente.
- F)** Fixada a indenização devida, seja por sentença transitada em julgado, seja por acordo na forma da alínea "C" anterior, a Seguradora efetuará o reembolso ou o pagamento do valor a que estiver obrigada no prazo máximo estipulado nas Condições Gerais para este fim.
- G)** Se a reparação pecuniária devida pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite de responsabilidade previsto nesta apólice, pagará preferencialmente a parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurado da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da(s) pessoa(s) com direito



a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

- 5.1. Fica estabelecido que este seguro é contratado em **Garantia Única**, que representa o máximo indenizável por esta cobertura adicional, considerando o somatório de todas as indenizações e despesas devidas, respeitando-se as cláusulas contratuais que fazem parte deste contrato de seguro. O valor da Garantia Única corresponderá ao Limite Máximo de Indenização (LMI) fixado na apólice para esta cobertura adicional, que ficará automaticamente cancelada quando tal limite for atingido. Desta forma, o Limite Agregado (LA) desta Cobertura Adicional, que corresponde à responsabilidade máxima desta Seguradora durante a vigência desta Cobertura Adicional, em quaisquer circunstâncias, será equivalente ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado.
- 5.2. Os Limites Máximos de Indenização (LMI) de cada cobertura, assim como os respectivos Limites Agregados (LA), não se somam nem comunicam.
- 5.3. Em conformidade com as Condições Gerais do Plano de Seguro Principal, esta Condição Particular de Cobertura Adicional poderá compor o Limite Máximo de Indenização Único da Apólice.
- 5.4. Em caso de sinistro indenizável, a reintegração do Limite Máximo de Indenização (LMI) desta cobertura adicional fica sujeita às condições aplicáveis e previstas nas Condições Gerais desta apólice, em comum acordo entre Segurado e Seguradora.

6. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

O Segurado, nesta Condição Particular de Cobertura Adicional, poderá ser PESSOA FÍSICA ou PESSOA JURÍDICA, respeitadas as disposições das Condições Gerais e Especiais e natureza do Segurado contratante do Plano de Seguro Principal ao qual esta Condição Particular estiver vinculada.

7. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

RESPONSABILIDADE CIVIL ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Mediante a contratação desta cobertura, este seguro garante ao Segurado o reembolso ou pagamento das quantias devidas, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) estipulado na apólice para esta cobertura, dos valores pelos quais o mesmo vier



a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expreso pela Seguradora, incluindo-se custas judiciais do Foro Civil e honorários de advogados nomeados, relativas a reparações por danos corporais e/ou materiais, ocorridos durante a vigência da apólice, causados a terceiros e que sejam decorrentes exclusivamente dos seguintes fatos geradores ocorridos no interior dos estabelecimentos especificados na apólice:

- A) Incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada;
 - B) Queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
 - C) Desabamento, total ou parcial, inclusive de arquibancadas, palcos, cenários e de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles estabelecimentos;
 - D) Acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente, inclusive carga e descarga;
 - E) Prática de esportes, recreação ou similares, inclusive fora do local segurado, quando organizados pelo segurado;
 - F) A existência, uso e conservação do imóvel especificado na apólice;
 - G) Existência e conservação de painéis de propaganda, letreiros e anúncios pertencentes ao Segurado.
- 1.2. Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima.
- 1.3. A expressão "interior dos estabelecimentos especificados na apólice" abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizam os estabelecimentos e suas adjacências, se esta pertencer ao Segurado, ou for por ele administrada, alugada ou arrendada.
- 1.4. Os alunos dos estabelecimentos especificados na apólice são equiparados a terceiros.
- 1.5. **PARA EFEITO DESTA COBERTURA, O SEGURADO DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, INFORMAR À SEGURADORA SOBRE QUALQUER AÇÃO JUDICIAL QUE VENHA A SOFRER, BEM COMO REMETER CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO JUDICIAL, JUNTAMENTE COM O CONTRATO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO NOMEADO PARA SUA DEFESA.**

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. ESTA COBERTURA NÃO ABRANGE RECLAMAÇÕES POR:



- A) DANOS DECORRENTES DE ATOS DE HOSTILIDADE OU DE GUERRA, TUMULTOS, GREVES, “LOCKOUT”, REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU REQUISIÇÃO DECORRENTES DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR, E EM GERAL, TODO E QUALQUER ATO OU CONSEQUÊNCIA DESSAS OCORRÊNCIAS, BEM COMO ATOS PRATICADOS POR QUALQUER PESSOA AGINDO POR PARTE DE, OU EM LIGAÇÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES VISEM A DERRUBAR PELA FORÇA O GOVERNO OU INSTIGAR A SUA QUEDA, PELA PERTURBAÇÃO DA ORDEM POLÍTICA E SOCIAL DO PAÍS, POR MEIO DE ATOS DE TERRORISMO, GUERRA REVOLUCIONÁRIA, SUBVERSÃO E GUERRILHAS, SAQUE OU PILHAGEM DECORRENTE DOS FATOS ACIMA;**
- B) DANOS A BENS EM PODER DO SEGURADO, PARA GUARDA OU CUSTÓDIA, TRANSPORTE, USO OU MANIPULAÇÃO OU EXECUÇÃO DE QUAISQUER TRABALHOS;**
- C) RESPONSABILIDADES ASSUMIDAS PELO SEGURADO POR CONTRATOS OU CONVENÇÕES, QUE NÃO SEJAM DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES CIVIS LEGAIS;**
- D) DANOS CONSEQUENTES DE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES POR FORÇA EXCLUSIVA DE CONTRATOS E/OU CONVENÇÕES;**
- E) DANOS RESULTANTES DE CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL A ATOS ILÍCITOS DOLOSOS, PRATICADOS PELO SEGURADO, PELOS SÓCIOS CONTROLADORES, DIRIGENTES, ADMINISTRADORES LEGAIS, BENEFICIÁRIOS E RESPECTIVOS REPRESENTANTES;**
- F) MULTAS IMPOSTAS AO SEGURADO BEM COMO AS DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, RELATIVAS A AÇÕES OU PROCESSOS CRIMINAIS;**
- G) RADIAÇÕES IONIZANTES OU QUAISQUER OUTRAS EMANAÇÕES HAVIDAS NA PRODUÇÃO, TRANSPORTE, UTILIZAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DE MATERIAIS FÍSSEIS E SEUS RESÍDUOS, E QUAISQUER EVENTOS DECORRENTES DE ENERGIA NUCLEAR, COM FINS PACÍFICOS OU BÉLICOS;**
- H) EPIDEMIAS E PANDEMIAS, DECLARADAS POR ÓRGÃO COMPETENTE, TAIS COMO GRIPE AVIÁRIA E FEBRE AFTOSA, OU POR QUALQUER OUTRO TIPO DE CONTAMINAÇÃO;**
- I) QUALQUER PERDA, DESTRUIÇÃO, DANO OU RESPONSABILIDADE LEGAL DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU PARA OS QUAIS TENHA CONTRIBUÍDO MATERIAL OU ARMAS NUCLEARES;**



- J) DANOS CAUSADOS PELA AÇÃO PAULATINA DE TEMPERATURA, UMIDADE, INFILTRAÇÃO E VIBRAÇÃO, E POR QUAISQUER FORMAS DE AÇÃO DE POLUIÇÃO, CONTAMINAÇÃO E VAZAMENTO;
- K) PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, NÃO DECORRENTES DE DANO PESSOAL E/OU DANO MATERIAL SOFRIDOS PELO RECLAMANTE E COBERTOS PELO PRESENTE CONTRATO;
- L) DANOS DECORRENTES DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES FORA DOS LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO, E AINDA OS DANOS RELACIONADOS COM E EXISTÊNCIA, USO E CONSERVAÇÃO DE AERONAVES E AEROPORTOS;
- M) EXTRAVIO, FURTO OU ROUBO;
- N) DANOS CAUSADOS AO SEGURADO, SEUS ASCENDENTES, DESCENDENTES E CÔNJUGE, BEM COMO A QUAISQUER PARENTES QUE COM ELE RESIDAM OU QUE DELE DEPENDAM ECONOMICAMENTE, E AINDA OS CAUSADOS AOS SÓCIOS CONTROLADORES DA EMPRESA SEGURADA, SEUS DIRETORES E ADMINISTRADORES;
- O) DANOS GENÉTICOS, BEM COMO DANOS CAUSADOS POR ASBESTOS, TALCO ASBESTIFORME, DIETHILSTIBESTROL, DIOXINA, URÉIA, FORMALDEÍDO, VACINA PARA GRIPE SUÍNA, DISPOSITIVO INTRAUTERINO (DIU), CONTRACEPTIVO ORAL, FUMO OU DERIVADOS, DANOS RESULTANTES DE HEPATITE B OU SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS);
- P) DANOS CAUSADOS A EMPREGADOS OU PREPOSTOS DO SEGURADO QUANDO A SEU SERVIÇO;
- Q) DANOS CAUSADOS A VEÍCULOS SOB GUARDA DE SEGURADO;
- R) DANOS CAUSADOS PELA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS EVENTUALMENTE A SERVIÇO DO SEGURADO;
- S) DANOS CAUSADOS PELO MANUSEIO, USO OU POR IMPERFEIÇÃO DE PRODUTOS FABRICADOS, VENDIDOS, NEGOCIADOS OU DISTRIBUÍDOS PELO SEGURADO, DEPOIS DE ENTREGUES A TERCEIROS, DEFINITIVA OU PROVISORIAMENTE, E FORA DOS LOCAIS OCUPADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO;
- T) DANOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS A TERCEIROS.
ENTENDE-SE POR SERVIÇOS PROFISSIONAIS, AQUELES PRESTADOS POR PESSOAS COM CONHECIMENTO OU TREINAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO, HABILITADAS POR ÓRGÃOS COMPETENTES, DE ÂMBITO NACIONAL E GERALMENTE DENOMINADAS “PROFISSIONAIS LIBERAIS”; POR EXEMPLO, ADVOGADOS, ARQUITETOS, AUDITORES, CORRETORES DE SEGUROS, CONTADORES, DENTISTAS, DIRETORES E



ADMINISTRADORES DE EMPRESAS, ENFERMEIROS, ENGENHEIROS, FARMACÊUTICOS, FISIOTERAPEUTAS, MÉDICOS, NOTÁRIOS E PROFISSIONAIS DE CARTÓRIOS, VETERINÁRIOS E OUTROS PROFISSIONAIS SIMILARES.

- U) DANOS CAUSADOS A/OU POR EMBARCAÇÕES DE QUALQUER ESPÉCIE;**
- V) COMPETIÇÕES E JOGOS DE QUALQUER NATUREZA;**
- W) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO QUALQUER TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS, ADMITIDOS, PORÉM, PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO IMÓVEL;**
- X) INSTALAÇÕES E MONTAGENS, BEM COMO QUALQUER PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAIS OU RECINTO DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS OU POR ESTES CONTROLADOS OU UTILIZADOS;**
- Y) DANIFICAÇÃO OU DESTRUIÇÃO DE BENS PESSOAIS DE ALUNOS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS;**
- Z) DANOS CAUSADOS A VEÍCULOS QUANDO EM LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO;**
- AA) DANOS MORAIS, TAIS COMO OS REPRESENTADOS PELA DOR, SOFRIMENTO PSÍQUICO, ANGÚSTIA, FLAGELAÇÃO, FRUSTRAÇÃO, SENTIMENTOS, REPUTAÇÃO E SIMILARES, MESMO QUE DIRETAMENTE OU CONSEQUENTES DE DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS COBERTOS POR ESTA APÓLICE;**
- BB) DANOS DECORRENTES DE ATRASOS E/OU ANTECIPAÇÕES RELATIVOS AO HORÁRIO E OU À DATA, DE INÍCIO OU DE TÉRMINO, DOS EVENTOS REALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE;**
- CC) DANOS CAUSADOS POR INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA DE LEIS E REGULAMENTOS QUE DIGAM RESPEITO À SEGURANÇA PÚBLICA NOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE;**
- DD) DANOS DECORRENTES DA INEXISTÊNCIA DE VIAS DE ESCOAMENTO COMPATÍVEIS COM A QUANTIDADE DE ALUNOS PRESENTES NOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE;**
- EE) DANOS CAUSADOS A ATLETAS PROFISSIONAIS, ARTISTAS E/OU DESPORTISTAS, ALUNOS OU NÃO, QUE PARTICIPAREM DIRETAMENTE DOS EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS OU SIMILARES, PROMOVIDOS PELO SEGURADO NOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE;**



FF) QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA “RISCOS COBERTOS” DESTA COBERTURA.

2.2. NÃO CABERÁ QUALQUER INDENIZAÇÃO POR ESTE SEGURO QUANDO, ENTRE O SEGURADO E O TERCEIRO RECLAMANTE, EXISTIR PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA OU POR COTA, ATÉ O NÍVEL DE PESSOAS FÍSICAS QUE, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, EXERÇAM OU TENHAM POSSIBILIDADE DE EXERCER CONTROLE COMUM DA EMPRESA SEGURADA E DA EMPRESA RECLAMANTE.

3. MEDIDAS DE SEGURANÇA

Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:

- A) Proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas aos alunos, nos estabelecimentos especificados na apólice;
- B) Proteção adequada de todas as instalações elétricas;
- C) Indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação dos estabelecimentos, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;
- D) Controle do fluxo de alunos nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;
- E) Vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc.;
- F) Existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;
- G) Existência de salva-vidas, caso os estabelecimentos especificados na apólice disponham de parque aquático.

4. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

ALÉM DAS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS DESTA APÓLICE, FICA ENTENDIDO E ACORDADO QUE O SEGURADO SE OBRIGA, AINDA, A:

- A) **DAR IMEDIATO AVISO À SEGURADORA, POR CARTA REGISTRADA, OU PROTOCOLADA, DA OCORRÊNCIA DE QUALQUER FATO DE QUE POSSA ADVIR RESPONSABILIDADE CIVIL;**



- B) COMUNICAR À SEGURADORA DE IMEDIATO, QUALQUER CITAÇÃO, CARTA OU DOCUMENTO QUE SE RELACIONE COM SINISTRO COBERTO POR ESTA CLÁUSULA;**
- C) ZELAR E MANTER EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SEGURANÇA E FUNCIONAMENTO OS BENS DE SUA PROPRIEDADE E POSSE, QUE SEJAM CAPAZES DE CAUSAR DANOS CUJA RESPONSABILIDADE LHE POSSA SER ATRIBUÍDA, COMUNICANDO À SEGURADORA, POR ESCRITO, QUALQUER ALTERAÇÃO OU MUDANÇA QUE VENHAM A SOFRER OS REFERIDOS BENS;**
- D) DAR CIÊNCIA À SEGURADORA DA CONTRATAÇÃO OU DA RESCISÃO DE QUALQUER OUTRO SEGURO, REFERENTE AOS MESMOS RISCOS PREVISTOS NESTA CLÁUSULA.**

5. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

A liquidação de qualquer sinistro coberto por este contrato processar-se-á segundo as seguintes regras:

- A) Apurada a responsabilidade civil legal do Segurado, de acordo com os riscos cobertos, esta Seguradora efetuará o reembolso de reparação pecuniária que este tenha sido obrigado a pagar;**
- B) Esta Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, observando o limite de responsabilidade por sinistro. Todos os prejuízos decorrentes de um mesmo evento serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes;**
- C) Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido por esta Seguradora se tiver sua prévia anuência;**
- D) Proposta qualquer ação civil, o Segurado dará imediato aviso a esta Seguradora, nomeando os advogados de defesa;**
- E) Embora não figure na ação, esta Seguradora poderá intervir na mesma na qualidade de assistente;**
- F) Fixada a indenização devida, seja por sentença transitada em julgado, seja por acordo na forma da alínea c, esta Seguradora efetuará o reembolso ou o pagamento do valor a que estiver obrigada, no prazo máximo estipulado nas Condições Gerais para este fim;**
- G) Dentro do Limite Máximo de Indenização (LMI) previsto neste contrato, a Seguradora responderá, também, pelas custas judiciais do foro civil e pelos honorários de advogados nomeados;**
- H) Se a indenização paga pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, esta Seguradora, dentro do limite de garantia do seguro, pagará preferencialmente a primeira. Quando esta Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver de contribuir também para o capital assegurado da renda, ou pensão, fá-lo-á mediante o**



fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da(s) pessoa(s) com direito a recebê-las, com cláusula estipulando que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio desta Seguradora;

- l) A data da apresentação ao Segurado da reclamação de terceiro - judicial ou extrajudicial - determinará o início da contagem do prazo prescricional estabelecido no Código Civil, o que igualmente se aplica às hipóteses de paralisação do procedimento judicial ou extrajudicial por culpa do Segurado.

6. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

- 6.1. Fica estabelecido que este seguro é contratado em **Garantia Única**, que representa o máximo indenizável por esta cobertura adicional, considerando o somatório de todas as indenizações e despesas devidas, respeitando-se as cláusulas contratuais que fazem parte deste contrato de seguro. O valor da Garantia Única corresponderá ao Limite Máximo de Indenização (LMI) fixado na apólice para esta cobertura adicional, que ficará automaticamente cancelada quando tal limite for atingido. Desta forma, o Limite Agregado (LA) desta Cobertura Adicional, que corresponde à responsabilidade máxima desta Seguradora durante a vigência desta Cobertura Adicional, em quaisquer circunstâncias, será equivalente ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado.
- 6.2. Os Limites Máximos de Indenização (LMI) de cada cobertura, assim como os respectivos Limites Agregados (LA), não se somam nem comunicam.
- 6.3. Em conformidade com as Condições Gerais do Plano de Seguro Principal, esta Cobertura Adicional poderá compor o Limite Máximo de Indenização Único da Apólice.
- 6.4. Em caso de sinistro indenizável, a reintegração do Limite Máximo de Indenização (LMI) desta cobertura adicional fica sujeita às condições aplicáveis e previstas nas Condições Gerais desta apólice, em comum acordo entre Segurado e Seguradora.

7. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

O Segurado, nesta Cobertura Adicional, poderá ser PESSOA FÍSICA ou PESSOA JURÍDICA, respeitadas as disposições das Condições Gerais e Especiais e natureza do Segurado contratante do Plano de Seguro Principal ao qual esta cobertura estiver vinculada.

8. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

RESPONSABILIDADE CIVIL ESTABELECIDOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTES, BARES, BOATES E SIMILARES
--



1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Mediante a contratação desta cobertura, este seguro garante ao Segurado o reembolso ou pagamento das quantias devidas, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) estipulado na apólice para esta cobertura, dos valores pelos quais o mesmo vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, incluindo-se custas judiciais do Foro Civil e honorários de advogados nomeados, relativas a reparações por danos corporais e/ou materiais, ocorridos durante a vigência da apólice, causados involuntariamente a terceiros e que sejam DECORRENTES EXCLUSIVAMENTE DOS SEGUINTE FATOS GERADORES OCORRIDOS NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE:
- A) Incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada;
 - B) Queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
 - C) Desabamento, total ou parcial, inclusive de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles estabelecimentos;
 - D) Acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente, inclusive carga e descarga;
 - E) A existência, uso e conservação do imóvel especificado na apólice;
 - F) A existência e conservação de painéis de propaganda, letreiros e anúncios pertencentes ao Segurado;
 - G) Danos Corporais causados a terceiros pelo consumo de comestíveis e/ou bebidas fornecidos pelo segurado.
- 1.2. Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos acima aludidos.
- 1.3. A expressão "interior dos estabelecimentos especificados na apólice" abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizam os estabelecimentos e suas adjacências, se esta pertencer ao Segurado, ou for por ele administrada, alugada ou arrendada.
- 1.4. Os frequentadores dos estabelecimentos especificados na apólice são equiparados a terceiros.
- 1.5. Para efeito desta cobertura, se o dano a terceiro tiver como fato gerador um evento contínuo, repetido ou ininterrupto, e não havendo concordância entre o Segurado e a Seguradora sobre o dia em que o mesmo ocorreu, fica estipulado que:
- A) O dano corporal será considerado como ocorrido no dia em que, pela primeira vez, o reclamante tiver consultado médico especializado a respeito daquele dano;



- B) O dano material será considerado como ocorrido no dia em que a existência do mesmo ficou evidente para o reclamante, ainda que a sua causa não fosse conhecida.

1.6. PARA EFEITO DESTA COBERTURA, O SEGURADO DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, INFORMAR À SEGURADORA SOBRE QUALQUER AÇÃO JUDICIAL QUE VENHA A SOFRER, BEM COMO REMETER CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO JUDICIAL, JUNTAMENTE COM O CONTRATO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO NOMEADO PARA SUA DEFESA.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. ESTA COBERTURA NÃO GARANTE RECLAMAÇÕES POR:

- A) **DANOS DECORRENTES DE ATOS DE HOSTILIDADE OU DE GUERRA, TUMULTOS, GREVES, “LOCKOUT”, REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU REQUISIÇÃO DECORRENTES DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR, E EM GERAL, TODO E QUALQUER ATO OU UCONSEQUÊNCIA DESSAS OCORRÊNCIAS, BEM COMO ATOS PRATICADOS POR QUALQUER PESSOA AGINDO POR PARTE DE, OU EM LIGAÇÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES VISEM A DERRUBAR PELA FORÇA O GOVERNO OU INSTIGAR A SUA QUEDA, PELA PERTURBAÇÃO DA ORDEM POLÍTICA E SOCIAL DO PAÍS, POR MEIO DE ATOS DE TERRORISMO, GUERRA REVOLUCIONÁRIA, SUBVERSÃO E GUERRILHAS, SAQUE OU PILHAGEM DECORRENTE DOS FATOS ACIMA;**
- B) **DANOS A BENS DE TERCEIRO E DE FUNCIONÁRIOS (INCLUSIVE AUTOMÓVEIS) EM PODER DO SEGURADO, PARA GUARDA OU CUSTÓDIA, TRANSPORTE, USO OU MANIPULAÇÃO OU EXECUÇÃO DE QUAISQUER TRABALHOS;**
- C) **RESPONSABILIDADES ASSUMIDAS PELO SEGURADO POR CONTRATOS OU CONVENÇÕES, QUE NÃO SEJAM DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES CIVIS LEGAIS;**
- D) **DANOS CONSEQUENTES DE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES POR FORÇA EXCLUSIVA DE CONTRATOS E/OU CONVENÇÕES;**
- E) **DANOS RESULTANTES DE CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL A ATOS ILÍCITOS DOLOSOS, PRATICADOS PELO SEGURADO, PELOS SÓCIOS CONTROLADORES, DIRIGENTES, ADMINISTRADORES LEGAIS, BENEFICIÁRIOS E RESPECTIVOS REPRESENTANTES;**
- F) **MULTAS IMPOSTAS AO SEGURADO BEM COMO AS DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, RELATIVAS A AÇÕES OU PROCESSOS CRIMINAIS;**



- G) RADIAÇÕES IONIZANTES OU QUAISQUER OUTRAS EMANAÇÕES HAVIDAS NA PRODUÇÃO, TRANSPORTE, UTILIZAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DE MATERIAIS FÍSSEIS E SEUS RESÍDUOS, E QUAISQUER EVENTOS DECORRENTES DE ENERGIA NUCLEAR, COM FINS PACÍFICOS OU BÉLICOS;**
- H) EPIDEMIAS E PANDEMIAS, DECLARADAS POR AUTORIDADE COMPETENTE, TAIS COMO GRIPE AVIÁRIA E FEBRE AFTOSA, OU POR QUALQUER OUTRO TIPO DE CONTAMINAÇÃO;**
- I) QUALQUER PERDA, DESTRUIÇÃO, DANO OU RESPONSABILIDADE LEGAL DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU PARA OS QUAIS TENHA CONTRIBUÍDO MATERIAL OU ARMAS NUCLEARES;**
- J) DANOS CAUSADOS PELA AÇÃO PAULATINA DE TEMPERATURA, UMIDADE, INFILTRAÇÃO E VIBRAÇÃO, E POR QUAISQUER FORMAS DE AÇÃO DE POLUIÇÃO, CONTAMINAÇÃO E VAZAMENTO;**
- K) PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, NÃO DECORRENTES DE DANO PESSOAL E/OU DANO MATERIAL SOFRIDOS PELO RECLAMANTE E COBERTOS PELO PRESENTE CONTRATO;**
- L) DANOS DECORRENTES DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES FORA DOS LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO, E AINDA OS DANOS RELACIONADOS COM E EXISTÊNCIA, USO E CONSERVAÇÃO DE AERONAVES E AEROPORTOS;**
- M) DESAPARECIMENTO, EXTRAVIO, FURTO OU ROUBO DE BENS E VALORES; CONSIDERAM-SE VALORES PARA EFEITO DESTES SEGUROS: DINHEIRO, METAIS PRECIOSOS, PÉROLAS, JÓIAS, CHEQUES, TÍTULOS DE CRÉDITO DE QUALQUER ESPÉCIE, SELOS, APÓLICES E QUAISQUER OUTROS INSTRUMENTOS OU CONTRATOS, NEGOCIÁVEIS OU NÃO, QUE REPRESENTEM DINHEIRO;**
- N) DANOS DECORRENTES DO FORNECIMENTO DE PRODUTOS QUE ESTEJAM FORA DO PRAZO DE VALIDADE;**
- O) EXCURSÕES;**
- P) DANOS CAUSADOS AO SEGURADO, SEUS ASCENDENTES, DESCENDENTES E CÔNJUGE, BEM COMO A QUAISQUER PARENTES QUE COM ELE RESIDAM OU QUE DELE DEPENDAM ECONOMICAMENTE, E AINDA OS CAUSADOS AOS SÓCIOS CONTROLADORES DA EMPRESA SEGURADA, SEUS DIRETORES E ADMINISTRADORES;**
- Q) DANOS GENÉTICOS, BEM COMO DANOS CAUSADOS POR ASBESTOS, TALCO ASBESTIFORME, DIETHILSTIBESTROL, DIOXINA, URÉIA, FORMALDEÍDO, VACINA PARA GRIPE SUÍNA, DISPOSITIVO INTRAUTERINO (DIU), CONTRACEPTIVO ORAL, FUMO OU DERIVADOS,**



DANOS RESULTANTES DE HEPATITE B OU SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS);

- R) DANOS CAUSADOS A EMPREGADOS OU PREPOSTOS DO SEGURADO QUANDO A SEU SERVIÇO;**
- S) DANOS CAUSADOS A VEÍCULOS QUANDO EM LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO;**
- T) DANOS CAUSADOS PELA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS EVENTUALMENTE A SERVIÇO DO SEGURADO;**
- U) DANOS CAUSADOS PELO MANUSEIO, USO OU POR IMPERFEIÇÃO DE PRODUTOS FABRICADOS, VENDIDOS, NEGOCIADOS OU DISTRIBUÍDOS PELO SEGURADO, DEPOIS DE ENTREGUES A TERCEIROS, DEFINITIVA OU PROVISORIAMENTE, E FORA DOS LOCAIS OCUPADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO;**
- V) DANOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS A TERCEIROS.
ENTENDE-SE POR SERVIÇOS PROFISSIONAIS, AQUELES PRESTADOS POR PESSOAS COM CONHECIMENTO OU TREINAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO, HABILITADAS POR ÓRGÃOS COMPETENTES, DE ÂMBITO NACIONAL E GERALMENTE DENOMINADAS “PROFISSIONAIS LIBERAIS”; POR EXEMPLO, ADVOGADOS, ARQUITETOS, AUDITORES, CORRETORES DE SEGUROS, CONTADORES, DENTISTAS, DIRETORES E ADMINISTRADORES DE EMPRESAS, ENFERMEIROS, ENGENHEIROS, FARMACÊUTICOS, FISIOTERAPEUTAS, MÉDICOS, NOTÁRIOS E PROFISSIONAIS DE CARTÓRIOS, VETERINÁRIOS E OUTROS PROFISSIONAIS SIMILARES;**
- W) DANOS CAUSADOS A/OU POR EMBARCAÇÕES DE QUALQUER ESPÉCIE;**
- X) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO QUALQUER TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS, ADMITIDOS, PORÉM, PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO IMÓVEL, ADMITIDOS, PORÉM, PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO IMÓVEL, CUJO VALOR NÃO EXCEDA A 5% (CINCO POR CENTO) DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) ESTIPULADO PARA ESTA COBERTURA;**
- Y) INSTALAÇÕES E MONTAGENS, BEM COMO QUALQUER PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAIS OU RECINTO DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS OU POR ESTES CONTROLADOS OU UTILIZADOS;**
- Z) DANOS MORAIS, TAIS COMO OS REPRESENTADOS PELA DOR, SOFRIMENTO PSÍQUICO, ANGÚSTIA, FLAGELAÇÃO, FRUSTRAÇÃO, SENTIMENTOS, REPUTAÇÃO E SIMILARES, MESMO QUE DIRETAMENTE**



OU CONSEQUENTES DE DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS COBERTOS POR ESTA APÓLICE;

- AA) DANOS RESULTANTES DE ATRASOS E/OU ANTECIPAÇÕES RELATIVOS AO HORÁRIO E OU À DATA, DE INÍCIO OU DE TÉRMINO, DOS EVENTOS REALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE ASSIM COMO DE SUA NÃO REALIZAÇÃO OU CANCELAMENTO;**
- BB) DANOS CAUSADOS POR INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA DE LEIS E REGULAMENTOS QUE DIGAM RESPEITO À SEGURANÇA PÚBLICA NOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE;**
- CC) DANOS CAUSADOS POR PRESENÇA DE PÚBLICO SUPERIOR À CAPACIDADE AUTORIZADA, NOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE;**
- DD) DANOS DECORRENTES DA INEXISTÊNCIA DE VIAS DE ESCOAMENTO COMPATÍVEIS COM A CAPACIDADE DE PÚBLICO, NOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE;**
- EE) DANOS A BENS EM PODER DO SEGURADO PARA GUARDA OU CUSTÓDIA, TRANSPORTE, USO OU EXECUÇÃO DE QUAISQUER TRABALHOS;**
- FF) CULPA GRAVE OU DOLO DO PRÓPRIO SEGURADO OU BENEFICIÁRIO DO SEGURO.**

2.2. QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA “RISCOS COBERTOS” DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

2.3. NÃO CABERÁ QUALQUER INDENIZAÇÃO POR ESTE SEGURO QUANDO, ENTRE O SEGURADO E O TERCEIRO RECLAMANTE, EXISTIR PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA OU POR COTA, ATÉ O NÍVEL DE PESSOAS FÍSICAS QUE, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, EXERÇAM OU TENHAM POSSIBILIDADE DE EXERCER CONTROLE COMUM DA EMPRESA SEGURADA E DA EMPRESA RECLAMANTE.

3. MEDIDAS DE SEGURANÇA

Além das obrigações constantes neste contrato, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:

- A) Proteção adequada de todas as instalações elétricas;**
- B) Indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação dos estabelecimentos, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;**



- C) Controle do fluxo de público nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;
- D) Vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc.;
- E) Existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;
- F) Existência de salva-vidas, caso os estabelecimentos especificados na apólice disponham de parque aquático.

4. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

A liquidação de sinistro garantido por esta cobertura processar-se-á segundo as seguintes regras:

- A) Apurada a responsabilidade do Segurado, nos termos do item Riscos Cobertos, a Seguradora efetuará o reembolso da reparação pecuniária que este tenha sido obrigado a pagar;
- B) A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, observando o limite de responsabilidade por sinistro;
- C) Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros só será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia anuência. Na hipótese de recusa do Segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo;
- D) Proposta qualquer ação civil, o Segurado dará imediato aviso à Seguradora, nomeando os advogados de defesa;
- E) Embora não figure na ação, a Seguradora poderá intervir na mesma na qualidade de assistente;
- F) Fixada a indenização devida, seja por sentença transitada em julgado, seja por acordo na forma da alínea "C" anterior, a Seguradora efetuará o reembolso ou o pagamento do valor a que estiver obrigada no prazo máximo estabelecido nas Condições Gerais para esse fim; e
- G) Se a reparação pecuniária devida pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite de responsabilidade previsto nesta apólice, pagará preferencialmente a parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurado da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da(s) pessoa(s) com direito



a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

- 5.1. Fica estabelecido que este seguro é contratado em **Garantia Única**, que representa o máximo indenizável por esta cobertura adicional, considerando o somatório de todas as indenizações e despesas devidas, respeitando-se as cláusulas contratuais que fazem parte deste contrato de seguro. O valor da Garantia Única corresponderá ao Limite Máximo de Indenização (LMI) fixado na apólice para esta cobertura adicional, que ficará automaticamente cancelada quando tal limite for atingido. Desta forma, o Limite Agregado (LA) desta Cobertura Adicional, que corresponde à responsabilidade máxima desta Seguradora durante a vigência desta Cobertura Adicional, em quaisquer circunstâncias, será equivalente ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado.
- 5.2. Os Limites Máximos de Indenização (LMI) de cada cobertura, assim como os respectivos Limites Agregados (LA), não se somam nem comunicam.
- 5.3. Em conformidade com as Condições Gerais do Plano de Seguro Principal, esta Cobertura Adicional poderá compor o Limite Máximo de Indenização Único da Apólice.
- 5.4. Em caso de sinistro indenizável, a reintegração do Limite Máximo de Indenização (LMI) desta cobertura adicional fica sujeita às condições aplicáveis e previstas nas Condições Gerais desta apólice, em comum acordo entre Segurado e Seguradora.

6. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

O Segurado, nesta Cobertura Adicional, poderá ser PESSOA FÍSICA ou PESSOA JURÍDICA, respeitadas as disposições das Condições Gerais e Especiais e natureza do Segurado contratante do Plano de Seguro Principal ao qual esta cobertura estiver vinculada.

7. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

RESPONSABILIDADE CIVIL GARAGISTA – COMPREENSIVA (COLISÃO, INCÊNDIO E ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO)

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Mediante a contratação desta cobertura, este seguro garante ao Segurado o reembolso ou pagamento das quantias devidas, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) estipulado na apólice para esta cobertura, dos valores pelos quais o mesmo vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo



autorizado de modo expresse pela Seguradora, por danos sofridos por veículos terrestres de terceiros, exclusivamente automóveis e motocicletas, enquanto sob guarda do Segurado, no(s) local(is) indicado(s) na apólice e devidamente comprovados por controle efetivo de entrada e saída de veículos, decorrentes dos seguintes eventos ocorridos durante a vigência deste seguro:

- A) Incêndio e/ou explosão do veículo;
 - B) Roubo ou furto qualificado total do veículo;
 - C) Colisão de veículos contra obstáculos;
 - D) Colisão entre veículos;
 - E) Queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
 - F) Acidentes relacionados com a existência, conservação e uso do local do risco indicado na apólice;
 - G) Custas judiciais do foro civil e honorários de advogados nomeados pelo Segurado.
- 1.2. Esta cobertura só se aplicará em proteção dos interesses do Segurado, mas em nenhuma hipótese em benefício dos proprietários dos citados veículos.
- 1.3. Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima.
- 1.4. **PARA EFEITO DESTA COBERTURA, O SEGURADO DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, INFORMAR À SEGURADORA SOBRE QUALQUER AÇÃO JUDICIAL QUE VENHA A SOFRER, BEM COMO REMETER CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO JUDICIAL, JUNTAMENTE COM O CONTRATO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO NOMEADO PARA SUA DEFESA.**

2. RISCOS EXCLUÍDOS

- 2.1. **ALÉM DAS DEMAIS EXCLUSÕES PREVISTAS NAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA GARANTIA NÃO INDENIZARÁ OS PREJUÍZOS DECORRENTES DE E/OU CAUSADOS EM:**
- A) **ROUBO OU FURTO DE VEÍCULOS QUE NÃO ESTEJAM NOS LOCAIS ESPECIFICADOS NESTE CONTRATO;**
 - B) **ROUBO, FURTO, PERDA OU EXTRAVIO DE QUALQUER PEÇA, FERRAMENTA, ACESSÓRIO OU SOBRESSALENTE, BENS DO USUÁRIO/PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, SALVO SE O PRÓPRIO VEÍCULO FOR ROUBADO OU FURTADO;**
 - C) **APROPRIAÇÃO INDÉBITA, BEM COMO ROUBO OU FURTO DO VEÍCULO, SE PRATICADO POR OU EM CONIVÊNCIA COM QUALQUER PREPOSTO DO**



SEGURADO, COM EXCEÇÃO DE SEUS EMPREGADOS, OU PESSOAS A ELE ASSEMELHADAS;

- D) DANOS CAUSADOS POR OBRAS CIVIS, MONTAGEM OU INSTALAÇÃO NO LOCAL SEGURADO, ADMITIDOS, PORÉM, PEQUENOS TRABALHOS DE REPARO DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO LOCAL, CUJO VALOR NÃO EXCEDA O LIMITE DE 5% (CINCO POR CENTO) DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) CONTRATADO PARA ESSA COBERTURA;**
- E) DANOS AO PRÓPRIO VEÍCULO RESULTANTES DA INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NELE EXECUTADOS. ESTARÃO COBERTOS, TODAVIA, OS DANOS PESSOAIS E MATERIAIS CAUSADOS PELO VEÍCULO, CONSEQUENTES DE ACIDENTES RELACIONADOS COM A INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS;**
- F) DANOS A VEÍCULOS SOB GUARDA DO SEGURADO, DECORRENTES DE INUNDAÇÃO OU ALAGAMENTO;**
- G) DANOS MORAIS, TAIS COMO OS REPRESENTADOS PELA DOR, SOFRIMENTO PSÍQUICO, ANGÚSTIA, FLAGELAÇÃO, FRUSTRAÇÃO, SENTIMENTOS, REPUTAÇÃO E SIMILARES, MESMO QUE DIRETAMENTE CONSEQUENTES DE DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS COBERTOS POR ESTA APÓLICE;**
- H) FURTO SIMPLES OU DESAPARECIMENTO INEXPLICÁVEL;**
- I) ROUBO OU FURTO DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS SEMELHANTES (AUTOMOTOR) QUE NÃO SEJAM USUALMENTE GUARDADOS EM "BOX" FECHADO A CHAVE OU FIXADOS AO SOLO POR CORRENTE E CADEADO, NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO SEGURADO;**
- J) DANOS CAUSADOS A VEÍCULOS DO SEGURADO, SEUS ASCENDENTES, DESCENDENTES E CÔNJUGE, BEM COMO A QUALQUER PARENTE QUE COM ELE RESIDA OU QUE DELE DEPENDA ECONOMICAMENTE, E AINDA CAUSADOS A SÓCIOS CONTROLADORES DA EMPRESA SEGURADA, SEUS DIRETORES E ADMINISTRADORES;**
- K) DANOS A OUTROS BENS DE TERCEIROS, QUE NÃO VEÍCULOS, EM PODER DO SEGURADO, PARA GUARDA OU CUSTÓDIA, USO, TRANSPORTE, MANIPULAÇÃO OU EXECUÇÃO DE QUALQUER TRABALHO DE REPARO, CONserto OU REVISÃO;**
- L) PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, DECORRENTES DO DANO À PROPRIEDADE MATERIAL, ABRANGIDOS PELA COBERTURA DO PRESENTE CONTRATO;**
- M) CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL ONDE SÃO GUARDADOS OS VEICULOS, BEM COMO QUALQUER OUTRO TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÃO E MONTAGEM;**



- N) ROUBO OU FURTO DE BICICLETAS;
- O) CULPA GRAVE OU DOLO DO PRÓPRIO SEGURADO OU BENEFICIÁRIO DO SEGURO;
- P) DANOS CONSEQUENTES DE INADIMPLETO DE OBRIGAÇÕES POR FORÇA EXCLUSIVA DE CONTRATOS E/OU CONVENÇÕES.

2.2. NÃO CABERÁ QUALQUER INDENIZAÇÃO POR ESTE SEGURO QUANDO, ENTRE O SEGURADO E O TERCEIRO RECLAMANTE, EXISTIR PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA OU POR COTA, ATÉ O NÍVEL DE PESSOAS FÍSICAS QUE, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, EXERÇAM OU TENHAM POSSIBILIDADE DE EXERCER CONTROLE COMUM DA EMPRESA SEGURADA E DA EMPRESA RECLAMANTE.

3. CONTROLE DE VEÍCULOS

- 3.1. Considerar-se-ão sob guarda do Segurado, os veículos enquanto estacionados no respectivo estacionamento e em área devidamente cercada e fechada com vigilância e controle de entrada e saída de veículos com sua identificação, realizado por empregados do Segurado, devidamente registrados.
- 3.2. Só se reconhecerá a ocorrência de furto nos casos em que ficar comprovada a destruição ou rompimento de obstáculo à subtração do veículo.

4. ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Fica ainda entendido e acordado que, quando tratar-se de estabelecimento de hospedagem, estão compreendidos nesta cobertura os danos causados aos veículos dos hóspedes devidamente registrados sob a responsabilidade do Segurado, durante o percurso entre o estabelecimento segurado e sua respectiva garagem, desde que conduzidos por empregados do Segurado devidamente habilitados e que a distância entre o estabelecimento e sua respectiva garagem não seja superior a 500 metros.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

- 5.1. Fica estabelecido que este seguro é contratado em **Garantia Única**, que representa o máximo indenizável por esta cobertura adicional, considerando o somatório de todas as indenizações e despesas devidas, respeitando-se as cláusulas contratuais que fazem parte deste contrato de seguro. O valor da Garantia Única corresponderá ao Limite Máximo de Indenização (LMI) fixado na apólice para esta cobertura adicional, que ficará automaticamente cancelada quando tal limite for atingido. Desta forma, o Limite Agregado (LA) desta Cobertura Adicional, que corresponde à responsabilidade máxima desta Seguradora durante a vigência desta Cobertura Adicional, em quaisquer circunstâncias, será equivalente ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado.



- 5.2. Os Limites Máximos de Indenização (LMI) de cada cobertura, assim como os respectivos Limites Agregados (LA), não se somam nem comunicam.
- 5.3. Em conformidade com as Condições Gerais do Plano de Seguro Principal, esta Cobertura Adicional poderá compor o Limite Máximo de Indenização Único da Apólice.
- 5.4. Em caso de sinistro indenizável, a reintegração do Limite Máximo de Indenização (LMI) desta cobertura adicional fica sujeita às condições aplicáveis e previstas nas Condições Gerais desta apólice, em comum acordo entre Segurado e Seguradora.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 6.1. **ESTA COBERTURA NÃO ABRANGE AINDA, QUALQUER BEM DEIXADO SOB GUARDA OU CUSTÓDIA DO SEGURADO, QUE NÃO SEJA VEÍCULO AUTOMOTOR.**
- 6.2. No caso de imóveis em condomínio, para efeito deste contrato, os condôminos ficam equiparados a terceiros.
- 6.3. Em relação ao risco de colisão entre veículos ou contra obstáculos é obrigatório que os veículos sejam manobrados por empregado, com o necessário vínculo junto ao Segurado e devidamente habilitado. **A GARANTIA NÃO PREVALECERÁ SE O MOTORISTA, POR OCASIÃO DA COLISÃO, FOR O PRÓPRIO USUÁRIO/PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO OU NÃO ESTIVER LEGALMENTE HABILITADO.**
- 6.4. O Segurado, nesta Cobertura Adicional, poderá ser PESSOA FÍSICA ou PESSOA JURÍDICA, respeitadas as disposições das Condições Gerais e Especiais e natureza do Segurado contratante do Plano de Seguro Principal ao qual esta cobertura estiver vinculada.

7. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

RESPONSABILIDADE CIVIL GARAGISTA – EXCLUSIVA (INCÊNDIO E ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO)

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Mediante a contratação desta cobertura, este seguro garante ao Segurado o reembolso ou pagamento das quantias devidas, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) estipulado na apólice para esta cobertura, dos valores pelos quais vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, por danos sofridos por veículos



terrestres de terceiros, exclusivamente para automóveis e motocicletas, enquanto sob guarda do Segurado, no(s) local(is) indicado(s) na apólice e devidamente comprovados por controle efetivo de entrada e saída de veículos, decorrentes dos seguintes eventos ocorridos durante a vigência deste seguro:

- A) Incêndio e/ou explosão do veículo;
 - B) Roubo ou furto qualificado total do veículo;
 - C) Acidentes relacionados com a existência, conservação e uso do local do risco indicado na apólice;
 - D) Custas judiciais do foro civil e honorários de advogados nomeados pelo Segurado.
- 1.2. Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima.
- 1.3. **PARA EFEITO DESTA COBERTURA, O SEGURADO DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, INFORMAR À SEGURADORA SOBRE QUALQUER AÇÃO JUDICIAL QUE VENHA A SOFRER, BEM COMO REMETER CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO JUDICIAL, JUNTAMENTE COM O CONTRATO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO NOMEADO PARA SUA DEFESA.**
- 1.4. Esta cobertura só se aplicará em proteção dos interesses do Segurado, mas em nenhuma hipótese em benefício dos proprietários dos citados veículos.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

- 2.1. **ALÉM DAS DEMAIS EXCLUSÕES PREVISTAS NAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA GARANTIA NÃO INDENIZARÁ OS PREJUÍZOS DECORRENTES DE E/OU CAUSADOS EM:**
- A) **DANOS DECORRENTES DE COLISÃO DE VEÍCULOS CONTRA OBSTÁCULOS E DE COLISÃO ENTRE VEÍCULOS;**
 - B) **ROUBO OU FURTO DE VEÍCULOS QUE NÃO ESTEJAM NOS LOCAIS ESPECIFICADOS NESTE CONTRATO;**
 - C) **ROUBO, FURTO, PERDA OU EXTRAVIO DE QUALQUER PEÇA, FERRAMENTA, ACESSÓRIO OU SOBRESSALENTE, BENS DO USUÁRIO/PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, SALVO SE O PRÓPRIO VEÍCULO FOR ROUBADO OU FURTADO;**
 - D) **APROPRIAÇÃO INDÉBITA, BEM COMO ROUBO OU FURTO DO VEÍCULO, SE PRATICADO POR OU EM CONIVÊNCIA COM QUALQUER PREPOSTO DO SEGURADO, COM EXCEÇÃO DE SEUS EMPREGADOS, OU PESSOAS A ELE ASSEMELHADAS;**



- E) DANOS CAUSADOS POR OBRAS CIVIS, MONTAGEM OU INSTALAÇÃO NO LOCAL SEGURADO, ADMITIDOS, PORÉM, PEQUENOS TRABALHOS DE REPARO DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO LOCAL, CUJO VALOR NÃO EXCEDA O LIMITE DE 5% (CINCO POR CENTO) DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) CONTRATADO PARA ESSA COBERTURA;**
- F) DANOS AO PRÓPRIO VEÍCULO RESULTANTES DA INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NELE EXECUTADOS. ESTARÃO COBERTOS, TODAVIA, OS DANOS PESSOAIS E MATERIAIS CAUSADOS PELO VEÍCULO, CONSEQUENTES DE ACIDENTES RELACIONADOS COM A INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS;**
- G) DANOS A VEÍCULOS SOB GUARDA DO SEGURADO, DECORRENTES DE INUNDAÇÃO OU ALAGAMENTO;**
- H) DANOS MORAIS, TAIS COMO OS REPRESENTADOS PELA DOR, SOFRIMENTO PSÍQUICO, ANGÚSTIA, FLAGELAÇÃO, FRUSTRAÇÃO, SENTIMENTOS, REPUTAÇÃO E SIMILARES, MESMO QUE DIRETAMENTE CONSEQUENTES DE DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS COBERTOS POR ESTA APÓLICE;**
- I) FURTO SIMPLES OU DESAPARECIMENTO INEXPLICÁVEL;**
- J) ROUBO OU FURTO DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS SEMELHANTES (AUTOMOTOR) QUE NÃO SEJAM USUALMENTE GUARDADOS EM "BOX" FECHADO A CHAVE OU FIXADOS AO SOLO POR CORRENTE E CADEADO, NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO SEGURADO;**
- K) DANOS CAUSADOS A VEÍCULOS DO SEGURADO, SEUS ASCENDENTES, DESCENDENTES E CÔNJUGE, BEM COMO A QUALQUER PARENTE QUE COM ELE RESIDA OU QUE DELE DEPENDA ECONOMICAMENTE, E AINDA CAUSADOS A SÓCIOS CONTROLADORES DA EMPRESA SEGURADA, SEUS DIRETORES E ADMINISTRADORES;**
- L) DANOS A OUTROS BENS DE TERCEIROS, QUE NÃO VEÍCULOS, EM PODER DO SEGURADO, PARA GUARDA OU CUSTÓDIA, USO, TRANSPORTE, MANIPULAÇÃO OU EXECUÇÃO DE QUALQUER TRABALHO DE REPARO, CONserto OU REVISÃO;**
- M) PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, DECORRENTES DO DANO À PROPRIEDADE MATERIAL, ABRANGIDOS PELA COBERTURA DO PRESENTE CONTRATO;**
- N) CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL ONDE SÃO GUARDADOS OS VEICULOS, BEM COMO QUALQUER OUTRO TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÃO E MONTAGEM;**



- O) COLISÃO, CAPOTAGEM E/OU ABALROAMENTO ENVOLVENDO VEÍCULO CONDUZIDO PELO SEGURADO E/OU OCORRIDOS EM DEPENDÊNCIAS NAS QUAIS O SEGURADO EXERCE SUAS ATIVIDADES;
- P) ROUBO OU FURTO DE BICICLETAS;
- Q) CULPA GRAVE OU DOLO DO PRÓPRIO SEGURADO OU BENEFICIÁRIO DO SEGURO;
- R) DANOS CONSEQUENTES DE INADIMPLETO DE OBRIGAÇÕES POR FORÇA EXCLUSIVA DE CONTRATOS E/OU CONVENÇÕES.

2.2. NÃO CABERÁ QUALQUER INDENIZAÇÃO POR ESTE SEGURO QUANDO, ENTRE O SEGURADO E O TERCEIRO RECLAMANTE, EXISTIR PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA OU POR COTA, ATÉ O NÍVEL DE PESSOAS FÍSICAS QUE, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, EXERÇAM OU TENHAM POSSIBILIDADE DE EXERCER CONTROLE COMUM DA EMPRESA SEGURADA E DA EMPRESA RECLAMANTE.

3. CONTROLE DE VEÍCULOS

- 3.1. Considerar-se-ão sob guarda do Segurado, os veículos enquanto estacionados no respectivo estacionamento e em área devidamente cercada e fechada com vigilância e controle de entrada e saída de veículos com sua identificação, realizado por empregados do Segurado, devidamente registrados.
- 3.2. Só se reconhecerá a ocorrência de furto nos casos em que ficar comprovada a destruição ou rompimento de obstáculo à subtração do veículo.

4. ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Fica ainda entendido e acordado que, quando tratar-se de estabelecimento de hospedagem, estão compreendidos nesta cobertura os danos causados aos veículos dos hóspedes devidamente registrados sob a responsabilidade do Segurado, durante o percurso entre o estabelecimento segurado e sua respectiva garagem, desde que conduzidos por empregados do Segurado devidamente habilitados e que a distância entre o estabelecimento e sua respectiva garagem não seja superior a 500 metros.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

- 5.1. Fica estabelecido que este seguro é contratado em **Garantia Única**, que representa o máximo indenizável por esta cobertura adicional, considerando o somatório de todas as indenizações e despesas devidas, respeitando-se as cláusulas contratuais que fazem parte deste contrato de seguro. O valor da Garantia Única corresponderá ao Limite Máximo de Indenização (LMI) fixado na apólice para esta cobertura adicional, que ficará automaticamente cancelada quando tal limite for atingido. Desta forma, o Limite Agregado (LA) desta Cobertura Adicional, que corresponde à responsabilidade



máxima desta Seguradora durante a vigência desta Cobertura Adicional, em quaisquer circunstâncias, será equivalente ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado.

- 5.2. Os Limites Máximos de Indenização (LMI) de cada cobertura, assim como os respectivos Limites Agregados (LA), não se somam nem comunicam.
- 5.3. Em conformidade com as Condições Gerais do Plano de Seguro Principal, esta Cobertura Adicional poderá compor o Limite Máximo de Indenização Único da Apólice.
- 5.4. Em caso de sinistro indenizável, a reintegração do Limite Máximo de Indenização (LMI) desta cobertura adicional fica sujeita às condições aplicáveis e previstas nas Condições Gerais desta apólice, em comum acordo entre Segurado e Seguradora.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 6.1. **ESTA COBERTURA NÃO ABRANGE AINDA, QUALQUER BEM DEIXADO SOB GUARDA OU CUSTÓDIA DO SEGURADO, QUE NÃO SEJA VEÍCULO AUTOMOTOR.**
- 6.2. No caso de imóveis em condomínio, para efeito deste contrato, os condôminos ficam equiparados a terceiros.
- 6.3. O Segurado, nesta Cobertura Adicional, poderá ser PESSOA FÍSICA ou PESSOA JURÍDICA, respeitadas as disposições das Condições Gerais e Especiais e natureza do Segurado contratante do Plano de Seguro Principal ao qual esta cobertura estiver vinculada.

7. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBRAS CIVIS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E/OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E/OU APARELHOS EM GERAL

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Mediante a contratação desta cobertura, este seguro garante ao Segurado o reembolso ou pagamento das quantias devidas, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) estipulado na apólice para esta cobertura, dos valores pelos quais vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado, ou mediante acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, incluindo-se custas judiciais do Foro Civil e honorários de advogados nomeados, relativas a reparações por danos involuntários, corporais e/ou materiais, causados a terceiros, decorrentes exclusivamente dos seguintes fatos geradores ocorridos durante a realização de obras



civis e/ou prestação de serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção, de máquinas, equipamentos e/ou aparelhos em geral, pelo Segurado:

- A)** Incêndio e/ou explosão, quando provocados pelo Segurado, durante o exercício de suas atividades;
 - B)** Queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
 - C)** Desabamento, total ou parcial;
 - D)** Acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente;
 - E)** Acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertençam;
 - F)** Acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertençam;
 - G)** Acidentes ocorridos durante a realização de serviços de conservação e/ou manutenção, efetuados em máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo Segurado, ainda que não lhe pertençam;
 - H)** Atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados;
 - I)** Acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados.
- 1.2.** Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.
- 1.3.** Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (E) e (F) do item 1.1, a garantia somente prevalecerá se:
- A)** For comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;
 - B)** Na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, tiverem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;
 - C)** Tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;



D) For comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.

1.4. Em relação ao fato gerador aludido na alínea (G) do item 1.1, a garantia somente prevalecerá se:

A) Avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes da realização dos serviços; e

B) Tiverem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.

1.5. **A GARANTIA ESTÁ CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE O SEGURADO E OS PROPRIETÁRIOS E/OU ADMINISTRADORES DOS LOCAIS DE REALIZAÇÃO DAS OBRAS CIVIS E/OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E/OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E/OU APARELHOS EM GERAL.**

1.6. **OS PROPRIETÁRIOS E/OU ADMINISTRADORES DOS LOCAIS EM QUE SÃO REALIZADAS AS OBRAS CIVIS E/OU PRESTADOS OS SERVIÇOS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E/OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E/OU APARELHOS EM GERAL, NÃO SÃO CONSIDERADOS TERCEIROS NESTA COBERTURA, SALVO MENÇÃO EM CONTRÁRIO NAS CONDIÇÕES PARTICULARES.**

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. **NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR, EVITAR E/OU MINORAR DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE:**

A) **CAUSADOS A IMÓVEIS OU AOS SEUS CONTEÚDOS PELO DERRAMAMENTO, INFILTRAÇÃO OU DESCARGA DE ÁGUA;**

B) **CAUSADOS POR INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS E/OU DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DE OUTROS ÓRGÃOS COMPETENTES;**

C) **DECORRENTES DE A OBRA EXECUTADA OU A MÁQUINA E/OU EQUIPAMENTO OBJETO DE INSTALAÇÃO OU MONTAGEM NÃO FUNCIONAR OU NÃO TER O DESEMPENHO ESPERADO;**

D) **CAUSADOS À PRÓPRIA OBRA, À MÁQUINA E/OU AOS EQUIPAMENTOS EM PROCESSO DE MONTAGEM E/OU INSTALAÇÃO, E/OU NOS QUAIS O SEGURADO FAÇA MANUTENÇÃO OU EXECUTE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA;**

E) **CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA;**



- F) CAUSADOS POR ERRO DE PROJETO;
- G) DECORRENTES DE SONDAGENS DE TERRENO, REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO, ESCAVAÇÕES, ABERTURAS DE GALERIAS, ESTAQUEAMENTO E SERVIÇOS CORRELATOS (FUNDAÇÕES);
- H) CAUSADOS A EMPREITEIROS, SUBEMPREITEIROS OU QUAISQUER TERCEIROS, QUE TRABALHEM OU EXECUTEM SERVIÇOS NA OBRA;
- I) CAUSADOS A VEÍCULOS, QUANDO EM LOCAIS ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO, OU DE SUA PROPRIEDADE, AINDA QUE TAIS LOCAIS FAÇAM PARTE DAQUELES ESPECIFICADOS NESTE CONTRATO;
- J) CAUSADOS A BENS DE PROPRIEDADE DO SEGURADO.

2.2. QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA “RISCOS COBERTOS” DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3. CADUCIDADE DO SEGURO NO CASO DE EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS

Além das situações relacionadas nas Condições Gerais que podem gerar o cancelamento de uma cobertura, dar-se-á, automaticamente, a caducidade desta cobertura, ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade:

- A) Se comprovada a rescisão do contrato ou o abandono da obra contratada;
- B) Depois de completada a execução das obras contratadas e conseqüente encerramento, no local, das atividades do Segurado a elas inerentes, desde que caracterizada a entrega da obra, ou a concessão do “habite-se”.

4. PERÍODO DE COBERTURA

4.1. No caso de a prestação de serviços se revestir de caráter rotineiro e periódico (como, por exemplo, nos contratos de manutenção), admite-se a contratação da cobertura por período de tempo predeterminado, com o início e o fim fixados de comum acordo pelas partes.

4.2. Quando os serviços forem prestados de formal eventual, esta cobertura:

- A) Principia quando:
 - I- For iniciada a colocação dos equipamentos, aparelhos e/ou máquinas, pertencentes ao Segurado, nos locais de prestação de serviços; ou



- II- O Segurado assumir o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas, aparelhos e/ou instalações, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.

B) Finda quando:

- I- For terminada a retirada de equipamentos, aparelhos e/ou máquinas, pertencentes ao Segurado, dos locais de prestação de serviços; ou
- II- For devolvido o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas, aparelhos e/ou instalações, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.

5. PROCEDIMENTOS

5.1. PROPOSTA QUALQUER AÇÃO CÍVEL, O SEGURADO DEVERÁ DAR AVISO IMEDIATO À SEGURADORA BEM COMO REMETER CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO JUDICIAL, JUNTAMENTE COM O CONTRATO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO NOMEADO PARA SUA DEFESA.

5.2. O SEGURADO DEVERÁ OBTER SEMPRE PRÉVIA ANUÊNCIA DA SEGURADORA PARA TODO E QUALQUER ACORDO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL FIRMADO COM O TERCEIRO PREJUDICADO, SEUS BENEFICIÁRIOS E HERDEIROS.

6. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

A liquidação de sinistro por esta cobertura, processar-se-á segundo as seguintes regras:

- A)** Apurada a responsabilidade do Segurado, nos termos do item Riscos Cobertos, a Seguradora efetuará o reembolso da reparação pecuniária que este tenha sido obrigado a pagar.
- B)** A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, observando o limite de responsabilidade por sinistro.
- C)** Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros só será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia anuência. Na hipótese de recusa do Segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo.
- D)** Proposta qualquer ação civil, o Segurado dará imediato aviso à Seguradora, nomeando os advogados de defesa.
- E)** Embora não figure na ação, a Seguradora poderá intervir na mesma na qualidade de assistente.



- F) Fixada a indenização devida, seja por sentença transitada em julgado, seja por acordo na forma da alínea "C" anterior, a Seguradora efetuará o reembolso ou o pagamento do valor a que estiver obrigada no prazo máximo estipulado nas Condições Gerais para este fim.
- G) Se a reparação pecuniária devida pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite de responsabilidade previsto nesta apólice, pagará preferencialmente a parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurado da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da(s) pessoa(s) com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

7. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

- 7.1. Fica estabelecido que este seguro é contratado em **Garantia Única**, que representa o máximo indenizável por esta cobertura adicional, considerando o somatório de todas as indenizações e despesas devidas, respeitando-se as cláusulas contratuais que fazem parte deste contrato de seguro. O valor da Garantia Única corresponderá ao Limite Máximo de Indenização (LMI) fixado na apólice para esta cobertura adicional, que ficará automaticamente cancelada quando tal limite for atingido. Desta forma, o Limite Agregado (LA) desta Cobertura Adicional, que corresponde à responsabilidade máxima desta Seguradora durante a vigência desta Cobertura Adicional, em quaisquer circunstâncias, será equivalente ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado.
- 7.2. Os Limites Máximos de Indenização (LMI) de cada cobertura, assim como os respectivos Limites Agregados (LA), não se somam nem comunicam.
- 7.3. Em conformidade com as Condições Gerais do Plano de Seguro Principal, esta Cobertura Adicional poderá compor o Limite Máximo de Indenização Único da Apólice.
- 7.4. Em caso de sinistro indenizável, a reintegração do Limite Máximo de Indenização (LMI) desta cobertura adicional fica sujeita às condições aplicáveis e previstas nas Condições Gerais desta apólice, em comum acordo entre Segurado e Seguradora.

8. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

O Segurado, nesta Cobertura Adicional, poderá ser PESSOA FÍSICA ou PESSOA JURÍDICA, respeitadas as disposições das Condições Gerais e Especiais e natureza do Segurado contratante do Plano de Seguro Principal ao qual esta cobertura estiver vinculada.

9. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.



RESPONSABILIDADE CIVIL ERRO DE PROJETO

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante a contratação desta cobertura adicional e tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, este seguro garante a responsabilização civil do Segurado por danos corporais e/ou materiais, causados a terceiros, durante a realização de obras civis e/ou prestação de serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção, de máquinas, equipamentos e aparelhos em geral, pelo Segurado, desde que ocorridos no período de vigência deste seguro, nos locais especificados na apólice, ou, quando cabível, averbados, condicionado a que os danos decorram exclusivamente do seguinte fato gerador:

A) Erro de projeto.

1.2. Fica, ainda, entendido e acordado que a cobertura compreendida nesta cláusula, está limitada ao limite máximo indenizável contratado para a referida cobertura e somente será indenizável se contratada em complemento a cobertura de Responsabilidade Civil Obras Civis e/ou Prestação de Serviços de Montagem, Instalação e/ou Assistência Técnica e Manutenção, de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos em Geral.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

REITERAM-SE OS RISCOS EXCLUÍDOS CONSTANTES NAS CONDIÇÕES PARTICULARES DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRAS CIVIS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E/OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS EM GERAL, RESSALVADOS OS QUE CONTRARIAREM AS PRESENTES DISPOSIÇÕES.

3. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

3.1. Fica estabelecido que este seguro é contratado em **Garantia Única**, que representa o máximo indenizável por esta cobertura adicional, considerando o somatório de todas as indenizações e despesas devidas, respeitando-se as cláusulas contratuais que fazem parte deste contrato de seguro. O valor da Garantia Única corresponderá ao Limite Máximo de Indenização (LMI) fixado na apólice para esta cobertura adicional, que ficará automaticamente cancelada quando tal limite for atingido. Desta forma, o Limite Agregado (LA) desta Cobertura Adicional, que corresponde à responsabilidade máxima desta Seguradora durante a vigência desta Cobertura Adicional, em quaisquer circunstâncias, será equivalente ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado.

3.2. Os Limites Máximos de Indenização (LMI) de cada cobertura, assim como os respectivos Limites Agregados (LA), não se somam nem comunicam.



- 3.3. Em conformidade com as Condições Gerais do Plano de Seguro Principal, esta Cobertura Adicional poderá compor o Limite Máximo de Indenização Único da Apólice.
- 3.4. Em caso de sinistro indenizável, a reintegração do Limite Máximo de Indenização (LMI) desta cobertura adicional fica sujeita às condições aplicáveis e previstas nas Condições Gerais desta apólice, em comum acordo entre Segurado e Seguradora.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

RESPONSABILIDADE CIVIL FUNDAÇÕES

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante a contratação desta cobertura adicional e tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, este seguro garante a responsabilização civil do Segurado por danos corporais e/ou materiais, causados a terceiros, durante a realização de obras civis e/ou prestação de serviços de montagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção, de máquinas, equipamentos e aparelhos em geral, pelo Segurado, desde que ocorridos no período de vigência deste seguro, nos locais especificados na apólice, ou, quando cabível, averbados, condicionado a que os danos decorram exclusivamente do seguinte fato gerador:

A) Acidentes causados por sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de galerias, estaqueamentos e serviços correlatos (fundações).

1.2. Fica, ainda, entendido e acordado que a cobertura compreendida nesta cláusula, está limitada ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado para a referida cobertura e somente será indenizável se contratada em complemento a cobertura de Responsabilidade Civil Obras Civis e/ou Prestação de Serviços de Montagem, Instalação e/ou Assistência Técnica e Manutenção, de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos em Geral.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

REITERAM-SE OS RISCOS EXCLUÍDOS CONSTANTES NAS CONDIÇÕES PARTICULARES DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRAS CIVIS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E/OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS EM GERAL, RESSALVADOS OS QUE CONTRARIAREM AS PRESENTES DISPOSIÇÕES.

3. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)



- 3.1. Fica estabelecido que este seguro é contratado em **Garantia Única**, que representa o máximo indenizável por esta cobertura adicional, considerando o somatório de todas as indenizações e despesas devidas, respeitando-se as cláusulas contratuais que fazem parte deste contrato de seguro. O valor da Garantia Única corresponderá ao Limite Máximo de Indenização (LMI) fixado na apólice para esta cobertura adicional, que ficará automaticamente cancelada quando tal limite for atingido. Desta forma, o Limite Agregado (LA) desta Cobertura Adicional, que corresponde à responsabilidade máxima desta Seguradora durante a vigência desta Cobertura Adicional, em quaisquer circunstâncias, será equivalente ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado.
- 3.2. Os Limites Máximos de Indenização (LMI) de cada cobertura, assim como os respectivos Limites Agregados (LA), não se somam nem comunicam.
- 3.3. Em conformidade com as Condições Gerais do Plano de Seguro Principal, esta Cobertura Adicional poderá compor o Limite Máximo de Indenização Único da Apólice.
- 3.4. Em caso de sinistro indenizável, a reintegração do Limite Máximo de Indenização (LMI) desta cobertura adicional fica sujeita às condições aplicáveis e previstas nas Condições Gerais desta apólice, em comum acordo entre Segurado e Seguradora.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Mediante a contratação desta cobertura adicional e tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, este seguro garante a responsabilização civil do Segurado por danos materiais causados a bens tangíveis pertencentes ao proprietário da obra, ocorridos no local da obra, durante a vigência deste seguro, devidamente especificado na apólice, ou, quando cabível, averbado pelo Segurado, e decorrentes, exclusivamente, dos fatos geradores relacionados nas disposições da Cobertura de Responsabilidade Civil Obras Cíveis e/ou Prestação de Serviços de Montagem, Instalação e/ou Assistência Técnica e Manutenção, de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos em Geral.
- 1.2. Fica, ainda, entendido e acordado que a cobertura compreendida nesta cláusula, está limitada ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado para a referida cobertura e somente será indenizável se contratada em complemento a cobertura de Responsabilidade Civil Obras Cíveis e/ou Prestação de Serviços de Montagem, Instalação e/ou Assistência Técnica e Manutenção, de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos em Geral.



2. RISCOS EXCLUÍDOS

REITERAM-SE OS RISCOS EXCLUÍDOS CONSTANTES NAS CONDIÇÕES PARTICULARES DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRAS CIVIS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E/OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS EM GERAL, RESSALVADOS OS QUE CONTRARIAREM AS PRESENTES DISPOSIÇÕES.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

RESPONSABILIDADE CIVIL OPERAÇÕES DE ARMAZÉNS GERAIS E SIMILARES

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante a contratação desta cobertura, este seguro garante ao Segurado o reembolso ou pagamento das quantias devidas, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) estipulado na apólice para esta cobertura, dos valores pelos quais vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado, ou mediante acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, incluindo-se custas judiciais do Foro Civil e honorários de advogados nomeados, relativas a reparações por danos involuntários, corporais e/ou materiais, causados a terceiros, decorrentes exclusivamente dos seguintes fatos geradores ocorridos no perímetro interno das propriedades e adjacências em que estão localizados os estabelecimentos especificados na apólice:

- A) Incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada;
- B) Queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- C) Desabamento, total ou parcial;
- D) Acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente, inclusive carga e descarga;
- E) Acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- F) Acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- G) Acidentes ocorridos durante a realização de serviços de conservação e/ou manutenção, efetuados em máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;



- H) Atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados;
 - I) Acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados; e
 - J) Acidentes causados por bens tangíveis pertencentes a terceiros, guardados, custodiados, movimentados ou transportados pelo Segurado, compreendidas as operações de carga e descarga, ressalvados os riscos especificamente excluídos nesta cobertura.
- 1.2. Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima, nos termos das Condições Gerais.
- 1.3. Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas (E) e (F), acima, a garantia somente prevalecerá se:
- A) For comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;
 - B) Na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, tiverem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;
 - C) Tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;
 - D) For comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.
- 1.4. Em relação ao fato gerador aludido na alínea (G), acima, a garantia somente prevalecerá se:
- A) Avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes da realização dos serviços; e
 - B) Tiverem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.
- 1.5. Esta cobertura também se aplica a DANOS MATERIAIS, EXCETUADOS ROUBO E FURTO, causados a bens tangíveis pertencentes a terceiros, guardados, custodiados, movimentados ou transportados pelo Segurado, compreendidas as operações de carga e descarga, ressalvados os riscos especificamente excluídos no item 2 abaixo.

2. RISCOS EXCLUÍDOS



2.1. NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR, EVITAR E/OU MINORAR DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE:

- A) CAUSADOS A VEÍCULOS TERRESTRES AUTOMOTORES ESTACIONADOS NO PERÍMETRO INTERNO DAS PROPRIEDADES EM QUE ESTÃO LOCALIZADOS OS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NESTE CONTRATO, INCLUÍDO O INTERIOR DOS MESMOS, EXCETO QUANDO SE TRATAREM DE MERCADORIA DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS, ENCAMINHADOS AO SEGURADO PARA GUARDA, CUSTÓDIA, MOVIMENTAÇÃO E/OU TRANSPORTE, ATENDIDAS, NESTA HIPÓTESE, AS DISPOSIÇÕES DOS SUBITENS 2.2 E 2.2.1 DESTA COBERTURA;**
- B) CAUSADOS A BENS TANGÍVEIS EM QUE NÃO SE VERIFIQUEM SINAIS DE AVARIAS EXTERNAS NAS EMBALAGENS E/OU NOS PRÓPRIOS BENS;**
- C) DECORRENTES DO USO DE EQUIPAMENTOS INADEQUADOS ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS;**
- D) CAUSADOS A PESSOAS TRANSPORTADAS EM LOCAIS NÃO ESPECIFICAMENTE DESTINADOS A TAL FIM;**
- E) DECORRENTES DA PARALISAÇÃO DE MÁQUINAS FRIGORÍFICAS OU SISTEMAS FRIGORIFICADOS DE QUALQUER ESPÉCIE, INCLUSIVE "CONTAINERS";**
- F) DECORRENTES DE VÍCIO PRÓPRIO DE BENS TANGÍVEIS, INSUFICIÊNCIA OU IMPROPRIEDADE DE EMBALAGEM;**
- G) DECORRENTES DA FALTA OU DA PERDA DE PESO DE BENS TANGÍVEIS, INCLUSIVE POR VAPORIZAÇÃO, BEM COMO PELO USO DE MEDIDORES DEFEITUOSOS E/OU FALTA DE PRECISÃO NA CALIBRAGEM DE BALANÇAS, TANQUES, E NOS CÁLCULOS OU NOS REGISTROS DE MEDIÇÕES;**
- H) CAUSADOS A BENS TANGÍVEIS POR CONTAMINAÇÃO, CONTATO COM OUTROS BENS, ALTERAÇÃO DE TEMPERATURA (DE FORMA NATURAL OU PROVOCADA PELO SEGURADO), EXSUDAÇÃO, OXIDAÇÃO, ROEDURA OU OUTROS ESTRAGOS CAUSADOS POR ANIMAIS, INSETOS, VERMES OU PARASITAS;**
- I) CAUSADOS A BENS TANGÍVEIS, EM DECORRÊNCIA DE INFILTRAÇÃO D'ÁGUA, CAUSADA PELO ENTUPIMENTO DE CALHAS OU PELA MÁ CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO DO(S) ESTABELECIMENTO(S) ESPECIFICADO(S) NESTE CONTRATO;**
- J) DECORRENTES DE PERDA DE MERCADO, DEMORA, APODRECIMENTO, FERMENTAÇÃO, AZEDAMENTO, MUDANÇA DE COR, GOSTO, AROMA OU QUALQUER ALTERAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO QUÍMICA OU DE ESTADO**



FÍSICO DE BENS TANGÍVEIS SOB A GUARDA, CUSTÓDIA OU POSSE DO SEGURADO;

- K) DECORRENTES DE ATRASO NAS OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA;**
- L) CAUSADOS AO(S) ESTABELECIMENTO(S) ESPECIFICADO(S) NESTE CONTRATO, COMPREENDIDAS AS INSTALAÇÕES E ESTRUTURAS VINCULADAS AOS ESTABELECIMENTOS, TAIS COMO DOCAS, DIQUES, TUBULAÇÕES, TANQUES, VIAS DE CIRCULAÇÃO, ESTEIRAS, ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES, EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS/ELETRÔNICOS, MAQUINARIA, E SIMILARES;**
- M) DECORRENTES DE QUALQUER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS OU RECINTOS DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS OU POR ESTES CONTROLADOS OU UTILIZADOS;**
- N) CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES DE QUALQUER ESPÉCIE;**
- O) CAUSADOS A EMBARCAÇÕES PERTENCENTES A TERCEIROS, EXCETO QUANDO SE TRATAREM DE MERCADORIA ENCAMINHADA AO SEGURADO PARA GUARDA, CUSTÓDIA, MOVIMENTAÇÃO E/OU TRANSPORTE, ATENDIDAS, NESTA HIPÓTESE, AS DISPOSIÇÕES DOS SUBITENS 2.2 E 2.2.1 DESTA COBERTURA.**

2.2. NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR DANOS MATERIAIS CAUSADOS A BENS TANGÍVEIS, PERTENCENTES A TERCEIROS, QUANDO GUARDADOS, CUSTODIADOS, MOVIMENTADOS OU TRANSPORTADOS PELO SEGURADO, COMPREENDIDAS AS OPERAÇÕES DE CARGA OU DESCARGA, NO PERÍMETRO INTERNO DAS PROPRIEDADES EM QUE ESTÃO LOCALIZADOS OS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, INCLUÍDO O INTERIOR DOS MESMOS, SE O TRANSPORTE EXTERNO DE TAIS BENS TIVER SIDO, E/OU SERÁ, EFETUADO PELO PRÓPRIO SEGURADO E/OU POR PESSOAS POR ELE CONTRATADAS.

2.2.1. A RESTRIÇÃO À GARANTIA, DESTACADA NO SUBITEM 2.2, ACIMA, SERÁ REMOVIDA, EXCLUSIVAMENTE NO CASO DE TRANSPORTE EXTERNO POR VIA TERRESTRE, SE O SEGURADO CONTRATAR E MANTIVER EM VIGOR, NA SEGURADORA, APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO - CARGA (RCTR-C), COM COBERTURA ADICIONAL PARA AS OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA.

2.3. QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA “RISCO COBERTO” DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3. PROCEDIMENTOS



- 3.1. PROPOSTA QUALQUER AÇÃO CÍVEL, O SEGURADO DEVERÁ DAR AVISO IMEDIATO À SEGURADORA BEM COMO REMETER CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO JUDICIAL, JUNTAMENTE COM O CONTRATO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO NOMEADO PARA SUA DEFESA.**
- 3.2. O SEGURADO DEVERÁ OBTER SEMPRE PRÉVIA ANUÊNCIA DA SEGURADORA PARA TODO E QUALQUER ACORDO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL FIRMADO COM O TERCEIRO PREJUDICADO, SEUS BENEFICIÁRIOS E HERDEIROS.**

4. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

A liquidação de sinistro por esta cobertura, processar-se-á segundo as seguintes regras:

- A)** Apurada a responsabilidade do Segurado, nos termos do item Riscos Cobertos, a Seguradora efetuará o reembolso da reparação pecuniária que este tenha sido obrigado a pagar.
- B)** A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, observando o limite de responsabilidade por sinistro.
- C)** Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros só será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia anuência. Na hipótese de recusa do Segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo.
- D)** Proposta qualquer ação civil, o Segurado dará imediato aviso à Seguradora, nomeando os advogados de defesa.
- E)** Embora não figure na ação, a Seguradora poderá intervir na mesma na qualidade de assistente.
- F)** Fixada a indenização devida, seja por sentença transitada em julgado, seja por acordo na forma da alínea "C" anterior, a Seguradora efetuará o reembolso ou o pagamento do valor a que estiver obrigada no prazo máximo estipulado nas Condições Gerais para este fim.
- G)** Se a reparação pecuniária devida pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite de responsabilidade previsto nesta apólice, pagará preferencialmente a parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurado da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da(s) pessoa(s) com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.



- 5.1. Fica estabelecido que este seguro é contratado em **Garantia Única**, que representa o máximo indenizável por esta cobertura adicional, considerando o somatório de todas as indenizações e despesas devidas, respeitando-se as cláusulas contratuais que fazem parte deste contrato de seguro. O valor da Garantia Única corresponderá ao Limite Máximo de Indenização (LMI) fixado na apólice para esta cobertura adicional, que ficará automaticamente cancelada quando tal limite for atingido. Desta forma, o Limite Agregado (LA) desta Cobertura Adicional, que corresponde à responsabilidade máxima desta Seguradora durante a vigência desta Cobertura Adicional, em quaisquer circunstâncias, será equivalente ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado.
- 5.2. Os Limites Máximos de Indenização (LMI) de cada cobertura, assim como os respectivos Limites Agregados (LA), não se somam nem comunicam.
- 5.3. Em conformidade com as Condições Gerais do Plano de Seguro Principal, esta Cobertura Adicional poderá compor o Limite Máximo de Indenização Único da Apólice.
- 5.4. Em caso de sinistro indenizável, a reintegração do Limite Máximo de Indenização (LMI) desta cobertura adicional fica sujeita às condições aplicáveis e previstas nas Condições Gerais desta apólice, em comum acordo entre Segurado e Seguradora.

6. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

O Segurado, nesta Cobertura Adicional, poderá ser PESSOA FÍSICA ou PESSOA JURÍDICA, respeitadas as disposições das Condições Gerais e Especiais e natureza do Segurado contratante do Plano de Seguro Principal ao qual esta cobertura estiver vinculada.

7. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

RESPONSABILIDADE CIVIL OPERAÇÕES DE CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS (COMPREENSIVA)

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Mediante a contratação desta cobertura, este seguro garante ao Segurado o reembolso ou pagamento das quantias devidas, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) estipulado na apólice para esta cobertura, dos valores pelos quais vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado, ou mediante acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, por danos materiais e/ou corporais involuntários causados a terceiros e decorrentes de acidentes ocorridos durante a vigência desta apólice desde que relacionados com:



- A) Danos causados aos veículos sob sua guarda, decorrentes de colisão, incêndio, roubo ou furto total, inclusive quando em trânsito no perímetro de cobertura definido nesta cláusula, para entregas domiciliares;
- B) Danos causados a terceiros em consequência do trânsito dos veículos mencionados na alínea "A" acima;
- C) Danos causados a terceiros por veículos novos, usados e/ou em consignação, que compõem o estoque de revendas do Segurado, inclusive durante o trânsito no perímetro de cobertura definido nesta cláusula dos referidos veículos, para transferência entre dependências do Segurado ou oficinas subcontratadas e prestação de serviços de entrega ou retirada domiciliar;
- D) Existência, uso e conservação do imóvel do Segurado especificado na apólice;
- E) Existência e conservação de painéis de propaganda, letreiros e anúncios pertencentes ao Segurado e instalados em seu estabelecimento;
- F) Eventos programados pelo Segurado sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas; e
- G) Custas judiciais do foro civil e honorários de advogados nomeados pelo Segurado.

1.2. PARA EFEITO DESTA COBERTURA, O SEGURADO DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, INFORMAR À SEGURADORA SOBRE QUALQUER AÇÃO JUDICIAL QUE VENHA A SOFRER, BEM COMO REMETER CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO JUDICIAL, JUNTAMENTE COM O CONTRATO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO NOMEADO PARA SUA DEFESA.

1.3. Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima.

1.4. A expressão "interior dos estabelecimentos especificados na apólice" abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizam os estabelecimentos e suas adjacências, se esta pertencer ao Segurado, ou for por ele administrada, alugada ou arrendada.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. O PRESENTE CONTRATO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES POR:

- A) **DANOS DECORRENTES DE ATOS DE HOSTILIDADE OU DE GUERRA, TUMULTOS, GREVES, "LOCKOUT", REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU REQUISIÇÃO DECORRENTES DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR, E EM GERAL, TODO E QUALQUER ATO OU CONSEQUÊNCIA DESSAS OCORRÊNCIAS, BEM COMO ATOS PRATICADOS POR QUALQUER PESSOA AGINDO POR PARTE DE, OU EM LIGAÇÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS**



ATIVIDADES VISEM A DERRUBAR PELA FORÇA O GOVERNO OU INSTIGAR A SUA QUEDA, PELA PERTURBAÇÃO DA ORDEM POLÍTICA E SOCIAL DO PAÍS, POR MEIO DE ATOS DE TERRORISMO, GUERRA REVOLUCIONÁRIA, SUBVERSÃO E GUERRILHAS, SAQUE OU PILHAGEM DECORRENTE DOS FATOS ACIMA;

- B) RESPONSABILIDADES ASSUMIDAS PELO SEGURADO POR CONTRATOS OU CONVENÇÕES, QUE NÃO SEJAM DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES CIVIS LEGAIS;**
- C) DANOS CONSEQUENTES DE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES POR FORÇA EXCLUSIVA DE CONTRATOS E/OU CONVENÇÕES;**
- D) DANOS RESULTANTES DE CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL A ATOS ILÍCITOS DOLOSOS, PRATICADOS PELO SEGURADO, PELOS SÓCIOS CONTROLADORES, DIRIGENTES, ADMINISTRADORES LEGAIS, BENEFICIÁRIOS E RESPECTIVOS REPRESENTANTES;**
- E) MULTAS IMPOSTAS AO SEGURADO BEM COMO AS DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, RELATIVAS A AÇÕES OU PROCESSOS CRIMINAIS;**
- F) RADIAÇÕES IONIZANTES OU QUAISQUER OUTRAS EMANAÇÕES HAVIDAS NA PRODUÇÃO, TRANSPORTE, UTILIZAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DE MATERIAIS FÍSSEIS E SEUS RESÍDUOS, E QUAISQUER EVENTOS DECORRENTES DE ENERGIA NUCLEAR, COM FINS PACÍFICOS OU BÉLICOS;**
- G) QUALQUER PERDA, DESTRUIÇÃO, DANO OU RESPONSABILIDADE LEGAL DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU PARA OS QUAIS TENHA CONTRIBUÍDO MATERIAL OU ARMAS NUCLEARES;**
- H) DANOS CAUSADOS PELA AÇÃO PAULATINA DE TEMPERATURA, UMIDADE, INFILTRAÇÃO E VIBRAÇÃO, E POR QUAISQUER FORMAS DE AÇÃO DE POLUIÇÃO, CONTAMINAÇÃO E VAZAMENTO;**
- I) PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, NÃO DECORRENTES DE DANO PESSOAL E/OU DANO MATERIAL, SOFRIDOS PELO RECLAMANTE E COBERTOS PELO PRESENTE CONTRATO;**
- J) DANOS DECORRENTES DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES FORA DOS LIMITES ESPECIFICADOS NO ITEM 3 DESTA CLÁUSULA E AINDA OS DANOS RELACIONADOS COM A EXISTÊNCIA, USO E CONSERVAÇÃO DE AERONAVES E AEROPORTOS;**
- K) ROUBO OU FURTO DE VEÍCULOS QUE NÃO ESTEJAM NOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA APÓLICE OU ESTEJAM EM TRÂNSITO FORA DOS LIMITES ESPECIFICADOS NO ITEM 3 DESTA CLÁUSULA;**



- L) **ROUBO, FURTO, PERDA OU EXTRAVIO DE QUAISQUER PEÇAS, FERRAMENTAS, ACESSÓRIOS OU SOBRESSALENTES, BENS DO USUÁRIO/PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, SALVO SE O PRÓPRIO VEÍCULO FOR ROUBADO OU FURTADO;**
- M) **APROPRIAÇÃO INDÉBITA BEM COMO ROUBO OU FURTO DO VEÍCULO, SE PRATICADO POR, OU EM CONIVÊNCIA COM QUALQUER PREPOSTO DO SEGURADO, FICANDO ENTENDIDO QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO PREPOSTOS DO SEGURADO, SEUS EMPREGADOS OU PESSOAS A ELES ASSEMELHADAS;**
- N) **DANOS CAUSADOS AO SEGURADO, SEUS ASCENDENTES, DESCENDENTES E CÔNJUGE, BEM COMO A QUAISQUER PARENTES QUE COM ELE RESIDAM OU QUE DELE DEPENDAM ECONOMICAMENTE, E AINDA OS CAUSADOS AOS SÓCIOS CONTROLADORES DA EMPRESA SEGURADA, SEUS DIRETORES E ADMINISTRADORES;**
- O) **DANOS GENÉTICOS, BEM COMO DANOS CAUSADOS POR ASBESTOS, TALCO ASBESTIFORME, DIETHILSTIBESTROL, DIOXINA, URÉIA, FORMALDEÍDO, VACINA PARA GRIPE SUÍNA, DISPOSITIVO INTRAUTERINO (DIU), CONTRACEPTIVO ORAL, FUMO OU DERIVADOS, DANOS RESULTANTES DE HEPATITE B OU SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS);**
- P) **DANOS CAUSADOS A EMPREGADOS OU PREPOSTOS DO SEGURADO QUANDO A SEU SERVIÇO;**
- Q) **DANOS CAUSADOS PELA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS EVENTUALMENTE A SERVIÇO DO SEGURADO;**
- R) **DANOS CAUSADOS PELO MANUSEIO, USO OU POR IMPERFEIÇÃO DE PRODUTOS FABRICADOS, VENDIDOS, NEGOCIADOS OU DISTRIBUÍDOS PELO SEGURADO, DEPOIS DE ENTREGUES A TERCEIROS, DEFINITIVA OU PROVISORIAMENTE, E FORA DOS LOCAIS OCUPADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO;**
- S) **DANOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS A TERCEIROS.
ENTENDE-SE POR SERVIÇOS PROFISSIONAIS, AQUELES PRESTADOS POR PESSOAS COM CONHECIMENTO OU TREINAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO, HABILITADAS POR ÓRGÃOS COMPETENTES, DE ÂMBITO NACIONAL E GERALMENTE DENOMINADAS “PROFISSIONAIS LIBERAIS”; POR EXEMPLO, ADVOGADOS, ARQUITETOS, AUDITORES, CORRETORES DE SEGUROS, CONTADORES, DENTISTAS, DIRETORES E ADMINISTRADORES DE EMPRESAS, ENFERMEIROS, ENGENHEIROS, FARMACÊUTICOS, FISIOTERAPEUTAS, MÉDICOS, NOTÁRIOS E PROFISSIONAIS DE CARTÓRIOS, VETERINÁRIOS, MECÂNICOS, ESTETICISTAS E OUTROS PROFISSIONAIS SIMILARES;**



- T) DANOS CAUSADOS A/OU POR EMBARCAÇÕES DE QUALQUER ESPÉCIE;
 - U) FURTO SIMPLES, DEFINIDO NO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL;
 - V) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO QUALQUER TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS, ADMITIDOS, PORÉM, PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO IMÓVEL;
 - W) INSTALAÇÕES E MONTAGENS, BEM COMO QUALQUER PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAIS OU RECINTO DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS OU POR ESTES CONTROLADOS OU UTILIZADOS;
 - X) DANOS AO PRÓPRIO VEÍCULO QUE RESULTAREM DA INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NELE EXECUTADOS. ESTARÃO COBERTOS, TODAVIA, OS DANOS PESSOAIS E MATERIAIS CAUSADOS PELO VEÍCULO, CONSEQUENTES DE ACIDENTES RELACIONADOS COM A INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS;
 - Y) DANOS A VEÍCULOS SOB GUARDA DO SEGURADO DECORRENTES DE INUNDAÇÃO OU ALAGAMENTO;
 - Z) DANOS MORAIS, TAIS COMO OS REPRESENTADOS PELA DOR, SOFRIMENTO PSÍQUICO, ANGÚSTIA, FLAGELAÇÃO, FRUSTRAÇÃO, SENTIMENTOS, REPUTAÇÃO E SIMILARES, MESMO QUE DIRETAMENTE CONSEQUENTES DE DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS COBERTOS POR ESTA APÓLICE;
 - AA) CAUSADOS A VEÍCULOS, QUANDO EM LOCAIS ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO, OU DE SUA PROPRIEDADE, AINDA QUE TAIS LOCAIS FAÇAM PARTE DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE;
 - BB) DECORRENTES DE QUALQUER PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAIS OU RECINTOS DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS OU POR ESTES CONTROLADOS OU UTILIZADOS;
 - CC) CAUSADOS POR INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA DE LEIS E REGULAMENTOS QUE DIGAM RESPEITO À SEGURANÇA PÚBLICA NOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE.
 - DD) PREJUÍZOS RELACIONADOS COM SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO DE SOCORRO MECÂNICO, FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO SEGURADO.
- 2.2. NÃO CABERÁ QUALQUER INDENIZAÇÃO POR ESTE SEGURO QUANDO, ENTRE O SEGURADO E O TERCEIRO RECLAMANTE, EXISTIR PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA OU POR COTA, ATÉ O NÍVEL DE PESSOAS FÍSICAS QUE,



ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, EXERÇAM OU TENHAM POSSIBILIDADE DE EXERCER CONTROLE COMUM DA EMPRESA SEGURADA E DA EMPRESA RECLAMANTE.

3. ESCLARECIMENTOS

- A) Para efeitos da cobertura definida na alínea “C” acima, os empregados, parentes, sócios e pessoas que dependam economicamente do Segurado, serão considerados terceiros desde que, comprovadamente, por ocasião do sinistro pelo qual venha a ser o Segurado responsabilizado civilmente, figurem na condição de “Cliente”.
- B) Tratando-se de seguro de Responsabilidade Civil, a simples ocorrência de eventos tais como roubo e vendaval não caracteriza a cobertura de sinistro, por esta depender da existência de responsabilidade civil, de acordo com o definido no item 1 - Riscos Cobertos desta cobertura.

4. ÂMBITO DA COBERTURA

Fica entendido e acordado que o âmbito da cobertura desta apólice definida nas alíneas “B” e “C” do item 1 - Riscos Cobertos, observará os seguintes limites:

- A) Nos casos de testes mecânicos e demonstrações comerciais: até 10 (dez) quilômetros do estabelecimento segurado;
- B) Nos casos de transferências entre dependências do Segurado – abrange exclusivamente o trânsito dentro do mesmo Município do estabelecimento segurado; e
- C) Nos casos de entregas domiciliares – abrange, também, o trânsito dentro dos Municípios limítrofes ao do estabelecimento segurado.

5. MEDIDAS DE SEGURANÇA

Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:

- A) Proteção adequada de todas as instalações elétricas;
- B) Indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação dos estabelecimentos, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;
- C) Vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc.;
- D) Existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;



- E) Existência de serviços de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo Segurado.

6. PERÍODO DE COBERTURA

A presente cobertura tem início com o recebimento do veículo pelo Segurado, devidamente protocolado e termina no momento em que o mesmo é entregue ao proprietário ou ao transportador que o devolverá à sua origem, conforme protocolo de entrega do veículo.

7. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

- 7.1. **O SEGURADO SE OBRIGA A GUARDAR OS VEÍCULOS, QUANDO EM PÁTIOS AO AR LIVRE, EM LOCAIS DEVIDAMENTE CERCADOS OU MURADOS, COM VIGILÂNCIA PERMANENTE.**
- 7.2. **EM QUALQUER CASO, OBRIGA-SE, AINDA, A MANTER CONTROLE EFETIVO DE ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO A QUALQUER INDENIZAÇÃO.**

8. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

- 8.1. Fica estabelecido que este seguro é contratado em **Garantia Única**, que representa o máximo indenizável por esta cobertura adicional, considerando o somatório de todas as indenizações e despesas devidas, respeitando-se as cláusulas contratuais que fazem parte deste contrato de seguro. O valor da Garantia Única corresponderá ao Limite Máximo de Indenização (LMI) fixado na apólice para esta cobertura adicional, que ficará automaticamente cancelada quando tal limite for atingido. Desta forma, o Limite Agregado (LA) desta Cobertura Adicional, que corresponde à responsabilidade máxima desta Seguradora durante a vigência desta Cobertura Adicional, em quaisquer circunstâncias, será equivalente ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado.
- 8.2. Os Limites Máximos de Indenização (LMI) de cada cobertura, assim como os respectivos Limites Agregados (LA), não se somam nem comunicam.
- 8.3. Em conformidade com as Condições Gerais do Plano de Seguro Principal, esta Cobertura Adicional poderá compor o Limite Máximo de Indenização Único da Apólice.
- 8.4. Em caso de sinistro indenizável, a reintegração do Limite Máximo de Indenização (LMI) desta cobertura adicional fica sujeita às condições aplicáveis e previstas nas Condições Gerais desta apólice, em comum acordo entre Segurado e Seguradora.

9. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS



O Segurado, nesta Cobertura Adicional, poderá ser PESSOA FÍSICA ou PESSOA JURÍDICA, respeitadas as disposições das Condições Gerais e Especiais e natureza do Segurado contratante do Plano de Seguro Principal ao qual esta cobertura estiver vinculada.

10. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

RESPONSABILIDADE CIVIL OPERAÇÕES DE CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS (RESTRITA)

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante a contratação desta cobertura, este seguro garante ao Segurado o reembolso ou pagamento das quantias devidas, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) estipulado na apólice para esta cobertura, dos valores pelos quais vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado, ou mediante acordo autorizado de modo expreso pela Seguradora, por danos materiais e/ou corporais involuntários causados a terceiros e decorrentes de acidentes ocorridos durante a vigência desta apólice desde que relacionados com:

- A) Danos causados aos veículos sob sua guarda, decorrentes de incêndio, roubo ou furto total, inclusive quando em trânsito no perímetro de cobertura definido nesta cláusula, para entregas domiciliares;
- B) Danos causados a terceiros em consequência do trânsito dos veículos mencionados na alínea "A" acima;
- C) Danos causados a terceiros por veículos novos, usados e/ou em consignação, que compõem o estoque de vendas do Segurado, inclusive durante o trânsito no perímetro de cobertura definido nesta cláusula dos referidos veículos, para transferência entre dependências do Segurado ou oficinas subcontratadas e prestação de serviços de entrega ou retirada domiciliar;
- D) Existência, uso e conservação do imóvel do Segurado especificado na apólice;
- E) Existência e conservação de painéis de propaganda, letreiros e anúncios pertencentes ao Segurado e instalados em seu estabelecimento;
- F) Eventos programados pelo Segurado sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas; e
- G) Custas judiciais do foro civil e honorários de advogados nomeados.

1.2. **PARA EFEITO DESTA COBERTURA, O SEGURADO DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, INFORMAR À SEGURADORA SOBRE QUALQUER AÇÃO JUDICIAL QUE VENHA A SOFRER, BEM COMO REMETER CÓPIA DA**



DOCUMENTAÇÃO JUDICIAL, JUNTAMENTE COM O CONTRATO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO NOMEADO PARA SUA DEFESA.

- 1.3. Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima.
- 1.4. A expressão "interior dos estabelecimentos especificados na apólice" abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizam os estabelecimentos e suas adjacências, se esta pertencer ao Segurado, ou for por ele administrada, alugada ou arrendada.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. O PRESENTE CONTRATO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES POR:

- A) **DANOS DECORRENTES DE ATOS DE HOSTILIDADE OU DE GUERRA, TUMULTOS, GREVES, "LOCKOUT", REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU REQUISIÇÃO DECORRENTES DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR, E EM GERAL, TODO E QUALQUER ATO OU CONSEQUÊNCIA DESSAS OCORRÊNCIAS, BEM COMO ATOS PRATICADOS POR QUALQUER PESSOA AGINDO POR PARTE DE, OU EM LIGAÇÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES VISEM A DERRUBAR PELA FORÇA O GOVERNO OU INSTIGAR A SUA QUEDA, PELA PERTURBAÇÃO DA ORDEM POLÍTICA E SOCIAL DO PAÍS, POR MEIO DE ATOS DE TERRORISMO, GUERRA REVOLUCIONÁRIA, SUBVERSÃO E GUERRILHAS, SAQUE OU PILHAGEM DECORRENTE DOS FATOS ACIMA;**
- B) **DANOS A BENS EM PODER DO SEGURADO, PARA GUARDA OU CUSTÓDIA, TRANSPORTE, USO OU MANIPULAÇÃO OU EXECUÇÃO DE QUAISQUER TRABALHOS;**
- C) **RESPONSABILIDADES ASSUMIDAS PELO SEGURADO POR CONTRATOS OU CONVENÇÕES, QUE NÃO SEJAM DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES CIVIS LEGAIS;**
- D) **DANOS CONSEQUENTES DE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES POR FORÇA EXCLUSIVA DE CONTRATOS E/OU CONVENÇÕES;**
- E) **DANOS RESULTANTES DE CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL A ATOS ILÍCITOS DOLOSOS, PRATICADOS PELO SEGURADO, PELOS SÓCIOS CONTROLADORES, DIRIGENTES, ADMINISTRADORES LEGAIS, BENEFICIÁRIOS E RESPECTIVOS REPRESENTANTES;**
- F) **MULTAS IMPOSTAS AO SEGURADO BEM COMO AS DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, RELATIVAS A AÇÕES OU PROCESSOS CRIMINAIS;**



- G) RADIAÇÕES IONIZANTES OU QUAISQUER OUTRAS EMANAÇÕES HAVIDAS NA PRODUÇÃO, TRANSPORTE, UTILIZAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DE MATERIAIS FÍSSEIS E SEUS RESÍDUOS, E QUAISQUER EVENTOS DECORRENTES DE ENERGIA NUCLEAR, COM FINS PACÍFICOS OU BÉLICOS;**
- H) QUALQUER PERDA, DESTRUIÇÃO, DANO OU RESPONSABILIDADE LEGAL DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU PARA OS QUAIS TENHA CONTRIBUÍDO MATERIAL OU ARMAS NUCLEARES;**
- I) DANOS CAUSADOS PELA AÇÃO PAULATINA DE TEMPERATURA, UMIDADE, INFILTRAÇÃO E VIBRAÇÃO, E POR QUAISQUER FORMAS DE AÇÃO DE POLUIÇÃO, CONTAMINAÇÃO E VAZAMENTO;**
- J) PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, NÃO DECORRENTES DE DANO PESSOAL E/OU DANO MATERIAL SOFRIDOS PELO RECLAMANTE E COBERTOS PELO PRESENTE CONTRATO;**
- K) DANOS DECORRENTES DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES FORA DOS LIMITES ESPECIFICADOS NO ITEM E DESTA CLÁUSULA E AINDA OS DANOS RELACIONADOS COM A EXISTÊNCIA, USO E CONSERVAÇÃO DE AERONAVES E AEROPORTOS;**
- L) ROUBO OU FURTO DE VEÍCULOS QUE NÃO ESTEJAM NOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA APÓLICE OU ESTEJAM EM TRÂNSITO FORA DOS LIMITES ESPECIFICADOS NO ITEM 3 DESTA CLÁUSULA;**
- M) ROUBO, FURTO, PERDA OU EXTRAVIO DE QUAISQUER PEÇAS, FERRAMENTAS, ACESSÓRIOS OU SOBRESSALENTES, BENS DO USUÁRIO/PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, SALVO SE O PRÓPRIO VEÍCULO FOR ROUBADO OU FURTADO;**
- N) APROPRIAÇÃO INDÉBITA BEM COMO ROUBO OU FURTO DO VEÍCULO, SE PRATICADO PÓ, OU EM CONIVÊNCIA COM QUALQUER PREPOSTO DO SEGURADO, FICANDO ENTENDIDO QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO PREPOSTOS DO SEGURADO, SEUS EMPREGADOS OU PESSOAS A ELES ASSEMELHADAS;**
- O) DANOS CAUSADOS AO SEGURADO, SEUS ASCENDENTES, DESCENDENTES E CÔNJUGE, BEM COMO A QUAISQUER PARENTES QUE COM ELE RESIDAM OU QUE DELE DEPENDAM ECONOMICAMENTE, E AINDA OS CAUSADOS AOS SÓCIOS CONTROLADORES DA EMPRESA SEGURADA, SEUS DIRETORES E ADMINISTRADORES;**
- P) DANOS GENÉTICOS, BEM COMO DANOS CAUSADOS POR ASBESTOS, TALCO ASBESTIFORME, DIETHILSTIBESTROL, DIOXINA, URÉIA, FORMALDEÍDO, VACINA PARA GRIPE SUÍNA, DISPOSITIVO INTRAUTERINO (DIU), CONTRACEPTIVO ORAL, FUMO OU DERIVADOS,**



DANOS RESULTANTES DE HEPATITE B OU SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS);

- Q) DANOS CAUSADOS A EMPREGADOS OU PREPOSTOS DO SEGURADO QUANDO A SEU SERVIÇO;**
- R) DANOS CAUSADOS PELA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS EVENTUALMENTE A SERVIÇO DO SEGURADO;**
- S) DANOS CAUSADOS PELO MANUSEIO, USO OU POR IMPERFEIÇÃO DE PRODUTOS FABRICADOS, VENDIDOS, NEGOCIADOS OU DISTRIBUÍDOS PELO SEGURADO, DEPOIS DE ENTREGUES A TERCEIROS, DEFINITIVA OU PROVISORIAMENTE, E FORA DOS LOCAIS OCUPADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO;**
- T) DANOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS A TERCEIROS.
ENTENDE-SE POR SERVIÇOS PROFISSIONAIS, AQUELES PRESTADOS POR PESSOAS COM CONHECIMENTO OU TREINAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO, HABILITADAS POR ÓRGÃOS COMPETENTES, DE ÂMBITO NACIONAL E GERALMENTE DENOMINADAS “PROFISSIONAIS LIBERAIS”; POR EXEMPLO, ADVOGADOS, ARQUITETOS, AUDITORES, CORRETORES DE SEGUROS, CONTADORES, DENTISTAS, DIRETORES E ADMINISTRADORES DE EMPRESAS, ENFERMEIROS, ENGENHEIROS, FARMACÊUTICOS, FISIOTERAPEUTAS, MÉDICOS, NOTÁRIOS E PROFISSIONAIS DE CARTÓRIOS, VETERINÁRIOS, MECÂNICOS, ESTETICISTAS E OUTROS PROFISSIONAIS SIMILARES;**
- U) DANOS CAUSADOS A/OU POR EMBARCAÇÕES DE QUALQUER ESPÉCIE;**
- V) COMPETIÇÕES E JOGOS DE QUALQUER NATUREZA;**
- W) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO QUALQUER TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS, ADMITIDOS, PORÉM, PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO IMÓVEL;**
- X) INSTALAÇÕES E MONTAGENS, BEM COMO QUALQUER PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAIS OU RECINTO DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS OU POR ESTES CONTROLADOS OU UTILIZADOS;**
- Y) DANOS AO PRÓPRIO VEÍCULO QUE RESULTAREM DA INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NELE EXECUTADOS. ESTARÃO COBERTOS, TODAVIA, OS DANOS PESSOAIS E MATERIAIS CAUSADOS PELO VEÍCULO, UCONSEQUENTES DE ACIDENTES RELACIONADOS COM A INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS;**



- Z) **DANOS A VEÍCULOS SOB GUARDA DO SEGURADO DECORRENTES DE INUNDAÇÃO OU ALAGAMENTO;**
 - AA) **DANOS MORAIS, TAIS COMO OS REPRESENTADOS PELA DOR, SOFRIMENTO PSÍQUICO, ANGÚSTIA, FLAGELAÇÃO, FRUSTRAÇÃO, SENTIMENTOS, REPUTAÇÃO E SIMILARES, MESMO QUE DIRETAMENTE OU CONSEQUENTES DE DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS COBERTOS POR ESTA APÓLICE;**
 - BB) **DANOS CAUSADOS A VEÍCULOS, QUANDO EM LOCAIS ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO, OU DE SUA PROPRIEDADE, AINDA QUE TAIS LOCAIS FAÇAM PARTE DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE;**
 - CC) **DANOS DECORRENTES DE QUALQUER PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAIS OU RECINTOS DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS OU POR ESTES CONTROLADOS OU UTILIZADOS;**
 - DD) **DANOS CAUSADOS POR INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA DE LEIS E REGULAMENTOS QUE DIGAM RESPEITO À SEGURANÇA PÚBLICA NOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE;**
 - EE) **PREJUÍZOS RELACIONADOS COM SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO DE SOCORRO MECÂNICO, FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO SEGURADO.**
- 2.2. **NÃO CABERÁ QUALQUER INDENIZAÇÃO POR ESTE SEGURO QUANDO, ENTRE O SEGURADO E O TERCEIRO RECLAMANTE, EXISTIR PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA OU POR COTA, ATÉ O NÍVEL DE PESSOAS FÍSICAS QUE, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, EXERÇAM OU TENHAM POSSIBILIDADE DE EXERCER CONTROLE COMUM DA EMPRESA SEGURADA E DA EMPRESA RECLAMANTE.**

3. ESCLARECIMENTOS

- A) Para efeitos da cobertura definida na alínea “C” acima, os empregados, parentes, sócios e pessoas que dependam economicamente do Segurado, serão considerados terceiros desde que, comprovadamente, por ocasião do sinistro pelo qual venha a ser o Segurado responsabilizado civilmente, figurem na condição de “Cliente”.
- B) Tratando-se de seguro de Responsabilidade Civil, a simples ocorrência de eventos tais como roubo e vendaval não caracteriza a cobertura de sinistro, por esta depender da existência de responsabilidade civil, de acordo com o definido no item 1 - Riscos Cobertos desta cobertura.

4. ÂMBITO DA COBERTURA

Fica entendido e acordado que o âmbito da cobertura desta apólice definida nas alíneas “B” e “C” do item 1 - Riscos Cobertos desta cláusula, observará os seguintes limites:



- A) Nos casos de transferências entre dependências do Segurado – abrange exclusivamente o trânsito dentro do mesmo Município do estabelecimento segurado; e
- B) Nos casos de entregas domiciliares – abrange, também, o trânsito dentro dos Municípios limítrofes ao do estabelecimento segurado.

5. MEDIDAS DE SEGURANÇA

Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:

- A) Proteção adequada de todas as instalações elétricas;
- B) Indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação dos estabelecimentos, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;
- C) Vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc.;
- D) Existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;
- E) Existência de serviços de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo Segurado.

6. PERÍODO DE COBERTURA

A presente cobertura tem início com o recebimento do veículo pelo Segurado, devidamente protocolado e termina no momento em que o mesmo é entregue ao proprietário ou ao transportador que o devolverá à sua origem, conforme protocolo de entrega do veículo.

7. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

- 7.1. O SEGURADO SE OBRIGA A GUARDAR OS VEÍCULOS, QUANDO EM PÁTIOS AO AR LIVRE, EM LOCAIS DEVIDAMENTE CERCADOS OU MURADOS, COM VIGILÂNCIA PERMANENTE.**
- 7.2. EM QUALQUER CASO, OBRIGA-SE, AINDA, A MANTER CONTROLE EFETIVO DE ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO A QUALQUER INDENIZAÇÃO.**

8. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)



- 8.1. Fica estabelecido que este seguro é contratado em **Garantia Única**, que representa o máximo indenizável por esta cobertura adicional, considerando o somatório de todas as indenizações e despesas devidas, respeitando-se as cláusulas contratuais que fazem parte deste contrato de seguro. O valor da Garantia Única corresponderá ao Limite Máximo de Indenização (LMI) fixado na apólice para esta cobertura adicional, que ficará automaticamente cancelada quando tal limite for atingido. Desta forma, o Limite Agregado (LA) desta Cobertura Adicional, que corresponde à responsabilidade máxima desta Seguradora durante a vigência desta Cobertura Adicional, em quaisquer circunstâncias, será equivalente ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado.
- 8.2. Os Limites Máximos de Indenização (LMI) de cada cobertura, assim como os respectivos Limites Agregados (LA), não se somam nem comunicam.
- 8.3. Em conformidade com as Condições Gerais do Plano de Seguro Principal, esta Cobertura Adicional poderá compor o Limite Máximo de Indenização Único da Apólice.
- 8.4. Em caso de sinistro indenizável, a reintegração do Limite Máximo de Indenização (LMI) desta cobertura adicional fica sujeita às condições aplicáveis e previstas nas Condições Gerais desta apólice, em comum acordo entre Segurado e Seguradora.

9. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

O Segurado, nesta Cobertura Adicional, poderá ser PESSOA FÍSICA ou PESSOA JURÍDICA, respeitadas as disposições das Condições Gerais e Especiais e natureza do Segurado contratante do Plano de Seguro Principal ao qual esta cobertura estiver vinculada.

10. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

RESPONSABILIDADE CIVIL CHAPAS DE EXPERIÊNCIA – DANOS AO VEÍCULO

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Mediante a contratação desta cobertura, este seguro garante ao Segurado o reembolso ou pagamento das quantias devidas, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) estipulado na apólice para esta cobertura, dos valores pelos quais vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado, ou mediante acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, pelos danos materiais involuntários causados a veículos terrestres de terceiros, bem como o roubo dos mesmos que, sob sua guarda ou custódia, em experiência mecânica, realizada no exterior dos estabelecimentos especificados na apólice, quando decorrentes de eventos ocorridos durante a vigência desta apólice.



- 1.2. A presente cobertura está condicionada a obrigatoriedade dos veículos trafegarem munidos de uma das chapas de experiência especificadas na apólice.
- 1.3. Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima.
- 1.4. Fica, ainda, entendido e acordado que a cobertura compreendida nesta cláusula, está limitada ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado para a referida cobertura e somente será indenizável se contratada em complemento a cobertura adicional Responsabilidade Civil Operações de Concessionárias de Veículos.
- 1.5. **PARA EFEITO DESTA COBERTURA, O SEGURADO DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, INFORMAR À SEGURADORA SOBRE QUALQUER AÇÃO JUDICIAL QUE VENHA A SOFRER, BEM COMO REMETER CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO JUDICIAL, JUNTAMENTE COM O CONTRATO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO NOMEADO PARA SUA DEFESA.**

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. O PRESENTE CONTRATO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES POR:

- A) **DANOS DECORRENTES DE ATOS DE HOSTILIDADE OU DE GUERRA, TUMULTOS, GREVES, “LOCKOUT”, REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU REQUISIÇÃO DECORRENTES DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR, E EM GERAL, TODO E QUALQUER ATO OU CONSEQUÊNCIA DESSAS OCORRÊNCIAS, BEM COMO ATOS PRATICADOS POR QUALQUER PESSOA AGINDO POR PARTE DE, OU EM LIGAÇÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES VISEM A DERRUBAR PELA FORÇA O GOVERNO OU INSTIGAR A SUA QUEDA, PELA PERTURBAÇÃO DA ORDEM POLÍTICA E SOCIAL DO PAÍS, POR MEIO DE ATOS DE TERRORISMO, GUERRA REVOLUCIONÁRIA, SUBVERSÃO E GUERRILHAS, SAQUE OU PILHAGEM DECORRENTE DOS FATOS ACIMA;**
- B) **RESPONSABILIDADES ASSUMIDAS PELO SEGURADO POR CONTRATOS OU CONVENÇÕES, QUE NÃO SEJAM DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES CIVIS LEGAIS;**
- C) **DANOS CONSEQUENTES DE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES POR FORÇA EXCLUSIVA DE CONTRATOS E/OU CONVENÇÕES;**
- D) **DANOS RESULTANTES DE CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL A ATOS ILÍCITOS DOLOSOS, PRATICADOS PELO SEGURADO, PELOS SÓCIOS CONTROLADORES, DIRIGENTES, ADMINISTRADORES LEGAIS, BENEFICIÁRIOS E RESPECTIVOS REPRESENTANTES;**



- E) MULTAS IMPOSTAS AO SEGURADO BEM COMO AS DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, RELATIVAS A AÇÕES OU PROCESSOS CRIMINAIS;**
- F) RADIAÇÕES IONIZANTES OU QUAISQUER OUTRAS EMANAÇÕES HAVIDAS NA PRODUÇÃO, TRANSPORTE, UTILIZAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DE MATERIAIS FÍSSEIS E SEUS RESÍDUOS, E QUAISQUER EVENTOS DECORRENTES DE ENERGIA NUCLEAR, COM FINS PACÍFICOS OU BÉLICOS;**
- G) QUALQUER PERDA, DESTRUIÇÃO, DANO OU RESPONSABILIDADE LEGAL DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU PARA OS QUAIS TENHA CONTRIBUÍDO MATERIAL OU ARMAS NUCLEARES;**
- H) DANOS CAUSADOS PELA AÇÃO PAULATINA DE TEMPERATURA, UMIDADE, INFILTRAÇÃO E VIBRAÇÃO, E POR QUAISQUER FORMAS DE AÇÃO DE POLUIÇÃO, CONTAMINAÇÃO E VAZAMENTO;**
- I) PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, NÃO DECORRENTES DE DANO PESSOAL E/OU DANO MATERIAL SOFRIDOS PELO RECLAMANTE E COBERTOS PELO PRESENTE CONTRATO;**
- J) DANOS RELACIONADOS COM A EXISTÊNCIA, USO E CONSERVAÇÃO DE AERONAVES E AEROPORTOS;**
- K) ROUBO OU FURTO DE VEÍCULOS QUE NÃO ESTEJAM NOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA APÓLICE OU ESTEJAM EM TRÂNSITO FORA DO LIMITE ESPECIFICADO NO ITEM 7 DESTA CLÁUSULA;**
- L) ROUBO, FURTO, PERDA OU EXTRAVIO DE QUAISQUER PEÇAS, FERRAMENTAS, ACESSÓRIOS OU SOBRESSALENTES, BENS DO USUÁRIO/PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, SALVO SE O PRÓPRIO VEÍCULO FOR ROUBADO OU FURTADO;**
- M) APROPRIAÇÃO INDÉBITA BEM COMO ROUBO OU FURTO DO VEÍCULO, SE PRATICADO POR, OU EM CONIVÊNCIA COM QUALQUER PREPOSTO DO SEGURADO, FICANDO ENTENDIDO QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO PREPOSTOS DO SEGURADO, SEUS EMPREGADOS OU PESSOAS A ELES ASSEMELHADAS;**
- N) VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO SEGURADO, DOS SÓCIOS CONTROLADORES DA EMPRESA SEGURADA, DE SEUS DIRETORES OU ADMINISTRADORES;**
- O) DANOS GENÉTICOS, BEM COMO DANOS CAUSADOS POR ASBESTOS, TALCO ASBESTIFORME, DIETHILSTIBESTROL, DIOXINA, URÉIA, FORMALDEÍDO, VACINA PARA GRIPE SUÍNA, DISPOSITIVO INTRAUTERINO (DIU), CONTRACEPTIVO ORAL, FUMO OU DERIVADOS,**



DANOS RESULTANTES DE HEPATITE B OU SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS);

- P) DANOS CAUSADOS PELA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS EVENTUALMENTE A SERVIÇO DO SEGURADO;**
- Q) DANOS CAUSADOS PELO MANUSEIO, USO OU POR IMPERFEIÇÃO DE PRODUTOS FABRICADOS, VENDIDOS, NEGOCIADOS OU DISTRIBUÍDOS PELO SEGURADO, DEPOIS DE ENTREGUES A TERCEIROS, DEFINITIVA OU PROVISORIAMENTE, E FORA DOS LOCAIS OCUPADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO;**
- R) DANOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS A TERCEIROS.
ENTENDE-SE POR SERVIÇOS PROFISSIONAIS, AQUELES PRESTADOS POR PESSOAS COM CONHECIMENTO OU TREINAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO, HABILITADAS POR ÓRGÃOS COMPETENTES, DE ÂMBITO NACIONAL E GERALMENTE DENOMINADAS “PROFISSIONAIS LIBERAIS”; POR EXEMPLO, ADVOGADOS, ARQUITETOS, AUDITORES, CORRETORES DE SEGUROS, CONTADORES, DENTISTAS, DIRETORES E ADMINISTRADORES DE EMPRESAS, ENFERMEIROS, ENGENHEIROS, FARMACÊUTICOS, FISIOTERAPEUTAS, MÉDICOS, NOTÁRIOS E PROFISSIONAIS DE CARTÓRIOS, VETERINÁRIOS E OUTROS PROFISSIONAIS SIMILARES.**
- S) DANOS CAUSADOS A/OU POR EMBARCAÇÕES DE QUALQUER ESPÉCIE;**
- T) COMPETIÇÕES E JOGOS DE QUALQUER NATUREZA;**
- U) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO QUALQUER TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS, ADMITIDOS, PORÉM, PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO IMÓVEL;**
- V) INSTALAÇÕES E MONTAGENS, BEM COMO QUALQUER PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAIS OU RECINTO DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS OU POR ESTES CONTROLADOS OU UTILIZADOS;**
- W) DANOS AO PRÓPRIO VEÍCULO QUE RESULTAREM DA INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NELE EXECUTADOS. ESTARÃO COBERTOS, TODAVIA, OS DANOS PESSOAIS E MATERIAIS CAUSADOS PELO VEÍCULO, CONSEQUENTES DE ACIDENTES RELACIONADOS COM A INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS;**
- X) DANOS A VEÍCULOS SOB GUARDA DO SEGURADO DECORRENTES DE INUNDAÇÃO OU ALAGAMENTO;**



- Y) VEÍCULOS DIRIGIDOS POR PESSOA NÃO LEGALMENTE HABILITADA;
- Z) DANOS MORAIS, TAIS COMO OS REPRESENTADOS PELA DOR, SOFRIMENTO PSÍQUICO, ANGÚSTIA, FLAGELAÇÃO, FRUSTRAÇÃO, SENTIMENTOS, REPUTAÇÃO E SIMILARES, MESMO QUE DIRETAMENTE CONSEQUENTES DE DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS COBERTOS POR ESTA APÓLICE;
- AA) DANOS CAUSADOS POR INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA DE LEIS E REGULAMENTOS QUE DIGAM RESPEITO À SEGURANÇA PÚBLICA NOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE.

2.2. NÃO CABERÁ QUALQUER INDENIZAÇÃO POR ESTE SEGURO QUANDO, ENTRE O SEGURADO E O TERCEIRO RECLAMANTE, EXISTIR PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA OU POR COTA, ATÉ O NÍVEL DE PESSOAS FÍSICAS QUE, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, EXERÇAM OU TENHAM POSSIBILIDADE DE EXERCER CONTROLE COMUM DA EMPRESA SEGURADA E DA EMPRESA RECLAMANTE.

3. ESCLARECIMENTO

Tratando-se de seguro de Responsabilidade Civil, a simples ocorrência de eventos tais como roubo e vendaval não caracteriza a cobertura de sinistro, por esta depender da existência de responsabilidade civil, de acordo com o definido no item 1 - Riscos Cobertos desta cobertura.

4. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente cobertura abrange os testes mecânicos e demonstrações comerciais realizadas em percurso de até 10 (dez) quilômetros do estabelecimento segurado.

5. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

O SEGURADO SE OBRIGA A GUARDAR OS VEÍCULOS, QUANDO EM PÁTIOS AO AR LIVRE, EM LOCAIS DEVIDAMENTE CERCADOS OU MURADOS, COM VIGILÂNCIA PERMANENTE. EM QUALQUER CASO, OBRIGA-SE A MANTER CONTROLE EFETIVO DE ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO A QUALQUER INDENIZAÇÃO.

6. INDENIZAÇÃO

A Seguradora responderá pelos prejuízos regularmente apurados, seja por sentença transitada em julgado, seja por acordo judicial ou extrajudicial reconhecido previamente pela Seguradora até o Limite Máximo de Indenização (LMI) fixado na apólice para esta cobertura, mesmo no caso de ocorrência simultânea de mais de um evento coberto e independentemente.



7. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

- 7.1. Para a presente cobertura, fica estabelecido um Limite Máximo de Indenização (LMI), por chapa de experiência devidamente identificada, cujo valor está especificado neste contrato. O Limite Agregado (LA) desta Cobertura Adicional, que corresponde à responsabilidade máxima desta Seguradora durante a vigência desta Cobertura Adicional, em quaisquer circunstâncias, será equivalente ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado.
- 7.2. A soma de todas as indenizações e despesas pagas por esta cobertura, em todos os sinistros, **por chapa de experiência**, não poderá exceder ao Limite Máximo de Indenização (LMI) mencionado neste item.
- 7.3. Quando tal valor for atingido, a presente cobertura cessará imediatamente em relação à chapa de experiência sinistrada.
- 7.4. Os Limites Máximos de Indenização (LMI) de cada cobertura, assim como os respectivos Limites Agregados (LA), não se somam nem comunicam.
- 7.5. Em conformidade com as Condições Gerais do Plano de Seguro Principal, esta Cobertura Adicional poderá compor o Limite Máximo de Indenização Único da Apólice.

8. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

O Segurado, nesta Cobertura Adicional, poderá ser PESSOA FÍSICA ou PESSOA JURÍDICA, respeitadas as disposições das Condições Gerais e Especiais e natureza do Segurado contratante do Plano de Seguro Principal ao qual esta cobertura estiver vinculada.

9. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

RESPONSABILIDADE CIVIL CHAPAS DE EXPERIÊNCIA DANOS CAUSADOS PELO VEÍCULO

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Mediante a contratação desta cobertura, este seguro garante ao Segurado o reembolso ou pagamento das quantias devidas, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) estipulado na apólice para esta cobertura, dos valores pelos quais vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado, ou mediante acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, pelos danos corporais e/ou materiais involuntários causados a terceiros por veículos terrestres sob a sua guarda ou custódia, em experiência mecânica, realizada no exterior dos estabelecimentos



especificados na apólice, quando decorrentes de eventos ocorridos durante a vigência desta apólice.

- 1.2. A presente cobertura está condicionada a obrigatoriedade dos veículos trafegarem munidos de uma das chapas de experiência especificadas na apólice.
- 1.3. Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima.
- 1.4. Fica, ainda, entendido e acordado que a cobertura compreendida nesta cláusula, está limitada ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado para a referida cobertura e somente será indenizável se contratada em complemento a cobertura adicional Responsabilidade Civil Operações de Concessionárias de Veículos.
- 1.5. **PARA EFEITO DESTA COBERTURA, O SEGURADO DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, INFORMAR À SEGURADORA SOBRE QUALQUER AÇÃO JUDICIAL QUE VENHA A SOFRER, BEM COMO REMETER CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO JUDICIAL, JUNTAMENTE COM O CONTRATO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO NOMEADO PARA SUA DEFESA.**

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. O PRESENTE CONTRATO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES POR:

- A) **DANOS DECORRENTES DE ATOS DE HOSTILIDADE OU DE GUERRA, TUMULTOS, GREVES, “LOCKOUT”, REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU REQUISIÇÃO DECORRENTES DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR, E EM GERAL, TODO E QUALQUER ATO OU CONSEQUÊNCIA DESSAS OCORRÊNCIAS, BEM COMO ATOS PRATICADOS POR QUALQUER PESSOA AGINDO POR PARTE DE, OU EM LIGAÇÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES VISEM A DERRUBAR PELA FORÇA O GOVERNO OU INSTIGAR A SUA QUEDA, PELA PERTURBAÇÃO DA ORDEM POLÍTICA E SOCIAL DO PAÍS, POR MEIO DE ATOS DE TERRORISMO, GUERRA REVOLUCIONÁRIA, SUBVERSÃO E GUERRILHAS, SAQUE OU PILHAGEM DECORRENTE DOS FATOS ACIMA;**
- B) **RESPONSABILIDADES ASSUMIDAS PELO SEGURADO POR CONTRATOS OU CONVENÇÕES, QUE NÃO SEJAM DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES CIVIS LEGAIS;**
- C) **DANOS CONSEQUENTES DE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES POR FORÇA EXCLUSIVA DE CONTRATOS E/OU CONVENÇÕES;**
- D) **DANOS RESULTANTES DE CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL A ATOS ILÍCITOS DOLOSOS, PRATICADOS PELO SEGURADO, PELOS SÓCIOS CONTROLADORES, DIRIGENTES, ADMINISTRADORES LEGAIS, BENEFICIÁRIOS E RESPECTIVOS REPRESENTANTES;**



- E) MULTAS IMPOSTAS AO SEGURADO BEM COMO AS DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, RELATIVAS A AÇÕES OU PROCESSOS CRIMINAIS;**
- F) RADIAÇÕES IONIZANTES OU QUAISQUER OUTRAS EMANAÇÕES HAVIDAS NA PRODUÇÃO, TRANSPORTE, UTILIZAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DE MATERIAIS FÍSSEIS E SEUS RESÍDUOS, E QUAISQUER EVENTOS DECORRENTES DE ENERGIA NUCLEAR, COM FINS PACÍFICOS OU BÉLICOS;**
- G) QUALQUER PERDA, DESTRUIÇÃO, DANO OU RESPONSABILIDADE LEGAL DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU PARA OS QUAIS TENHA CONTRIBUÍDO MATERIAL OU ARMAS NUCLEARES;**
- H) DANOS CAUSADOS PELA AÇÃO PAULATINA DE TEMPERATURA, UMIDADE, INFILTRAÇÃO E VIBRAÇÃO, E POR QUAISQUER FORMAS DE AÇÃO DE POLUIÇÃO, CONTAMINAÇÃO E VAZAMENTO;**
- I) PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, NÃO DECORRENTES DE DANO PESSOAL E/OU DANO MATERIAL SOFRIDOS PELO RECLAMANTE E COBERTOS PELO PRESENTE CONTRATO;**
- J) DANOS RELACIONADOS COM A EXISTÊNCIA, USO E CONSERVAÇÃO DE AERONAVES E AEROPORTOS;**
- K) ROUBO OU FURTO DE VEÍCULOS QUE NÃO ESTEJAM NOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA APÓLICE OU ESTEJAM EM TRÂNSITO FORA DO LIMITE ESPECIFICADO NO ITEM 3 DESTA CLÁUSULA;**
- L) ROUBO, FURTO, PERDA OU EXTRAVIO DE QUAISQUER PEÇAS, FERRAMENTAS, ACESSÓRIOS OU SOBRESSALENTES, BENS DO USUÁRIO/PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, SALVO SE O PRÓPRIO VEÍCULO FOR ROUBADO OU FURTADO;**
- M) APROPRIAÇÃO INDÉBITA BEM COMO ROUBO OU FURTO DO VEÍCULO, SE PRATICADO POR, OU EM CONVÊNIA COM QUALQUER PREPOSTO DO SEGURADO, FICANDO ENTENDIDO QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO PREPOSTOS DO SEGURADO, SEUS EMPREGADOS OU PESSOAS A ELES ASSEMELHADAS;**
- N) VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO SEGURADO, DOS SÓCIOS CONTROLADORES DA EMPRESA SEGURADA, DE SEUS DIRETORES OU ADMINISTRADORES;**
- O) DANOS GENÉTICOS, BEM COMO DANOS CAUSADOS POR ASBESTOS, TALCO ASBESTIFORME, DIETHILSTIBESTROL, DIOXINA, URÉIA, FORMALDEÍDO, VACINA PARA GRIPE SUÍNA, DISPOSITIVO INTRAUTERINO (DIU), CONTRACEPTIVO ORAL, FUMO OU DERIVADOS,**



DANOS RESULTANTES DE HEPATITE B OU SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS);

- P) DANOS CAUSADOS PELA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS EVENTUALMENTE A SERVIÇO DO SEGURADO;**
- Q) DANOS CAUSADOS PELO MANUSEIO, USO OU POR IMPERFEIÇÃO DE PRODUTOS FABRICADOS, VENDIDOS, NEGOCIADOS OU DISTRIBUÍDOS PELO SEGURADO, DEPOIS DE ENTREGUES A TERCEIROS, DEFINITIVA OU PROVISORIAMENTE, E FORA DOS LOCAIS OCUPADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO;**
- R) DANOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS A TERCEIROS.
ENTENDE-SE POR SERVIÇOS PROFISSIONAIS, AQUELES PRESTADOS POR PESSOAS COM CONHECIMENTO OU TREINAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO, HABILITADAS POR ÓRGÃOS COMPETENTES, DE ÂMBITO NACIONAL E GERALMENTE DENOMINADAS “PROFISSIONAIS LIBERAIS”; POR EXEMPLO, ADVOGADOS, ARQUITETOS, AUDITORES, CORRETORES DE SEGUROS, CONTADORES, DENTISTAS, DIRETORES E ADMINISTRADORES DE EMPRESAS, ENFERMEIROS, ENGENHEIROS, FARMACÊUTICOS, FISIOTERAPEUTAS, MÉDICOS, NOTÁRIOS E PROFISSIONAIS DE CARTÓRIOS, VETERINÁRIOS E OUTROS PROFISSIONAIS SIMILARES.**
- S) DANOS CAUSADOS A/OU POR EMBARCAÇÕES DE QUALQUER ESPÉCIE;**
- T) COMPETIÇÕES E JOGOS DE QUALQUER NATUREZA;**
- U) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO QUALQUER TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS, ADMITIDOS, PORÉM, PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO IMÓVEL;**
- V) INSTALAÇÕES E MONTAGENS, BEM COMO QUALQUER PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAIS OU RECINTO DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS OU POR ESTES CONTROLADOS OU UTILIZADOS;**
- W) DANOS AO PRÓPRIO VEÍCULO QUE RESULTAREM DA INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NELE EXECUTADOS. ESTARÃO COBERTOS, TODAVIA, OS DANOS PESSOAIS E MATERIAIS CAUSADOS PELO VEÍCULO, CONSEQUENTES DE ACIDENTES RELACIONADOS COM A INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS;**
- X) DANOS A VEÍCULOS SOB GUARDA DO SEGURADO DECORRENTES DE INUNDAÇÃO OU ALAGAMENTO;**



- Y) **VEÍCULOS DIRIGIDOS POR PESSOA NÃO LEGALMENTE HABILITADA;**
- Z) **DANOS MORAIS, TAIS COMO OS REPRESENTADOS PELA DOR, SOFRIMENTO PSÍQUICO, ANGÚSTIA, FLAGELAÇÃO, FRUSTRAÇÃO, SENTIMENTOS, REPUTAÇÃO E SIMILARES, MESMO QUE DIRETAMENTE OU CONSEQUENTES DE DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS COBERTOS POR ESTA APÓLICE;**
- AA) **DANOS CAUSADOS POR INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA DE LEIS E REGULAMENTOS QUE DIGAM RESPEITO À SEGURANÇA PÚBLICA NOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE.**

2.2. NÃO CABERÁ QUALQUER INDENIZAÇÃO POR ESTE SEGURO QUANDO, ENTRE O SEGURADO E O TERCEIRO RECLAMANTE, EXISTIR PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA OU POR COTA, ATÉ O NÍVEL DE PESSOAS FÍSICAS QUE, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, EXERÇAM OU TENHAM POSSIBILIDADE DE EXERCER CONTROLE COMUM DA EMPRESA SEGURADA E DA EMPRESA RECLAMANTE.

3. ESCLARECIMENTO

TRATANDO-SE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, A SIMPLES OCORRÊNCIA DE EVENTOS TAIS COMO ROUBO E VENDAVAL NÃO CARACTERIZA A COBERTURA DE SINISTRO, POR ESTA DEPENDER DA EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, DE ACORDO COM O DEFINIDO NO ITEM 1 - RISCOS COBERTOS DESTA COBERTURA.

4. ÂMBITO DA COBERTURA

A presente cobertura abrange os testes mecânicos e demonstrações comerciais realizadas em percurso de até 10 (dez) quilômetros do estabelecimento segurado.

5. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

O SEGURADO SE OBRIGA A GUARDAR OS VEÍCULOS, QUANDO EM PÁTIOS AO AR LIVRE, EM LOCAIS DEVIDAMENTE CERCADOS OU MURADOS, COM VIGILÂNCIA PERMANENTE. EM QUALQUER CASO, OBRIGA-SE A MANTER CONTROLE EFETIVO DE ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO A QUALQUER INDENIZAÇÃO.

6. INDENIZAÇÃO

A Seguradora responderá pelos prejuízos regularmente apurados, seja por sentença transitada em julgado, seja por acordo judicial ou extrajudicial reconhecido previamente pela Seguradora até o Limite Máximo de Indenização (LMI) fixado na apólice para esta cobertura,



mesmo no caso de ocorrência simultânea de mais de um evento coberto e independentemente.

7. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

- 7.1. Para a presente cobertura, fica estabelecido um limite máximo de indenização, por chapa de experiência devidamente identificada, cujo valor está especificado neste contrato. O Limite Agregado (LA) desta Cobertura Adicional, que corresponde à responsabilidade máxima desta Seguradora durante a vigência desta Cobertura Adicional, em quaisquer circunstâncias, será equivalente ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado.
- 7.2. A soma de todas as indenizações e despesas pagas por esta cobertura, em todos os sinistros, **por chapa de experiência**, não poderá exceder ao Limite Máximo de Indenização (LMI) mencionado neste item.
- 7.3. Quando tal valor for atingido, a presente cobertura cessará imediatamente em relação à chapa de experiência sinistrada.
- 7.4. Os Limites Máximos de Indenização (LMI) de cada cobertura, assim como os respectivos Limites Agregados (LA), não se somam nem comunicam.
- 7.5. Em conformidade com as Condições Gerais do Plano de Seguro Principal, esta Cobertura Adicional poderá compor o Limite Máximo de Indenização Único da Apólice.

8. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

O Segurado, nesta Cobertura Adicional, poderá ser PESSOA FÍSICA ou PESSOA JURÍDICA, respeitadas as disposições das Condições Gerais e Especiais e natureza do Segurado contratante do Plano de Seguro Principal ao qual esta cobertura estiver vinculada.

9. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

RESPONSABILIDADE CIVIL OPERAÇÕES – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Mediante a contratação desta cobertura, este seguro garante ao Segurado o reembolso ou o pagamento das quantias devidas, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) estipulado na apólice para esta cobertura, dos valores pelos quais o mesmo vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, incluindo-se custas judiciais do Foro Civil e honorários de advogados nomeados, relativas a reparações por danos



involuntários corporais e/ou materiais, ocorridos durante a vigência desta apólice, causados a terceiros e que sejam decorrentes exclusivamente dos seguintes fatos geradores ocorridos no interior dos estabelecimentos especificados na apólice:

- A) Incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada;
 - B) Queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
 - C) Desabamento, total ou parcial;
 - D) Acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente, inclusive carga e descarga;
 - E) A existência, uso e conservação do imóvel especificado na apólice;
 - F) A existência e conservação de painéis de propaganda, letreiros e anúncios pertencentes ao segurado;
 - G) Os eventos programados pelo segurado sem cobrança de ingresso, limitados aos seus empregados, devidamente registrados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas.
- 1.2. Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima.
- 1.3. Entende-se como FATO GERADOR, a causa primordial de um evento danoso. Quando existem várias causas, trata-se da causa que predomina e/ou que efetivamente produz o evento danoso.
- 1.4. A expressão "interior dos estabelecimentos especificados na apólice" abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizam os estabelecimentos e suas adjacências, se esta pertencer ao Segurado, ou for por ele administrada, alugada ou arrendada.
- 1.5. **PARA EFEITO DESTA COBERTURA, O SEGURADO DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, INFORMAR À SEGURADORA SOBRE QUALQUER AÇÃO JUDICIAL QUE VENHA A SOFRER, BEM COMO REMETER CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO JUDICIAL, JUNTAMENTE COM O CONTRATO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO NOMEADO PARA SUA DEFESA.**

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. O PRESENTE CONTRATO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES POR:

- A) **DANOS DECORRENTES DE ATOS DE HOSTILIDADE OU DE GUERRA, TUMULTOS, GREVES, "LOCKOUT", REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, DESTRUÇÃO OU**



REQUISIÇÃO DECORRENTES DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR, E EM GERAL, TODO E QUALQUER ATO OU CONSEQUÊNCIA DESSAS OCORRÊNCIAS, BEM COMO ATOS PRATICADOS POR QUALQUER PESSOA AGINDO POR PARTE DE, OU EM LIGAÇÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES VISEM DERRUBAR PELA FORÇA O GOVERNO OU INSTIGAR A SUA QUEDA, PELA PERTURBAÇÃO DA ORDEM POLÍTICA E SOCIAL DO PAÍS, POR MEIO DE ATOS DE TERRORISMO, GUERRA REVOLUCIONÁRIA, SUBVERSÃO E GUERRILHAS, SAQUE OU PILHAGEM DECORRENTE DOS FATOS ACIMA;

- B) DANOS, INCLUSIVE ROUBO, A BENS DE TERCEIROS E DE FUNCIONÁRIOS (INCLUSIVE AUTOMÓVEIS) EM PODER DO SEGURADO, PARA GUARDA OU CUSTÓDIA, TRANSPORTE, USO, MANIPULAÇÃO OU EXECUÇÃO DE QUAISQUER TRABALHOS;**
- C) RESPONSABILIDADES ASSUMIDAS PELO SEGURADO POR CONTRATOS OU CONVENÇÕES, QUE NÃO SEJAM DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES CIVIS LEGAIS;**
- D) DANOS CONSEQUENTES DE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES POR FORÇA EXCLUSIVA DE CONTRATOS E/OU CONVENÇÕES;**
- E) DANOS DECORRENTES DA EXISTÊNCIA, USO E CONSERVAÇÃO DE PARQUES DE DIVERSÕES, PLAYGROUND E/OU ÁREA DE RECREAÇÃO INFANTIL;**
- F) DANOS RESULTANTES DE CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL A ATOS ILÍCITOS DOLOSOS, PRATICADOS PELO SEGURADO, PELOS SÓCIOS CONTROLADORES, DIRIGENTES, ADMINISTRADORES LEGAIS, BENEFICIÁRIOS E RESPECTIVOS REPRESENTANTES;**
- G) MULTAS IMPOSTAS AO SEGURADO BEM COMO AS DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, RELATIVAS A AÇÕES OU PROCESSOS CRIMINAIS;**
- H) RADIAÇÕES IONIZANTES OU QUAISQUER OUTRAS EMANAÇÕES HAVIDAS NA PRODUÇÃO, TRANSPORTE, UTILIZAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DE MATERIAIS FÍSSEIS E SEUS RESÍDUOS, E QUAISQUER EVENTOS DECORRENTES DE ENERGIA NUCLEAR, COM FINS PACÍFICOS OU BÉLICOS;**
- I) EPIDEMIAS E PANDEMIAS, DECLARADAS POR ÓRGÃO COMPETENTE, TAIS COMO GRIPE AVIÁRIA E FEBRE AFTOSA, OU POR QUALQUER OUTRO TIPO DE CONTAMINAÇÃO;**
- J) QUALQUER PERDA, DESTRUIÇÃO, DANO OU RESPONSABILIDADE LEGAL DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU PARA OS QUAIS TENHA CONTRIBUÍDO MATERIAL OU ARMAS NUCLEARES;**



- K) DANOS CAUSADOS PELA AÇÃO PAULATINA DE TEMPERATURA, UMIDADE, INFILTRAÇÃO E VIBRAÇÃO, E POR QUAISQUER FORMAS DE AÇÃO DE POLUIÇÃO, CONTAMINAÇÃO E VAZAMENTO;**
- L) PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, NÃO DECORRENTES DE DANO PESSOAL E/OU DANO MATERIAL SOFRIDOS PELO RECLAMANTE E COBERTOS PELO PRESENTE CONTRATO;**
- M) DANOS DECORRENTES DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES FORA DOS LOCAIS DE PROPRIEDADE, ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO, E AINDA OS DANOS RELACIONADOS COM A EXISTÊNCIA, USO E CONSERVAÇÃO DE AERONAVES E AEROPORTOS;**
- N) DANOS CAUSADOS AO SEGURADO, SEUS ASCENDENTES, DESCENDENTES E CÔNJUGE, BEM COMO A QUAISQUER PARENTES QUE COM ELE RESIDAM OU QUE DELE DEPENDAM ECONOMICAMENTE, E AINDA OS CAUSADOS AOS SÓCIOS CONTROLADORES DA EMPRESA SEGURADA, SEUS DIRETORES E ADMINISTRADORES;**
- O) DANOS GENÉTICOS, BEM COMO DANOS CAUSADOS POR ASBESTOS, TALCO ASBESTIFORME, DIETHILSTIBESTROL, DIOXINA, URÉIA, FORMALDEÍDO, VACINA PARA GRIPE SUÍNA, DISPOSITIVO INTRAUTERINO (DIU), CONTRACEPTIVO ORAL, FUMO OU DERIVADOS, DANOS RESULTANTES DE HEPATITE B OU SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS);**
- P) DANOS CAUSADOS A EMPREGADOS OU PREPOSTOS DO SEGURADO QUANDO A SEU SERVIÇO;**
- Q) DANOS CAUSADOS A VEÍCULOS SOB GUARDA DE SEGURADO;**
- R) DANOS CAUSADOS PELA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS EVENTUALMENTE A SERVIÇO DO SEGURADO;**
- S) DANOS CAUSADOS PELO MANUSEIO, USO OU POR IMPERFEIÇÃO DE PRODUTOS FABRICADOS, VENDIDOS, NEGOCIADOS OU DISTRIBUÍDOS PELO SEGURADO, DEPOIS DE ENTREGUES A TERCEIROS, DEFINITIVA OU PROVISORIAMENTE, E FORA DOS LOCAIS OCUPADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO;**
- T) DANOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS A TERCEIROS.
ENTENDE-SE POR SERVIÇOS PROFISSIONAIS, AQUELES PRESTADOS POR PESSOAS COM CONHECIMENTO OU TREINAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO, HABILITADAS POR ÓRGÃOS COMPETENTES, DE ÂMBITO NACIONAL E GERALMENTE DENOMINADAS “PROFISSIONAIS LIBERAIS”; POR EXEMPLO, ADVOGADOS, ARQUITETOS, AUDITORES, CORRETORES DE SEGUROS, CONTADORES, DENTISTAS, DIRETORES E ADMINISTRADORES DE EMPRESAS, ENFERMEIROS, ENGENHEIROS,**



FARMACÊUTICOS, FISIOTERAPEUTAS, MÉDICOS, NOTÁRIOS E PROFISSIONAIS DE CARTÓRIOS, VETERINÁRIOS, MECÂNICOS, ESTETICISTAS E OUTROS PROFISSIONAIS SIMILARES.

- U) DANOS CAUSADOS A/OU POR EMBARCAÇÕES DE QUALQUER ESPÉCIE;**
- V) COMPETIÇÕES E JOGOS DE QUALQUER NATUREZA;**
- W) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO QUALQUER TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS, ADMITIDOS, PORÉM, PEQUENOS TRABALHOS DE REPAROS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO IMÓVEL LIMITADO A 5% (CINCO POR CENTO) DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) FIXADO PARA ESTA COBERTURA;**
- X) DANOS CAUSADOS POR INSTALAÇÕES E MONTAGENS, BEM COMO QUALQUER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS OU RECINTO DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS OU POR ESTES CONTROLADOS OU UTILIZADOS;**
- Y) DANOS MORAIS, TAIS COMO OS REPRESENTADOS PELA DOR, SOFRIMENTO PSÍQUICO, ANGÚSTIA, FLAGELAÇÃO, FRUSTRAÇÃO, SENTIMENTOS, REPUTAÇÃO E SIMILARES, MESMO QUE DIRETAMENTE CONSEQUENTES DE DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS COBERTOS POR ESTA APÓLICE;**
- Z) DANOS CAUSADOS A VEÍCULOS, QUANDO EM LOCAIS ALUGADOS OU CONTROLADOS PELO SEGURADO, OU DE SUA PROPRIEDADE, AINDA QUE TAIS LOCAIS FAÇAM PARTE DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE;**
- AA) QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA “RISCOS COBERTOS” DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO;**
- BB) DANOS A BENS EM PODER DO SEGURADO PARA GUARDA OU CUSTÓDIA, TRANSPORTE, USO OU EXECUÇÃO DE QUAISQUER TRABALHOS;**
- CC) CULPA GRAVE OU DOLO DO PRÓPRIO SEGURADO OU BENEFICIÁRIO DO SEGURO;**
- DD) DANOS CAUSADOS A BENS DE TERCEIROS E/OU A TERCEIROS DECORRENTES DE ERROS, FALHAS, NEGLIGÊNCIA, IMPERICIA E /OU IMPRUDÊNCIA DECORRENTES DA ATIVIDADE DO SEGURADO;**
- EE) DANOS CAUSADOS A BENS TANGÍVEIS POR CONTAMINAÇÃO, CONTATO COM OUTROS BENS, ALTERAÇÃO DE TEMPERATURA (DE FORMA NATURAL OU PROVOCADA PELO SEGURADO), EXSUDAÇÃO,**



OXIDAÇÃO, ROEDURA OU OUTROS ESTRAGOS CAUSADOS POR ANIMAIS, INSETOS, VERMES OU PARASITAS.

- 2.2. **NÃO CABERÁ, AINDA, QUALQUER INDENIZAÇÃO POR ESTE SEGURO QUANDO, ENTRE O SEGURADO E O TERCEIRO RECLAMANTE, EXISTIR PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA OU POR COTA, ATÉ O NÍVEL DE PESSOAS FÍSICAS QUE, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, EXERÇAM OU TENHAM POSSIBILIDADE DE EXERCER CONTROLE COMUM DA EMPRESA SEGURADA E DA EMPRESA RECLAMANTE.**

3. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

- 3.1. Fica estabelecido que este seguro é contratado em **Garantia Única**, que representa o máximo indenizável por esta cobertura adicional, considerando o somatório de todas as indenizações e despesas devidas, respeitando-se as cláusulas contratuais que fazem parte deste contrato de seguro. O valor da Garantia Única corresponderá ao Limite Máximo de Indenização (LMI) fixado na apólice para esta cobertura adicional, que ficará automaticamente cancelada quando tal limite for atingido. Desta forma, o Limite Agregado (LA) desta Cobertura Adicional, que corresponde à responsabilidade máxima desta Seguradora durante a vigência desta Cobertura Adicional, em quaisquer circunstâncias, será equivalente ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado.
- 3.2. Os Limites Máximos de Indenização (LMI) de cada cobertura, assim como os respectivos Limites Agregados (LA), não se somam nem comunicam.
- 3.3. Em conformidade com as Condições Gerais do Plano de Seguro Principal, esta Cobertura Adicional poderá compor o Limite Máximo de Indenização Único da Apólice.
- 3.4. Em caso de sinistro indenizável, a reintegração do Limite Máximo de Indenização (LMI) desta cobertura adicional fica sujeita às condições aplicáveis e previstas nas Condições Gerais desta apólice, em comum acordo entre Segurado e Seguradora.

4. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

A liquidação de sinistro coberto por esta cobertura processar-se-á segundo as seguintes regras:

- A) Apurada a responsabilidade do Segurado, nos termos do item 1 - Riscos Cobertos, a Seguradora efetuará o reembolso da reparação pecuniária que este tenha sido obrigado a pagar;
- B) A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, observando o limite de responsabilidade por sinistro;
- C) Qualquer acordo judicial ou extrajudicial, com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros só será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia anuência. Na hipótese de recusa do Segurado em aceitar o acordo recomendado



pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo;

- D) Proposta qualquer ação civil, o Segurado dará imediato aviso à Seguradora, nomeando os advogados de defesa;
- E) Embora não figure na ação, a Seguradora poderá intervir na mesma na qualidade de assistente;
- F) Fixada a indenização devida, seja por sentença transitada em julgado, seja por acordo na forma da alínea "C" anterior, a Seguradora efetuará o reembolso ou o pagamento do valor devido de acordo com os prazos previstos nas condições gerais desta apólice;
- G) Se a reparação pecuniária devida pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, observado o Limite Máximo de Indenização (LMI) estabelecido para esta cobertura, pagará preferencialmente a parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurado da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da(s) pessoa(s) com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

5. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

O segurado, nesta Cobertura Adicional, poderá ser PESSOA FÍSICA ou PESSOA JURÍDICA, respeitadas as disposições das Condições Gerais e Especiais e natureza do Segurado contratante do Plano de Seguro Principal ao qual esta cobertura estiver vinculada.

6. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

RESPONSABILIDADE CIVIL PRODUTOS – TERRITÓRIO NACIONAL

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Mediante a contratação desta cobertura, este seguro garante ao Segurado o reembolso ou pagamento das quantias devidas, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) estipulado na apólice para esta cobertura, dos valores pelos quais vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado, ou mediante acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, incluindo-se custas judiciais do Foro Civil e honorários de advogados nomeados, relativas a reparações por danos involuntários corporais e/ou materiais, causados a terceiros, durante a vigência do



presente contrato, por produtos pelos quais o Segurado é responsável, depois de terem sido entregues em locais por ele não ocupados, administrados ou controlados, desde que os danos tenham decorrido exclusivamente dos seguintes fatos geradores:

- A) Acidentes causados por defeitos de fabricação dos produtos;
 - B) Acidentes causados por falhas ou mau funcionamento dos produtos;
 - C) Acidentes causados por erros ou omissões em manuais de instruções;
 - D) Acidentes causados pelo mau acondicionamento e/ou pela má embalagem dos produtos;
 - E) Intoxicação, envenenamento, doença, invalidez ou morte, causados por produtos destinados ao consumo humano ou de animais;
 - F) Perda de produção de terceiros, causada pela utilização de produtos defeituosos, contendo impurezas ou tecnicamente inadequados;
 - G) Morte de produtos vivos, causada por doenças neles existentes previamente à sua entrega;
 - H) Troca involuntária de embalagens, rótulos ou qualquer outro meio de identificação dos produtos;
 - I) Troca ou erro, involuntários, no fornecimento de produtos, ainda que corretamente identificados.
- 1.2. A presente cobertura só prevalece para os acidentes ocorridos e reclamados **exclusivamente no Brasil**, e provocados por danos ocorridos após a entrega dos produtos a terceiros, definitiva ou provisoriamente.
- 1.3. Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos acima aludidos.
- 1.4. Fica entendido e acordado que os danos corporais e/ou materiais causados por produtos originários de um mesmo processo defeituoso de fabricação, ou afetados por uma mesma condição inadequada de acondicionamento ou embalagem, serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes.
- 1.4.1. Na hipótese acima, independente de o terceiro prejudicado ter apresentado reclamação, a data do sinistro será o dia em que ocorreu o dano primeiramente conhecido pelo Segurado, e, se tal data estiver incluída no período de vigência desta cobertura, estarão garantidos pela mesma, além daquele primeiro dano, os danos sucessivos vinculados ao sinistro, ainda que ocorridos após a vigência do contrato, respeitado o Limite Máximo de Indenização (LMI) em vigor.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.

Alameda Santos, 415 – 1º ao 5º andar – Cerqueira César – São Paulo/SP – Cep: 01419-913
Central de Atendimento: 0300 772 6744 SAC: 0800 773 6744 Ouvidoria: 0800 888 6744



2.1. NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR, EVITAR E/OU MINORAR DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE, CAUSADOS POR PRODUTOS PELOS QUAIS É O MESMO RESPONSÁVEL, SE TAIS PRODUTOS:

- A) FOREM AERONAVES, E AINDA, TODA E QUALQUER PARTE, COMPONENTE DE AERONAVES, TAIS COMO FUSELAGEM DE AERONAVE, ASAS E TODAS AS PARTES ESTRUTURAIS, TREM DE POUSO, PNEUS, MOTORES DE SEUS COMPONENTES, HÉLICES, SISTEMAS DE COMBUSTÍVEIS, EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS, INSTRUMENTOS E/OU QUALQUER OUTRO EQUIPAMENTO DE UTILIZAÇÃO EM AERONAVES;**
- B) FOREM UTILIZADOS EM COMPETIÇÕES E PROVAS DESPORTIVAS DE UM MODO GERAL;**
- C) SE ENCONTRAREM EM FASE EXPERIMENTAL DE PESQUISA, PROJETO OU DESENVOLVIMENTO;**
- D) CONTIVEREM IMPERFEIÇÕES DEVIDO A ERRO DE PLANO, FÓRMULA, DESENHO OU PROJETO;**
- E) OCACIONAREM ALTERAÇÕES GENÉTICAS;**
- F) NÃO FUNCIONAREM OU NÃO TIVEREM O DESEMPENHO ESPERADO; ESTARÃO COBERTOS, NO ENTANTO, OS DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS CONSEQUENTES DE ACIDENTES PROVOCADOS POR DEFEITOS APRESENTADOS PELOS MESMOS;**
- G) FOREM GENETICAMENTE MODIFICADOS;**
- H) APRESENTAREM VÍCIO DE QUALIDADE OU DE QUANTIDADE QUE TORNE O PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO, OU LHE DIMINUA O VALOR;**
- I) FOREM UTILIZADOS COMO MAQUINARIA, INSTRUMENTOS E/OU COMPONENTES COM APLICAÇÃO EM RISCOS MARÍTIMOS;**
- J) SE ENCONTRAREM EM FASE DE EXPERIÊNCIA MÉDICA.**

2.2. NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR, EVITAR E/OU MINORAR DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE, CAUSADOS:

- A) PELA INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DOS PRODUTOS E/OU PELO SEU FORNECIMENTO DEFICIENTE;**
- B) PELO FUNCIONAMENTO DEFICIENTE DE MEDIDORES DA QUANTIDADE FORNECIDA DOS PRODUTOS.**



2.3. QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA “RISCO COBERTO” DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO.

3. PRODUTOS EXCLUÍDOS

NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA AS QUANTIAS DEVIDAS E AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR, EVITAR E/OU MINORAR DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE, CAUSADOS POR:

- A) AMIANTO, TALCO ASBESTIFORME, DIETHILSTIBESTROL, DIOXINA, UREIA FORMALDEÍDO, SÍLICA, CONTRACEPTIVOS EM GERAL, FUMO E DERIVADOS;**
- B) PRODUTOS DA CAÇA;**
- C) PRODUTOS DO SOLO, DA PECUÁRIA E DA PESCA QUE NÃO TENHAM SIDO SUBMETIDOS A QUALQUER PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO;**
- D) PRODUTOS DERIVADOS DE SANGUE E, AINDA, PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA APÓLICES CONTRATADAS À BASE DE OCORRÊNCIA;**
- E) PRODUTOS DE TABACO E, AINDA, RISCOS DE SAÚDE ORIUNDOS DO USO DE PRODUTOS DERIVADOS DE TABACO;**
- F) PRODUTOS ABORTIVOS;**
- G) PRODUTOS SUJEITOS À INFLUÊNCIA DE CAMPOS ELETROMAGNÉTICOS.**

4. PROCEDIMENTOS

- 4.1. PROPOSTA QUALQUER AÇÃO CÍVEL, O SEGURADO DEVERÁ DAR AVISO IMEDIATO À SEGURADORA BEM COMO REMETER CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO JUDICIAL, JUNTAMENTE COM O CONTRATO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO NOMEADO PARA SUA DEFESA.**
- 4.2. O SEGURADO DEVERÁ OBTER SEMPRE PRÉVIA ANUÊNCIA DA SEGURADORA PARA TODO E QUALQUER ACORDO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL FIRMADO COM O TERCEIRO PREJUDICADO, SEUS BENEFICIÁRIOS E HERDEIROS.**

5. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

A liquidação de sinistro por esta cobertura processar-se-á segundo as seguintes regras:

- A) Apurada a responsabilidade do Segurado, nos termos do item Riscos Cobertos, a Seguradora efetuará o reembolso da reparação pecuniária que este tenha sido obrigado a pagar.**



- B) A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, observando o limite de responsabilidade por sinistro.
- C) Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros só será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia anuência. Na hipótese de recusa do Segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo.
- D) Proposta qualquer ação civil, o Segurado dará imediato aviso à Seguradora, nomeando os advogados de defesa.
- E) Embora não figure na ação, a Seguradora poderá intervir na mesma na qualidade de assistente.
- F) Fixada a indenização devida, seja por sentença transitada em julgado, seja por acordo na forma da alínea "c" anterior, a Seguradora efetuará o reembolso ou o pagamento do valor a que estiver obrigada no prazo máximo estipulado nas Condições Gerais para este fim.
- G) Se a reparação pecuniária devida pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite de responsabilidade previsto nesta apólice, pagará preferencialmente a parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurado da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da(s) pessoa(s) com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

6. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

- 6.1. Fica estabelecido que este seguro é contratado em **Garantia Única**, que representa o máximo indenizável por esta cobertura adicional, considerando o somatório de todas as indenizações e despesas devidas, respeitando-se as cláusulas contratuais que fazem parte deste contrato de seguro. O valor da Garantia Única corresponderá ao Limite Máximo de Indenização (LMI) fixado na apólice para esta cobertura adicional, que ficará automaticamente cancelada quando tal limite for atingido. Desta forma, o Limite Agregado (LA) desta Cobertura Adicional, que corresponde à responsabilidade máxima desta Seguradora durante a vigência desta Cobertura Adicional, em quaisquer circunstâncias, será equivalente ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado.
- 6.2. Os Limites Máximos de Indenização (LMI) de cada cobertura, assim como os respectivos Limites Agregados (LA), não se somam nem comunicam.
- 6.3. Em conformidade com as Condições Gerais do Plano de Seguro Principal, esta Cobertura Adicional poderá compor o Limite Máximo de Indenização Único da Apólice.



- 6.4. Em caso de sinistro indenizável, a reintegração do Limite Máximo de Indenização (LMI) desta cobertura adicional fica sujeita às condições aplicáveis e previstas nas Condições Gerais desta apólice, em comum acordo entre Segurado e Seguradora.

7. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

O segurado, nesta Cobertura Adicional, poderá ser PESSOA FÍSICA ou PESSOA JURÍDICA, respeitadas as disposições das Condições Gerais e Especiais e natureza do Segurado contratante do Plano de Seguro Principal ao qual esta cobertura estiver vinculada.

8. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

DANOS MORAIS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante a contratação desta cobertura, este contrato indenizará também, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) estabelecido na apólice para esta cobertura, as quantias mensuráveis pelas quais o Segurado seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora, em virtude de Danos Morais, diretamente vinculados a danos materiais e/ou danos corporais garantidos pela(s) Cobertura(s) de Responsabilidade Civil contratada(s) pelo Segurado, em conformidade e respeitando-se o conteúdo da especificação desta Cobertura Adicional, constante do contrato de seguro, causados involuntariamente a terceiros e efetivamente indenizados nos termos previstos neste contrato, desde que decorrentes de acidente ocorrido na vigência deste seguro.

1.2. Fica, ainda, entendido e acordado que a cobertura dos danos morais compreendida nesta cláusula, está limitada ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado para a referida cobertura e somente será indenizável se contratada em complemento a uma das seguintes coberturas:

- Cobertura Adicional Responsabilidade Civil Operações
- Cobertura Adicional Responsabilidade Civil Estabelecimentos de Hospedagem, Restaurantes, Bares, Boates e Similares
- Cobertura Adicional Responsabilidade Civil Estabelecimentos de Ensino
- Cobertura Adicional Responsabilidade Civil Clubes, Agremiações e Associações Recreativas
- Cobertura Adicional Responsabilidade Civil Produtos



- Cobertura Adicional Responsabilidade Civil Operações de Concessionárias de Veículos
- Cobertura Adicional Responsabilidade Civil Shopping Center e Centros Comerciais
- Cobertura Adicional Responsabilidade Civil Riscos Contingentes
- Cobertura Adicional Responsabilidade Civil Empregador
- Cobertura Adicional Responsabilidade Civil Síndico/Condomínio
- Cobertura Adicional Responsabilidade Civil Síndico
- Cobertura Adicional Responsabilidade Civil Condomínio

1.3. A vinculação dos DANOS MORAIS a DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS cobertos pelo seguro deve estar exarada em sentença judicial transitada em julgado, ou ter sido autorizada expressamente pela Seguradora.

1.4. **PARA EFEITO DESTA COBERTURA, O SEGURADO DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, INFORMAR À SEGURADORA SOBRE QUALQUER AÇÃO JUDICIAL QUE VENHA A SOFRER, BEM COMO REMETER CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO JUDICIAL, JUNTAMENTE COM O CONTRATO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO NOMEADO PARA SUA DEFESA.**

2. RISCOS EXCLUÍDOS

REITERAM-SE OS RISCOS EXCLUÍDOS CONSTANTES NAS CONDIÇÕES PARTICULARES VINCULADAS À COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATADA, RESSALVADOS OS QUE CONTRARIAREM AS PRESENTES DISPOSIÇÕES.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante a contratação desta cobertura, este seguro garante ao Segurado o reembolso ou pagamento das quantias devidas, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) estipulado na apólice para esta cobertura, dos valores pelos quais o mesmo vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, relativas a reparações por DANOS



CORPORAIS ocorridos durante a vigência desta apólice, sofridos por seus empregados, desde que caracterizado o vínculo empregatício, bem como por prepostos, estagiários, bolsistas e/ou terceiros contratados, QUANDO A SEU SERVIÇO, causados por ACIDENTES PESSOAIS decorrentes EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

- A) Incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada;
- B) Queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- C) Desabamento, total ou parcial;
- D) Acidentes causados por ações necessárias às atividades do Segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente, inclusive carga e descarga;
- E) Acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- F) Acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- G) Acidentes ocorridos durante a realização de serviços de conservação e/ou manutenção, efetuados em máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencentes ao Segurado;
- H) Acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do Segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados, ocorridos nos locais especificados na apólice, não abrangendo:
 - H.1) Os danos materiais causados a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado; e
 - H.2) Danos causados a bens transportados pelo Segurado ou a seu mando, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros.
- I) Acidentes ocorridos fora dos imóveis ou das instalações da empresa segurada, quando o empregado estiver a serviço do Segurado;
- J) Acidentes ocorridos durante o percurso de ida e volta do trabalho, quando a viagem for realizada por veículo de propriedade de ou contratado pelo Segurado.

1.2. A presente cobertura abrange apenas danos que resultem em morte ou em invalidez permanente TOTAL do empregado, resultantes de acidente único, súbito e inesperado, ocorrido no período de vigência desta apólice:

- A) Entende-se, para fins desta cobertura, a invalidez permanente TOTAL como a impossibilidade de o empregado retomar a atividade laborativa que exercia quando da época do acidente, sem perspectiva de reabilitação;



- 1.3. Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima.
- 1.4. Em relação aos fatos geradores aludidos nas alíneas “E” e “F” do subitem 1.1 destas Condições, a garantia somente prevalecerá se:
- A) For comprovada a existência de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, quando necessária;
 - B) Na hipótese de ser necessário um operador para manejar as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, tiverem sido empregadas e/ou contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação, pelo respectivo fabricante e/ou por disposição legal;
 - C) Tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, da eventual existência de qualquer tipo de perigo;
 - D) For comprovado que as máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações foram utilizados dentro da capacidade para a qual foram concebidos.
- 1.5. Em relação ao fato gerador aludido na alínea “G” do subitem 1.1 destas Condições, a garantia somente prevalecerá se:
- A) Avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes da realização dos serviços; e
 - B) Tiverem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.
- 1.6. A indenização devida por este contrato independe:
- A) Daquela estipulada, nos termos da legislação em vigor, pelo Seguro Obrigatório de Acidente de Trabalho; e
 - B) De o acidente pessoal estar previsto na legislação em vigor.
- 1.7. Fica entendido e acordado que esta cobertura somente será indenizável se contratada em complemento às seguintes coberturas:
- Cobertura Adicional Responsabilidade Civil Operações
 - Cobertura Adicional Responsabilidade Civil Estabelecimentos de Hospedagem, Restaurantes, Bares, Boates e Similares
 - Cobertura Adicional Responsabilidade Civil Estabelecimentos de Ensino
 - Cobertura Adicional Responsabilidade Civil Clubes, Agremiações e Associações Recreativas



- Cobertura Adicional Responsabilidade Civil Shopping Center e Centros Comerciais
- Cobertura Adicional Responsabilidade Civil Síndico/Condomínio
- Cobertura Adicional Responsabilidade Civil Síndico
- Cobertura Adicional Responsabilidade Condomínio

2. RISCOS EXCLUÍDOS

FICA, ENTRETANTO, ENTENDIDO QUE, EM QUALQUER HIPÓTESE, ALÉM DAS EXCLUSÕES PREVISTAS NA CLÁUSULA RELATIVA À COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL A QUE ESTA COBERTURA ESTÁ VINCULADA, ESTE CONTRATO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE ACIDENTES CAUSADOS POR:

- A) RECLAMAÇÕES RESULTANTES DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS RELATIVAS À SEGURIDADE SOCIAL, SEGUROS DE ACIDENTES DO TRABALHO, PAGAMENTO DE SALÁRIOS E SIMILARES;**
- B) DANOS RELACIONADOS COM A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS LICENCIADOS, DE PROPRIEDADE DO SEGURADO, FORA DOS LOCAIS OCUPADOS POR ELE;**
- C) RECLAMAÇÕES RELACIONADAS COM DOENÇA PROFISSIONAL, DOENÇA DO TRABALHO OU SIMILAR;**
- D) DANOS RELACIONADOS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU ENERGIA NUCLEAR, SALVO CONVENÇÕES EM CONTRÁRIO;**
- E) DANOS SOFRIDOS POR EMPREGADOS DO SEGURADO EM SERVIÇO EM PLATAFORMAS DE PETRÓLEO;**
- F) RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE AÇÕES DE REGRESSO CONTRA O SEGURADO, PROMOVIDAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL;**
- G) DANOS MORAIS;**
- H) CULPA GRAVE OU DOLO DO PRÓPRIO SEGURADO OU BENEFICIÁRIO DO SEGURO;**
- I) DANOS GENÉTICOS, BEM COMO OS DANOS CAUSADOS POR ASBESTOS, TALCO ASBESTIFORMES, DIETHILSTIBEROL, DIOXINA, URÉIA FORMALDEÍDO, VACINA PARA GRIPE, DISPOSITIVO INTRAUTERINO (DIU), CONTRACEPTIVO ORAL, FUMO OU DERIVADOS, DANOS RESULTANTES DE HEPATITE B OU SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS).**

3. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.



- 3.1. Fica estabelecido que este seguro é contratado em **Garantia Única**, que representa o máximo indenizável por esta cobertura adicional, considerando o somatório de todas as indenizações e despesas devidas, respeitando-se as cláusulas contratuais que fazem parte deste contrato de seguro. O valor da Garantia Única corresponderá ao Limite Máximo de Indenização (LMI) fixado na apólice para esta cobertura adicional, que ficará automaticamente cancelada quando tal limite for atingido. Desta forma, o Limite Agregado (LA) desta Cobertura Adicional, que corresponde à responsabilidade máxima desta Seguradora durante a vigência desta Cobertura Adicional, em quaisquer circunstâncias, será equivalente ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado.
- 3.2. Os Limites Máximos de Indenização (LMI) de cada cobertura, assim como os respectivos Limites Agregados (LA), não se somam nem comunicam.
- 3.3. Em conformidade com as Condições Gerais do Plano de Seguro Principal, esta Cobertura Adicional poderá compor o Limite Máximo de Indenização Único da Apólice.
- 3.4. Em caso de sinistro indenizável, a reintegração do Limite Máximo de Indenização (LMI) desta cobertura adicional fica sujeita às condições aplicáveis e previstas nas Condições Gerais desta apólice, em comum acordo entre Segurado e Seguradora.

4. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

- 4.1. A liquidação de sinistro coberto por esta cobertura, processar-se-á segundo as seguintes regras:
 - A) Apurada a responsabilidade do Segurado, nos termos do item 1 - Riscos Cobertos, a Seguradora efetuará o reembolso da reparação pecuniária que este tenha sido obrigado a pagar;
 - B) A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, observando o limite de responsabilidade por sinistro;
 - C) Qualquer acordo judicial ou extrajudicial, com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros só será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia anuência. Na hipótese de recusa do Segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo;
 - D) Proposta qualquer ação civil, o Segurado dará imediato aviso à Seguradora, nomeando os advogados de defesa;
 - E) Embora não figure na ação, a Seguradora poderá intervir na mesma na qualidade de assistente;
 - F) Fixada a indenização devida, seja por sentença transitada em julgado, seja por acordo na forma da alínea "C" anterior, a Seguradora efetuará o reembolso ou o



pagamento do valor devido de acordo com os prazos previstos nas condições gerais desta apólice;

- G)** Se a reparação pecuniária devida pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, observado o Limite Máximo de Indenização (LMI) estabelecido para esta cobertura, pagará preferencialmente a parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurado da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da(s) pessoa(s) com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

4.2. PARA EFEITO DESTA COBERTURA, O SEGURADO DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, INFORMAR À SEGURADORA SOBRE QUALQUER AÇÃO JUDICIAL QUE VENHA A SOFRER, BEM COMO REMETER CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO JUDICIAL, JUNTAMENTE COM O CONTRATO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO NOMEADO PARA SUA DEFESA.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

RESPONSABILIDADE CIVIL RISCOS CONTINGENTES

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante a contratação desta cobertura, este seguro garante ao Segurado o reembolso ou pagamento das quantias devidas, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) estipulado na apólice para esta cobertura, dos valores pelos quais o mesmo vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expreso pela Seguradora, relativas a reparações por danos materiais e corporais causados involuntariamente a terceiros e decorrentes de acidentes ocorridos durante a vigência desta apólice e desde que decorrente **EXCLUSIVAMENTE**, do seguinte fato gerador:

- A)** Acidentes ocorridos com veículos terrestres que estejam **EVENTUALMENTE** a serviço do Segurado, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados.

1.2. A garantia dada por esta Cobertura só prevalecerá se os veículos:

- A)** Forem de propriedade de funcionários do Segurado, assim compreendidos os seus empregados, prepostos, estagiários e bolsistas; ou
- B)** Não estiverem sendo operados e/ou dirigidos pelo Segurado e/ou por seus funcionários, quando forem de propriedade de terceiros.



- 1.3. Esta cobertura é subsidiária em relação ao seguro DPVAT e concorrente com o seguro de Responsabilidade Civil Facultativo dos veículos envolvidos.
- 1.4. Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos aludidos acima.
- 1.5. Esta cobertura somente será indenizável se contratada em complemento às seguintes coberturas adicionais:
 - Cobertura Adicional Responsabilidade Civil – Operações
 - Cobertura Adicional Responsabilidade Civil – Estabelecimentos de Hospedagem, Restaurantes, Bares, Boates e Similares
 - Cobertura Adicional Responsabilidade Civil – Estabelecimentos de Ensino
 - Cobertura Adicional Responsabilidade Civil – Clubes, Agremiações e Associações Recreativas
- 1.6. **ESTA COBERTURA SÓ SE APLICARÁ EM PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO SEGURADO, MAS EM NENHUMA HIPÓTESE EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS.**

2. RISCOS EXCLUÍDOS

FICA, ENTRETANTO, ENTENDIDO QUE, EM QUALQUER HIPÓTESE, ALÉM DAS EXCLUSÕES PREVISTAS NA CLÁUSULA RELATIVA À COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL A QUE ESTA COBERTURA ESTÁ VINCULADA, ESTE CONTRATO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE ACIDENTES CAUSADOS POR:

- A) VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO PRÓPRIO SEGURADO.
- B) VEÍCULOS DE EMPREGADOS, QUANDO A UTILIZAÇÃO DE TAIS VEÍCULOS FOR CONDIÇÃO INERENTE AO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES.
- C) VEÍCULOS VINCULADOS CONTRATUALMENTE AO SEGURADO, SOB FORMA EXPRESSA OU TÁCITA.

3. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

- 3.1. Fica estabelecido que este seguro é contratado em **Garantia Única**, que representa o máximo indenizável por esta cobertura adicional, considerando o somatório de todas as indenizações e despesas devidas, respeitando-se as cláusulas contratuais que fazem parte deste contrato de seguro. O valor da Garantia Única corresponderá ao Limite Máximo de Indenização (LMI) fixado na apólice para esta cobertura adicional, que ficará automaticamente cancelada quando tal limite for atingido. Desta forma, o Limite



Agregado (LA) desta Cobertura Adicional, que corresponde à responsabilidade máxima desta Seguradora durante a vigência desta Cobertura Adicional, em quaisquer circunstâncias, será equivalente ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado.

- 3.2. Os Limites Máximos de Indenização (LMI) de cada cobertura, assim como os respectivos Limites Agregados (LA), não se somam nem comunicam.
- 3.3. Em conformidade com as Condições Gerais do Plano de Seguro Principal, esta Cobertura Adicional poderá compor o Limite Máximo de Indenização Único da Apólice.
- 3.4. Em caso de sinistro indenizável, a reintegração do Limite Máximo de Indenização (LMI) desta cobertura adicional fica sujeita às condições aplicáveis e previstas nas Condições Gerais desta apólice, em comum acordo entre Segurado e Seguradora.

4. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

- 4.1. A liquidação de sinistro coberto por esta cobertura processar-se-á segundo as seguintes regras:
 - A) Apurada a responsabilidade do Segurado, nos termos do item 1 - Riscos Cobertos, a Seguradora efetuará o reembolso da reparação pecuniária que este tenha sido obrigado a pagar;
 - B) A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, observando o limite de responsabilidade por sinistro;
 - C) Qualquer acordo judicial ou extrajudicial, com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros só será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia anuência. Na hipótese de recusa do Segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo;
 - D) Proposta qualquer ação civil, o Segurado dará imediato aviso à Seguradora, nomeando os advogados de defesa;
 - E) Embora não figure na ação, a Seguradora poderá intervir na mesma na qualidade de assistente;
 - F) Fixada a indenização devida, seja por sentença transitada em julgado, seja por acordo na forma da alínea "C" anterior, a Seguradora efetuará o reembolso ou o pagamento do valor devido de acordo com os prazos previstos nas condições gerais desta apólice;
 - G) Se a reparação pecuniária devida pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, observado o Limite Máximo de Indenização (LMI) estabelecido para esta cobertura, pagará preferencialmente a parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurado da renda ou



pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da(s) pessoa(s) com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

4.2. PARA EFEITO DESTA COBERTURA, O SEGURADO DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, INFORMAR À SEGURADORA SOBRE QUALQUER AÇÃO JUDICIAL QUE VENHA A SOFRER, BEM COMO REMETER CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO JUDICIAL, JUNTAMENTE COM O CONTRATO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO NOMEADO PARA SUA DEFESA.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

RESPONSABILIDADE CIVIL PET SHOPS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante a contratação desta cobertura, este seguro garante ao Segurado o reembolso ou pagamento das quantias devidas, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) estipulado na apólice para esta cobertura, dos valores pelos quais vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado, ou mediante acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, incluindo-se custas judiciais do Foro Civil e honorários de advogados nomeados, relativas a reparações por danos involuntários, causados a cães e gatos deixados sob sua guarda, inclusive durante o serviço de busca e entrega dos animais, exclusivamente em decorrência dos seguintes eventos:

- A)** Danos acidentais provocados pelo próprio imóvel;
- B)** Fuga com conseqüente desaparecimento, inclusive no serviço de retirada e entrega do animal;
- C)** Danos causados por erros, omissões ou imprudência do funcionário do segurado;
- D)** Roubo de animais de terceiros;
- E)** Reembolso de Despesas com funeral e cremação do animal;

1.2. A indenização desta cobertura se dará exclusivamente por reembolso de despesas veterinárias e reposição do valor médio praticado pelo mercado do animal em caso de morte ou desaparecimento, não sendo considerados valores sentimentais.

1.3. Para animais sem raça definida, em caso de morte, fica estabelecido indenização no valor de R\$ 1.000,00, por animal;



2. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO:

- A) Manter controle histórico e fidedigno de recebimento e entrega de animais;
- B) Manter os animais em locais protegidos, fechados e em condições adequadas de higiene e limpeza.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

O PRESENTE CONTRATO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES POR:

- A) **QUAISQUER DANO MORAL, ESTÉTICO OU SENTIMENTAL;**
- B) **DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS;**
- C) **DOENÇAS PRÉEXISTENTES;**
- D) **ANIMAIS DE PROPRIEDADE DO SEGURADO OU DE SEUS EMPREGADOS;**
- E) **LUCROS CESSANTES DECORRENTES DE QUALQUER CAUSA;**
- F) **DANOS CAUSADOS AOS EMPREGADOS OU PREPOSTOS DO SEGURADO QUANDO A SEU SERVIÇO;**
- G) **DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO QUALQUER TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS;**
- H) **DANOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS DE TERCEIROS;**
- I) **DANOS CAUSADOS PELA UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS VETERINÁRIOS NÃO APROVADOS PELOS ORGÃOS REGULADORES OU UTILIZAÇÃO DE PROTOTIPOS DE QUALQUER ESPECIE;**
- J) **DANOS DECORRENTES DE ATOS DOLOSOS PRATICADOS PELO SEGURADO, PELO BENEFICIÁRIO DO SEGURO OU POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS;**
- K) **RESPONSABILIDADES ASSUMIDAS PELO SEGURADO POR CONTRATOS OU CONVENÇÕES, NÃO DECORRENTES DE RESPONSABILIDADES CIVIS LEGAIS;**
- L) **MULTAS IMPOSTAS AO SEGURADO E DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, RELATIVAS A AÇÕES OU PROCESSOS CRIMINAIS;**
- M) **DANOS MORAIS, TAIS COMO OS REPRESENTADOS PELA DOR, SOFRIMENTO PSÍQUICO, ANGÚSTIA, FLAGELAÇÃO, FRUSTRAÇÃO, SENTIMENTOS, REPUTAÇÃO E SIMILARES, MESMO QUE DIRETAMENTE CONSEQUENTES DE DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS COBERTOS POR ESTA APÓLICE;**



N) QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA “RISCO COBERTO” DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO;

O) NÃO CABERÁ, AINDA, QUALQUER INDENIZAÇÃO POR ESTE SEGURO QUANDO, ENTRE O SEGURADO E O TERCEIRO RECLAMANTE, EXISTIR PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA OU POR COTA, ATÉ O NÍVEL DE PESSOAS FÍSICAS QUE, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, EXERÇAM OU TENHAM POSSIBILIDADE DE EXERCER CONTROLE COMUM DA EMPRESA SEGURADA E DA EMPRESA RECLAMANTE.

5. PROCEDIMENTOS

5.1. PROPOSTA QUALQUER AÇÃO CÍVEL, O SEGURADO DEVERÁ DAR AVISO IMEDIATO À SEGURADORA BEM COMO REMETER CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO JUDICIAL, JUNTAMENTE COM O CONTRATO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO NOMEADO PARA SUA DEFESA.

5.2. O SEGURADO DEVERÁ OBTER SEMPRE PRÉVIA ANUÊNCIA DA SEGURADORA PARA TODO E QUALQUER ACORDO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL FIRMADO COM O TERCEIRO PREJUDICADO, SEUS BENEFICIÁRIOS E HERDEIROS.

6. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

A liquidação de sinistro por esta cobertura, processar-se-á segundo as seguintes regras:

- A) Apurada a responsabilidade do Segurado, nos termos do item Riscos Cobertos, a Seguradora efetuará o reembolso da reparação pecuniária que este tenha sido obrigado a pagar;
- B) A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, observando o limite de responsabilidade por sinistro;
- C) Proposta qualquer ação civil, o Segurado dará imediato aviso à Seguradora, nomeando os advogados de defesa;
- D) Embora não figure na ação, a Seguradora poderá intervir na mesma na qualidade de assistente.

8. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

8.1. Fica estabelecido que este seguro é contratado em **Garantia Única**, que representa o máximo indenizável por esta cobertura adicional, considerando o somatório de todas as indenizações e despesas devidas, respeitando-se as cláusulas contratuais que fazem parte deste contrato de seguro. O valor da Garantia Única corresponderá ao Limite Máximo de Indenização (LMI) fixado na apólice para esta cobertura adicional, que ficará automaticamente cancelada quando tal limite for atingido. Desta forma, o



Limite Agregado (LA) desta Cobertura Adicional, que corresponde à responsabilidade máxima desta Seguradora durante a vigência desta Cobertura Adicional, em quaisquer circunstâncias, será equivalente ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado.

- 8.2. Os Limites Máximos de Indenização (LMI) de cada cobertura, assim como os respectivos Limites Agregados (LA), não se somam nem comunicam.
- 8.3. Em conformidade com as Condições Gerais do Plano de Seguro Principal, esta Cobertura Adicional poderá compor o Limite Máximo de Indenização Único da Apólice.
- 8.4. Em caso de sinistro indenizável, a reintegração do Limite Máximo de Indenização (LMI) desta cobertura adicional fica sujeita às condições aplicáveis e previstas nas Condições Gerais desta apólice, em comum acordo entre Segurado e Seguradora.

9. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

O Segurado, nesta Cobertura Adicional, poderá ser PESSOA FÍSICA ou PESSOA JURÍDICA, respeitadas as disposições das Condições Gerais e Especiais e natureza do Segurado contratante do Plano de Seguro Principal ao qual esta cobertura estiver vinculada.

10. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

RESPONSABILIDADE CIVIL CABELEIREIROS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante a contratação desta cobertura, este seguro garante ao Segurado o reembolso ou pagamento das quantias devidas, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) estipulado na apólice para esta cobertura, dos valores pelos quais vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado, ou mediante acordo autorizado de modo expreso pela Seguradora, incluindo-se custas judiciais do Foro Civil e honorários de advogados nomeados, relativas exclusivamente a reparações por danos corporais involuntários, causados a terceiros, dentro do local segurado, exclusivamente em decorrência dos seguintes eventos:

- A) Tratamento capilar, com produto regulamentado pelos órgãos governamentais;
- B) Corte por materiais pontiagudos ou cortantes, tais como tesouras e navalhas;
- C) Danos causados ao coro cabeludo por queimaduras provocadas por secadores, pranchas modeladoras ou equipamento similar.



- 1.2. A indenização desta cobertura se dará exclusivamente por reembolso de despesas médicas, hospitalares e medicamentos;
- 1.3. Os procedimentos elencados acima devem ser realizados por profissionais com experiência comprovada por carteira registrada ou por cursos profissionalizantes.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

O PRESENTE CONTRATO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES POR:

- A) DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS;**
- B) PROCEDIMENTOS NÃO REGULAMENTADOS OU ILEGAIS;**
- C) LUCROS CESSANTES DECORRENTES DE QUALQUER CAUSA;**
- D) DANOS CAUSADOS AOS EMPREGADOS OU PREPOSTOS DO SEGURADO QUANDO A SEU SERVIÇO;**
- E) DANOS MATERIAIS;**
- F) DANOS CAUSADOS POR CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO IMÓVEL, BEM COMO QUALQUER TIPO DE OBRA, INCLUSIVE INSTALAÇÕES E MONTAGENS;**
- G) DANOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS DE TERCEIROS;**
- H) DANOS CAUSADOS PELA UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS NÃO APROVADOS PELOS ORGÃOS REGULADORES OU UTILIZAÇÃO DE PROTOTIPOS DE QUALQUER ESPECIE;**
- I) DANOS DECORRENTES DE ATOS DOLOSOS PRATICADOS PELO SEGURADO, PELO BENEFICIÁRIO DO SEGURO OU POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS;**
- J) RESPONSABILIDADES ASSUMIDAS PELO SEGURADO POR CONTRATOS OU CONVENÇÕES, NÃO DECORRENTES DE RESPONSABILIDADES CIVIS LEGAIS;**
- K) MULTAS IMPOSTAS AO SEGURADO E DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, RELATIVAS A AÇÕES OU PROCESSOS CRIMINAIS;**
- L) DANOS MORAIS, TAIS COMO OS REPRESENTADOS PELA DOR, SOFRIMENTO PSÍQUICO, ANGÚSTIA, FLAGELAÇÃO, FRUSTRAÇÃO, SENTIMENTOS, REPUTAÇÃO E SIMILARES;**
- M) DANOS ESTÉTICOS OU SENTIMENTAIS;**
- N) QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA “RISCO COBERTO” DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO;**



O) NÃO CABERÁ, AINDA, QUALQUER INDENIZAÇÃO POR ESTE SEGURO QUANDO, ENTRE O SEGURADO E O TERCEIRO RECLAMANTE, EXISTIR PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA OU POR COTA, ATÉ O NÍVEL DE PESSOAS FÍSICAS QUE, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, EXERÇAM OU TENHAM POSSIBILIDADE DE EXERCER CONTROLE COMUM DA EMPRESA SEGURADA E DA EMPRESA RECLAMANTE.

3. PROCEDIMENTOS

3.1. PROPOSTA QUALQUER AÇÃO CÍVEL, O SEGURADO DEVERÁ DAR AVISO IMEDIATO À SEGURADORA BEM COMO REMETER CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO JUDICIAL, JUNTAMENTE COM O CONTRATO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO NOMEADO PARA SUA DEFESA.

3.2. O SEGURADO DEVERÁ OBTER SEMPRE PRÉVIA ANUÊNCIA DA SEGURADORA PARA TODO E QUALQUER ACORDO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL FIRMADO COM O TERCEIRO PREJUDICADO, SEUS BENEFICIÁRIOS E HERDEIROS.

4. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

A liquidação de sinistro por esta cobertura, processar-se-á segundo as seguintes regras:

- A) Apurada a responsabilidade do Segurado, nos termos do item Riscos Cobertos, a Seguradora efetuará o reembolso da reparação pecuniária que este tenha sido obrigado a pagar;
- B) A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, observando o limite de responsabilidade por sinistro;
- C) Proposta qualquer ação civil, o Segurado dará imediato aviso à Seguradora, nomeando os advogados de defesa;
- D) Embora não figure na ação, a Seguradora poderá intervir na mesma na qualidade de assistente.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

5.1. Fica estabelecido que este seguro é contratado em **Garantia Única**, que representa o máximo indenizável por esta cobertura adicional, considerando o somatório de todas as indenizações e despesas devidas, respeitando-se as cláusulas contratuais que fazem parte deste contrato de seguro. O valor da Garantia Única corresponderá ao Limite Máximo de Indenização (LMI) fixado na apólice para esta cobertura adicional, que ficará automaticamente cancelada quando tal limite for atingido. Desta forma, o Limite Agregado (LA) desta Cobertura Adicional, que corresponde à responsabilidade máxima desta Seguradora durante a vigência desta Cobertura Adicional, em



quaisquer circunstâncias, será equivalente ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado.

- 5.2. Os Limites Máximos de Indenização (LMI) de cada cobertura, assim como os respectivos Limites Agregados (LA), não se somam nem comunicam.
- 5.3. Em conformidade com as Condições Gerais do Plano de Seguro Principal, esta Cobertura Adicional poderá compor o Limite Máximo de Indenização Único da Apólice.
- 5.4. Em caso de sinistro indenizável, a reintegração do Limite Máximo de Indenização (LMI) desta cobertura adicional fica sujeita às condições aplicáveis e previstas nas Condições Gerais desta apólice, em comum acordo entre Segurado e Seguradora.

6. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

O Segurado, nesta Cobertura Adicional, poderá ser PESSOA FÍSICA ou PESSOA JURÍDICA, respeitadas as disposições das Condições Gerais e Especiais e natureza do Segurado contratante do Plano de Seguro Principal ao qual esta cobertura estiver vinculada.

7. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

RESPONSABILIDADE CIVIL DROGARIAS E FARMÁCIAS

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Mediante a contratação desta cobertura, este seguro garante ao Segurado o reembolso ou pagamento das quantias devidas, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) estipulado na apólice para esta cobertura, dos valores pelos quais vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado, ou mediante acordo autorizado de modo expreso pela Seguradora, incluindo-se custas judiciais do Foro Civil e honorários de advogados nomeados, relativas exclusivamente a reparações por danos corporais involuntários, causados a terceiros, dentro do local segurado, exclusivamente em decorrência dos seguintes eventos:
 - A) Danos causados por erro na aplicação de injeções ou curativos;
 - B) Danos causados por erro na interpretação de receitas médicas.
- 1.2. A indenização desta cobertura se dará exclusivamente por reembolso de despesas médicas, hospitalares e medicamentos;
- 1.3. Os procedimentos elencados acima devem ser realizados pelo farmacêutico do estabelecimento ou por profissional sob sua supervisão.



2. RISCOS EXCLUÍDOS

O PRESENTE CONTRATO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES POR:

- A) DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS;**
- B) PROCEDIMENTOS NÃO REGULAMENTADOS OU ILEGAIS;**
- C) LUCROS CESSANTES DECORRENTES DE QUALQUER CAUSA;**
- D) DANOS CAUSADOS AOS EMPREGADOS OU PREPOSTOS DO SEGURADO QUANDO A SEU SERVIÇO;**
- E) DANOS MATERIAIS;**
- F) DANOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS DE TERCEIROS;**
- G) DANOS CAUSADOS PELA UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS NÃO APROVADOS PELOS ORGÃOS REGULADORES OU UTILIZAÇÃO DE PROTOTIPOS DE QUALQUER ESPECIE;**
- H) DANOS DECORRENTES DE ATOS DOLOSOS PRATICADOS PELO SEGURADO, PELO BENEFICIÁRIO DO SEGURO OU POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS;**
- I) RESPONSABILIDADES ASSUMIDAS PELO SEGURADO POR CONTRATOS OU CONVENÇÕES, NÃO DECORRENTES DE RESPONSABILIDADES CIVIS LEGAIS;**
- J) MULTAS IMPOSTAS AO SEGURADO E DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, RELATIVAS A AÇÕES OU PROCESSOS CRIMINAIS;**
- K) DANOS MORAIS, TAIS COMO OS REPRESENTADOS PELA DOR, SOFRIMENTO PSÍQUICO, ANGÚSTIA, FLAGELAÇÃO, FRUSTRAÇÃO, SENTIMENTOS, REPUTAÇÃO E SIMILARES;**
- L) DANOS ESTÉTICOS OU SENTIMENTAIS;**
- M) QUALQUER FATO GERADOR NÃO RELACIONADO NA CLÁUSULA “RISCO COBERTO” DESTA COBERTURA É RISCO EXCLUÍDO;**
- N) NÃO CABERÁ, AINDA, QUALQUER INDENIZAÇÃO POR ESTE SEGURO QUANDO, ENTRE O SEGURADO E O TERCEIRO RECLAMANTE, EXISTIR PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA OU POR COTA, ATÉ O NÍVEL DE PESSOAS FÍSICAS QUE, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, EXERÇAM OU TENHAM POSSIBILIDADE DE EXERCER CONTROLE COMUM DA EMPRESA SEGURADA E DA EMPRESA RECLAMANTE.**

3. PROCEDIMENTOS

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.

Alameda Santos, 415 – 1º ao 5º andar – Cerqueira César – São Paulo/SP – Cep: 01419-913
Central de Atendimento: 0300 772 6744 SAC: 0800 773 6744 Ouvidoria: 0800 888 6744



- 3.1. PROPOSTA QUALQUER AÇÃO CÍVEL, O SEGURADO DEVERÁ DAR AVISO IMEDIATO À SEGURADORA BEM COMO REMETER CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO JUDICIAL, JUNTAMENTE COM O CONTRATO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO NOMEADO PARA SUA DEFESA.**
- 3.2. O SEGURADO DEVERÁ OBTER SEMPRE PRÉVIA ANUÊNCIA DA SEGURADORA PARA TODO E QUALQUER ACORDO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL FIRMADO COM O TERCEIRO PREJUDICADO, SEUS BENEFICIÁRIOS E HERDEIROS.**

4. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

A liquidação de sinistro por esta cobertura, processar-se-á segundo as seguintes regras:

- A)** Apurada a responsabilidade do Segurado, nos termos do item Riscos Cobertos, a Seguradora efetuará o reembolso da reparação pecuniária que este tenha sido obrigado a pagar;
- B)** A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, observando o limite de responsabilidade por sinistro;
- C)** Proposta qualquer ação civil, o Segurado dará imediato aviso à Seguradora, nomeando os advogados de defesa;
- D)** Embora não figure na ação, a Seguradora poderá intervir na mesma na qualidade de assistente.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

- A)** Fica estabelecido que este seguro é contratado em Garantia Única, que representa o máximo indenizável por esta cobertura adicional, considerando o somatório de todas as indenizações e despesas devidas, respeitando-se as cláusulas contratuais que fazem parte deste contrato de seguro. O valor da Garantia Única corresponderá ao Limite Máximo de Indenização (LMI) fixado na apólice para esta cobertura adicional, que ficará automaticamente cancelada quando tal limite for atingido. Desta forma, o Limite Agregado (LA) desta Cobertura Adicional, que corresponde à responsabilidade máxima desta Seguradora durante a vigência desta Cobertura Adicional, em quaisquer circunstâncias, será equivalente ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado;
- B)** Os Limites Máximos de Indenização (LMI) de cada cobertura, assim como os respectivos Limites Agregados (LA), não se somam nem comunicam;
- C)** Em conformidade com as Condições Gerais do Plano de Seguro Principal, esta Cobertura Adicional poderá compor o Limite Máximo de Indenização Único da Apólice;



- D) Em caso de sinistro indenizável, a reintegração do Limite Máximo de Indenização (LMI) desta cobertura adicional fica sujeita às condições aplicáveis e previstas nas Condições Gerais desta apólice, em comum acordo entre Segurado e Seguradora.

6. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

O Segurado, nesta Cobertura Adicional, poderá ser PESSOA FÍSICA ou PESSOA JURÍDICA, respeitadas as disposições das Condições Gerais e Especiais e natureza do Segurado contratante do Plano de Seguro Principal ao qual esta cobertura estiver vinculada.

7. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das demais condições desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

RESPONSABILIDADE CIVIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS DE TERCEIROS

1. RISCO COBERTO

1.1 A responsabilidade civil do Segurado, coberta na forma da Cláusula 1. Objeto do Seguro das Condições Gerais, diretamente relacionada com Danos ocorridos durante a prestação de serviços de limpeza e manutenção geral de imóveis ou serviços de assistência técnica e manutenção de máquinas e equipamentos, realizados em locais de Terceiros.

1.2 A COBERTURA DESTE CONTRATO DE SEGURO FICA CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE O SEGURADO E OS CLIENTES DELE.

1.3 Para os efeitos deste Contrato de Seguro, os contratantes dos serviços ficam equiparados a Terceiros.

1.4 Fica entendido e acordado que esta cobertura, está limitada ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado para a referida cobertura e somente será indenizável se contratada em complemento a uma das seguintes coberturas:

- Cobertura Adicional Responsabilidade Civil Operações
- Cobertura Adicional Responsabilidade Civil Estabelecimentos de Hospedagem, Restaurantes, Bares, Boates e Similares
- Cobertura Adicional Responsabilidade Civil Estabelecimentos de Ensino



- Cobertura Adicional Responsabilidade Civil Clubes, Agremiações e Associações Recreativas
- Cobertura Adicional Responsabilidade Civil Produtos
- Cobertura Adicional Responsabilidade Civil Operações de Concessionárias de Veículos
- Cobertura Adicional Responsabilidade Civil Shopping Center e Centros Comerciais
- Cobertura Adicional Responsabilidade Civil Riscos Contingentes
- Cobertura Adicional Responsabilidade Civil Empregador

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

- A) DANOS CAUSADOS AOS BENS OBJETOS DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;**
- B) DANOS CAUSADOS A MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS UTILIZADOS PELO SEGURADO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, AINDA QUE PERTENCENTES AOS CONTRATANTES DOS SERVIÇOS OU A QUALQUER OUTRO TERCEIRO;**
- C) DANOS RESULTANTES DO USO DE EQUIPAMENTOS INADEQUADOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS;**
- D) DANOS RESULTANTES DE ATRASOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS;**
- E) DANOS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM EMBARCAÇÕES E/OU EM PLATAFORMAS DE PROSPECÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS (ON SHORE OU OFF SHORE).**

3. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

A liquidação de qualquer sinistro coberto por este contrato processar-se-á segundo as seguintes regras:

- J) Apurada a responsabilidade civil legal do Segurado, de acordo com os riscos cobertos, esta Seguradora efetuará o reembolso de reparação pecuniária que este tenha sido obrigado a pagar.**



- K) Esta Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, observando o limite de responsabilidade por sinistro. Todos os prejuízos decorrentes de um mesmo evento serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes.
- L) Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido por esta Seguradora se tiver sua prévia anuência.
- M) Proposta qualquer ação civil, o Segurado dará imediato aviso a esta Seguradora, nomeando os advogados de defesa.
- N) Embora não figure na ação, esta Seguradora poderá intervir na mesma na qualidade de assistente.
- O) Fixada a indenização devida, seja por sentença transitada em julgado, seja por acordo na forma da alínea c, esta Seguradora efetuará o reembolso ou o pagamento do valor a que estiver obrigada, no prazo máximo estipulado nas Condições Gerais para este fim.
- P) Dentro do Limite Máximo de Indenização (LMI) previsto neste contrato, a Seguradora responderá, também, pelas custas judiciais do foro civil e pelos honorários de advogados nomeados.
- Q) Se a indenização paga pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, esta Seguradora, dentro do limite de garantia do seguro, pagará preferencialmente a primeira. Quando esta Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver de contribuir também para o capital assegurado da renda, ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da(s) pessoa(s) com direito a recebê-las, com cláusula estipulando que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio desta Seguradora.
- R) A data da apresentação ao Segurado da reclamação de terceiro - judicial ou extrajudicial - determinará o início da contagem do prazo prescricional estabelecido no Código Civil, o que igualmente se aplica às hipóteses de paralisação do procedimento judicial ou extrajudicial por culpa do Segurado.

4. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

- 4.1 Fica estabelecido que este seguro é contratado em **Garantia Única**, que representa o máximo indenizável por esta cobertura adicional, considerando o somatório de todas as indenizações e despesas devidas, respeitando-se as cláusulas contratuais que fazem parte deste contrato de seguro. O valor da Garantia Única corresponderá ao Limite Máximo de Indenização (LMI) fixado na apólice para esta cobertura adicional, que ficará automaticamente cancelada quando tal limite for atingido. Desta forma, o Limite Agregado (LA) desta Cobertura Adicional, que corresponde à responsabilidade máxima desta Seguradora durante a vigência desta Cobertura Adicional, em quaisquer circunstâncias, será equivalente ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado.



- 4.2 Os Limites Máximos de Indenização (LMI) de cada cobertura, assim como os respectivos Limites Agregados (LA), não se somam nem comunicam.
- 4.3 Em conformidade com as Condições Gerais do Plano de Seguro Principal, esta Cobertura Adicional poderá compor o Limite Máximo de Indenização Único da Apólice.
- 4.4 Em caso de sinistro indenizável, a reintegração do Limite Máximo de Indenização (LMI) desta cobertura adicional fica sujeita às condições aplicáveis e previstas nas Condições Gerais desta apólice, em comum acordo entre Segurado e Seguradora.

5. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

O Segurado, nesta Cobertura Adicional, poderá ser PESSOA FÍSICA ou PESSOA JURÍDICA, respeitadas as disposições das Condições Gerais e Especiais e natureza do Segurado contratante do Plano de Seguro Principal ao qual esta cobertura estiver vinculada.

6. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais deste Contrato de Seguro que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.